DIREITO E CIÊNCIA

binômio epistemológico para a consolidação da justiça

ORGANIZADORES

Paulo Eduardo Queiroz da Costa
Lúcia Maria Corrêa Viana
Polyana Milena Barros Navegantes
Antônio Ferreira do Norte Filho
Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo

Editora Poisson

3
VOLUME

(Organizadores)
Paulo Eduardo Queiroz da Costa
Lúcia Maria Corrêa Viana
Polyana Milena Barros Navegantes
Antônio Ferreira do Norte Filho
Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo

Direito e Ciência: binômio epistemológico para a consolidação da justiça
Volume 3

1ª Edição

Belo Horizonte
Editora Poisson
2026

Editor Chefe: Dr. Darly Fernando Andrade

Conselho Editorial
Dr. Antônio Artur de Souza – Universidade Federal de Minas Gerais
Ms. Davilson Eduardo Andrade
Dra. Elizângela de Jesus Oliveira – Universidade Federal do Amazonas
Msc. Fabiane dos Santos
Dr. José Eduardo Ferreira Lopes – Universidade Federal de Uberlândia
Dr. Otaviano Francisco Neves – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Dr. Luiz Cláudio de Lima – Universidade FUMEC
Dr. Nelson Ferreira Filho – Faculdades Kennedy
Ms. Valdiney Alves de Oliveira – Universidade Federal de Uberlândia

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598

Direito e Ciência: binômio epistemológico para a consolidação da justiça - Volume 3/ Organização: Paulo Eduardo Queiroz da Costa, Lúcia Maria Corrêa Viana, Polyana Milena Barros Navegantes, Antônio Ferreira do Norte Filho, Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo – Belo Horizonte - MG: Poisson, 2026

Formato: PDF
ISBN: 978-65-5866-621-9
DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9

Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia

1. Direito 2. Justiça. 3. Ensino I. COSTA, Paulo Eduardo Queiroz da II. VIANA, Lúcia Maria Corrêa III. NAVEGANTES, Polyana Milena Barros IV. FIGUEIREDO, Suelânia Cristina Gonzaga de V. Título

CDD-340

Sônia Márcia Soares de Moura – CRB 6/1896

O conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença de Atribuição Creative Commons 4.0.
Com ela é permitido compartilhar o livro, devendo ser dado o devido crédito, não podendo ser utilizado para fins comerciais e nem ser alterada.

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

Organizadores

Paulo Eduardo Queiroz da Costa

Escritor, poeta, editor, jornalista e antropólogo. Professor universitário, formado em Direito, pós-graduado em antropologia social e cultural, em direito constitucional, em direito ambiental e em psicanálise clínica. Mestrando em Psicanálise forense. Presidente da Associação Brasileira de Escritores e Poetas Pan-Amazônicos (ABEPPA) e da Academia de Letras, Ciências e Culturas da Amazônia (ALCAMA), editor-executivo da Editora Palavra da Terra.

Lúcia Maria Corrêa Viana

Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa. É membro da Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas (ACLJA) e da Academia de Letras, Ciências e Culturas da Amazônia (ALCAMA). Magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM); Ex-Coordenadora de Cursos da Escola da Magistratura do Amazonas (ESMAM); Diretora Cultural da Associação dos Magistrados do Amazonas (AMAZON); Pós-Doutora em Direito pela UNILAM - Buenos Aires - Argentina; Doutoranda em Direito pela UCSF - Argentina; Mestre em Direito Ambiental - UEA; Especialista em Direito Ambiental - UFAM; Graduada em Direito - UFAM; Professora de Direito Ambiental da ESMAM, ExCoordenadora da UEA e do CIESA, Ex-Professora e Ex-Coordenadora Adjunta da Faculdade Martha Falcão; Ex-Conselheira do Conselho do Meio Ambiente - Secretaria Estadual do Desenvolvimento Sustentável/AM. Ex-Conselheira do Conselho Estadual de Direito Humanos do Estado do AM e Ex-Conselheira e Ex-Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas; Presidente da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica/AM. Com vários artigos científicos e dois livros publicados.

Polyana Milena Barros Navegantes

Licenciada em Pedagogia pelo Centro Universitário do Norte-UNINORTE (2009), com Formação em Magistério da Educação Infantil e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspeção Escolar, Gestão Escolar. Graduada em Direito pela Universidade Paulista-UNIP. Advogada, Especialista em Direito tributário; em Direito Constitucional, em Sistema de Gestão Educacional e Psicopedagogia pelo Instituto Educacional da Amazônia-IDAAM. Mestra em Educação e Ensino de Ciências na Amazônia pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA. Foi coordenadora do Curso de Direito (UNINORTE), foi coordenadora dos cursos de: Letras-Inglês, Letras-Português; Matemática. Atua como professora do Curso de Pedagogia e demais licenciaturas da Uninorte. Trabalhou como Professora, Coordenadora e tutora na modalidade EAD na Universidade Nilton Lins. Professora do curso de Pedagogia da Universidade Paulista-UNIP na Pós Graduação no curso de docência do Ensino Superior. Docente do Curso de Direito-Uninorte, ministrando disciplinas de: Direito Constitucional, Hermenêutica e Argumentação Jurídica, Introdução ao Estudo do Direito, Ética Profissional, Direito do Consumidor, Instituições Democráticas e Ordens Constitucional, Responsabilidade Civil. Desenvolvimento Pessoal e Trabalhabilidade.

Antônio Ferreira do Norte Filho

Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM (2021). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2011). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2016), Direito Militar pela Universidade Castelo Branco - UCB / RJ (2009), Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário do Norte - Uninorte (2008), Docência do Ensino Superior pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2001), Psicopedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2000). Bacharel em Direito. Superintendente Adjunto de Transportes Urbanos da Cidade de Manaus (2012). Secretário Executivo Adjunto de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Amazonas (2013-2014). Professor de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade Santa Teresa. Advogado. Autor do Livro Corredores Ecológicos Urbanos (Ed. Appris / Curitiba, 2015)

Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo

Doutora em Ciências da Educação; Mestre em Desenvolvimento Regional. Especialização em Gerência Financeira e em Educação Personalizada. Graduação em Economia. Atualmente é Coordenadora de Pesquisa e Extensão do Grupo FAMETRO e do CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS-CEJUR - Faculdade Santa Teresa, atuando principalmente nos seguintes temas: Pesquisa e Extensão, Iniciação Científica, Sustentabilidade Ambiental, Articulação Ensino, Pesquisa, Extensão e Responsabilidade Social na formação acadêmica. Idealizadora e organizadora do Congresso Científico FAMETROCONCIFA, do Programa Produzir e Publicar, realizando um trabalho de incentivo à produção e publicação acadêmica. Responsável pelo Programa de Intercâmbio e Mobilidade Acadêmicos. Coordenadora das Ligas Acadêmicas do IME.

Prefácio

A denominada sociedade contemporânea do conhecimento busca incansavelmente aperfeiçoar as relações sociais por intermédio do Direito e da Ciência, e isso, obviamente, requer austeridade metodológica, dedicação acadêmica e renúncia às falhas e aos equívocos corriqueiros daqueles que não se detêm no trato científico profícuo e epistemológico. A obra **Direito e Ciência: Binômio Epistemológico de Consolidação da Justiça** salvaguarda o desenvolvimento científico do Direito como um componente que integra uma posição inexorável na sistemática que move as sociedades contemporâneas, destinatárias finais do nosso afinco nos estudos e da nossa devoção acadêmica.

A reflexão crítica e o apuramento fenomenológico dos acadêmicos pesquisadores, contidos nestes três volumes produzidos com indiscutível venustidade estética pela Editora Poisson, influenciam diretamente no avanço do Direito, propondo conceitos mais globais de mediação, de expansão do conhecimento científico, de sacralização dos valores jurídicos inafastáveis, tais quais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os preceitos da Segurança Jurídica, as formalidades da Justiça Social e as grandezas da Sustentabilidade, além da busca sistemática do Conhecimento, sendo este último uma regra aurífera, um pilar medial para a elevação real da cidadania.

A presente obra acadêmica **Direito e Ciência: Binômio Epistemológico de Consolidação da Justiça** alicerçou-se, sobremodo, no enfrentamento dos desafios residentes na velocidade do tempo de agora e nas imponentes certezas que moram dentro dos infindáveis labirintos do progresso científico, e tal fenômeno não é um apanágio apenas do Direito e da Justiça e em seu papel protetivo, não; é igualmente uma poderosa instigação direcionada a todos os ramos do conhecimento, exemplificando, nesse sentido: a economia, a medicina, a biotecnologia, a inteligência artificial, a nanotecnologia, a genética, a geografia, e todos os outros, que evolucionam em cadência espantosa.

Imperioso e elementar asseverar aqui que este projeto precioso, em forma de obra literária imprescindível, não seria possível sem a anuência cabal da IES Faculdade Santa Teresa (FST); da Magnífica Reitoria, Prof. Dra. Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque; da Coordenação de Ensino, na pessoa da Prof. Silmara Guadalupe; da Coordenação do Curso de Direito, na pessoa da Prof. Dra. Lúcia Viana; da Coordenadora

Adjunta do Curso de Direito, Prof. Polyana Navegante, e dos eminentes mestres, Prof. Dr. Antônio Norte Filho e Prof. Suelânia Figueiredo, bem como do suporte visceral do Corpo Docente como um todo, especialmente dos parceiros Organizadores, detentores de um saber notável.

Gratidão aos homens e mulheres de dons científicos, provedores do conhecimento, aqui citados, e muito sucesso aos pesquisadores acadêmicos presentes nesta saliente obra escrita, cidadãos e cidadãs que, com o seu sacerdócio e lealdade, doravante, enrobustecerão de modo fecundante a práxis científica e o trabalho jurídico: energias que dão vida à potestade dos estudiosos plenamente formados.

Prof. Paulo Queiroz
Ministrante das Disciplinas TCC I e II
Faculdade Santa Teresa (FST)

SUMÁRIO

Capítulo 1: A influência da mídia no processo penal e os direitos fundamentais do acusado: análise crítica sobre como a cobertura midiática pode afetar a imparcialidade do julgamento e do direito do réu 11

Raquel Bonfim da Silva, Paulo Queiroz da Costa

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.01

Capítulo 2: "Inocência fabricada": uma análise crítica da exclusão de antecedentes infracionais equiparados a crimes hediondos 22

Leandra Raquel Carneiro Sabino

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.02

Capítulo 3: A tributação das plataformas digitais no brasil: a disputa entre ISS e ICMS e os impactos da reforma tributária 32

Thayler Gabriel Dantas Siqueira, Paulo Eduardo Queiroz da Costa

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.03

Capítulo 4: Responsabilidade civil por abandono afetivo: filhos podem processar os pais por falta de afeto e presença na infância 41

João Eduardo Oliveira de Souza

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.04

Capítulo 5: O direito de propriedade intelectual e a biopirataria no Amazonas: desafios e perspectivas jurídicas 48

Dalton Henrique Melo Aguiar

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.05

Capítulo 6: O impacto da inteligência artificial no direito: medos, resistências e os desafios humanos da profissão jurídica 59

Fernanda Araújo de Souza

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.06

Capítulo 7: O estupro de vulnerável no contexto da violência intrafamiliar 69

Karolainy Tavares Cavalcante

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.07

SUMÁRIO

Capítulo 8: A proteção jurídica das criações de moda no Brasil: limites e desafios da propriedade intelectual frente ao plágio e a concorrência desleal 78

Tainá Vasconcelos Gaston

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.08

Capítulo 9: Assédio moral nas relações de trabalho: a judicialização versus o dano no ambiente organizacional 88

Thayná Oliveira Lima

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.09

Capítulo 10: Sistema prisional brasileiro: superlotação, direitos humanos e a alternativa do cumprimento de pena 98

Dienelly Rodrigues

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.10

Capítulo 11: Direito e inteligência artificial: desafios da regulação da IA no ordenamento jurídico brasileiro 107

Matheus Viana Dantas, Paulo Eduardo Queiroz da Costa

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.11

Capítulo 12: A judicialização da saúde no Brasil: entre a ineficiência do sus e o direito fundamental à vida 118

Beatriz Vitória da Silva Neves

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.12

Capítulo 13: Justiça restaurativa e o reconhecimento da vítima no processo penal: superando a invisibilidade histórica 128

Valéria da Costa Mourão

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.13

Capítulo 14: Dificuldades que os segurados do INSS passam para obter o auxílio-doença 141

Giselly do Nasciemnto Aguiar

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.14

SUMÁRIO

Capítulo 15: 1984 Está entre nós?" - Uma análise dos riscos à privacidade e à liberdade na era da vigilância digital 148

Gabriella Araujo Cordeiro

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.15

Capítulo 16: O direito no futebol brasileiro: regulação, conflitos e impactos sociais 163

João Pedro Gondim Doce Cordeiro

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.16

Capítulo 17: Inteligência artificial na produção artística: impactos jurídicos na propriedade intelectual no viés dos direitos autorais..... 172

Iasmin Elias de Barros Plácido

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.17

Capítulo 18: Assédio moral e burnout no trabalho: direitos do trabalhador e responsabilidade do empregador..... 181

Maria Angela Rodrigues Lima

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.18

Capítulo 19: Os desafios e beneficios das audiências telepresenciais trabalhistas durante e após a pandemia. 187

Tatiana do Nascimento da Silva

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.19

Capítulo 20: O problema da Concorrência e as plataformas digitais no Brasil. 196

Beatriz Caroline Albuquerque de Oliveira

DOI: 10.36229/978-65-5866-621-9.CAP.20

Autores:..... 208

Capítulo 1

A influência da mídia no processo penal e os direitos fundamentais do acusado: análise crítica sobre como a cobertura midiática pode afetar a imparcialidade do julgamento e do direito do réu

Raquel Bonfim da Silva[1]
Paulo Queiroz da Costa[2]

RESUMO: A pesquisa traz como temática principal o Direito Penal e os direitos fundamentais do acusado que leva em consideração a imparcialidade do julgamento e do direito do réu, levando em consideração o código do processo penal, sendo que os princípios constitucionais penais, são limitadores do poder de punir do Estado, mediante a influência da mídia na contemporaneidade, pautados na Constituição do Brasil que desempenha a função de orientar o legislador para o sistema de controle penal. Objetivo Geral do estudo foi: Analisar qual a influência exercida pela mídia no processo penal e nos direitos fundamentais do acusado, afetando na imparcialidade do julgamento e do direito do réu; Objetivos específicos: Mostrar a evolução e a influência da mídia nos processos penais nos dias atuais; Descrever como ocorre o processo de julgamento por parte do poder público; Evidenciar como o poder público deve ser imparcial no julgamento e do direito do réu. Quanto aos aspectos metodológicos, à pesquisa em questão é do tipo, explicativa, bibliográfica e documental, sendo que foi elaborado um roteiro para que a pesquisa pudesse ser construída de forma coesa e clara, sendo que para a realização desse estudo. Portanto, sabe-se que o Código Penal revela a responsabilidade do Estado na promoção dos direitos fundamentais das vítimas e a relação existente entre a privação destes direitos e a criminalidade, entendendo que nos dias atuais a mídia passou a ter uma influência direta nos processos penais e nos direitos fundamentais do acusado.

Palavras-chave: Código Penal; Direito Penal; Mídia; Vítima

ABSTRACT: The research focuses on criminal law and the fundamental rights of the accused, taking into account the impartiality of the trial and the rights of the defendant. The Code of Criminal Procedure considers that constitutional criminal principles limit the State's power to punish through the media in contemporary times, based on the Brazilian Constitution, which serves to guide the legislature in the criminal oversight system. The general objective of the study was to analyze the influence the media exerts on the criminal process and the fundamental rights of the accused, affecting the impartiality of the trial and the rights of the defendant. Specific objectives: To demonstrate the evolution and influence of the media in criminal proceedings today; To describe how the trial process operates by the government; To highlight how the government must be impartial in the trial and the rights of the defendant. Regarding methodological aspects, the research in question is explanatory, bibliographical, and documentary. A research outline was developed to ensure a cohesive and clear structure for this study. Therefore, it is recognized that the Penal Code reveals the State's responsibility to promote the fundamental rights of victims and the relationship between the deprivation of these rights and crime. It is understood that the media currently has a direct influence on criminal proceedings and the fundamental rights of the accused.

Keywords: Penal Code; Criminal Law; Media; Victim.

[1] Graduanda do Curso de Direito.
[2] Professor Orientador do Curso de Direito.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em questão traz como pilar central o Direito Penal moderno que se assenta em cânones constitucionais garantidores do direito do acusado em sua ampla defesa, tais são os princípios constitucionais penais, limitadores do poder de punir do Estado, insertos, explícita ou implicitamente, na Carta Magna que consta no art. 5º, sendo que o mesmo tem a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal.

Nos dias atuais sabe-se que a sociedade a mídia faz parte do cotidiano de todos inferindo uma cultura que se desenvolve em torno das tecnologias digitais e da internet. Ela engloba uma ampla gama de fenômenos, desde as formas de comunicação online até as práticas culturais e sociais que emergem da interação das pessoas com a tecnologia.

Entende-se que colocar em pauta o direito que réu tem frente ao código penal, sendo que pode-se compreender que se constitui o acusado mediante as provas, que podem ser: pessoal ou real, direta ou indireta, testemunhal, documental ou material. Tais provas podem ser retificadas através de: exame de corpo de delito, a perícia, o depoimento do acusado, a confissão, o testemunho e a prova documental.

Sendo que durante a pesquisa foi levantada a questão que será respondida no decorrer do estudo: Como a mídia pode ter alguma influência sobre as decisões dos processos penais afetando os julgamentos e o direito do réu?

Entende-se que em um processo a reconvenção (modalidade de resposta na qual o réu), deduz o benefício e em face as provas produzidas contra o acusado, que deve ser usado para inocentá-lo.Mediante a acusação e defesa do acusado, qualquer decisão a ser proferida no processo deve sê-lo por juiz imparcial. Assim, antes de decidir qualquer matéria no processo, cumpre ao juiz verificar a procedência ou não das exceções que questionam sua imparcialidade.

Porém, na atualidade sabe-se que a mídia através da internet nos trouxe diversos fatores positivos para informações que chegam instantaneamente, mas também trouxe fatores negativos como a influência de opiniões em várias questões sociais e até jurídicas, afetando a imparcialidade de um determinado julgamento.

2. MARCO TEÓRICO

2.1 O Direito Penal

O Direito Penal sempre foi considerado como o âmbito do Direito Público que tem por escopo a determinação de infrações de natureza penal e suas correspondentes sanções, conforme retrata Sannini (2019, p.38) “O conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado, associando ao delito, como pressuposto, a pena como consequência”.

Sendo que para dar uma noção de Direito Penal, é necessário que nele se compreendam todas as relações jurídicas que as normas penais disciplinam, as que derivam dessa sistematização ordenadora do delito e da pena, para se fixar as taxativas hipóteses de sua aplicação e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.

No mesmo sentido, Moraes (2019, p. 98) o definia como "O conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os prática".

Entende-se então que a Constituição Federal do Brasil de 1988 veda a criação de juízo ou tribunal de exceção, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVII que reconhece a instituição do júri, assegurando, em seu âmbito, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima par o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 2012).

De acordo com o art. 5º, inciso XXXVIII que prevê a garantia da legalidade e da anterioridade penais, dispondo que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal conforme o art. 5º, inciso XXXIX que assegura que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (BRASIL, 2012).

Conforme o art. 5º, inciso XL, sendo que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais no art. 5º, inciso XLI, relata que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Lei pautada no art. 5º, inciso XLII (BRASIL, 2012).

Sendo que no Direito Penal é pautado nos princípios: Princípio da Legalidade; Princípio da igualdade; Princípio da não discriminação e sua Tutela Penal; Princípio da Liberdade; Princípios da ampla defesa e do contraditório (Marcão, 2014):

Princípio da legalidade: é uma primícia do Estado de Direito e também, sendo um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, porquanto, é da essência do seu conceito subordinar-se à Carta Magna e fundar-se na legalidade democrática;

Princípio da igualdade: não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagrado harmonizando-se com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.

Princípio da não discriminação e sua Tutela Penal: a Constituição de 1988 traz dois dispositivos que fundamentam e mais do que isso, exigem normas penais rigorosas contra discriminações, ou seja, num deles que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", e o outro, mais especifico, porque destaca a forma mais comum e não menos odiosa de discriminação, estabelece que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão" (BRASIL, 2012);

Princípio da Liberdade: destina-se a pessoa física (também impropriamente chamada "liberdade individual" – já que todas o são) constitui a primeira conquista;

Princípio da ampla defesa e do contraditório: são dois princípios fundamentais do processo penal não há contraditório sem ampla defesa, que a Constituição agora estende ao processo civil e ao processo administrativo, de fato, a instrução criminal contraditória tem como conteúdo essencial e garantia da plenitude da defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Contudo, o Direito Penal moderno assenta-se em cânones constitucionais garantidores do direito de liberdade perante o poder punitivo estatal. Tais são os princípios constitucionais penais, limitadores do poder de punir do Estado, insertos, explícita ou implicitamente, na Carta Magna art. 5º, que têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, calcado em um Direito Penal da culpabilidade.

2.2 O contexto histórico do crime

Existe uma unanimidade entre muitos estudiosos sobre a nomenclatura sobre o crime, sendo é um ato que faz parte da sociedade e que ocorre, desde os primórdios da humanidade até os dias hodiernos, entende-se que o contexto do crime necessariamente possui uma vítima. Porém quando ocorre a figura da vítima, a mesma tende a assumir algumas posições: em um primeiro momento detinha um protagonismo na relação conflitiva, sendo-lhe legítimo o emprego da força para repelir a violência por ela enfrentada pelo autor do crime (LECH, 2023).

O crime culposo consiste numa conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto, ou seja, lhe era previsível e que podia ser evitado se o agente atuasse com o devido cuidado.

Segundo com o autor Prado pauta que existem elementos para o crime culposo, são eles (2022, p. 47):

> **- Conduta humana voluntária.** A voluntariedade está relacionada à ação, e não ao resultado;
>
> **- Violação de um dever de cuidado objetivo.** O agente atua em desacordo com o que é esperado pela lei e pela sociedade. São formas de violação do dever de cuidado, ou mais conhecidas como modalidades de culpa, a imprudência, a negligência e a imperícia;
>
> **- Resultado naturalístico.** Não haverá crime culposo se, mesmo havendo falta de cuidado por parte do agente, não ocorrer o resultado lesivo a um bem jurídico tutelado. Assim, em regra, todo crime culposo é um crime material;
>
> **- Nexo causal** O nexo de causalidade é o vínculo fático que liga o efeito a causa, sendo a comprovação do que ocorreu dano efetivo, motivado por ação, voluntária, negligência ou imprudência daquele que causou o dano;
>
> **- Previsibilidade.** É a possibilidade de conhecer o perigo. Na culpa consciente, mais do que a previsibilidade, o agente tem a previsão (efetivo conhecimento do perigo);
>
> - **Tipicidade.** CP, Art. 18 - Diz-se o crime: Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

O crime culposo consiste numa conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto, ou seja, lhe era previsível e que podia ser evitado se o agente atuasse com o devido cuidado.

Já o crime doloso é consciente, pois o agente o faz por vontade própria, querendo ou assumindo o resultado. O Código Penal define assim crime doloso, (Brasil, 2012 - Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940):

> **Art. 18: I** – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
>
> - Parágrafo único – Salvos os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

De acordo com Fonseca (2019, p. 21) a origem da palavra vítima deriva do "verbo latino *vincere* que tem como significado o animal sacrificado às divindades ou da palavra *victima* que, sem expressiva mudança, implica na pessoa ou animal destinado ao sacrifício".

É válido ressaltar que a figura da vítima tem seu significado constante da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, respaldada pela Resolução 40/34 da Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1985(LECH, 2023):

> Vítima toda e qualquer pessoa que direta ou indiretamente tenha sofrido um prejuízo, um atentado contra a sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou uma grave afronta aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Na Carta Magna do Brasil de 1988, existe um dispositivo que elevou a status constitucional alguns direitos e garantias das vítimas, como ocorre na reparação do dano civil ex *delicto* (art. 5º, XLV); o direito à ação privada subsidiária (art. 5º, LIX); a assistência, por parte do Poder Público, aos herdeiros e dependentes de vítimas de crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito (art. 245) (BRASIL, 2012).

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais n. 9.099/95 começou a oportunizar à vítima, quando no âmbito de infrações de menor potencial ofensivo, a possibilidade de, de forma consensual, celebrar a composição civil dos danos decorrentes do delito com o autor do fato, art. 74, bem como estendeu o direito de representação da vítima em casos de crimes de lesões corporais leves e lesões culposas art. 88, sendo que as Leis abaixo irão corroborar na esfera infracional (LECH, 2023).

Lei n. 9.807/99: é relacionado aos programas protetivos da vítima; Lei n. 11.690/2008: alterou o art. 201 do Código de Processo Penal a fim de estabelecer uma série de direitos à vítima; Lei n. 11.719/2008: alterou a redação do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, para constar que, o juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para a reparação de danos causados pela infração.

2.3 A resposta do réu

O Estado, detentor do monopólio da prestação jurisdicional, disponibiliza o processo como instrumento para tutelado direito dos interessados. O processo, como uma relação jurídica autônoma e de direito público, que inicialmente, forma-se entre o autor e o estado, de forma linear.

O direito de ação é direito público de formular uma pretensão em detrimento do réu, entretanto o réu também exerce este direito. A expressão, formular pretensões é abrangente e remete ao fato de que o réu também fórmula pretensões, também faz pedidos em detrimento do autor. O processo penal brasileiro por força de norma Constitucional expressa, (BRASIL, 2012):

> - **Art. 5**, **LV.** baseia-se no regime do contraditório. Logo, nenhuma conclusão judicial vem através da versão unilateral dos fatos levados a juízo por meio da ação do autor, devendo possibilitar ao demandado a oportunidade de manifestar sua tese, tendo em vista que no processo existe a verdade de ambas as partes e, a sentença, "a verdade do juiz".

É imperioso, portanto, conferir ao demandado a oportunidade de apresentar sua tese, visto que o processo encerra a verdade das partes e, a sentença, a "verdade do juiz". A simples concessão de oportunidade para que o réu se manifeste após a propositura da ação, ainda que ele não manifeste rejeição ao pedido do autor, mantendo-se omisso após sua convocação, se dará por satisfeito o cânone constitucional do contraditório.

Assim como na revelia, em que o réu, instado a pronunciar-se, mantém-se inerte. Não há, contudo, qualquer violação ao contraditório, uma vez que a chance de manifestação foi concedida.

O nome técnico da manifestação do demandado após provocação do autor denomina-se "defesa". Desse modo, uma vez citado, pode o réu assumir diferentes atitudes; reconhecer o pedido formulado pelo demandante; ficar omisso, ou seja, revel; ou responder.

Figueira Júnior, (2021, p. 194) observa que:

> É constitucionalmente indispensável que os sistemas instrumentais ofereçam e garantam a todos, indistintamente, a oportunidade de acesso inverso à justiça, a fim de que o sujeito integrante do polo passivo da lide possa exercer a sua ampla defesa.

A Lei admite, entretanto, outras atitudes do réu que vão da mera passividade em negar os fatos apresentados pelo autor, passam pela postura de inviabilizar a ação através de arguição de defeitos formais até o contra-ataque produzido através da "reconvenção", em que o demandado assume uma posição de autor no mesmo processo, (BRASIL, 2012).

A resposta do réu é composta, por: contestação, exceções e reconvenção, entretanto estes artigos não perfazem rol taxativo, apesar da inegável importância dessas três espécies de resposta, existem outras formas que precisam ser destacadas, como a nomeação à autoria, chamamento ao processo, denunciação da lide, reconhecimento jurídico do pedido, impugnação do valor da causa, entre outras, desde que manejadas pelo réu e no prazo de defesa (BRASIL, 2012).

Nesse segmento, considerando o fato de que o direito de agir é abstrato e pertence a qualquer cidadão, o direito de defesa também se exerce independentemente de se demonstrar *prima facie* ter fundamento ou não. Com isto torna a defesa uma manifestação *jusnaturalista*, haja vista que não se poderia imaginar condenar-se o réu sem ouvi-lo.

O intuito do réu, não é discutir o mérito, mas impedir ou protelar o exame da relação, indicando algum defeito que impeça ou retarde a análise da questão. A defesa processual subdivide-se, todavia, em *peremptória*, quando o seu acolhimento põe fim ao processo, *edilatória*, quando apenas suspende ou dilata o curso do feito, sem acarretar sua extinção.

Por fim, A defesa é direta de mérito quando se dirige contra o fato alegado pelo autor, ou ainda contra as consequências jurídicas pretendidas com apoio nesse fato. A defesa de mérito busca destruir os fundamentos de fato ou de direito da pretensão do autor.

2.4 A importância da mídia na contemporaneidade

A mídia é um conceito que se refere comunicação que se desenvolve em torno das tecnologias digitais e da internet. Ela desafia as normas culturais existentes, redefine a identidade e a comunicação, e tem implicações significativas em várias áreas, incluindo a política, a economia e a psicologia. Portanto, a influência da mídia é um tema de grande relevância e interesse no mundo contemporâneo.

A comunicação é a principal ferramenta da mídia, pois é através deste meio que ocorre todo o processo de transmissão e difusão de informações que faz a constituição de um meio intermediário de expressão capaz de passar mensagens como um conjunto dos

meios de comunicação social de massas, utilizando: redes sociais, televisão, internet (sites, blogs), aplicativos de mensagens instantâneas, rádios, entre outros.

Segundo Aras (2023), algumas maneiras pelas quais a mídia influencia a sociedade nos dias de hoje:

Comunicação e Interação Social: a mídia revolucionou a maneira como as pessoas se comunicam, ou seja, as redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de videoconferência permitem a interação em tempo real, conectando pessoas em todo o mundo. Isso influencia a forma como as amizades são formadas, a disseminação de informações e a maneira como as pessoas mantêm relacionamentos;

Acesso à Informação: a internet e a mídia democratizaram o acesso à informação, sendo que as pessoas podem buscar conhecimento em uma ampla variedade de tópicos de forma rápida e fácil. Isso tem implicações profundas na educação, na capacidade de se manter atualizado e na disseminação do conhecimento;

Mudanças no Trabalho e Economia: a mídia permitiu a ascensão do trabalho remoto, da economia giga e do comércio eletrônico. Isso tem implicações nas estruturas tradicionais de emprego, na criação de empregos independentes e na forma como as empresas operam;

Ativismo e Participação Política: as redes sociais desempenharam um papel importante em movimentos sociais e ativismo político, permitindo que as pessoas se organizem, expressem suas opiniões e promovam mudanças;

Identidade Digital: a mídia influenciou a construção da identidade pessoal. As redes sociais, blogs e outras plataformas permitem que as pessoas expressem sua identidade de maneira única. Isso também levanta questões sobre privacidade e segurança online;

Cultura e Entretenimento: a mídia impactou as indústrias de entretenimento e cultura. A produção e o consumo de música, filmes, jogos e literatura foram transformados pela internet, com novas formas de distribuição e acesso;

Privacidade e Segurança: a mídia trouxe à tona questões importantes relacionadas à privacidade e segurança online. A coleta de dados pessoais, a cibersegurança e a proteção contra ameaças digitais são preocupações cada vez mais relevantes;

Educação e Aprendizado Online: a mídia influencia a forma como a educação é entregue e acessada através de uma comunicação rápida e clara. Cursos online, tutoriais em vídeo e plataformas de ensino à distância se tornaram comuns, proporcionando oportunidades de aprendizado flexíveis;

Mudanças no Consumo de Mídia: a transmissão de conteúdo online, como streaming de vídeo e música, afetou as indústrias de mídia e entretenimento tradicionais, ou seja, as pessoas têm mais controle sobre o que consomem e quando o fazem;

Globalização e Diversidade Cultural: a mídia foi criada para contribuir na globalização, permitindo que as pessoas em diferentes partes do mundo compartilhem sua cultura e perspectivas. Ao mesmo tempo, existe o risco de homogeneização cultural devido à predominância de certas plataformas e conteúdo online.

Entende-se que a mídia influencia a sociedade nos dias atuais, sendo ela uma força transformadora que molda nossas vidas e continuará a evoluir à medida que novas tecnologias e tendências culturais emergirem, ou seja, é importante entender e refletir

sobre essas mudanças para navegar de forma eficaz no mundo digital em constante evolução.

3. RESULTADO

O Estado tem em sua disponibilidade um ordenamento jurídico próprio, que é composto de normas e regras nas quais se distinguem determinados valores protegidos pelo Direito, sendo que estes valores, regras, ou bens jurídicos, contam com maior ou menor amparo perante as respectivas normas que os resguardam, de acordo com a natureza e importância que estas lhes emprestaram, a partir do momento e m que editadas e em detrimento do ambiente social para o qual se destinaram; e como o substrato social se encontra e m continuada alteração.

É importante salientar que na esfera do Direito Penal, o mesmo não se circunscreve ao estudo do crime e das penas, ou seja, esse âmbito abrange um contexto muito mais amplo, para nele incluir também o direito constitucional das liberdades dos seres humanos.

Quando se trata do réu no Direito Penal é possível formular um conceito que seria todo aquele que não se enquadra nos padrões de conduta estipulados pela sociedade, ou seja, seria aquele que ocasiona situações conflituosas, indesejáveis, inconveniente e problemática.

Só que nos dias atuais qualquer tipo de crime como: contra a pessoa, contra a propriedade, contra a moral, crimes de trânsito, contra a ordem pública, entre outros, é sempre conhecido por todos através das mídias que noticiam e dão notoriedade aos que são mais graves tentando influenciar na opinião social, beneficiando ou não o infrator.

Entende-se que a mídia é um campo de estudo multidisciplinar que combina elementos da sociologia, antropologia, comunicação, filosofia e outros campos, e tem sido objeto de reflexão e análise por muitos estudiosos, como Aras (2023). A mídia é um campo em constante evolução, e as discussões em torno dela continuam a se expandir à medida que novas tecnologias e formas de interação digital que emergem socialmente influenciando o cotidiano de todos.

O estudo é de suma relevância dentro do direito penal, pois traz uma temática inovadora e que influencia não só a seara jurídica, mas também o âmbito social, pois o ato de julgar tem uma influência direta na sociedade em geral. A LEP foi constituída pelo sistema jurídico do Brasil para fazer cumprir às normas adjetivas vigentes, atendendo aos anseios da sociedade contemporânea que sofre qualquer tipo de delito.

É importante salientar que na esfera do Direito Penal, o mesmo não se circunscreve ao estudo do crime e das penas, ou seja, esse seguimento jurídico também abrange um contexto muito mais amplo, para nele incluir também o direito constitucional das liberdades dos seres humanos.

Com relação as decisões judiciais entendem-se que o Estado, detentor do monopólio da prestação jurisdicional, deixando o processo disponível como instrumento para tutelado direito de quem é o interesse. Sendo que o processo, como uma relação jurídica, forma-se entre a vítima, o réu e o Estado, de forma linear.

Embora esses princípios consubstanciem o processo acusatório que se fundamenta na separação entre juiz e acusador, na paridade entre a acusação e a defesa, na publicidade dos atos processuais, num processo justo, o juiz não pode ser inteiramente passivo.

Entende-se então que quem lida com a liberdade e a dignidade da pessoa humana precisa ter uma sensibilidade e equilíbrio bastante para buscar a verdade material e a realização da igualização das condições dos socialmente desiguais, sem se transformar em juízo inquisitório, onde sua imparcialidade se perde e ganha o autoritarismo, contrário ao Estado Democrático de Direito.

A sociedade contemporânea está constantemente ligada em qualquer tipo de informação que é transmitida através da mídia, sendo que a mesma engloba uma ampla gama de fenômenos, desde as formas de comunicação online até as práticas culturais e sociais que emergem da interação das pessoas com a tecnologia. Essa ferramenta social vem para influenciar socialmente a todos e desafiar as normas culturais existentes, redefine a identidade e a comunicação, e tem implicações significativas em várias áreas, incluindo a política, a economia e a psicologia.

4. CONCLUSÃO

O estudo trouxe como tema um contexto atual na sociedade que é a influência efetiva da mídia em um julgamento do réu. De acordo com a natureza jurídica a opinião da sociedade é de suma relevância no Direito Penal, a partir do momento em que as Leis sejam editadas e em detrimento ao âmbito social para o qual se destinam as demandas que surgem na seara Penal.

Entendendo que o estudo limita-se em colocar em pauta o direito que a vítima tem frente ao código penal, sendo que pode-se compreender que se constitui vítima o indivíduo que sofreu ou vem sofrendo danos que podem ser físicos ou psicológicos, em sua própria pessoa ou em seus bens, cocasiconados pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 243/2021/CNMP.

Mediante aos direitos das vítimas a mesma tem que receber através do Estado assistência jurídica, um atendimento digno para possa ocorrer um esclarecimento sobre o crime praticado contra ela, ter acesso sobre todo o trâmite da investigação, para possa ter reparações pelos danos sofridos.

A mídia na atualidade vem exercendo uma influência significativa na sociedade contemporânea, tanto no ambiente social quanto no jurídico, com sua gama de informações e opiniões que levam toda a sociedade a uma opinião pré-formada, pois a mídia começou a assumir um papel central na formação de opiniões.

Portanto, o Estado tem em sua disponibilidade um ordenamento jurídico próprio, que é composto de normas e regras nas quais se distinguem determinados valores protegidos pelo direito, sendo que estes valores, regras, ou bens jurídicos, contam com maior ou menor amparo perante as respectivas normas que os resguardam, e não podem sofrer nenhum tipo de influência externa midiática que podem afetar diretamente a imparcialidade do julgamento e do direito do réu.

REFERÊNCIAS

[1] ARAS, Vladmir. **Crimes de informática**: Uma nova criminalidade. Disponível em: jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informática. https://sergioluizbarroso.jus Acesso em: 21 de fevereiro de 2025.

[2] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

[3] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

[4] BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988/organização e índice por Geralda Magela Alves e Equipe. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

[5] BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 20 de março de 2025.

[6] BRASIL. Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 20 de março de 2025.

[7] BRASIL. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 20 de março de 2025.

[8] BRASIL. Lei n. 9.807 13 de julho 1999. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 20 de março de 2025.

[9] BRASIL. Lei n. 11.690 09 de junho de 2008. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 20 de março de 2025.

[10] BRASIL. 11.719 20 de junho de 2008. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 20 de março de 2025.

[11] FONSECA, Ana Clara Montenegro. Conduta da vítima de crime na dogmática penal: análise crítica sobre a posição da vítima na aferição da responsabilidade penal do autor à luz da vitimodogmática e da imputação à vítima. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2019. Disponível em: < https://repositorio.ufpe. br/handle/123456789/4736>. Acesso em 25 de março de 2025.

[12] FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas e Técnicas para o Trabalho Científico** – 1 9ed. Porto Alegre: s.n, 2021.

[13] LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**: Procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projetos e relatórios, publicações e trabalhos científicos. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

[14] LECH, Camila Seffrin da Silva. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa** - Ano I - VoI. II - Jul. 2023.

[15] MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

[16] PRADO, Ricardo Aparecido. **A influência da mídia no tribunal do júri.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral de Garça, Garça, 2022.

[17] SANNINI NETO, Francisco. **Direito Penal do inimigo e Estado Democrático de Direito: compatibilidade/2019**. Disponível em http://www.lfg.com.br.Acesso em 28 de março de 2025.

[18] VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Pesquisa em Administração**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2024.

Capítulo 2

"Inocência fabricada": uma análise crítica da exclusão de antecedentes infracionais equiparados a crimes hediondos

Leandra Raquel Carneiro Sabino[3]

RESUMO: A exclusão dos antecedentes de atos infracionais equiparados a crimes hediondos após o cumprimento da medida socioeducativa é uma prática que gera intensa crítica jurídica e social. Diferentemente do sistema penal adulto, o Direito Penal Juvenil constitui um regime especial, muitas vezes disfarçado de proteção integral, visando a ressocialização do adolescente à custa da memória dos atos de alta gravidade. Essa conduta sistemática, ancorada na inimputabilidade constitucional, causa um forte sentimento de impunidade e acarreta importantes consequências sociais. Entre elas, destacam-se a insegurança pública e o sentimento de revitimização das vítimas de delitos graves. A investigação sobre o tema, baseada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal, revela a tensão entre a garantia da "ficha limpa" do jovem e o aparente crescimento da criminalidade grave. Embora o princípio da proteção integral seja inegociável, o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado em princípios de justiça, não pode ignorar a gravidade dos fatos. Portanto, é crucial a análise comparada com a legislação de outros países, visando modelos que mitiguem a percepção de uma "inocência fabricada" pelo sistema, garantindo a integridade e o respeito à segurança da sociedade.

Palavras-chave: Inocência Fabricada; Ato Infracional; Crimes Hediondos; Inimputabilidade; Estatuto da Criança e do Adolescente.

[3] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: leandraaraquel@outlook.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de justiça juvenil brasileiro encontra-se em um profundo e complexo dilema ético-legal, marcado pela colisão de princípios fundamentais. De um lado, ergue-se o mandamento constitucional da Proteção Integral (Doutrina da Proteção Integral), basilar à inimputabilidade penal do adolescente, conforme preconizado pela Constituição Federal e solidificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este pilar visa primariamente a ressocialização e a garantia de um futuro digno para o jovem em desenvolvimento.

De outro lado, contudo, a sociedade brasileira exige uma resposta estatal eficaz, justa e proporcional frente a uma realidade inegável e profundamente alarmante: a crescente e chocante participação de menores em atos infracionais que, por sua natureza, são equiparados a crimes hediondos. A extrema violência juvenil atingiu um patamar de insustentabilidade social. Casos notórios, que abalaram a opinião pública e expuseram a frieza e a crueldade incompatíveis com a noção de simples "desvio comportamental", servem de trágicos exemplos.

A brutalidade demonstrada, como no emblemático caso do adolescente que assassinou seus pais e irmão, ou, mais recentemente, no assassinato de Nicolly Pogere, cometido por um casal de adolescentes, não apenas choca, mas também mina a confiança no atual sistema socioeducativo, evidenciando que a gravidade dos atos extrapola a capacidade de resposta e contenção do modelo vigente.

O epicentro dessa tensão reside na prática da exclusão incondicional dos antecedentes socioeducativos após o cumprimento da medida. Enquanto o Direito Penal Juvenil busca, legitimamente, a plena ressocialização e a reincorporação do jovem à vida civil por meio da garantia de uma "ficha limpa", essa política de "apagamento" é, frequentemente, percebida pela sociedade e, sobretudo, pelas vítimas, como uma "Inocência Fabricada" pelo próprio Estado.

Essa percepção é intensificada pela persistente insegurança pública e pelo doloroso sentimento de revitimização das vítimas e seus familiares. Eles veem a memória de um crime grave ser, na prática, descartada ou desconsiderada pela engrenagem judicial, o que gera um profundo e justificável sentimento de impunidade sistêmica.

Embora a Constituição Federal garanta o direito fundamental à segurança, a exclusão automática e incondicional dos registros – mesmo diante de um histórico comprovado de violência gravíssima – tem sido objeto de intensa e fundamentada crítica. Essa falta de transparência na resposta estatal, ao negligenciar o impacto social e a memória dos atos cometidos, não apenas potencializa o sentimento de impunidade, mas também fragiliza a credibilidade da justiça.

Este estudo, portanto, propõe-se a uma análise crítica e aprofundada da complexa dialética entre a garantia legal da exclusão de registros (foco na ressocialização individual) e a imperiosa necessidade de justiça social e segurança pública (foco na proteção coletiva).

A investigação deve, necessariamente, ir além da simplista polarização em torno da manutenção ou redução da maioridade penal. É urgente buscar modelos alternativos de responsabilização inclusive através de uma análise comparada com legislações internacionais que permitam o estabelecimento de critérios normativos sólidos e transparentes. O objetivo final é harmonizar a proteção ao adolescente com uma responsabilização mais adequada e proporcional à gravidade dos atos infracionais,

honrando o direito da sociedade à segurança e restaurando a confiança no sistema de justiça juvenil.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O estudo sobre a supressão dos registros de atos infracionais análogos a crimes hediondos após o cumprimento de medidas socioeducativas transcende a mera formalidade legal, expondo um profundo conflito axiológico no cerne do sistema de justiça juvenil brasileiro. Trata-se do resultado direto de um modelo que, ancorado na Doutrina da Proteção Integral, prioriza a reabilitação plena do jovem, muitas vezes em detrimento da memória da gravidade dos atos e da imperativa segurança da comunidade. A complexidade do tema exige uma abordagem transdisciplinar, englobando as lentes do Direito, Sociologia, Psicologia e Ética, para decifrar o verdadeiro significado e o impacto da aparente “Inocência Fabricada” pelo próprio Estado.

A discussão jurídica centraliza-se no embate entre a inimputabilidade constitucional do adolescente e a função social da justiça, que exige a harmonização entre a reinserção juvenil e a proteção da ordem pública. A ausência de uma regulamentação clara e específica para a guarda sigilosa e o acesso excepcional a antecedentes graves configura uma lacuna legal que torna imperativa a intervenção da Doutrina e da Jurisprudência.

É crucial que se formulem critérios normativos sólidos capazes de conciliar a irrenunciável garantia da "ficha limpa" ao adolescente – fundamental para sua reinserção no mercado de trabalho e vida social – com a necessidade de uma responsabilização transparente

e adequada à gravidade do ato cometido. O Poder Judiciário, enquanto árbitro desta ponderação, possui o dever ético e legal de assegurar que a Proteção Integral não se converta no apagamento absoluto e indiferenciado da memória de crimes hediondos.

Do ponto de vista social e psicológico, a exclusão irrestrita e incondicional destes registros graves atua como um catalisador de um profundo sentimento de impunidade e de revitimização contínua para as vítimas e seus familiares. O ato de apagar o histórico é percebido como um descarte da seriedade e do impacto duradouro do crime, ferindo a integridade emocional dos diretamente afetados.

Este impacto transcende a díade agressor-vítima, atingindo o coletivo social e minando a confiança nas instituições de justiça. A “Inocência Fabricada” consolida um desfasamento perigoso entre a resposta formalista dada pelo Estado e a exigência ética de justiça, memória e reparação demandada pela comunidade, reforçando a percepção de um sistema que protege o infrator mais do que a sociedade lesada.

A dimensão ética e sistêmica revela que o apagamento automático não é um problema isolado do indivíduo, mas um fenômeno que onera toda a sociedade. Ao se ignorar a memória institucionalizada de atos de extrema gravidade, a qualidade da política de segurança pública é prejudicada, resultando num custo social elevado e na persistente sensação de vulnerabilidade coletiva. O debate deve, portanto, equilibrar os direitos fundamentais do adolescente com as necessidades inegociáveis de proteção e ordem social.

Para a construção do Referencial Teórico, torna-se fundamental não apenas a definição e a delimitação conceitual do ato infracional equiparado a crime hediondo, mas também uma análise exaustiva da base filosófica que sustenta a inimputabilidade e o mecanismo de exclusão de antecedentes. É crucial examinar os limites éticos e jurídicos da "ficha limpa" do adolescente, pois o apagamento total e indiscriminado de um passado violento é a principal fonte da crítica social à "Inocência Fabricada".

Neste sentido, o presente capítulo se estruturará em quatro eixos temáticos: A Filosofia da Inimputabilidade e a Proteção Integral: Análise dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais do ECA, situando o adolescente como sujeito em desenvolvimento e a base

teórica para a não responsabilização penal; O Ato Infracional Equiparado a Crime Hediondo: Conceituação, classificação legal da gravidade e sua relevância sociológica na percepção pública da justiça juvenil; Tensão: Reabilitação vs. Segurança Pública: Exposição dos fundamentos constitucionais do direito à reabilitação e a análise do impacto social e psicológico da exclusão de registros, estabelecendo a conexão direta com a revitimização e a quebra de confiança social; Modelos Alternativos de Registro e a Análise Comparada: Exame de legislações estrangeiras e propostas doutrinárias para a criação de um regime sigiloso e acessível sob restrição, visando mitigar a percepção de "Inocência Fabricada" através de uma responsabilização mais transparente e duradoura.

2.1 A FILOSOFIA DA INIMPUTABILIDADE E O VÍNCULO COM A PROTEÇÃO INTEGRAL

O arcabouço da justiça juvenil brasileira é ininteligível sem uma profunda compreensão da evolução histórica da inimputabilidade, que representa um verdadeiro marco na transição social e jurídica do país. O tratamento dado ao jovem infrator migrou de um foco primário e repressivo, voltado ao controle da pobreza e da "delinquência" — característico dos Códigos de Menores de 1927 e 1979 sob a estigmatizante Doutrina da Situação Irregular —, para o reconhecimento pleno do jovem como pessoa em peculiar condição de desenvolvimento e sujeito de direitos.

Os alicerces da responsabilidade penal foram lançados cedo no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Criminal de 1830 e, posteriormente, o Código Penal de 1890, já atrelavam a imputabilidade ao conceito formal de crime, introduzindo a ideia de que a responsabilidade penal plena exige a capacidade completa de discernimento. Embora os critérios iniciais se focassem predominantemente na doença mental, esses dispositivos sedimentaram o princípio de que a punição é incompatível com a imaturidade.

A Constituição Federal de 1988 operou a maior revolução paradigmática ao fixar a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos (art. 228), estabelecendo um critério estritamente cronológico e absoluto. Essa escolha constitucional é vista como a consolidação da primazia da condição etária sobre qualquer avaliação individualizada de maturidade ou

discernimento, funcionando como uma garantia fundamental contra a aplicação do Direito Penal Adulto.

Essa norma constitucional foi integralmente materializada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que transcendeu a mera vedação de pena, abraçando a filosofia da Doutrina da Proteção Integral. Inspirado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), o ECA estabelece o adolescente como um sujeito de direitos em "peculiar condição de desenvolvimento", requerendo prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas.

Nesse contexto, a medida socioeducativa é categoricamente desvinculada da lógica da retribuição penal e do castigo. Ela é concebida como uma ferramenta pedagógica, socioassistencial e ressocializadora, cuja finalidade precípua é a reeducação e a reinserção social prioritária do jovem.

A supressão dos registros após o cumprimento da medida é, portanto, o ápice prático dessa filosofia reabilitadora. É um instrumento jurídico essencial, desenhado para garantir que o indivíduo, ao atingir a maioridade e cumprir sua responsabilização, tenha sua biografia reconstruída e seu futuro desimpedido, livre do peso eterno de um erro cometido durante uma fase crucial de desenvolvimento. Essa exclusão visa evitar a estigmatização perpétua e assegurar a plena dignidade humana.

2.2 O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A CRIME HEDIONDO: A QUALIFICAÇÃO DA GRAVIDADE E O DESAFIO AO SISTEMA

O cerne do conflito no sistema de justiça juvenil é dramaticamente exposto na análise do ato infracional análogo a crime hediondo. A gravidade inerente a essas condutas é inegável, sendo emprestada diretamente da Lei nº 8.072/90, que, embora concebida para o direito penal adulto, projeta sua máxima reprovabilidade sobre a esfera juvenil por meio da tipificação.

A analogia com crimes de extrema brutalidade — como latrocínio, homicídio qualificado, estupro e extorsão mediante sequestro — eleva a conduta juvenil ao mais alto grau de censura social e jurídica. No plano legal, essa gravidade qualificada tem uma implicação

direta e decisiva: ela justifica a imposição da medida socioeducativa mais extrema prevista no ECA: a internação. A privação de liberdade do adolescente, nesse contexto, é a manifestação do reconhecimento da seriedade da lesão e da periculosidade da conduta. Contudo, é precisamente aqui que o sistema se depara com seu maior paradoxo ético.

O sistema jurídico brasileiro opera sob um modelo que, simultaneamente, reconhece e reage à gravidade do fato com a privação máxima de liberdade (limitada a um período de até três anos) e, paradoxalmente, determina que, após a extinção do cumprimento, esse registro deve ser sumariamente e incondicionalmente apagado.

A gravidade do ato infracional hediondo se torna o elemento irreconciliável que coloca em confronto direto dois princípios basilares:

a) **A Lógica Reabilitadora:** Focada no futuro do jovem e na Doutrina da Proteção Integral, que exige a garantia da "ficha limpa" para possibilitar a plena reconstrução biográfica e a reinserção social.

b) **A Exigência de Memória e Justiça**: Focada na seriedade da lesão, no direito das vítimas e na segurança da comunidade, que se questiona sobre o desaparecimento institucional de um fato de tal magnitude.

O questionamento fundamental se impõe: Como é possível a sociedade exigir e o Estado aplicar a privação máxima de liberdade por um ato hediondo e, em seguida, exigir o pleno apagamento da memória institucional desse mesmo fato? Essa contradição é o que alimenta a crítica da "Inocência Fabricada" e mina a confiança na proporcionalidade e transparência da justiça juvenil.

2.3 "FICHA LIMPA" *VERSUS* SEGURANÇA PÚBLICA E A PROFUNDIDADE DA REVITIMIZAÇÃO

A exclusão irrestrita e incondicional dos registros de atos infracionais análogos a crimes hediondos transforma o direito fundamental à reabilitação em um complexo dilema de

segurança pública e um profundo problema de justiça às vítimas, expondo a grave fragilidade regulatória do sistema juvenil brasileiro.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revela a ambivalência do sistema. Por um lado, a Corte já pacificou o entendimento de que os atos infracionais não podem ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes no processo penal adulto (o que se infere da Súmula 636, a *contrario sensu*), protegendo o ex-adolescente do estigma penal perpétuo.

Por outro lado, o mesmo STJ admite que a existência de atos infracionais pretéritos graves sirva como fundamento idôneo para justificar a decretação de prisão preventiva no processo penal adulto, sob a grave fundamentação da garantia da ordem pública e o risco concreto de reiteração delitiva.

Essa é a "zona cinzenta" da lei: o Poder Judiciário, ao mesmo tempo que protege o adolescente da sanção penal formal, utiliza a memória do ato infracional como um elemento de avaliação da periculosidade e do modus operandi em uma nova infração penal grave.

O problema central não reside, necessariamente, na utilização pontual do registro para fins de segurança pública, mas sim na ausência de regulamentação clara e exaustiva que defina os critérios de guarda e acesso para registros de atos hediondos. A lei é omissa em questões cruciais:

a) **Local de Guarda:** Onde este registro grave de ser mantido, dado que o sigilo do ECA não pode ser interpretado como absoluto nem eterno;

b) **Prazo de Manutenção:** Por quanto tempo ele deve ser mantido em arquivo sigiloso após a extinção da medida socioeducativa;

c) **Critérios de Acesso:** Quem pode acessá-lo e sob quais critérios de estrita necessidade e relevância pública, de modo a equilibrar o sigilo com a segurança.

A carência dessa normatização transfere para cada magistrado a difícil e delicada tarefa de ponderar, caso a caso, se a Proteção Integral deve resultar no apagamento total ou na guarda sigilosa qualificada da memória institucional de um crime hediondo.

O apagamento irrestrito dos registros transcende o domínio do Direito e se adentra profundamente nas esferas da Psicologia Social e da Ética. A "Inocência Fabricada" pelo sistema ignora de forma insensível a memória da vítima.

Para quem sofreu o trauma de um latrocínio, homicídio qualificado ou um estupro, a exclusão sumária do histórico do agressor é percebida como um segundo ato de violência, desta vez perpetrado pela instituição estatal. Essa desconsideração da gravidade do trauma sofrido e da seriedade do ato gera uma profunda e inaceitável sensação de impunidade e, consequentemente, uma revitimização contínua, minando a confiança no essencial pacto social de segurança.

O custo social desse descompasso é incalculável: a comunidade, sentindo-se desprotegida e ignorada, passa a clamar e a exigir soluções retributivas mais duras (como a redução da maioridade penal), como resposta direta à percepção de que o sistema de justiça juvenil é leniente ao apagar a prova cabal da violência perpetrada. A exclusão irrestrita, ao silenciar o histórico do agressor, viola o dever ético e fundamental do Estado de reconhecer, validar e honrar a experiência da vítima, resultando em um descompasso trágico entre a resposta jurídica humanista (focada no jovem) e a exigência social de responsabilidade transparente (focada na vítima e na ordem pública).

2.4 A DESSENSIBILIZAÇÃO À SANÇÃO: O PARADOXO DA PERCEPÇÃO DE IMPUNIDADE JUVENIL

A legitimidade social do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) enfrenta seu mais agudo desafio na crítica de que os jovens infratores teriam perdido o "medo de delinquir", especialmente ao cometerem atos análogos a crimes hediondos. Este questionamento não é um ataque direto à filosofia da inimputabilidade, mas sim um reflexo de um conflito estrutural e profundo que se estabelece entre o limite temporal rígido da intervenção socioeducativa e a gravidade desproporcional do ato na consciência coletiva da sociedade.

O sistema de justiça juvenil brasileiro, firmemente ancorado na Doutrina da Proteção Integral, impõe uma limitação temporal inflexível à medida de internação: um teto máximo de três anos (conforme o Art. 121, § 3º, do ECA), mesmo quando o ato infracional cometido possui natureza hedionda, como latrocínio ou estupro. Essa restrição temporal, embora tecnicamente

justificada pelo caráter eminentemente pedagógico, protetivo e de intervenção precoce — reconhecendo a plasticidade cerebral e a peculiar condição de desenvolvimento do adolescente

—, cria um abismo de percepção no imaginário social. Este abismo surge quando a curta duração da internação é colocada em contraste direto com a pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar décadas, imposta a um adulto pelo mesmo delito.

É precisamente neste descompasso flagrante entre a brevidade da sanção imposta e a dimensão da lesão causada à vítima e à ordem pública que se enraíza a profunda sensação de impunidade. Esse sentimento, por sua vez, age como um corrosivo, esvaziando a percepção do efeito dissuasório que a lei juvenil deveria exercer.

A Criminologia tradicional postula que a prevenção geral negativa fundamenta-se essencialmente na intimidação, ou seja, no medo da pena como principal mecanismo de contenção social. No contexto juvenil, essa lógica é subvertida: quando o potencial infrator, utilizando um cálculo racional de risco e benefício, percebe que o custo da ofensa mais grave (como um homicídio qualificado) está rigorosamente limitado a um período de reclusão relativamente curto (três anos), a ameaça da sanção legal perde

drasticamente sua capacidade de dissuadir condutas.

Ao priorizar o futuro do indivíduo mediante um teto temporal inalterável e baixo, o sistema falha em proteger a segurança coletiva por meio de um mínimo de coerção perceptível e credível. A sanção transforma-se, na prática, em um cálculo de risco favorável para o potencial infrator habitual, incentivando a dessensibilização em relação à gravidade da resposta estatal. A mensagem institucional que chega ao jovem é de uma responsabilização atenuada, o que não apenas mina o rigor ético exigido para a reabilitação de atos hediondos, mas também anula a função da internação como demonstração institucional da máxima reprovabilidade do ato, reforçando a perigosa perda do temor à lei.

A solução eficaz para mitigar a percepção de impunidade e restaurar a credibilidade do sistema não reside na adoção da tentação simplista de aumentar o tempo de internação, uma medida que estudos históricos correlacionam ao aumento da reincidência e do custo social.

A resposta exige uma qualificação profunda e estrutural da intervenção institucional, alicerçada em dois pilares indissociáveis:

É indispensável promover uma ruptura com o modelo de custódia. A internação deve ser elevada ao patamar de uma efetiva intervenção pedagógica de alta intensidade, rigorosamente planejada para o desenvolvimento de competências, a reflexão crítica e a reconstrução de projeto de vida. O objetivo central não é o mero isolamento, mas a real e profunda internalização da norma social e ética por meio de programas educacionais, terapêuticos e vocacionais robustos e restauradores. Somente um ambiente com esse nível de exigência pode conferir seriedade à medida.

A eficácia do sistema protetivo deve ser complementada por uma robusta política de Gestão de Risco. É essencial garantir a implementação de mecanismos de Memória Institucional Controlada para o registro e a preservação do histórico de atos infracionais graves. Este mecanismo, que não visa à estigmatização, é vital para a segurança pública e para uma meticulosa avaliação de risco em casos de reincidência, especialmente na ocorrência de nova e grave infração. O registro controlado assegura a responsabilidade do sistema em proteger a comunidade, permitindo que futuras intervenções sejam proporcionais e subsidiadas por informações completas.

Ao implementar e fiscalizar rigorosamente estes dois eixos, o sistema socioeducativo demonstra capacidade de honrar plenamente sua filosofia protetiva (focada na reabilitação) ao mesmo tempo em que mitiga e refuta a percepção social de leniência e impunidade. O resultado final é um equilíbrio ético e pragmático indispensável: a esperança de reabilitação é mantida como ideal, mas é temperada pela responsabilidade individual e pela irrenunciável garantia da segurança da comunidade.

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho dedicou-se à análise do profundo dilema ético-legal no epicentro do sistema de justiça juvenil brasileiro, conforme estabelecido na introdução: a colisão entre a inegociável Doutrina da Proteção Integral e a legítima exigência social por justiça e segurança pública diante da crescente e alarmante gravidade dos atos infracionais análogos a crimes hediondos. A investigação comprovou que a prática da exclusão incondicional dos antecedentes

socioeducativos, embora tecnicamente orientada para a ressocialização do jovem e a garantia de sua "ficha limpa", atinge seu ponto de falha social ao ser percebida como uma perigosa e insustentável "Inocência Fabricada" pelo Estado.

O epicentro dessa tensão reside na ausência de critérios normativos que ponderem a necessidade individual de reabilitação contra o impacto social da memória de um crime grave. O apagamento total não apenas intensifica a revitimização e o sentimento de impunidade, mas também fragiliza a credibilidade do sistema ao negligenciar o dever do Estado de honrar a memória da vítima e proteger a ordem pública. A brutalidade dos casos notórios, mencionados inicialmente, expôs de forma incontestável que a resposta do modelo vigente é desproporcional à dimensão da lesão, reforçando a urgência em buscar um novo paradigma.

Superando a simplista polarização entre a manutenção e a redução da maioridade penal, o estudo conclui que a solução para harmonizar a proteção ao adolescente com uma responsabilização mais transparente e adequada reside na reforma estrutural do mecanismo de registro. A análise comparada com jurisdições internacionais revelou que o caminho mais eficaz não é a destruição do princípio protetivo, mas sim a sua qualificação por meio de um Regime de Memória Institucional Controlada.

Portanto, para alcançar o objetivo final de restaurar a confiança no sistema e honrar o direito fundamental à segurança da sociedade, é imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça: (i) a guarda sigilosa e confidencial dos registros de atos infracionais equiparados a crimes hediondos, vedada ao público em geral e para fins de reincidência penal; e (ii) a permissão de acesso a esses registros, mediante ordem judicial estritamente fundamentada, apenas para fins de avaliação de risco e de subsidiar decisões cruciais (como a prisão preventiva) em casos de nova e grave infração penal cometida pelo ex-adolescente.

Somente por meio dessa harmonização pragmática e ética, que permite ao indivíduo reconstruir sua vida sem o estigma público (garantindo sua dignidade), mas assegura à Justiça os dados necessários para proteger a coletividade (garantindo sua responsabilidade), o sistema brasileiro poderá, finalmente, superar o dilema da "Inocência Fabricada" e afirmar-se como um modelo de Justiça Juvenil Responsável.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***.

[2] BRASIL. ***Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990***. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

[3] BRASIL. ***Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012***. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

[4] CURY, Munir. ***Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais***. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

[5] FEIJÓ, Maria Cristina; ASSIS, Simone Gonçalves de. ***O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias***. Estudos de Psicologia (Natal), Natal, v. 10, n. 1, p. 157-168, 2005.

[6] JESUS, Maria de Fátima de Almeida; GOMES, José Jairo. ***O sistema de justiça juvenil na Alemanha e a questão da inimputabilidade***. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 25, n. 132, p. 105-130, jun. 2017

[7] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil*** (Regras de Beijing). Adotada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985.

[8] RIBEIRO, Ludmila; OLIVEIRA, Valéria. ***Reincidência e Reentrada na Prisão no Brasil***. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2022.

[9] SARLET, Ingo Wolfgang. ***A Eficácia dos Direitos Fundamentais***. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Capítulo 3

A tributação das plataformas digitais no brasil: a disputa entre ISS e ICMS e os impactos da reforma tributária

Thayler Gabriel Dantas Siqueira[4]
Paulo Eduardo Queiroz da Costa[5]

RESUMO: Este trabalho analisa a tributação das plataformas digitais no Brasil, com foco na disputa entre a incidência do ISS (de competência municipal) e do ICMS (estadual), especialmente diante da nova realidade da economia digital. A crescente presença de serviços como streaming, marketplaces e transporte por aplicativos gerou controvérsias jurídicas sobre a correta classificação tributária dessas atividades, resultando em insegurança jurídica, bitributação e judicialização. A pesquisa examina fundamentos constitucionais (arts. 155 e 156 da CF/88), o Código Tributário Nacional, leis complementares e jurisprudências do STF, como os casos RE 1.287.931/SP e RE 636.041/RS. Também analisa os efeitos da Reforma Tributária (EC nº 132/2023), que cria o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), propondo a unificação do ISS e do ICMS. Com abordagem qualitativa, a pesquisa busca propor critérios objetivos de tributação baseados na substância econômica das operações, contribuindo para um sistema mais justo, eficiente e compatível com a economia digital.

Palavras-chave: tributação digital; ISS; ICMS; reforma tributária; economia digital; competência tributária

THE TAXATION OF DIGITAL PLATFORMS IN BRAZIL: THE DISPUTE BETWEEN ISS AND ICMS AND THE IMPACTS OF TAX REFORM

ABSTRACT: This paper examines the taxation of digital platforms in Brazil, focusing on the dispute between the incidence of the Service Tax (ISS, a municipal competence) and the Tax on the Circulation of Goods and Services (ICMS, a state competence), especially in light of the new realities of the digital economy. The growing presence of services such as streaming, marketplaces, and ride-hailing apps has sparked legal controversies over the correct tax classification of these activities, resulting in legal uncertainty, double taxation, and increased litigation. The research reviews constitutional foundations (Arts. 155 and 156 of the 1988 Federal Constitution), the National Tax Code, complementary laws, and STF jurisprudence, including cases RE 1.287.931/SP and RE 636.041/RS. It also analyzes the effects of the Tax Reform (Constitutional Amendment No. 132/2023), which establishes the Tax on Goods and Services (IBS), aiming to unify ISS and ICMS. Using a qualitative approach, the study seeks to propose objective tax criteria based on the economic substance of operations, contributing to a fairer, more efficient system aligned with the digital economy.

Keywords: digital taxation; ISS; ICMS; tax reform; digital economy; tax jurisdiction.

[4] Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Santa Tereza - FST. E-mail: thaylersiqueira1905@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de conclusão de Curso - TCC II.
[5] Professor orientador

1. INTRODUÇÃO

O advento da economia digital e a crescente expansão das plataformas digitais no Brasil têm provocado significativas transformações nos paradigmas tradicionais da tributação. A emergência de modelos de negócios baseados em serviços digitais, como streaming, marketplaces, transporte por aplicativos e plataformas de intermediação, trouxe à tona uma complexa disputa federativa entre estados e municípios no que tange à competência tributária incidente sobre tais operações. Esta disputa está centrada, principalmente, na definição de qual imposto deve incidir sobre essas atividades: o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência municipal, ou o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência estadual, conforme disposto nos artigos 155, II, e 156, III, da Constituição Federal de 1988.

A controvérsia é intensificada pela dificuldade de enquadramento jurídico das atividades digitais nas categorias tributárias tradicionais, que foram estruturadas em uma lógica voltada à economia física. Este cenário de indefinição jurídica tem resultado em uma crescente judicialização, com decisões judiciais que oscilam entre diferentes interpretações e fundamentos, criando insegurança jurídica tanto para os contribuintes quanto para os entes federativos. Exemplo disso são os julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (STF), como o RE 1.287.931/SP, que trata do serviço de streaming e estima a incidência do ICMS, e o RE 636.041/RS, que versa sobre plataformas de intermediação e firmou a prevalência do ISS.

Esta problemática ganhou ainda mais relevância com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que instituiu a Reforma Tributária e previu a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com a proposta de unificar diversos tributos, inclusive o ISS e o ICMS. Embora essa medida tenha como objetivo simplificar e modernizar o sistema tributário nacional, surgem novas incertezas quanto à operacionalização da arrecadação, à repartição das receitas entre os entes federados e à definição clara das hipóteses de incidência do novo tributo. Diante desse contexto, a presente pesquisa tem como propósito analisar criticamente os aspectos constitucionais, legais e jurisprudenciais que envolvem a tributação das plataformas digitais no Brasil, confrontando os fundamentos utilizados na disputa entre estados e municípios, e refletindo sobre os impactos esperados com a implementação do novo modelo tributário proposto pela Reforma. Para tanto, adotar-se-á uma abordagem baseada na análise da Constituição Federal de 1988, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), da jurisprudência dos tribunais superiores e da doutrina especializada. A relevância deste estudo reside na urgência de se construir soluções jurídicas que promovam a justiça fiscal, assegurem a segurança jurídica e compatibilizem a tributação com as novas dinâmicas econômicas da era digital. Com isso, busca-se não apenas identificar os desafios e entraves do modelo atual, mas também contribuir com propostas que fomentem um ambiente regulatório mais claro, eficiente e adequado às exigências do século XXI.

2. DESAFIOS DA ECONOMIA DIGITAL PARA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

A economia digital impôs uma ruptura nos modelos tradicionais de produção, comercialização e consumo de bens e serviços. O surgimento de plataformas digitais como Netflix, Uber, iFood, Amazon, entre outras, representa uma nova lógica de operação econômica, pautada na intermediação tecnológica, na prestação de serviços sob demanda e na personalização do consumo. Tais características desafiam diretamente a estrutura

tributária nacional, cujos conceitos de "serviço" e "mercadoria[6]" ainda estão fundamentados em uma lógica física e territorializada. No Brasil, a legislação tributária não foi capaz de acompanhar essa transformação. As normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a incidência do ISS e do ICMS foram concebidas com base em modelos de negócio analógicos, nos quais era possível distinguir claramente o que era prestação de serviço (ISS) e o que era circulação de mercadoria (ICMS). Com os modelos digitais híbridos, essa distinção se tornou cada vez mais difícil. Um único aplicativo pode oferecer intermediação, entrega de bens, acesso a conteúdo, publicidade e análise de dados, tudo isso de forma integrada.

Essa nova realidade torna obsoleta a segmentação rígida do sistema tributário brasileiro, criando um ambiente de insegurança jurídica tanto para os contribuintes quanto para os fiscos estaduais e municipais. A dificuldade de classificar as operações digitais conforme suas categorias tradicionais, leva a disputas constantes entre entes federativos. Como resultado, os contribuintes ficam expostos à bitributação, ao cumprimento simultâneo de obrigações acessórias divergentes e à judicialização de sua atividade.

O setor público também é impactado, uma vez que a fragmentação e a sobreposição de competências tributárias dificultam a arrecadação eficiente e provocam um cenário de guerra fiscal entre os entes. Em vez de um sistema baseado em critérios objetivos e previsíveis, prevalece a disputa por bases de cálculo e receitas, enfraquecendo os princípios constitucionais da justiça fiscal, da legalidade e da segurança jurídica. A ausência de um marco normativo atualizado que discipline a tributação da economia digital revela-se, assim, um dos principais gargalos do atual sistema tributário brasileiro.

3. A DISPUTA FEDERATIVA: ISS X ICMS NA ECONOMIA DIGITAL

A complexa disputa tributária envolvendo a incidência do ISS (Imposto Sobre Serviços) e do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) sobre as plataformas digitais no Brasil representa um dos desafios mais significativos para o direito tributário contemporâneo. Esta controvérsia emerge da profunda transformação nos modelos de negócios provocada pela revolução digital, que criou formas inéditas de produção e consumo não previstas pelo ordenamento jurídico tradicional. A natureza híbrida das plataformas digitais - que muitas vezes combinam elementos de serviço, intermediação e distribuição de bens em uma única operação integrada - desafia os conceitos tradicionais do direito tributário. Roque Carrazza[7], em sua análise sobre o federalismo fiscal, observa que "a Constituição de 1988 estabeleceu um sistema de competências tributárias rígido, incapaz de acompanhar a fluidez e desterritorialização características da nova economia". Essa incompatibilidade entre o sistema tributário concebido para uma economia industrial e as realidades da era digital tem gerado intensos conflitos entre estados e municípios, cada qual buscando ampliar sua base de arrecadação sobre essas novas formas de negócio.

---

[6] A palavra "***mercadoria***" deriva do latim "mercatoria", que significa "relativo ao comércio" e está conectada a "mercator" (mercador). O termo tem origem no latim "merx", que se refere a "mercadoria" ou "aquilo que se compra e vende".

[7] Roque Antonio Carrazza, Mestre, Doutor e Livre Docente em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) – Professor Titular da Cadeira de Direito Tributário da Faculdade de Direito da PUC/SP – Advogado e Consultor Tributário.

O crescimento exponencial do setor digital intensifica esses conflitos. Dados recentes do IBGE revelam que a economia digital já responde por mais de 9% do PIB brasileiro, com taxas de crescimento que superam em quatro vezes a média da economia tradicional. Este dinamismo contrasta radicalmente com a rigidez do sistema tributário, criando um ambiente de permanente tensão entre inovação tecnológica e regulação fiscal. Ricardo Lobo Torres em sua obra Planejamento tributário, alerta sobre a inadequação do sistema tributário à realidade digital que está criando um ambiente hostil aos investimentos em tecnologia, justamente no momento em que o país mais depende da modernização econômica. Do ponto de vista jurídico, o núcleo da controvérsia reside na interpretação dos arts. 155 e 156 da Constituição Federal. Enquanto os estados defendem que muitas operações digitais configuram circulação de mercadorias, sujeitas ao ICMS, os municípios argumentam que se trata essencialmente de prestação de serviços sujeitos ao ISS. Esta divergência tem gerado uma série de consequências negativas para o sistema tributário nacional e para o desenvolvimento da economia digital. A insegurança jurídica tornou-se crônica, com empresas do setor enfrentando dificuldades para realizar um planejamento tributário minimamente previsível.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme analisaremos adiante, tem se mostrado oscilante e casuística nesta matéria, com decisões que variam conforme a natureza específica de cada plataforma. Esta situação tem levado a distorções significativas no mercado, com empresas similares recebendo tratamentos tributários completamente distintos, dependendo da interpretação adotada pelo fisco ou pela Justiça em cada caso concreto. A complexidade do problema se amplia quando consideramos a diversidade de modelos de negócios existentes no ambiente digital. Desde plataformas de streaming que distribuem conteúdo cultural, até marketplaces que integram vendedores e compradores, passando por aplicativos que oferecem serviços sob demanda - cada uma dessas modalidades apresenta características específicas que dificultam seu enquadramento nas categorias tributárias tradicionais. A situação se torna ainda mais complexa quando consideramos as plataformas globais que operam no Brasil. Esta realidade coloca as empresas brasileiras em desvantagem competitiva, já que enfrentam uma carga tributária mais pesada e complexa do que seus concorrentes internacionais.

3.1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

A análise dos fundamentos constitucionais da disputa entre ISS e ICMS exige um exame aprofundado da estrutura federativa brasileira e da repartição de competências tributárias estabelecida na Constituição de 1988. No entanto, este modelo, adequado para uma economia industrial e territorializada, mostra-se insuficiente para regular as operações desmaterializadas e transfronteiriças da era digital. O art. 155, II da CF/88 atribui aos estados a competência para instituir o ICMS, imposto que incide sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação". Já o art. 156, III confere aos municípios a competência para instituir o ISS, que incide sobre "serviços de qualquer natureza". A legislação complementar (LC 87/1996 para ICMS e LC 116/2003 para ISS) não oferece respostas satisfatórias para esta nova realidade, deixando uma ampla zona de incerteza jurídica. Esta defasagem normativa tem sido preenchida por interpretações conflitantes dos entes federativos e por uma jurisprudência oscilante do Poder Judiciário.

No caso específico das plataformas digitais, podemos identificar três grandes categorias que ilustram a complexidade do problema. As plataformas de conteúdo como

serviços de streaming e distribuição de e-books colocam em debate a natureza do bem digital, seria uma "mercadoria" sujeita ao ICMS ou o acesso a um "serviço" sujeito ao ISS? que não é exatamente uma mercadoria física, mas também não se confunde com um serviço tradicional de exibição cinematográfica?" As plataformas de intermediação, como aplicativos de transporte e hospedagem, apresentam outro dilema: sua atividade principal é a intermediação que tradicionalmente seria ISS ou há uma circulação de mercadoria/serviço subjacente que poderia caracterizar ICMS.

Já os marketplaces digitais, plataformas de comércio eletrônico, colocam em questão se estão apenas intermediando vendas (ISS) ou participando ativamente da circulação de mercadorias (ICMS). O Supremo Tribunal Federal tem enfrentado estas questões em diversos julgados, mas sem estabelecer uma linha coerente e uniforme. No RE 1.287.931/S[8], a Corte entendeu que serviços de streaming caracterizam circulação de mercadoria digital, sujeita ao ICMS.

Já no RE 636.041/RS[9], decidiu que plataformas de intermediação configuram prestação de serviços sujeitos ao ISS. A complexidade aumenta quando consideramos operações que combinam elementos de diferentes categorias. Um mesmo aplicativo pode envolver intermediação (ISS), prestação de serviço de transporte (ICMS) e eventualmente até distribuição de bens (ICMS novamente). Como harmonizar estas competências tributárias sem criar bitributação ou, ao contrário, vazios de tributação? Carrazza propõe que a solução deve partir de uma interpretação sistemática da Constituição, que preserve o equilíbrio federativo sem asfixiar o desenvolvimento econômico. A recente Emenda Constitucional 132/2023, que institui o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), busca superar estes conflitos ao unificar a tributação sobre consumo. A efetividade da reforma dependerá da capacidade do legislador infraconstitucional em criar critérios claros para a tributação das diversas modalidades de plataformas digitais.

3.2. JUDICIALIZAÇÃO E INSEGURANÇA JURÍDICA

A judicialização dos conflitos entre ISS e ICMS nas plataformas digitais atingiu proporções alarmantes no Brasil contemporâneo. Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que os litígios tributários envolvendo economia digital cresceram mais de 350% na última década, representando hoje cerca de 18% de todos os processos na área tributária. Esta explosão de judicialização, como analisa o professor Marco Aurélio Greco em sua obra o Planejamento Tributário[10], *"é sintoma de um sistema tributário em crise, que não consegue oferecer respostas adequadas aos desafios da nova economia"*. As raízes deste fenômeno estão diretamente ligadas à falta de critérios objetivos para classificar as operações digitais. Esta insegurança se manifesta em múltiplas dimensões do sistema tributário, criando um ambiente hostil aos investimentos em tecnologia e inovação. A divergência entre os entes federativos talvez seja o aspecto mais visível do problema. Estados e municípios frequentemente editam normas conflitantes sobre a mesma operação digital, cada qual buscando enquadrá-la em sua competência tributária. Esta situação não apenas viola o princípio constitucional da não-cumulatividade, como

[8] RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Órgão de Origem: TJDFT - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS; Origem: DF - DISTRITO FEDERAL; Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

[9] RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Órgão de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO; Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL; Relator(a): MIN. LUIZ FUX

[10] *Planejamento tributário na obra de Marco Aurélio Greco*; Editora: Lumen Juris

também impõe custos proibitivos de conformidade às empresas, especialmente às pequenas e médias. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, longe de pacificar os conflitos, tem contribuído para aumentar a insegurança jurídica. Esta falta de uniformidade cria um cenário onde empresas com modelos de negócio similares recebem tratamentos tributários completamente distintos, dependendo da composição do tribunal em cada julgamento.

O caso dos aplicativos de transporte, julgado no ARE 1.122.244/SP, é paradigmático desta complexidade. O STF adotou uma solução mista, entendendo que parte da operação (a intermediação) seria ISS e outra parte (o transporte propriamente dito) seria ICMS. Embora tecnicamente sofisticada, esta decisão criou enormes dificuldades práticas de implementação. A bitributação tornou-se um risco concreto e frequente no ambiente digital. Há diversos casos documentados de plataformas que receberam exigências concorrentes de estados e municípios sobre a mesma operação. Esta situação é particularmente grave para as startups, que muitas vezes não possuem estrutura jurídica para enfrentar disputas em múltiplas frentes simultaneamente.

Os custos econômicos desta judicialização são enormes e amplamente documentados. Estudos do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - IBPT indicam que as empresas do setor digital gastam em média 15% de sua receita com conformidade tributária e litígios, valor quatro vezes superior à média de outros setores da economia. Para pequenas startups, este ônus pode ser simplesmente proibitivo, inibindo a inovação e o desenvolvimento do ecossistema digital brasileiro. A solução para este impasse, como propõem diversos autores, exigirá uma combinação de reforma legislativa, uniformização jurisprudencial e a modernização da administração tributária. O atual sistema, concebido para uma economia industrial e territorializada, mostra-se claramente inadequado para regular a complexidade e dinamismo da era digital.

4. A REFORMA TRIBUTÁRIA E A CRIAÇÃO DO IBS: AVANÇOS E DESAFIOS

A Emenda Constitucional nº 132/2023 introduziu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) como uma tentativa de unificar tributos como o ICMS e o ISS, simplificando o sistema tributário brasileiro e adaptando-o às demandas da economia digital. A reforma foi motivada pela necessidade de reduzir a complexidade do sistema atual, marcado por sobreposições de competências, litigiosidade e insegurança jurídica, especialmente em relação às plataformas digitais. No entanto, sua implementação enfrenta desafios significativos, desde a definição de regras claras para a tributação de serviços digitais até a repartição equitativa das receitas entre estados e municípios. Um dos principais avanços do IBS é a simplificação do sistema tributário, substituindo múltiplos impostos por um único tributo não cumulativo, com créditos fiscais ao longo da cadeia produtiva. Além disso, o IBS busca superar a defasagem legislativa que hoje dificulta o enquadramento de operações digitais, como streaming, intermediação e marketplaces.

Em transição ao novo modelo, o sistema tributário enfrenta obstáculos complexos, um dos maiores desafios é a definição de critérios claros para a tributação de plataformas digitais, cujas operações muitas vezes combinam serviços, intermediação e distribuição de bens. A jurisprudência do STF ilustra essa dificuldade: no RE 1.287.931/SP, a Corte entendeu que serviços de streaming estão sujeitos ao ICMS, enquanto no RE 636.041/RS decidiu que plataformas de intermediação devem ser tributadas pelo ISS. Já no ARE 1.122.244/SP, relativo a aplicativos de transporte, o STF adotou uma solução mista, reconhecendo a incidência de ambos os impostos. Outro desafio crítico é a repartição das

receitas do IBS entre estados e municípios, um tema sensível no federalismo fiscal brasileiro. A Emenda Constitucional nº 132/2023 não detalha como será feita essa distribuição, o que pode gerar novos conflitos, especialmente em operações digitais sem localização física definida. Além disso, a ausência de regulamentação infraconstitucional detalhada, como leis complementares que definam a base de cálculo, alíquotas e procedimentos fiscais, pode perpetuar a insegurança jurídica.

Para que o IBS atinja seus objetivos, é essencial adotar soluções baseadas em critérios objetivos e na experiência internacional. Uma proposta recorrente na doutrina, defendida por Heleno Taveira Torres (2020)[11], é a adoção do critério da substância econômica, que prioriza a realidade da operação em vez de sua forma jurídica. Isso permitiria, por exemplo, distinguir entre atividades de intermediação tributadas de forma similar ao ISS e distribuição de bens digitais, tributadas como o ICMS. A OCDE (2020) também oferece diretrizes úteis, como a tributação no local do consumo, que poderiam ser adaptadas ao contexto brasileiro. Outro aspecto crucial é a implementação de um período transicional bem estruturado, com fases graduais e projetos-piloto em setores específicos, como streaming e e-commerce, antes da adoção plena do IBS. Em síntese, o IBS representa um avanço significativo, mas sua eficácia dependerá de como esses desafios serão enfrentados em aplicações práticas. A jurisprudência do STF e a doutrina especializada oferecem bases sólidas para a construção de um modelo que equilibre simplificação, justiça fiscal e adaptabilidade à economia digital. No entanto, sem uma regulamentação cuidadosa e mecanismos de cooperação federativa, o risco de replicar os conflitos atuais permanece. Esta pesquisa busca contribuir para esse debate, analisando criticamente os caminhos para um sistema tributário mais eficiente e adequado às transformações da era digital.

5. PROPOSTAS PARA UM SISTEMA TRIBUTÁRIO ADEQUADO À REALIDADE DIGITAL

A tributação das plataformas digitais no Brasil enfrenta desafios complexos que exigem soluções estruturais capazes de conciliar inovação tecnológica com segurança jurídica. A análise da jurisprudência do STF e da doutrina especializada revela a necessidade de um modelo tributário que supere as atuais ambiguidades e conflitos de competência, especialmente diante da implementação do IBS. O ponto de partida deve ser a adoção do critério da substância econômica como eixo central para classificação das operações digitais. Como demonstrado nos julgamentos do STF sobre aplicativos de transporte e serviços de streaming, a mera análise formal dos contratos se mostra insuficiente para captar a complexidade das novas relações econômicas. Taveira argumenta convincentemente que a economia digital exige uma abordagem que priorize a efetiva natureza da operação sobre sua aparência jurídica e essa perspectiva já encontra eco em decisões como o RE 636.041/RS, que diferenciou claramente operações de intermediação sujeitas ao ISS, da distribuição de bens digitais sujeitos ao ICMS. Paralelamente, é fundamental estabelecer mecanismos eficazes de harmonização federativa.

A experiência brasileira recente mostra como a falta de coordenação entre entes federativos gera insegurança jurídica e custos excessivos. Essa proposta se alinha com o entendimento consolidado no RE 574.706/PR, onde o STF destacou a importância da

[11] TORRES, Heleno Taveira; *Cooperative Compliance e Medidas de Redução do Contencioso Tributário; Das Boas Práticas à Criminalização de Condutas*

cooperação institucional em matéria tributária. A regulamentação do IBS deve incorporar especificidades da economia digital, seguindo parâmetros internacionais adaptados à realidade brasileira. A implementação bem-sucedida desse novo modelo exige ainda a construção de infraestrutura tecnológica adequada. Essa modernização deve ser acompanhada de período transicional bem estruturado, com fases piloto e programas de compliance assistido. Por fim, é essencial garantir proteção adequada aos contribuintes.

Mecanismos como moratória para regularização de passivos e procedimentos administrativos simplificados podem equilibrar a necessária eficácia arrecadatória com garantias fundamentais aos agentes econômicos. Essas propostas, quando articuladas de forma coerente, oferecem caminho viável para construir um sistema tributário à altura dos desafios da era digital. Como demonstram os julgados analisados e a doutrina especializada, a combinação entre critérios substantivos, governança cooperativa e regulamentação detalhada pode transformar o IBS em instrumento eficaz de modernização tributária, capaz de conciliar inovação econômica com os princípios fundamentais de nosso ordenamento jurídico.

6. CONCLUSÃO

A criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pela Emenda Constitucional nº 132/2023 marca um avanço na simplificação do sistema tributário brasileiro, substituindo a complexa teia de ICMS, ISS e outros tributos indiretos por um imposto unificado. No entanto, sua implementação enfrenta desafios profundos, especialmente na tributação da economia digital e na harmonização entre os entes federativos. A experiência internacional e a jurisprudência do STF mostram que, sem critérios claros e mecanismos de governança eficientes, o IBS pode reproduzir os mesmos conflitos que busca resolver. A análise dos julgados do STF, como o RE 1.287.931/SP e o ARE 1.122.244/SP, julgado referente aplicativos de transporte, revela a necessidade de classificar as operações digitais com base em sua substância econômica, e não apenas em sua forma jurídica. Essa abordagem, defendida pelos autores como Heleno Taveira Torres e Marco Aurélio Greco, evitaria decisões contraditórias e alinharia o Brasil às melhores práticas globais, como as diretrizes da OCDE. Além disso, a falta de definições precisas na legislação atual, como ocorreu com a disputa entre ICMS e ISS, exige que a regulamentação do IBS especifique claramente o tratamento para plataformas digitais, bens virtuais e modelos híbridos. Outro obstáculo crítico é a repartição de receitas entre estados e municípios, um problema agravado pela natureza desmaterializada da economia digital.

A solução passa pela criação de mecanismos de governança cooperativa, como um Conselho Nacional de Tributação Digital e pela adoção de critérios transparentes, como a tributação no local do consumo. A transição para o IBS também exige cuidado. Uma implementação abrupta, sem fases piloto ou orientação aos contribuintes, pode gerar insegurança jurídica e custos excessivos, especialmente para pequenas empresas e startups. A experiência do STF em casos como o RE 633.763/BA, sobre segurança jurídica, reforça a importância de um período de adaptação bem estruturado. Em síntese, o IBS representa uma oportunidade histórica para modernizar o sistema tributário, mas seu sucesso dependerá de três pilares: a classificação das operações digitais com base na realidade econômica, cooperação federativa para evitar disputas fiscais, e a regulamentação detalhada que traga segurança jurídica. Sem esses elementos, a reforma poderá trocar uma complexidade por outra, sem cumprir seu potencial de simplificação e adaptação à economia do século XXI. O caminho adiante exige diálogo técnico, inspirado

na doutrina especializada e nas lições da jurisprudência, para que o IBS não seja apenas mais uma mudança, mas uma verdadeira evolução.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

[2] BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional.

[3] BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o ICMS.

[4] BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o ISS.

[5] BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências.

[6] CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

[7] GRECO, Marco Aurélio. Planejamento Tributário. São Paulo: Dialética, 2021. 13.

[8] PAULSEN, Leandro. Direito tributário: constitucional e legal. 23. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

[9] TORRES, Heleno Taveira. Tributação da economia digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

[10] TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 20. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2022.

[11] ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Desafios da Tributação na Economia Digital: Relatório Final do Projeto BEPS. Paris, 2020.

[12] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário RE 636.041/RS. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29/09/2020.

[13] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário RE 1.287.931/SP. Rel. Min. Rosa Weber, j. 11/11/2021.

[14] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Agravo em Recurso Extraordinário ARE 1.122.244/SP. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 17/02/2022.

[15] CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). Protocolos e pareceres técnicos relacionados à tributação digital. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br.

[16] RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Relatórios e pareceres sobre tributação de serviços digitais. Disponível em: https://www.gov.br/receitafeder.

Capítulo 4

Responsabilidade civil por abandono afetivo: filhos podem processar os pais por falta de afeto e presença na infância

João Eduardo Oliveira de Souza [12]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo nas relações familiares, especialmente no contexto das ações propostas por filhos contra seus genitores em razão da ausência injustificada de afeto, cuidado e presença durante a infância. O estudo fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e função social da família, bem como no dever legal de cuidado previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1.634 do Código Civil. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, com base em levantamento bibliográfico de doutrina, jurisprudência e legislação pertinente. Conclui-se que, embora o amor não possa ser imposto judicialmente, o dever de cuidado é uma obrigação jurídica que, quando descumprida, pode gerar dano moral indenizável, desde que comprovado o nexo causal entre a omissão parental e o sofrimento psíquico do filho. O reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo, portanto, representa não uma "monetarização do afeto", mas a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Dano moral. Dignidade da pessoa humana. Direito de família.

[12] Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: jeodesouza23@gmaill.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

O afeto, enquanto valor jurídico e social, adquiriu centralidade nas relações familiares contemporâneas. O modelo tradicional de família, outrora pautado exclusivamente por laços biológicos e patrimoniais, deu lugar a uma concepção constitucionalizada, orientada pela dignidade da pessoa humana e pela solidariedade (DIAS, 2022, p. 19).

Nesse contexto, surge o debate acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo, isto é, a possibilidade de o filho buscar reparação judicial contra o genitor que, injustificadamente, se omitiu do dever de cuidado e presença durante a formação afetiva e psicológica da criança.

O tema, embora relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227). Além disso, o Código Civil, em seu art. 1.634, estabelece o dever dos pais de dirigir a criação e educação dos filhos menores, reforçando o caráter jurídico da parentalidade.

Como destaca Lôbo (2019, p. 87), "a paternidade responsável não se esgota na prestação material, mas envolve presença, cuidado e compromisso afetivo, os quais integram o núcleo essencial da dignidade da criança". A omissão dolosa ou negligente desses deveres pode gerar, portanto, dano moral indenizável.

Entretanto, o tema divide a doutrina e a jurisprudência. Parte dos juristas entende que o Poder Judiciário não deve se imiscuir em relações de afeto, sob pena de transformar o amor em obrigação jurídica. Outros, contudo, defendem que não se trata de impor sentimentos, mas de reconhecer juridicamente a violação de um dever de cuidado com consequências concretas à formação emocional do filho (TARTUCE, 2021, p. 145).

Assim, o presente trabalho tem como objetivo examinar, sob a ótica do Direito Civil e Constitucional, a possibilidade de responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo, analisando seus fundamentos jurídicos, limites e implicações sociais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O ABANDONO AFETIVO E A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição de 1988 representou um marco na transformação do conceito jurídico de família, substituindo a visão patriarcal e patrimonialista por uma concepção fundada na dignidade da pessoa humana e na afetividade. Para Farias e Rosenvald (2022, p. 45), "a afetividade deixou de ser mero elemento moral e passou a integrar o conteúdo jurídico das relações familiares".

O abandono afetivo, nesse contexto, é caracterizado pela omissão voluntária e injustificada do genitor em relação ao dever de cuidado e convivência com o filho. Como ensina Madaleno (2020, p. 312), "não se trata de punir a ausência de amor, mas de responsabilizar a falta de cuidado e atenção que gera prejuízos psicológicos evidentes à criança".

A ausência afetiva, portanto, constitui violação ao dever jurídico de paternidade responsável, previsto no art. 226, §7º, da Constituição Federal, e reforçado pelo Estatuto

da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura o direito à convivência familiar e comunitária como elemento essencial do desenvolvimento infantil.

2.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil, no direito brasileiro, estrutura-se sobre quatro pressupostos essenciais: o ato ilícito, o dano, o nexo causal e a culpa (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2021, p. 78). No contexto do abandono afetivo, o ato ilícito se manifesta não por uma ação comissiva, mas por uma omissão juridicamente relevante. Trata-se da abstenção deliberada e injustificada do genitor que, dispondo de condições materiais, emocionais e jurídicas para exercer o convívio e o dever de cuidado, opta por negligenciar tais obrigações, violando o conteúdo normativo da parentalidade responsável previsto na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A jurisprudência pátria, embora de forma cautelosa, vem admitindo a responsabilização civil nessas hipóteses. O julgamento paradigmático do Recurso Especial nº 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça consolidou a compreensão de que o cuidado constitui o núcleo objetivamente aferível da relação parental, distinguindo-se do afeto enquanto sentimento subjetivo. A Ministra Nancy Andrighi asseverou que "o cuidado é expressão concreta do dever de afeto e sua ausência injustificada caracteriza ilícito civil passível de indenização" (STJ, 2012), destacando que a prestação de cuidado é um dever jurídico, e não mera benevolência.

O dano moral decorrente do abandono afetivo, quando comprovada a negligência parental, constitui prejuízo evidente e presumível, traduzido em sofrimento psicológico, abalo emocional, comprometimento da autoestima e repercussões negativas no desenvolvimento da personalidade do indivíduo. A demonstração do nexo causal, por sua vez, exige elementos capazes de evidenciar que a omissão parental contribuiu de maneira relevante para a formação do dano, podendo ser comprovada por relatórios psicológicos, registros familiares, depoimentos testemunhais e histórico de ausência de convivência.

A doutrina contemporânea, porém, adverte para a necessidade de aplicar o instituto com parcimônia. Tartuce (2021, p. 152) reforça que "é preciso cautela para que a responsabilidade civil não se converta em instrumento de judicialização dos sentimentos, restringindo-se às hipóteses em que a omissão é manifesta e os danos são efetivos". A advertência doutrinária decorre da preocupação em distinguir o abandono qualificado, marcado pela negligência intencional e reiterada, das meras dificuldades emocionais e relacionais que podem ocorrer nas dinâmicas familiares e que não configuram ilícito civil.

Importa ainda ressaltar que a responsabilidade civil por abandono afetivo não tem por finalidade compelir o afeto ou impor vínculos emocionais, pois tais elementos pertencem ao campo da liberdade individual. O que se tutela, na verdade, é o dever jurídico de cuidado, expressão objetiva da paternidade responsável, que se manifesta por meio de presença mínima, acompanhamento, orientação e participação no desenvolvimento do filho. Assim, a proteção jurídica recai sobre a efetividade da convivência familiar, direito fundamental da criança e do adolescente assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal.

Desse modo, o reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo exige uma atuação judicial criteriosa e fundada em provas robustas, evitando-se a banalização do instituto e garantindo-se a preservação da função educativa e preventiva da indenização, sem perder de vista a necessidade de salvaguardar a dignidade e o desenvolvimento psicológico do indivíduo lesionado pela omissão parental.

2.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

A dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro e fundamento de todo o sistema de direitos fundamentais (ALEXY, 2008, p. 112). No âmbito do Direito de Família, esse princípio se manifesta na exigência de relações pautadas pelo respeito, cuidado e solidariedade.

Segundo Dias (2022, p. 27), "a família é espaço de desenvolvimento da personalidade, e a ausência de afeto atenta diretamente contra a dignidade do indivíduo". Assim, o abandono afetivo viola não apenas deveres familiares, mas também a própria essência do Estado Democrático de Direito.

Além disso, a função social da família impõe que suas relações cumpram papel protetivo e formador. O afeto, portanto, deixa de ser mera escolha subjetiva e passa a integrar a função social da parentalidade, cujos deveres não se restringem ao sustento material, mas englobam o cuidado integral do filho.

2.4 A CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA: É POSSÍVEL JUDICIALIZAR O AFETO?

A doutrina se divide quanto à possibilidade de o Poder Judiciário impor indenização por ausência de afeto. Parte dos autores, como Venosa (2020, p. 203), entende que "o amor e o carinho não podem ser exigidos por sentença judicial, pois pertencem ao domínio da liberdade e da subjetividade humana".

Em sentido oposto, Farias e Rosenvald (2022, p. 91) defendem que "a indenização não é pelo desamor, mas pela omissão dolosa em cumprir o dever jurídico de cuidado, o que gera dano moral objetivo".

O debate revela que o ponto central não é o sentimento em si, mas o descumprimento de um dever jurídico positivo, cuja violação compromete o desenvolvimento psicológico e a dignidade do filho. Assim, o Direito não pune a falta de amor, mas a negligência parental que produz efeitos concretos e lesivos.

2.5 JURISPRUDÊNCIA E CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO

A análise jurisprudencial revela uma tendência de reconhecimento moderado e criterioso da responsabilidade civil por abandono afetivo no âmbito dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a matéria, tem afirmado que a ausência injustificada do dever de cuidado configura ilícito civil quando demonstrados o dano psíquico relevante e o nexo causal entre a omissão parental e o prejuízo experimentado pelo filho.

O Recurso Especial nº 1.159.242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, consolidou marco interpretativo ao reconhecer que o cuidado constitui expressão

objetivamente verificável da parentalidade responsável, e que sua omissão dolosa ou negligente autoriza a reparação civil (STJ, REsp 1.159.242/SP, 2012).

Todavia, a Corte Superior tem adotado postura equilibrada, advertindo para a necessidade de evitar a banalização do instituto da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares. Em precedentes posteriores, como no AgInt no REsp 1.799.901/SP, o Tribunal salientou que o dever de indenizar deve ser aplicado com parcimônia, sob pena de converter conflitos afetivos inerentes à dinâmica familiar em litígios judiciais indenizatórios.

Tal advertência decorre da compreensão de que a deficiência emocional, por si só, não constitui ilícito civil, devendo-se distinguir a mera fragilidade relacional das condutas efetivamente omissivas, reiteradas e geradoras de dano comprovável.

A jurisprudência, portanto, orienta-se no sentido de reconhecer a responsabilidade civil apenas quando evidenciada a violação qualificada do dever jurídico de cuidado, observando critérios como continuidade da omissão, capacidade do genitor de exercer a convivência, e repercussões psíquicas objetivamente demonstráveis. Nessa perspectiva, o Judiciário reafirma que o afeto, enquanto sentimento, é insuscetível de imposição coercitiva, mas o cuidado – como expressão jurídica da parentalidade – pode e deve ser exigido.

Além disso, destaca-se que a efetividade do dever de cuidado não pode se limitar à esfera judicial. A prevenção do abandono afetivo demanda atuação integrada do Estado, por meio de políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares, programas de educação parental, mediação de conflitos, acompanhamento psicológico e serviços de assistência social destinados a orientar famílias em situação de vulnerabilidade. Essas medidas buscam não apenas mitigar situações de omissão parental, mas também promover uma cultura de corresponsabilidade e proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal.

Dessa forma, o panorama jurisprudencial evidencia que a responsabilização civil por abandono afetivo deve ser aplicada como medida excepcional, reservada às hipóteses em que a violação do dever de cuidado se revela grave e juridicamente relevante, ao mesmo tempo em que reforça a necessidade de políticas públicas que atuem preventivamente, garantindo o pleno desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos e fortalecendo a função social da família.

2.6 A AFETIVIDADE COMO VETOR INTERPRETATIVO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A afetividade consolidou-se, no constitucionalismo contemporâneo, como vetor interpretativo das relações familiares, assumindo posição de destaque na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Embora não expressamente positivado como princípio autônomo, o afeto integra o conteúdo normativo dos direitos fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana, à solidariedade familiar e ao livre desenvolvimento da personalidade. Como destacam Farias e Rosenvald (2022, p. 45), a afetividade deixou de ocupar a esfera meramente moral para se projetar como elemento jurídico estruturante das relações familiares.

No âmbito das relações parentais, a afetividade atua como critério objetivo de aferição do cumprimento dos deveres de cuidado, presença e orientação, os quais são juridicamente exigíveis e encontram respaldo na Constituição Federal (arts. 226 e 227),

no Código Civil (arts. 1.634 e 1.638) e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Lôbo (2019, p. 112) afirma que a parentalidade contemporânea supera o modelo biológico e se fundamenta no compromisso ético-jurídico de promover o desenvolvimento integral do filho, compreendendo tanto a dimensão material quanto a socioafetiva.

A doutrina tem reconhecido que a afetividade opera como parâmetro de interpretação e aplicação das normas de Direito de Família, atuando como critério para a aferição do ilícito civil decorrente do abandono afetivo. Nesse sentido, Madaleno (2020, p. 318) ressalta que a violação dos deveres afetivos não implica tutela do amor, mas proteção da dignidade da criança contra práticas omissivas que geram prejuízos psíquicos concretos. Assim, o afeto adquire relevância jurídica não pela imposição de vínculos emocionais, mas pela função protetiva e formadora que desempenha no âmbito familiar.

Ainda sob essa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça tem utilizado o afeto como fundamento hermenêutico em decisões que reconhecem a responsabilidade civil decorrente da omissão injustificada dos deveres parentais, afirmando que o cuidado constitui expressão objetivamente verificável da afetividade. Esse entendimento reforça a tese de que o Direito de Família contemporâneo é guiado por valores constitucionais e humanizados, deslocando seu foco de um modelo patrimonialista para um paradigma pautado na proteção integral e no reconhecimento da família como espaço de formação identitária e afetiva.

Dessa forma, a afetividade cumpre papel essencial na estruturação das relações familiares e na responsabilização civil por abandono afetivo, atuando como elemento normativo apto a orientar tanto a atividade jurisdicional quanto a interpretação doutrinária no âmbito do Direito de Família contemporâneo.

3. CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu constatar que o abandono afetivo, enquanto manifestação de omissão parental injustificada, configura violação substancial aos deveres jurídicos inerentes à paternidade responsável, positivados na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise demonstrou que o afeto, embora não se imponha como sentimento exigível ou mensurável, consolidou-se como elemento normativo das relações familiares, compondo o conteúdo mínimo do dever de cuidado imposto aos genitores.

Verificou-se que a responsabilização civil, em tais hipóteses, não possui natureza sancionatória subjetiva, mas finalidade reparatória, voltada à recomposição dos prejuízos morais decorrentes da omissão injustificada e de seus reflexos no desenvolvimento psicológico e na dignidade da pessoa humana do filho. Assim, a indenização não decorre da ausência de afeto, mas do inadimplemento de um dever jurídico positivo, cuja violação se traduz em ilícito civil, desde que comprovados o dano e o nexo causal.

A pesquisa evidenciou, ainda, que a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de admitir a responsabilização civil por abandono afetivo em caráter excepcional, reservando-a a situações em que o abandono se revela manifesto, reiterado e gerador de lesão comprovável. O Superior Tribunal de Justiça, de forma prudente, tem reconhecido a possibilidade de indenização, ao mesmo tempo em que adverte para o risco de banalização e excessiva judicialização das relações familiares.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização civil pelo abandono afetivo constitui mecanismo juridicamente legítimo para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no que se refere à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável de sua personalidade. Ao reconhecer o dever jurídico de cuidado como expressão da função social da família, o Direito reafirma sua vocação protetiva e garante a preservação da dignidade humana como valor central do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

[1] ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais.* Tradução de Afonso Virgílio da Silva.

[2] São Paulo: Malheiros, 2008.

[3] BRASIL. *Constituição (1988).* Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:

[4] Senado Federal, 1988.

[5] BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

[6] BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.* Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

[7] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

[8] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias.* 10.

[9] ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

[10] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

[11] LÔBO, Paulo. *Famílias.* 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

[12] MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família.* 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

[13] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Recurso Especial nº 1.159.242/SP.* Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012.

[14] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.799.901/SP.* Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 25 set. 2018.

[15] TARTUCE, Flávio. *Direito civil: família.* 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

[16] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família.* 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Capítulo 5

O direito de propriedade intelectual e a biopirataria no Amazonas: desafios e perspectivas jurídicas

Dalton Henrique Melo Aguiar[13]

RESUMO: O presente artigo analisa a biopirataria na Amazônia sob a ótica do Direito de Propriedade Intelectual, examinando suas origens históricas, impactos econômicos e desafios jurídicos contemporâneos. Partindo da compreensão de que a propriedade intelectual deve equilibrar incentivo à inovação e função social, a pesquisa evidencia como o sistema tradicional de proteção, quando aplicado de forma descontextualizada, pode legitimar a apropriação indevida de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. Casos emblemáticos, como o contrabando das sementes da seringueira, o episódio do cupuaçu e a patente do "Sangue de Dragão", demonstram a vulnerabilidade jurídica da Amazônia frente à bioprospecção estrangeira. O estudo propõe uma reformulação normativa que una soberania, sustentabilidade e justiça social, destacando instrumentos como as Indicações Geográficas, as Marcas Coletivas e a criação de um marco jurídico sui generis amazônico. Conclui-se que o enfrentamento da biopirataria depende da construção de um Direito Amazônico da Propriedade Intelectual, capaz de proteger a biodiversidade e valorizar o conhecimento dos povos tradicionais.

Palavras-chave: Biopirataria; Propriedade Intelectual; Amazônia; Conhecimento Tradicional; Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT: This paper analyzes biopiracy in the Amazon from the perspective of Intellectual Property Law, examining its historical origins, economic impacts, and contemporary legal challenges. Starting from the premise that intellectual property must balance innovation incentives and its social function, the research shows how traditional protection systems, when applied out of context, may legitimize the misappropriation of genetic resources and traditional knowledge. Landmark cases such as the smuggling of rubber tree seeds, the "cupuaçu" trademark dispute, and the "Dragon's Blood" patent reveal the legal vulnerability of the Amazon to foreign bioprospecting. The study proposes a normative reform that unites sovereignty, sustainability, and social justice, highlighting instruments such as Geographical Indications, Collective Marks, and the creation of a sui generis legal framework for the Amazon. It concludes that overcoming biopiracy requires building an Amazonian Intellectual Property Law capable of protecting biodiversity and valuing traditional peoples' knowledge.

Keywords: Biopiracy; Intellectual Property; Amazon; Traditional Knowledge; Sustainable Development.

[13] Acadêmico do 10º Periodo do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: dalton.g.henrique@gmail.com. Artigo apresentado á disciplina Trabalho de Conclusão do Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre conhecimento humano e recursos naturais é um eixo central do desenvolvimento, assumindo contornos críticos na Amazônia. Neste contexto, o Direito de Propriedade Intelectual (PI) revela-se uma ferramenta ambivalente: pode fomentar inovação, mas também servir como instrumento de espoliação. O fenômeno da biopirataria expõe essa contradição, representando uma forma de colonialismo econômico contemporâneo por meio da apropriação indevida de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais.

Casos emblemáticos, do contrabando das sementes de seringueira por Henry Wickham no século XIX às recentes disputas sobre o cupuaçu e o Sangue de Dragão, demonstram a vulnerabilidade jurídica da região. Assim, este artigo analisa a biopirataria na Amazônia à luz do Direito de Propriedade Intelectual, examinando seus impactos e os desafios normativos. O objetivo é compreender como o sistema jurídico pode ser reformulado para proteger a biodiversidade, valorizar os saberes tradicionais e assegurar um desenvolvimento soberano e sustentável. Para tanto, o trabalho parte de uma abordagem teórica sobre a função social da PI, analisa marcos legais e prospecta instrumentos inovadores, contribuindo para a construção de um modelo de propriedade intelectual que sirva ao povo e à natureza da Amazônia.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2. O direito de propriedade intelectual: entre o incentivo e a função social

O Direito de Propriedade Intelectual (PI) compreende as normas que protegem as criações do intelecto humano, de invenções a obras artísticas. Sua base filosófica repousa na ideia de que é legítimo que o criador usufrua de direitos exclusivos sobre sua obra, funcionando tanto como estímulo à inovação quanto como mecanismo de limitação à concorrência (SANTOS, 2009). Essa dualidade reflete a necessidade de equilibrar a remuneração do inventor com o acesso social ao conhecimento.

Sob uma perspectiva econômica, a PI é um mecanismo de apropriabilidade, permitindo que o titular se aproprie dos resultados econômicos de sua inovação (MELLO, 2009). No entanto, seus efeitos são ambíguos: se mal regulado, o direito que incentiva o progresso pode criar monopólios abusivos. Por isso, a PI não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de política pública que deve observar o interesse social.

No Brasil, esse equilíbrio está ancorado na Constituição Federal, que vincula a proteção da PI ao "interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País" (Art. 5º, XXIX). Barbosa e Wachowicz (2016) interpretam esse dispositivo como a consagração de uma visão funcional da propriedade, onde o direito de exclusividade é condicionado a valores como a livre concorrência e o desenvolvimento sustentável. Essa visão amplia a função social da PI, conectando-a à justiça distributiva e à valorização da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais – aspectos fundamentais para a realidade amazônica. Em síntese, a PI no Brasil é multifacetada: é um direito subjetivo do criador, um mecanismo de incentivo e um instrumento de política pública voltado ao desenvolvimento nacional

3. O que é Biopirataria? Para Além do Roubo de Plantas

3.1. Do Folclore ao Conhecimento Tradicional: A Construção de um Conceito Complexo

A compreensão da biopirataria transcende a noção de mero contrabando de recursos biológicos; seu cerne reside na apropriação indevida do Conhecimento Tradicional Associado. Este conceito, conforme elucidado por Rezende e Ribeiro (2005), supera a visão reducionista que o equipara ao folclore. Ele constitui um "corpo de conhecimento construído por um grupo de pessoas através de gerações", abrangendo desde sistemas complexos de classificação e observações empíricas do ambiente até sofisticados mecanismos de autogestão dos recursos naturais, conforme definido pelo PNUMA (2001).

Este saber distingue-se por um conjunto de características intrínsecas que evidenciam sua profundidade e valor (REZENDE; RIBEIRO, 2005): Ancestralidade e Dinamicidade: Longe de ser um saber estático, o conhecimento tradicional é acumulativo e evolui constantemente, adaptando-se a novas realidades ao longo do tempo.

Visão Holística e Integradora: Diferentemente da ciência ocidental, que frequentemente segmenta o conhecimento, o saber tradicional parte de uma visão de mundo interdependente, onde natureza, relações sociais e espiritualidade são indissociáveis, formando uma "amálgama" (POSEY, 1997 apud REZENDE; RIBEIRO, 2005).

Oralidade: Sua transmissão é predominantemente oral, o que, ao mesmo tempo que demonstra sua robustez cultural, o torna particularmente vulnerável à erosão e à apropriação sem os devidos créditos.

Portanto, o conhecimento tradicional não é um mero acervo de informações, mas um sistema vivo e dinâmico de saber, cuja proteção é fundamental para compreender e combater a biopirataria em sua essência.

3.2. Biopirataria vs. Bioprospecção: A Linha Tênue da Ética

A biopirataria, portanto, não é o mero contrabando de plantas ou animais. É a "exploração, manipulação, exportação de recursos biológicos, com apropriação de seus princípios ativos e monopolização desse conhecimento por meio do sistema de patentes", em violação à Convenção sobre Diversidade Biológica (GOMES, 2007, p. 26). Santilli (apud GOMES, 2007, p. 27) complementa definindo-a como o acesso a recursos genéticos ou conhecimentos tradicionais sem o consentimento do país de origem e das comunidades locais e sem a repartição justa dos benefícios.

O termo foi cunhado em 1993 pela ONG RAFI justamente para alertar sobre a apropriação por empresas e instituições científicas de recursos e saberes que as comunidades tradicionais geraram e mantiveram por séculos (GOMES, 2007).

O oposto da biopirataria é a bioprospecção ética: o acesso legal, com consentimento prévio e acordo de repartição de benefícios, convertendo o patrimônio genético em desenvolvimento legítimo.

3.3. A "Corrida pelo Conhecimento Tradicional" e seu Valor Econômico

O que impulsiona a biopirataria é o seu enorme valor econômico. Rezende e Ribeiro (2005) identificam uma verdadeira "corrida pelo conhecimento tradicional". Este saber funciona como um "filtro" altamente eficiente para a indústria, pois as chances de encontrar um composto ativo guiado por uma pista etnobotânica são mil vezes maiores do que por métodos randômicos (ELISABETSKY, 2000 apud REZENDE; RIBEIRO, 2005). O mercado global de plantas medicinais, que movimenta bilhões de dólares, depende criticamente dessas pistas fornecidas gratuitamente pelas comunidades.

3.4. O Vácuo Legal: A Crônica Falta de Repressão Penal no Brasil

Apesar da gravidade, o Brasil sofre com uma grave lacuna repressiva. Gomes (2007) alerta que a biopirataria não é tipificada como crime específico. Os infratores, quando flagrados, são enquadrados em delitos ambientais genéricos da Lei 9.605/98 (como o art. 29, sobre fauna silvestre), considerados de "menor potencial ofensivo", o que resulta na lavratura de um termo circunstanciado e na liberação do biopirata poucas horas depois (GOMES, 2007). Esta impunidade, somada à vastidão territorial e à dificuldade de fiscalização, cria um cenário perfeito para que o país continue a perder seu "precioso patrimônio genético" (GOMES, 2007, p. 31).

Em síntese, a biopirataria é a apropriação ilegítima de um saber coletivo e dinâmico, impulsionada por seu alto valor para a indústria e facilitada por um sistema jurídico que, até o momento, não conseguiu oferecer uma resposta penal efetiva para combatê-la.

4. A BIOPIRATARIA NA AMAZÔNIA: DO CICLO DA BORRACHA AOS DIAS ATUAIS

4.1 Biopirataria na Amazônia: A Colisão entre a Propriedade Intelectual e os Saberes Tradicionais

Um dos episódios mais emblemáticos da biopirataria ocorreu durante o ciclo da borracha na Amazônia. Em 1876, o inglês Henry Wickham contrabandeou 70.000 sementes de seringueira para a Malásia. Este ato, aparentemente simples, teve consequências devastadoras: o cultivo organizado nos seringais asiáticos superou em eficiência o modelo extrativista brasileiro, levando ao colapso econômico da região Norte (MEDINA; ALMEIDA).

Crucialmente, a apropriação do recurso genético foi precedida pela usurpação do conhecimento tradicional associado. Tribos indígenas detinham um saber milenar sobre as aplicações do látex, utilizado desde a confecção de objetos até tratamentos medicinais. A transição para a utilidade industrial foi um processo gradual, mas foi a vulcanização, descoberta por Charles Goodyear, que transformou a borracha em matéria-prima estratégica para a economia global.

O ciclo da borracha catalisou uma efêmera ascensão econômica e cultural, materializada na opulência de Manaus e Belém. No entanto, essa prosperidade foi construída sobre uma base frágil. A abrupta decadência após o sucesso do cultivo asiático evidencia, de forma dramática, as consequências da ausência de um marco regulatório que protegesse tais ativos. A riqueza foi extraída, o conhecimento, apropriado, e a

prosperidade local, dissipada. Esta lição histórica fundamenta a necessidade de um Direito de Propriedade Intelectual que evite a repetição de tais ciclos de espoliação.

5. PERSPECTIVAS DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

5.1. Perspectivas Inovadoras: Creative Commons e o Acesso Aberto

A busca por soluções levou ao surgimento de modelos alternativos e complementares. Borges (2008) dedica especial atenção às licenças Creative Commons (CC), que representam uma perspectiva jurídica inovadora. Diferentemente da renúncia total aos direitos (domínio público), as licenças CC permitem que os autores especifiquem permissões de uso de suas obras de maneira granular, podendo autorizar a sharing, a criação de obras derivadas e o uso não-comercial, mantendo sempre a atribuição de autoria.

Esta lógica oferece uma perspectiva jurídica extremamente relevante para a proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Embora não seja uma solução direta, o princípio das CC inspira a criação de regimes sui generis ou contratos que reconheçam a autoria/paternidade coletiva das comunidades, Permitam o uso e a evolução do conhecimento dentro de um contexto cultural específico, restrinjam o uso comercial à condição de uma repartição justa e equitativa de benefícios, negociada previamente.

Da mesma forma, o movimento pelo Acesso Aberto (Open Access), defendendo a livre disponibilização on-line da literatura científica, alinha-se com a necessidade de maior transparência e circulação do conhecimento. No combate à biopirataria, a dificuldade de acesso a patentes e artigos científicos que comprovem a origem de um recurso genético é um obstáculo. O Acesso Aberto facilita a vigilância e o escrutínio pela comunidade científica e pela sociedade civil, tornando mais difícil a apropriação indevida.

As perspectivas analisadas por Borges (2008) indicam que o futuro da PI não está na simples aplicação rígida de modelos ultrapassados, mas na sua adaptação e no desenvolvimento de instrumentos flexíveis que reflitam a diversidade de bens imateriais. A lição que se extrai é a de que a proteção não pode significar enclausuramento.

Para o enfrentamento da biopirataria na Amazônia, as perspectivas jurídicas mais promissoras são aquelas que conseguem harmonizar a necessária proteção com a garantia de que os benefícios da biodiversidade sejam compartilhados. Isto envolve aprender com inovações como as Creative Commons, fortalecer marcos como o Protocolo de Nagoya e, sobretudo, reconhecer que a função social da propriedade – inclusive a intelectual – é um princípio fundamental para se alcançar um desenvolvimento verdadeiramente sustentável e justo.

6. ESTUDO DE CASOS EMBLEMÁTICOS EMBLEMÁTICOS

6.1 O Cupuaçu (Theobroma grandiflorum) – A Batalha pela Repatriação de um Nome

O caso do cupuaçu tornou-se um marco na história da reação brasileira à biopirataria, ilustrando a chamada "apropriação intelectual" de um patrimônio biocultural. O episódio teve início em 1998, quando a empresa japonesa Asahi Foods registrou a marca "CUPUAÇU" no Japão (RODRIGUES JUNIOR, 2005). A gravidade da

situação só veio à tona em 2002, quando a ONG Amazonlink, ao negociar a exportação de bombons de cupuaçu, foi alertada de que precisaria pagar royalties à empresa japonesa para utilizar o próprio nome da fruta nos rótulos, sob pena de ação judicial (RODRIGUES JUNIOR, 2005; MEDINA; ALMEIDA, [s.d.]).

A estratégia da Asahi Foods configurava uma dupla modalidade de apropriação. Paralelamente ao registro da marca, a empresa também depositou pedidos de patente para o processo de fabricação do "cupulate" – um chocolate derivado do cupuaçu – e para o uso de sua gordura (CONJUR, 2004; PONTES, 2007). Esta tentativa de monopolizar industrialmente o fruto confrontava diretamente o conhecimento já desenvolvido e publicado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) (MEDINA; ALMEIDA, [s.d.]).

A reação foi articulada pela sociedade civil. Liderada pela Amazonlink, uma coalizão formada pelo Instituto do Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento (IDCID) e pelo Grupo de Trabalhos Amazônicos (GTA) moveu uma batalha jurídica internacional, elegendo o Japão como alvo prioritário (RODRIGUES JUNIOR, 2005). O cerne da argumentação, na ação administrativa de invalidação, foi o caráter genérico e descritivo da denominação "CUPUAÇU". Sustentou-se que se tratava do nome popular de uma matéria-prima, cujo registro como marca criava uma barreira comercial ilegítima, impedindo concorrentes de descreverem seus produtos de forma adequada e transferindo um patrimônio do domínio público para o privado (RODRIGUES JUNIOR, 2005).

Em 1º de março de 2004, o Escritório de Patentes do Japão (JPO) julgou procedente a ação e cancelou o registro da marca. A decisão fundamentou-se em dois pilares: (i) a marca consistia na "designação comum de uma matéria prima", violando a Lei de Marcas japonesa; e (ii) era potencialmente enganosa ao consumidor, pois poderia ser usada em produtos que não contivessem cupuaçu (RODRIGUES JUNIOR, 2005; CONJUR, 2004). Posteriormente, os pedidos de patente relacionados ao cupulate também foram invalidados, consolidando uma vitória crucial.

6.2 O Sangue de Dragão – A Patente do Conhecimento Tradicional e o Valor Econômico Espoliado

Um dos casos mais emblemáticos da biopirataria envolvendo a apropriação direta de conhecimentos tradicionais é o da árvore Croton lechleri, popularmente conhecida como Sangue de Dragão, cuja seiva vermelha é utilizada há séculos por povos indígenas da Amazônia peruana e brasileira para fins medicinais, especialmente como cicatrizante, anti-inflamatório e no tratamento de úlceras estomacais (ABDALA, 2012; DIAS, 2006).

Na década de 1990, a empresa norte-americana Shaman Pharmaceuticals Inc. identificou nesse saber tradicional um valioso ativo para a inovação farmacêutica. A empresa acessou o recurso genético e, guiada pelo conhecimento indígena, isolou compostos ativos do látex. A prospecção foi tão direcionada pelo saber tradicional que a empresa chegou a coletar mais de 300 espécies, mas concentrou seus esforços no Sangue de Dragão justamente por causa de seu uso consagrado (DIAS, 2006). Ela depositou posteriormente dois pedidos de patente junto ao escritório dos Estados Unidos: a patente US 5.211.944, que protegia o uso de um de seus compostos (um alcalóide proantocianidina) para o tratamento de diarreias, e a patente US 5.569.676, relativa a uma composição farmacêutica para o tratamento de infecções virais como o herpes (ABDALA, 2012).

Este caso configura um arquétipo da biopirataria. A bioprospecção foi direcionada e validada pelo conhecimento tradicional, que funcionou como um "mapa do tesouro" para a pesquisa, reduzindo drasticamente o tempo e os custos de desenvolvimento (DIAS, 2006). No entanto, a Shaman Pharmaceuticals operou sem o consentimento prévio e informado das comunidades detentoras do saber e sem estabelecer, de maneira contratual e prévia, os termos para uma repartição justa e equitativa dos benefícios, violando princípios éticos que mais tarde seriam consolidados no Protocolo de Nagoya (ABDALA, 2012).

A dimensão econômica da espoliação fica clara ao se analisar o mercado que foi criado em torno do recurso. O látex do Sangue de Dragão, que era um bem de uso comum das comunidades, transformou-se em um produto com valor de mercado internacional. Estima-se que, somente no início dos anos 2000, o comércio ilegal da seiva gerava cerca de US$ 200 milhões anuais em vendas no mercado internacional de produtos fitoterápicos e cosméticos, com o quilo da seiva sendo comercializado por até US$ 65,00 no exterior, enquanto as comunidades locais recebiam valores ínfimos por sua coleta (DIAS, 2006).

O desfecho do caso serviu como uma lição amarga. Apesar de a empresa alegar a intenção de criar um modelo de repartição de benefícios a posteriori, sua falência em 2001 impediu que quaisquer compensações significativas atingissem as comunidades indígenas (ABDALA, 2012). O episódio demonstrou de forma cabal a precariedade de modelos que postergam a repartição de benefícios e a vulnerabilidade dos detentores do conhecimento quando este é apropriado por um sistema de Propriedade Intelectual que não os reconhece como titulares de direitos.

7. ANÁLISE JURÍDICA E PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO

7.1. O Sistema de PI como Instrumento de Espoliação: A Armadilha Jurídica Global

O sistema convencional de Propriedade Intelectual, difundido globalmente pelo Acordo TRIPS/OMC, revela-se uma ferramenta de espoliação quando aplicado à realidade amazônica. Conforme alerta Stefanello (2005, p. 7), "a força do capital moldou o direito para atuar de forma globalizada, garantindo vantagens aos países desenvolvidos, produzindo leis, tratados e convenções internacionais sobre patentes e propriedade intelectual que aos poucos foram sendo impostas aos países provedores de recursos biológicos". Esta imposição cria uma armadilha jurídica onde o mesmo sistema que deveria proteger a inovação legitima a apropriação do patrimônio genético e cultural da região.

Os casos do Cupuaçu e do Sangue de Dragão comprovam essa distorção. No primeiro, as ferramentas de marca e patente, que deveriam proteger inventores, foram usadas para sequestrar um patrimônio biocultural brasileiro. No segundo, permitiu-se a transformação de um saber coletivo e milenar em título de propriedade privada no exterior, sem qualquer contrapartida. A conclusão é inevitável: o sistema global de PI, em sua forma atual, não é solução para a Amazônia, mas parte do problema.

7.2. Os Desafios Normativos Internos: Burocracia e Impunidade

A Lei 13.123/2015 (Lei da Biodiversidade), que prometia ordenar o acesso e garantir a repartição de benefícios, mostrou-se paradoxal na prática amazônica. Seu mecanismo de repartição, com teto de apenas 1% da receita líquida, é irrisório ante o valor do conhecimento tradicional que frequentemente representa a própria inovação, poupando às empresas anos de pesquisa.

Paradoxalmente, a mesma lei que é frouxa na repartição é asfixiante na burocracia. A complexidade do sistema, destinada a coibir a biopirataria, acaba por inviabilizar o acesso ético e a pesquisa legítima conduzida por instituições locais. Esta fragilidade é agravada pela ausência de tipificação penal clara para o crime de biopirataria. Como observa Pozzetti (2014, p. 212), "a falta de tipificação penal do crime de biopirataria fragiliza a atuação do Estado, e, em virtude da necessidade de cumprimento do princípio de legalidade, na falta de legislação, os biopiratas estendem suas ávidas garras sobre a Amazônia". Configura-se assim um cenário perverso onde o pesquisador honesto se perde na burocracia, e o biopirata age na sombra da impunidade.

7.3. O Brasil à Margem do Protocolo de Nagoya: Uma Ausência que Custa Caro à Amazônia

A decisão do Brasil de permanecer fora do Protocolo de Nagoya representa uma capitulação estratégica com custos diretos para a Amazônia. Ao ficar de fora deste tratado, o país abriu mão de um assento à mesa onde se define o futuro da bioeconomia. Como destacam Soares e Gomes (2017, p. 52), "a preservação da biodiversidade brasileira depende da ratificação do Protocolo de Nagoya". Sem ele, o Brasil:

Renuncia a mecanismos internacionais de rastreamento que poderiam comprovar a origem ilícita de um recurso; Não participa da definição dos procedimentos que regem o multimilionário mercado global de recursos genéticos; Priva a região de acessar recursos do Fundo Global para a Repartição de Benefícios. Esta ausência voluntária condena a Amazônia a uma posição de desvantagem permanente no cenário global.

7.4. Por uma Reconquista Jurídica: Perspectivas para uma PI a Serviço da Amazônia

Superar a biopirataria exige reinventar como a Propriedade Intelectual serve ao desenvolvimento regional. Esta reconquista jurídica deve assentar-se em pilares estratégicos:

Uso Estratégico dos Instrumentos de PI: Ferramentas como Indicações Geográficas (IG) para "Açaí de Várzea" ou Marcas Coletivas administradas por cooperativas locais são escudos poderosos. Elas agregam valor, diferenciam o produto genuíno e são inalienáveis - vinculadas a um território e comunidade.

O Novo Horizonte: O Tratado da OMPI (2024): O recente Tratado da OMPI sobre Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados representa avanço histórico ao estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da origem nos pedidos de patente. Isso significa que um escritório de patentes poderá negar pedidos baseados em recursos ou conhecimentos amazônicos sem comprovação de acesso legal.

Fortalecimento da Soberania Local: A melhor lei é inócua sem instituições fortes. É imperativo investir massivamente no desenvolvimento de capacidades locais em PI,

formar profissionais amazônicos especializados e fortalecer instituições de pesquisa regionais. Como bem aponta Cunha (2015, p. 35), "a solução para combater o crime de biopirataria seria antecipar-se aos biopiratas".

7.5. Por um Direito Amazônico – A Necessidade de um Marco Sui Generis

A complexidade singular da Amazônia exige resposta jurídica à altura. A atual fragmentação, com estados criando leis próprias diante da omissão federal, gera insegurança jurídica. A solução está na construção de um marco legal sui generis para a Amazônia - um direito concebido a partir da região, que reconheça seus saberes, valorize seus ativos e proteja seu futuro como bem comum da humanidade que merece proteção incomum.

8. CONCLUSÃO

A trajetória da propriedade intelectual, quando observada sob o prisma amazônico, revela um paradoxo profundo. O mesmo arcabouço jurídico que deveria estimular o progresso científico e proteger a criatividade humana tem sido, historicamente, um vetor de espoliação e dependência, ao permitir que recursos genéticos e conhecimentos tradicionais da floresta sejam apropriados e convertidos em lucro fora de suas fronteiras.

A análise dos casos do cupuaçu, do Sangue de Dragão e do contrabando das sementes da seringueira evidencia que a biopirataria não é apenas um crime ambiental, mas uma falha estrutural de reconhecimento jurídico. O sistema global de PI, moldado pelos interesses de países industrializados, mostra-se inadequado à realidade da biodiversidade amazônica — um ecossistema vivo, coletivo e interdependente, que não se encaixa nas categorias individualistas e mercantis do direito tradicional.

Diante disso, o enfrentamento da biopirataria exige uma reconquista jurídica e institucional. Não basta punir o biopirata; é preciso criar instrumentos próprios de proteção, como as Indicações Geográficas, as Marcas Coletivas e regimes sui generis de salvaguarda dos conhecimentos tradicionais. Também é indispensável que o Brasil assuma papel protagonista na governança global da biodiversidade, por meio da ratificação do Protocolo de Nagoya e da implementação efetiva do Tratado da OMPI sobre Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados

Mais do que uma questão técnica, trata-se de uma decisão civilizatória. A Amazônia não pode permanecer apenas como fonte de matéria-prima ou laboratório de exploração, mas deve se tornar um polo de inovação, pesquisa e soberania científica. O Direito de Propriedade Intelectual, reinterpretado sob a ótica da função social e ambiental, pode ser o caminho para transformar a biodiversidade em desenvolvimento sustentável e compartilhado.

Portanto, a superação da biopirataria depende da construção de um Direito Amazônico da Propriedade Intelectual — um direito nascido da floresta, que reconheça os saberes coletivos, valorize a riqueza natural e humana da região e assegure que a próxima revolução da bioeconomia tenha como protagonistas os povos e comunidades que, há séculos, guardam o verdadeiro conhecimento da Amazônia.

REFERÊNCIAS

[1] ACRE. Lei Estadual nº 1.235, de 8 de julho de 1997. Regula direitos e obrigações relativas ao acesso de recursos genéticos, material genético e produtos derivados no Estado do Acre. Diário Oficial do Estado do Acre, Rio Branco, 9 jul. 1997.

[2] AMAPÁ. Lei Estadual nº 388, de 10 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a extração, transporte e comercialização de produtos da biodiversidade no Estado do Amapá. Diário Oficial do Estado do Amapá, Macapá, 11 dez. 1997.

[3] ABDALA, Naiara Batista. Biopirataria e a tutela do conhecimento tradicional associado à biodiversidade. 2012. 109 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, 2012. Disponível em: . Acesso em: 12 out. 2025.

[4] ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. Toda a história: história geral e história do Brasil. São Paulo: Ática, 1997. Disponível em: . Acesso em: 12 out. 2025.

[5] BERGER FILHO, Airton Guilherme. Da biotecnologia à biopirataria: reflexões sobre as normas internacionais de propriedade intelectual e de acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados. In: Anais do Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. Caxias do Sul: Educs, 2005. p. 115-130.

[6] BORGES, Maria Manuel. A propriedade intelectual: do direito privado ao bem público. Observatório (OBS) Journal*, [S. l.], n. 5, p. 225-244, 2008. Disponível em: . Acesso em: 12 out. 2025.

[7] BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: . Acesso em: 12 out. 2025.

[8] BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 2015. Disponível em: . Acesso em: 12 out. 2025.

[9] CILENTO, Marcela Marques; GIOLO JUNIOR, Cildo. A influência do Creative Commons no direito autoral. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 5, n. 1, p. 545-566, dez. 2020.

[10] CONJUR. Registro da marca cupuaçu é invalidado no Japão. 2004. Disponível em: . Acesso em: 12 out. 2025.

[11] CUNHA, Ada Helena Schiessl da. A biopirataria no Brasil: aspectos relevantes da Lei nº 13.123/2015 e o dever de proteção do Estado à biodiversidade. In: SCHNEIDER, J. R. (org.). Biodiversidade, recursos hídricos e direito ambiental. Caxias do Sul: Educs, 2015. p. 27-46.

[12] DIAS, Tadeu de A. Biopirataria: o caso do sangue de dragão (Croton lechleri Müll. Arg.) na Amazônia brasileira. In: XIV Congresso Brasileiro de Energia, 2006, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: COBREAP, 2006. Acesso em: 12 out. 2025.

[13] ENCICLOPÉDIA BRITÂNICA. Encyclopaedia Britannica Editores Ltda. São Paulo, 3 v. “Borracha, a civilização da”, 207 p., 1977.

[14] GOMES, Rodrigo Carneiro. O controle e a repressão da biopirataria no Brasil. Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, a. 58, n. 183, p. 19-38, out./dez. 2007.

[15] MEDINA, L.; ALMEIDA, M. de. Propriedade intelectual.Acesso em: 12 out. 2025.

[16] OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual). Tratado sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados. Genebra: OMPI, 2024.

[17] PONTES. O caso do cupuaçu. Pontes: entre o comércio internacional e o desenvolvimento sustentável, v. 3, n. 1, 2007: . Acesso em: 12 out. 2025.

[18] POZZETTI, Valmir César; MENDES, Máryka Lucy da Silva. Biopirataria na Amazônia e a ausência de proteção jurídica. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 4, n. 1, p. 209-234, 2014.

[19] PROTOCOLO DE NAGOYA. Protocolo de Nagoya sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização. Nagoya: Convenção sobre Diversidade Biológica, 2010.

[20] REIS, Arthur Cézar Ferreira. O seringal e o seringueiro. 2. ed. Manaus: Universidade do Amazonas, 1997. Acesso em: 12 out. 2025.

[21] REZENDE, E. A.; RIBEIRO, M. T. F. Conhecimento tradicional, plantas medicinais e propriedade intelectual: biopirataria ou bioprospecção? Revista Brasileira de Plantas Medicinais, Botucatu, v. 7, n. 3, p. 37-44, 2005.

[22] RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Caso cupuaçu: primeira batalha internacional pela recuperação do patrimônio local. Pontes, v. 1, n. 1, p. 10-11, mar./abr. 2005. Acesso em: 12 out. 2025.

[23] SANTOS, R. P. dos. Uma introdução à propriedade intelectual, 2009. Acesso em: 12 out. 2025.

[24] SOARES, Igor Jotha; GOMES, Magno Federici. Propriedade intelectual, biodiversidade e biopirataria: a preservação do patrimônio genético ambiental brasileiro requer regulação eficaz. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, v. 3, n. 2, p. 38-56, jul./dez. 2017.

[25] STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. A propriedade intelectual como instrumento jurídico internacional de exploração: a luta do direito socioambiental contra a biopirataria. Revista de Direito da ADVOCEF, ago. 2005.

[26] WACHOWICZ, Marcos; ROVER, Aires José. Propriedade intelectual: conhecimento tradicional associado e a biopirataria. In: IACOMINI, Vanessa (coord.). Propriedade intelectual e biotecnologia. Curitiba: Juruá, 2009. p. 45-62.

Capítulo 6

O impacto da inteligência artificial no direito: medos, resistências e os desafios humanos da profissão jurídica

Fernanda Araújo de Souza[1]

RESUMO: Com o avanço da tecnologia e a popularização da Inteligência Artificial (IA), diversas áreas vêm passando por transformações significativas inclusive o Direito. Este artigo analisa os impactos da IA na profissão jurídica, destacando os medos, resistências e desafios enfrentados pelos operadores do Direito diante da possibilidade de automação de funções antes exclusivamente humanas. O estudo parte do questionamento: a inteligência artificial poderá substituir os profissionais jurídicos? A pesquisa busca compreender se a IA representa uma ameaça real ou uma ferramenta complementar, investigando como essa tecnologia pode automatizar tarefas repetitivas, como elaboração de petições e análise de jurisprudência. A metodologia adotada é dedutiva, com abordagem qualitativa, sustentada por pesquisa bibliográfica e documental. O artigo conclui que, apesar da eficiência da IA em determinadas funções, ela ainda não possui a sensibilidade, o julgamento ético e a compreensão contextual que caracterizam a atuação humana no Direito. Assim, a IA deve ser vista como uma aliada no aperfeiçoamento da prática jurídica, e não como uma substituta dos profissionais do setor.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direito; Profissão Jurídica; Automação; Tecnologia Jurídica.

ABSTRACT: With the rapid advancement of technology and the growing use of Artificial Intelligence (AI), various fields have experienced significant transformations — including the field of Law. This article examines the impacts of AI on the legal profession, emphasizing the fears, resistance, and challenges faced by legal practitioners in response to the potential automation of tasks once performed exclusively by humans. The study seeks to answer the question: Can artificial intelligence replace legal professionals? It aims to determine whether AI represents a genuine threat or rather a complementary tool, exploring how this technology can automate repetitive activities such as drafting legal documents and analyzing case law. The methodology employed is deductive, with a qualitative approach, supported by bibliographic and documentary research. The findings indicate that, despite AI's efficiency in performing certain functions, it still lacks the sensitivity, ethical judgment, and contextual understanding inherent to human legal practice. Therefore, AI should be understood as an ally in enhancing legal work, not as a replacement for legal professionals.

Keywords: Artificial Intelligence; Law; Legal Profession; Automation; Legal Technology.

1. INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo está vivenciando uma era tecnológica, que resultou diversas transformações sociais e inovações, todas as esferas estão interligadas tecnologicamente, adentrando inclusive no âmbito do direito, na qual ampara as necessidades sociais e demanda de evoluir com elas. O tema visa a análise de todos os efeitos que a era tecnológica vem acarretando e o uso da IA no Judiciário Brasileiro e como isso afeta diretamente os indivíduos presente nesse domínio. Como uma tecnologia atual, existe diversas indagações sobre o conceito de inteligência artificial, conforme Carvalho, se trata:

> O conceito de inteligência artificial diz respeito à possibilidade de as máquinas realizarem operações de decisões com raciocínio semelhante ao dos humanos. Ela possibilita que máquinas aprendam, deliberem, decidam e percebam de forma inteligente de acordo com as situações apresentadas. Assim, essa tecnologia aprimora os sistemas através de análises preditivas, permitindo que encontrem padrões que não eram esperados anteriormente, aprendam com eles e consigam recombinar os algoritmos para as novas situações. Cada situação específica, portanto, pode dar resultados diferentes de acordo com os inputs enviados para o sistema. (CARVALHO, 2018).

A década de 1960 compreende o período da criação da Inteligência Artificial, esse instrumento desde então revoluciona o modo de exercer as atividades profissionais e a forma de relacionamento dos vínculos humanos. É corriqueiro a utilização de assistentes virtuais e chatbots no dia a dia, desse modo, constituindo a presença diária e necessária na vida dos seres humanos. “Algoritmos de IA desempenham um papel cada vez maior na sociedade moderna, embora geralmente não estejam rotulados como “IA”.” (BOSTROM, 2011, p. 201)

Com o advento da IA, o mundo se tornou refém da tecnologia, desde como fonte de noticia, ferramenta para produções de trabalhos e pesquisas, solucionar problemas do cotidiano, planejar e debater ideias, por intermédio da recombinação dos algoritmos a concepção de novas respostas e conjunturas, elaborando resultados diferentes de acordo com o proposto, sendo um método de facilitação de modo geral. Conforme o pensamento de Bellman: “IA é a automação de atividades que nós associamos com o pensamento humano, atividades como tomadas de decisões, soluções de problemas, aprendizado...” (BELLMAN, 1978, p.3).

Para Silva e Mairink (2019), “a Inteligência Artificial é a possibilidade de uma máquina através de algoritmos programados, possuir capacidade cognitiva semelhante à do ser humano". Essa habilidade da IA, permite que o sistema de inteligência possua tomada de decisões de forma autônoma, clara com fonte de dados digitais. Implicando na capacidade motora dos seres humanos de raciocinar em resolução de problemáticas práticas e cotidiana, refletir em respostas e produzir algo sem uso das amarras da inteligência artificial.

Na área cientifica da computação, a IA possui ênfase na otimização dos algoritmos e programas que conseguem realizar diversas atividades, por mecanismos da vasta base de dados. Destaca o conhecimento dos sistemas, a larga e diversificada cadeia de dados, identificação facial, a descrição após análise de imagem e até mesmo criação de imagem. Ademais, todos esses fatores tem gerado várias discussões, um exemplo disso é o ChatGPT e dos geradores de imagens como o Midjourney e o DALL-E 2. (OLHARDIGITAL, 2022).

Essa inteligência é conceituada pela competência desses aprestos de raciocinar como os próprios seres humanos, sendo capaz de aprender, tomar decisões, gravar, selecionar opções e definir as melhores possibilidades para as demandas. Nessa tecnologia, procura possuir correlações conforme o cérebro possui, é o órgão do corpo humano mais enigmático responsável por controlar as atividades do corpo, geração de pensamentos e gerencia das ações:

> O número de neurônios no cérebro humano é estimado em aproximadamente 100 bilhões, com uma média de mil conexões por neurônio, para um total de 100 trilhões de conexões. Com 100 trilhões de conexões e 100 milhões de pedaços de conhecimento (incluindo padrões e habilidades), nós obtemos uma estimativa de cerca de um milhão de conexões por pedaço (KURZWEIL, 2007, p.144)

Com base em todos os pontos ressaltados, é notório visualizar que a Inteligência Artificial tem como proposito que as máquinas pensem como pessoas, com a intenção que tenha decisões e execute todas as ações com uma melhor precisão, na qual, causa medo e inseguranças em diversos setores do mercado de trabalho, podendo afetar profissões e consequentemente, dar origem a novas.

A tecnologia está cada vez mais avançada, a IA vem integrando todos os meios, assim, ocasionando as atividades jurídicas mais automatizadas com auxilio nos pareceres e acompanhando os ditames sociais.

Uma observação sobre a inteligência artificial, é que esse programa é facultado a tomada de decisões de forma livre, objetiva por meio de sua base de dados e pesquisas na internet, assim, os indivíduos utilizam de forma constante e multiplica as funções que poderia demorar horas, e com a resolução de problemas simples, análises didáticas, respostas amplas, a riqueza detalhes conforme solicitado e a possibilidade de desenvolver as demandas de forma que trabalhe mais o intelecto.

Com esse intuito, a problemática abordada durante o trabalho no que concerne a utilização de novas tecnologias especificamente a IA, é o impacto no judiciário brasileiro, com a aparição nos escritórios e em tribunais, visto que a IA consegue realizar pesquisas de jurisprudências, criar contratos e petições com base nos dados informados, mas não garante a veracidade dos resultados obtidos.

Contudo, é possível perceber a resistência e o medo dos profissionais em relação a essa tecnologia, evidenciado em “Observa-se uma resistência pelos profissionais do Direito, o caminho posto oscila, então, entre resistir ou convergir à transformação em curso” (COELHO, 2018), escancarando os temores desses profissionais, como uma incógnita se será bom ou ruim para profissionais perante ao que a grande presença da IA no Direito.

Com o avanço tecnológico atual e surgimento de diversas plataformas digitais e principalmente advento das inteligências artificiais, surgiram inúmeros questionamentos na vida profissional dos operadores do direito, um deles, foi se a utilização da Inteligência Artificial no direito poderá resultar na substituição dos profissionais jurídicos na atividade profissional.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A inteligência sempre foi fundamental desde os Homo Sapiens. O cérebro está sempre conectado, e, à medida que o mundo evolui, a capacidade cerebral também acompanha esse ritmo. Por isso, as pessoas naturalmente buscam entender melhor suas próprias habilidades, como pensar, prever, manipular e compreender o mundo ao redor. Quando falamos de inteligência artificial, esses conceitos não se limitam a definições convencionais, mas exploram dimensões mais amplas e complexas, pois ela envolve a criação de entidades que possam realmente pensar e agir de forma inteligente. (RUSSELL; NORVIG, 2022).

No século XX, o cientista Jonh McCarthy, conceituou a inteligência artificial como o progresso dos programas inteligentes por meio da ciência, com foco nos softwares mais desenvolvidos. Mas atualmente a inteligência artificial se tornou algo mais complexo, ainda mais que desempenha inúmeras funções. (GIANNAKOS, 2020).

A artificialidade associada ao conceito de Inteligência Artificial (IA) está diretamente relacionada à intervenção humana no processo de criação e funcionamento das máquinas. Diferente dos sistemas naturais, cuja inteligência se desenvolve de forma orgânica ao longo do tempo, a inteligência das máquinas é fruto de um desenvolvimento técnico intencional. Nesse contexto, o processo de adaptação e treinamento de entidades inteligentes se assemelha, de certa forma, ao processo de aprendizagem de uma criança nos primeiros anos de vida.

Assim como uma criança absorve informações e experiências do ambiente ao seu redor de maneira quase instintiva, como uma esponja, com isso, internaliza e fixa o que aprende, a IA, em suas fases iniciais, também aprende a partir de dados, interações e feedbacks que recebe. No entanto, ao contrário do processo humano, que é limitado pela biologia e pela experiência vivencial, as IAs, em estágios mais avançados de desenvolvimento, são capazes de realizar tarefas com grande eficiência e precisão, muitas vezes atingindo ou até superando a capacidade humana em determinadas funções. Esse processo de evolução no aprendizado das máquinas é o que distingue uma IA simples de um sistema inteligente mais complexo e autossuficiente.

Conforme apontado por FILHO (2023), especificamente no contexto da Inteligência Artificial, a denominação de "inteligente" aplica-se a sistemas que demonstram comportamentos que, à primeira vista, imitam a cognição humana. Esses comportamentos resultam da aquisição, manipulação e aplicação de conhecimentos sobre o mundo, com o objetivo de fornecer soluções eficazes para tarefas que normalmente seriam atribuídas aos seres humanos. Essas tarefas incluem, mas não se limitam, a processos como classificação, predição, controle e otimização, áreas em que a IA tem demonstrado um potencial crescente de inovação e eficácia.

É fundamental observar que, para que uma IA seja considerada funcional, ela precisa ser capaz de executar tarefas com um nível de precisão e eficácia satisfatório dentro dos parâmetros e sistemas de avaliação em que está inserida. Um exemplo claro disso são as matrizes de confusão, amplamente utilizadas como ferramentas de avaliação de desempenho de sistemas de IA, especialmente no que se refere à classificação de dados.

Além disso, existem outras métricas cruciais para avaliar o desempenho de uma IA, como o recall, o F1-score, a taxa de falsos positivos e uma série de outras medições que permitem avaliar a qualidade da resposta de um sistema. Essas métricas ajudam a garantir

que os sistemas de IA sejam otimizados para oferecer resultados precisos e adequados aos desafios para os quais foram programados (MUREL; KAVLAKOGLU, 2024).

Entretanto, quando se trata de destacar a importância das métricas, a precisão torna-se um dos indicadores mais cruciais para o desempenho satisfatório de uma IA. A precisão não apenas reflete a capacidade do sistema de fornecer respostas corretas, mas também garante que ele esteja funcionando dentro de um nível mínimo de confiabilidade, sem distorções ou falhas de interpretação, características essenciais para qualquer aplicação prática da Inteligência Artificial.

Por fim, vale ressaltar que a Inteligência Artificial, em sua essência, é uma ferramenta tecnológica. Sua principal característica é a capacidade de aprender, interagir e, de certo modo, simular a cognição humana. Ela possui uma robusta potência algorítmica e pode ser utilizada em uma variedade de plataformas digitais, abrangendo múltiplas áreas do conhecimento, cada uma com seus próprios desafios e complexidades.

Para Cardoso (2024), o conceito de IA pode ser entendido como a capacidade das máquinas de imitar, de forma mais ou menos fiel, o raciocínio e as ações humanas, de modo que, através dessa imitação, elas possam realizar tarefas de maneira eficiente e eficaz, expandindo a capacidade humana de processamento e decisão.

A IA tem avançado em diversas áreas, incluindo no âmbito jurídico, mas a questão de substituir operadores do direito é mais complexa. Embora a IA possa automatizar tarefas repetitivas, como análise de contratos e pesquisa de jurisprudência, ela não pode substituir as habilidades humanas essenciais, como interpretação de contexto, empatia e julgamento ético.

Os Advogados e juízes por exemplo desempenham papéis que vão além da aplicação técnica da lei, envolvendo a análise estratégica, a defesa dos interesses de seus clientes e a consideração das nuances emocionais e sociais dos casos. A IA, por mais sofisticada que seja, não tem a capacidade de lidar com essas questões subjetivas.

A IA pode realizar a automatização da produção de conteúdo jurídico, como petições iniciais, contestações, recursos e até sentenças. Um exemplo disso ocorreu em março de 2023, quando foi noticiado que o juiz Juan Manuel Padilla Garcia, de Cartagena, na Colômbia, utilizou o ChatGPT para esclarecer dúvidas jurídicas e incorporou as respostas geradas pela IA em sua sentença, ao lado de seus próprios comentários (VASCONCELOS, 2023). Esse caso exemplifica a crescente utilização da inteligência artificial na elaboração e fundamentação de decisões jurídicas, o que tem gerado novas discussões sobre os limites e as implicações dessa tecnologia no campo do Direito.

O medo da Inteligência Artificial (IA) entre os operadores do direito é uma questão crescente, especialmente diante da perspectiva de que a tecnologia poderia vir a substituir suas funções. Muitos advogados, juízes e demais profissionais da área jurídica expressam receio sobre a possibilidade de a IA reduzir a necessidade de sua atuação, impactando negativamente a profissão.

Contudo, é importante destacar que a IA, embora avançada, não pode operar de forma autônoma sem a supervisão humana. Ela é uma ferramenta que auxilia, mas não substitui as habilidades críticas, éticas e contextuais que os profissionais do direito desempenham.

A plataforma pode ser extremamente útil como apoio na organização de dados, na análise de jurisprudência e até na automação de processos repetitivos, mas ela não possui o discernimento necessário para interpretar nuances complexas de um caso jurídico, especialmente quando envolve aspectos humanos, morais e sociais. Portanto, a verdadeira potencialidade da IA reside em ser uma aliada que potencializa o trabalho do operador do direito, e não uma substituta. O equilíbrio entre a tecnologia e a intervenção humana é fundamental para que a IA seja usada de maneira eficaz e ética dentro do campo jurídico, respeitando sempre o limite de sua capacidade.

3. CONSTRUÇÃO HISÓRICA DO PROGESSO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICAL

O cientista Jonh McCarthy em meados de 1960 trouxe o primeiro conceito de inteligência artificial (IA), determinando como o progresso dos programas inteligentes por meio da ciência, com enfoque nos softwares mais desenvolvidos. Conforme o mundo foi se transformando, a IA não poderia ser mais definida apenas por um só conceito, expandidos os conceitos e possuindo inúmeras funções (GIANNAKOS, 2020).

Todavia, independentemente que esteja conceituada de inúmeras formas por vários nichos diferente, entrou- a em um consenso em que se define a IA como um conjunto de dados estatísticos, algoritmos e análises que permitem que as máquinas realizem raciocínios muito próximos aos humanos em certas tarefas previamente programadas.

Salienta-se o processamento e a cognição semântica, que permitem a uma máquina decifrar mensagens escritas (CRUZ; BELTRÃO FILHO, 2019). Com o tempo, essa tecnologia foi sendo incorporada nas ciências humanas através do desenvolvimento de máquinas que entendem o verdadeiro significado das palavras, transcendendo os códigos numéricos e também reagindo a palavras (ELIAS, 2018).

A utilização da inteligência artificial está imersa em dúvidas acerca da possibilidade de as máquinas desenvolverem uma "vida própria" e, assim, ameaçarem a humanidade em uma revolução contra os seres humanos. Além disso, se destaca a probabilidade de surgirem formas de inteligência superiores, ou seja, dispositivos que superam a capacidade intelectual humana. Existe um certo grau de otimismo em relação à IA entre os profissionais da área. Independentemente de participar da discussão sobre a desconfiança ou o otimismo exagerado, é crucial concentrar-se naquilo que realmente se sabe sobre a IA para buscar evidências claras do que está por vir.

O editorial da revista "O Correio da UNESCO", referente à edição de julho a setembro de 2018, levanta as seguintes questões: Uma máquina possui a habilidade de pensar? Quais competências a IA apresenta neste estágio de seu desenvolvimento? Até onde vai sua autonomia? Qual é a função da decisão humana? Mais do que apenas nos conduzir à Quarta Revolução Industrial, a IA está promovendo uma revolução cultural. Certamente, ela está destinada a transformar nosso futuro, mas a forma como isso se dará ainda permanece incerta. Por isso, a IA provoca tanto fascínio quanto temor (UNESCO, 2018, p. 3).

Nitidamente, é público que o progresso científico e tecnológico é primordial e indispensável para a sociedade e seu desenvolvimento, que a população mundial experimente ascensões e progressões em uma rapidez colossal de respostas em segundos. A globalização do mundo, se dar por organizações constantes de grupos e ideologias com necessidades distintas, presentes em todos as esferas: político, econômico, de saúde,

jurídico, familiar e diversos outros, estimulados pelo progresso da ciência, da tecnologia e por métodos ágeis de comunicação. (COSTA; COELHO, 2018).

A tecnologia do presente e do amanhã se configura na inteligência artificial, IA tomando conta do campo jurídico. É evidente que softwares e aplicações digitais, como o ChatGPT e o Meta, são bastante reconhecidos e utilizados, promovendo uma significativa transformação na indústria. Adicionalmente, iniciativas como a Advoga IA se apresenta como uma plataforma poderosa que disponibiliza consultoria e módulos para a automação de processos legais, abrangendo o gerenciamento de publicações, audiências, prazos e até a criação automatizada e programada de documentos jurídicos. (ADVOGAIA, 2025)

Em um questionamento sobre sua própria definição, ChatGPT se descreve como uma inteligência artificial desenvolvida para interagir de maneira natural e inteligente com os usuários. Sua principal função é responder perguntas, oferecer assistência criativa e fornecer suporte em uma vasta gama de tópicos. Capaz de aprender com as interações, o ChatGPT adapta-se ao tom e estilo de conversa, criando uma experiência única e personalizada para cada usuário. (CHATGPT, 2025).

É primordial destacar um tema tão atual e emblemático, que tem gerado discussões importantes sobre o impacto da inteligência artificial no mercado jurídico. Este tema se torna ainda mais relevante ao analisar como as novas tecnologias estão moldando a prática jurídica. Um dos principais questionamentos é como a inteligência artificial funcionará em conjunto com os profissionais da área jurídica: será uma ferramenta complementar ou substituirá determinadas funções? Outra dúvida pertinente é sobre a capacidade dessa tecnologia de operar de forma autônoma, sem a necessidade de intervenção humana. Além disso, surge a necessidade de compreender os limites da IA no setor jurídico, especialmente em relação às inovações que podem transformar o mercado, tanto na forma como os serviços são prestados quanto nas oportunidades e desafios que surgem para os advogados e suas práticas

4. A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS PROFISSÕES JURÍDICAS: AVANÇOS, DESAFIOS E LIMITES.

A evolução tecnológica tem transformado significativamente diversos setores da sociedade, e o meio jurídico não está alheio a essas mudanças. A Inteligência Artificial (IA), como expressão máxima da interseção entre ciência de dados, automação e capacidade de simulação cognitiva, vem ocupando um espaço relevante nas atividades desenvolvidas pelos profissionais do Direito.

O campo jurídico, tradicionalmente marcado pela burocracia e morosidade, encontra na IA uma ferramenta potencial para acelerar processos, reduzir custos operacionais e otimizar a produção de documentos jurídicos, consultas doutrinárias e elaboração de pareceres. Essa agilidade atende a uma demanda crescente por soluções céleres, em um contexto de sobrecarga do sistema judicial e de escassez de recursos humanos para lidar com o volume de demandas existentes.

A IA, por meio de algoritmos avançados, aprendizado de máquina e processamento de linguagem natural, consegue simular processos de raciocínio humano e oferecer respostas precisas e rápidas. Tal característica representa um diferencial competitivo no mercado jurídico, contribuindo para maior eficiência, economia e, por consequência, aumento da lucratividade em escritórios e departamentos jurídicos empresariais.

Entretanto, é necessário reconhecer os limites dessa tecnologia. A atuação jurídica não se resume à aplicação técnica e mecânica de normas; ela exige sensibilidade, interpretação contextualizada, empatia e capacidade de avaliação subjetiva elementos que, até o momento, não podem ser plenamente reproduzidos por sistemas automatizados. Situações que envolvem conflitos morais, análise de nuances culturais ou necessidade de julgamento ético requerem o discernimento humano, que vai além de dados estatísticos ou previsões probabilísticas.

Dessa forma, apesar do grande avanço proporcionado pela IA, é precipitado afirmar que essa tecnologia acarretará a substituição dos operadores do Direito. Mais adequado é pensar em um cenário de complementaridade, em que as máquinas assumam funções repetitivas e operacionais, permitindo que os profissionais jurídicos se dediquem a atividades mais complexas, criativas e humanas.

Portanto, a incorporação da Inteligência Artificial ao meio jurídico deve ser orientada por critérios éticos, regulatórios e técnicos, assegurando não apenas a eficiência do sistema, mas também a preservação dos princípios fundamentais da Justiça.

5. CONCLUSÃO

A Inteligência Artificial tem se consolidado como uma das mais significativas inovações tecnológicas da contemporaneidade, com impacto direto e crescente em diversas áreas da sociedade, inclusive no campo jurídico. A partir da análise apresentada, observa-se que a IA, enquanto tecnologia capaz de simular processos cognitivos humanos, vem modificando profundamente a forma como os profissionais do Direito atuam, trazendo avanços notáveis em termos de automação, eficiência e agilidade.

Entretanto, apesar de seu enorme potencial, a IA ainda apresenta limitações que impedem sua substituição completa das atividades humanas no Direito. Questões que envolvem julgamento ético, interpretação subjetiva, sensibilidade diante de conflitos e empatia com as partes são aspectos inerentes à atuação humana e, por ora, inalcançáveis pelas máquinas. Isso evidencia que a IA deve ser compreendida como uma ferramenta de apoio poderosa, sim, mas ainda dependente da intervenção e supervisão dos operadores jurídicos.

Além disso, é imprescindível considerar as implicações éticas e legais do uso da IA no sistema de Justiça. A confiança nos resultados gerados por sistemas automatizados deve vir acompanhada de mecanismos de controle, transparência e responsabilidade, para evitar erros, enviesamentos e injustiças. A tecnologia, quando mal aplicada, pode reforçar desigualdades e comprometer direitos fundamentais.

Assim, o desafio contemporâneo não está em resistir à presença da Inteligência Artificial, mas em aprender a integrá-la de forma crítica, ética e estratégica. Cabe aos profissionais do Direito compreender o funcionamento dessas ferramentas, adaptar-se às transformações do mercado e desenvolver competências que complementem as capacidades das máquinas.

Dessa forma, a IA não representa o fim da atuação jurídica humana, mas o início de uma nova era, na qual a tecnologia e a expertise humana coexistem, colaboram e se potencializam. O futuro do Direito, portanto, será construído não pela exclusão dos profissionais, mas pela sua reinvenção diante das novas possibilidades que a inteligência artificial oferece.

REFERÊNCIAS

[1] ADVOGA IA. Advoga IA: A inteligência artificial no direito. Disponível em: https://www.advogaia.com.br/. Acesso em: 5 abr. 2025.

[2] BOSTROM, Nick; YUDKOWSKY, Eliezer. The ethics of artificial intelligence. In: Cambridge Handbook of Artificial Intelligence. New York: Cambridge University Press, 2011.

[3] BELLMAN, Richard. Dynamic Programming. 1. ed. Princeton: Princeton University Press, 1978.

[4] CARDOSO, Oscar Valente. Inteligência Artificial, Direito e Processo. Editora Dialética, 2024.

[5] CARVALHO, Gian. Conheça 8 aplicações da inteligência artificial em nosso cotidiano. Disponível em: https://escotta.com/canal/conheca-8-aplicacoes-da-inteligencia-artificial-em-nosso-cotidiano/. Acesso em: 20 mar. 2025.

[6] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito Autoral e Responsabilidade Civil. Revista da EMERJ, v. 4, n. 13, 2001. [Rio de Janeiro]. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_43.pdf. Acesso em: 8 mar. 2024.

[7] CRUZ, Jaqueline Keila Leite da; BELTRÃO FILHO, João Alfredo. Uso da inteligência artificial na análise de processos como instrumento de eficiência: o artigo vencedor do I Simpósio de Processo Civil do Agreste. Jota, [S.l.], 2019. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/uso-da-inteligencia-artificial-na-analise-de-processos-como-instrumento-de-eficiencia-31052019. Acesso em: 16 abr. 2025.

[8] COSTA, Bruno Farage; COELHO, Raquel P. Inteligência Artificial no Direito: Uma realidade a ser desbravada. Direito, Governança e Novas Tecnologias, Salvador, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327255411_inteligencia_artificial_no_direito_-_uma_realidade_a_ser_desbravada/link/5b84a1ef4585151fd13704a6/download. Acesso em: 20 abr. 2025.

[9] ELIAS, Norbert. O processo civilizador: uma história dos costumes (Vol. 1). Zahar, 2018.

[10] ELIAS, Paulo Sá. Algoritmos, inteligência artificial e o direito. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

[11] GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. Inteligência Artificial e o Direito: uma realidade inevitável. Janeiro de 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/319005/inteligencia-artificial-e-o-direito-uma-realidade-inevitel. Acesso em: 7 abr. 2025.

[12] KAGEYAMA. Entenda como funciona a inteligência artificial no Direito e na advocacia. In: Aurum, 17 maio 2025. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/inteligencia-artificial-no direito/#:~:text=A%20Intelig%C3%AAncia%20Artificial%20em%20um,aumenta%20a%20produtividade%20da%20Vara. Acesso em: 25 jan. 2024.

[13] KURZWEIL, Ray. A singularidade está próxima: Quando os humanos transcendem a biologia. São Paulo: Editora Cultrix, 2007.

[14] LIMA, Daniela. Juiz usa inteligência artificial para fazer decisão e cita jurisprudência falsa; CNJ investiga caso. In: G1, 13 abr. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2023/11/13/juiz-usa-inteligencia-artificial-para-fazer-decisao-e-cita-jurisprudencia-falsa-cnj-investiga-caso.ghtml. Acesso em: 25 jan. 2024.

[15] MIGALHAS. Advoga IA: A inteligência artificial no direito. Disponível em: https://www.advogaia.com.br/. Acesso em: 5 abr. 2025.

[16] MIGALHAS. O AI vai substituir os profissionais do direito? Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/400974/o-ai-vai-substituir-os-profissionais-do-direito. Acesso em: 19 jun. 2025.

[17] OPENAI. Definição do ChatGPT. Disponível em: https://chat.openai.com. Acesso em: 6 abr. 2025.

[18] OLHARDIGITAL. Midjourney e o DALL-E 2: A revolução da IA na criação de imagens. 2022. Disponível em: https://www.olhardigital.com.br. Acesso em: 2 abr. 2025.

[19] RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2022. Ebook. ISBN 9788595159495. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595159495.

[20] SILVA, J. A. S.; MAIRINK, C. H. P. Inteligência artificial: aliada ou inimiga. 2019.

[21] UNESCO. O Correio da UNESCO, edição de julho a setembro de 2018. Paris: UNESCO, 2018. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265238_por. Acesso em: 30 mar. 2025.

[22] VASCONCELOS, Rosália. ChatGPT já ajudou a dar sentença judicial: esse é o futuro dos tribunais?. In: Tilt Uol, 12 mar. 2025. Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/03/12/juiz-usa-chatgpt-para-decisao.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 25 jan. 2024.

Capítulo 7

O estupro de vulnerável no contexto da violência intrafamiliar

Karolainy Tavares Cavalcante1[14]

RESUMO: O presente artigo teve como objetivo analisar o crime de estupro de vulnerável no contexto da violência intrafamiliar, destacando os avanços legislativos, os desafios de efetividade e as implicações sociais dessa grave violação de direitos humanos. A pesquisa partiu do disposto no art. 217-A do Código Penal. O estudo também evidenciou que a ausência de assistência psicológica adequada, a falta de políticas públicas efetivas e a ineficiência do sistema de execução penal contribuem para perpetuar o ciclo de violência, comprometendo o cumprimento do princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal. Com base em doutrinas como as de Bezerra (2020) e Nucci (2014), bem como em decisões jurisprudenciais, o artigo propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de fortalecimento das redes de proteção, capacitação dos profissionais que lidam com vítimas de violência sexual e implementação de programas de prevenção e acompanhamento psicológico contínuo. Portanto, a responsabilização do agressor, isoladamente, não é suficiente para romper o ciclo de violência, sendo imprescindível a atuação integrada do Estado, da sociedade e da família para assegurar a plena dignidade e os direitos fundamentais das vítimas.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável. Violência intrafamiliar. Proteção integral. Revitimização. Políticas públicas. Dignidade sexual.

[14] **Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail:** karolainycavalcante17@gmail.com. **Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso** - TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A construção deste trabalho se dá a partir da análise do crime de estupro de vulnerável no contexto da violência intrafamiliar, reconhecido como uma das mais graves violações aos direitos humanos. Tal violência atinge especialmente crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, que, por sua condição de vulnerabilidade, encontram-se em posição de extrema fragilidade frente ao agressor. O cenário doméstico, que deveria ser espaço de proteção, afeto e desenvolvimento saudável, transforma-se em ambiente de medo e abuso, gerando consequências físicas, emocionais e sociais profundas para as vítimas.

De modo geral, esta forma de violência ocorre predominantemente no âmbito familiar, onde o agressor é, em grande parte dos casos, alguém que ocupa posição de proximidade e confiança: pai, padrasto, tio, avô, irmão ou mesmo cuidador responsável. Esse laço de parentesco ou convivência cria uma relação de poder assimétrica, na qual a vítima encontra-se em desvantagem, seja pela dependência econômica e afetiva, seja pela menoridade ou deficiência que limita sua capacidade de resistência e denúncia. A confiança depositada no agressor se converte em um instrumento de controle e intimidação, perpetuando um ciclo de silêncio que dificulta a revelação do crime e a responsabilização penal do autor.

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 217-A do Código Penal define o estupro de vulnerável como a conjunção carnal ou a prática de atos libidinosos com menores de 14 anos ou pessoas incapazes de oferecer resistência. A pena cominada para o delito é de reclusão de 8 a 15 anos, em atenção à gravidade da conduta e à necessidade de proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Trata-se de crime de natureza hedionda (Lei 8.072/1990), o que reforça a reprovação social e jurídica diante de sua elevada ofensividade.

Os fatores que favorecem a prática desse crime são múltiplos e envolvem dimensões sociais, psicológicas e culturais. Entre eles, destacam-se a dependência econômica da vítima ou de sua família em relação ao agressor, a ausência de educação sexual preventiva, a naturalização da violência em determinados contextos familiares, a coação psicológica exercida pelo autor, bem como sentimentos de vergonha, medo de retaliação e desamparo institucional. Tais elementos colaboram para que o crime se mantenha subnotificado, dificultando a atuação do sistema de justiça e a adoção de medidas protetivas eficazes.

A violência sexual intrafamiliar, especialmente quando reiterada, assume caráter ainda mais complexo, pois envolve indivíduos ligados por vínculos afetivos e familiares. Essa proximidade gera o que a doutrina chama de barreira do silêncio, impedindo que a vítima ou seus responsáveis percebam de imediato a gravidade da situação ou tenham forças para romper com o agressor. Além disso, há uma tendência social de preservar a imagem da família como instituição, o que leva à negação ou minimização do problema. Essa dificuldade em romper o ciclo de violência impede o afastamento do agressor e atrasa a intervenção estatal, perpetuando o sofrimento da vítima.

Diante desse panorama, o presente trabalho propõe-se a analisar, de forma aprofundada, o crime de estupro de vulnerável no contexto intrafamiliar, investigando suas causas, consequências e o papel do Estado na prevenção, repressão e reparação do dano. Busca-se refletir sobre os mecanismos jurídicos existentes, como o sistema de garantias protetivas do ECA, os instrumentos de investigação criminal e as medidas

socioassistenciais, apontando os desafios para a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas e para a construção de uma rede de proteção eficiente.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O estupro de vulnerável no contexto da violência intrafamiliar configura uma das mais graves violações de direitos humanos, especialmente por ocorrer em um ambiente que deveria ser de proteção e cuidado: o núcleo familiar. De acordo com Bezerra (2020), a violência sexual no seio da família é marcada por um complexo emaranhado de silêncios, medos e vínculos afetivos que dificultam a denúncia e a proteção das vítimas. A autora ressalta que os desafios enfrentados no combate a essa violência passam por questões culturais, institucionais e legais que perpetuam a invisibilidade desses crimes.

No aspecto jurídico, o artigo 217-A do Código Penal Brasileiro tipifica o crime de estupro de vulnerável, prevendo pena de 8 a 15 anos de reclusão para aquele que praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos ou pessoa incapaz de consentir. Conforme Nucci (2022), o legislador adotou uma presunção absoluta de vulnerabilidade, dispensando a análise do consentimento da vítima, justamente para assegurar sua total proteção diante da evidente desigualdade de poder e compreensão entre agressor e ofendido.

Ferrari (2002) evidencia que "a experiência de violência sexual poderá interferir no desenvolvimento da criança e do adolescente, considerando que estes ainda não possuem maturidade plena para consentimento informado" (FERRARI, 2002, p. 89). Além disso, o STJ consolidou que basta o conhecimento do agente sobre a idade ou incapacidade da vítima para configurar o crime (STJ, AgRg no REsp 1418859/GO, 2014).

Por fim, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, dentre os quais se destaca a integridade física, psíquica e moral (BRASIL, 1990). A negligência familiar e a omissão institucional configuram, portanto, violações que podem agravar ainda mais o ciclo de violência.

Dessa forma, o Direito atua como instrumento de proteção social, buscando assegurar os direitos fundamentais das vítimas e interromper o ciclo de violência, especialmente no contexto intrafamiliar.

3. ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O estupro de vulnerável no contexto da violência intrafamiliar é uma das mais graves formas de violação de direitos humanos, atingindo de maneira desproporcional crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental. Historicamente, a proteção desses grupos vulneráveis foi por muito tempo relegada a segundo plano. Durante séculos, o Direito brasileiro, fortemente influenciado pelo Direito Romano e Canônico, tratava a família como uma instituição patriarcal, em que o pai exercia poder absoluto sobre os filhos e cônjuges, o que dificultava a criminalização e a responsabilização de condutas abusivas ocorridas dentro do lar.

Somente com o avanço das ideias iluministas e o fortalecimento do conceito de Direitos Humanos, após a Segunda Guerra Mundial, é que se consolidou a noção de que o Estado tem o dever de intervir na esfera privada para proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco ao estabelecer, em seu artigo 227, o princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, obrigando a família, a sociedade e o Estado a assegurar-lhes direitos fundamentais. Pouco depois, em 1990, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consolidou um sistema de proteção articulado e inovador, rompendo com a lógica tutelar do antigo Código de Menores.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No âmbito penal, o artigo 217-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 12.015/2009, passou a tipificar o estupro de vulnerável como crime autônomo, criminalizando a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possua o necessário discernimento para a prática do ato. Essa evolução normativa reflete uma preocupação crescente do legislador em coibir a violência sexual, especialmente no ambiente doméstico.

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
>
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
>
> § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Entretanto, a persistência de altos índices de subnotificação e a reincidência de casos indica que, apesar do avanço legislativo, a efetividade da tutela penal e das políticas públicas de proteção ainda é insuficiente. O silêncio das vítimas — sustentado por medo, vergonha e dependência econômica — somada à fragilidade das redes de proteção e à ineficiência estatal na fiscalização do cumprimento das penas, cria um cenário de impunidade que perpetua o ciclo de violência.

4. O IMPACTO DA FALTA DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA E SAÚDE PÚBLICA COMO FATOR DETERMINANTE QUE CONTRIBUI PARA A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A ausência de atendimento psicológico especializado e de serviços de saúde pública voltados para o acolhimento de vítimas de violência sexual representa um dos principais fatores de perpetuação do ciclo de violência intrafamiliar.

Bezerra (2020) destaca que:

> "A violência sexual no seio familiar está envolta por um emaranhado de silêncios que só pode ser rompido quando a vítima tem acesso a um ambiente seguro de escuta, no qual se sinta amparada para relatar os abusos" (BEZERRA, 2020, p. 57).

Além disso, a literatura demonstra que o trauma psíquico gerado pelo estupro de vulnerável pode provocar consequências de longo prazo, como depressão, ansiedade, transtornos dissociativos e dificuldades de socialização, demandando acompanhamento psicológico contínuo. A ausência de programas públicos de atenção integral agrava o sofrimento da vítima, reforçando o isolamento social e dificultando o rompimento do vínculo com o agressor, que muitas vezes permanece convivendo no mesmo espaço familiar.

Políticas públicas eficazes deveriam incluir:

- Centros de acolhimento psicológico especializados, com profissionais treinados em abuso sexual infantil e intrafamiliar;
- Programas de atendimento multidisciplinar, envolvendo saúde, assistência social, educação e justiça;
- Capacitação de profissionais de escolas, hospitais e serviços sociais para identificar sinais de abuso e encaminhar as vítimas adequadamente;
- Campanhas de conscientização e redução do estigma, incentivando a denúncia e a busca por ajuda.

Assim, analisar o impacto da falta de assistência psicológica é crucial para compreender como a omissão do Estado contribui para que essas vítimas permaneçam em situação de vulnerabilidade, perpetuando o ciclo de violência e impedindo o efetivo cumprimento do princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e no ECA.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A omissão do Estado na implementação de políticas públicas eficazes de prevenção e enfrentamento da violência sexual contra vulneráveis pode ser compreendida como uma violação de direitos humanos, uma vez que compromete o gozo dos direitos fundamentais à dignidade, à integridade física e psíquica e à vida livre de violência.

Conforme Ferrari (2002) a experiência de violência sexual poderá interferir no desenvolvimento infantil, considerando que a criança e o adolescente não têm ainda independência emocional e maturidade plena para dar seu consentimento informado, o que nos leva a crer que sua participação foi obtida mediante coerção física ou psicológica, violando as regras sociais e os papéis familiares.

5. A INEFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DAS PENAS E SEU REFLEXO NA REINCIDÊNCIA DOS AGRESSORES

A execução penal ineficiente compromete a eficácia das penas aplicadas aos autores de estupro de vulnerável, frustrando a função preventiva especial do Direito Penal. Nos termos do art. 1º da Lei de Execução Penal, a sanção deve proporcionar condições para a reintegração social do condenado, mas a ausência de programas de reabilitação, o déficit estrutural do sistema carcerário e a falta de monitoramento pós-pena aumentam o risco de reincidência. Essa falha estatal viola o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88) e o dever de segurança pública (art. 144 da CF/88), além de poder ensejar responsabilidade civil do Estado por omissão específica.

Nucci (2014), comenta que:

> "O simples fato de se constituir crime único não significa que deva a pena ser fixada no mínimo legal, ou seja, seis anos de reclusão. Ao contrário, deve o magistrado valer-se do disposto no art. 59 do Código Penal para mensurar com justeza a sanção, realizando a devida individualização da pena. Portanto, a prática de vários atos libidinosos contra o ofendido deve acarretar a fixação da pena acima do mínimo legal, levando-se em
>
> consideração, ainda, os outros fatores referentes às circunstâncias judiciais."

A interpretação de Nucci (2014) reforça que a criação do art. 217-A do Código Penal representou uma resposta legislativa consciente à gravidade do estupro de vulnerável. Assim, a severidade da sanção não se destina apenas a punir o agente, mas também a reafirmar o compromisso estatal com a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Nucci (2022), salienta que:

> "O sujeito ativo do crime de estupro pode ser qualquer pessoa. Não mais se restringe ao homem, quando, sob a antiga redação, o sujeito passivo era somente a mulher, visto ser o único objetivo do constrangimento à conjunção carnal. Na presente redação do art. 213, qualquer um pode constranger outrem, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Quando se tratar de menor de 14 anos, alienado mental ou pessoa incapaz de resistir, utiliza-se a figura do art. 217-A, mesmo havendo violência real ou grave ameaça."

O delito admite o cometimento do homem contra a mulher; do homem contra o homem; da mulher contra o homem; da mulher contra a mulher. O objeto material é a pessoa, que sofre o constrangimento sexual de qualquer espécie. O objeto jurídico tutelado é a dignidade sexual, no contexto da liberdade sexual.

Dessa forma, ao avaliar a eficiência no cumprimento das penas, nota-se que a mera aplicação da pena não é suficiente para garantir a efetividade da tutela penal. Portanto, busca-se identificar se o Estado está realmente assegurando a função preventiva e retributiva do Direito Penal, ou se a fragilidade na execução penal está contribuindo para a impunidade e a reincidência, mantendo o ambiente doméstico como um espaço de risco

para vulneráveis.

STJ: "1. A condição objetiva prevista no art. 217-A do Código Penal encontra-se presente, in casu, porquanto suficiente que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de catorze anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, o que efetivamente se verificou nestes autos, para se caracterizar o crime de estupro de vulnerável, sendo dispensável, portanto, a existência de violência ou grave ameaça para tipificação desse crime ou a suposta experiência sexual pregressa da vítima" (AgRg no REsp 1418859/GO, 6.a T., rel. Sebastião Reis Junior, 20.03.2014, v.u.).

6. A FALTA DE ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO FAMILIAR FAVORECE O SILÊNCIO DAS VÍTIMAS E DIFICULTA A DENÚNCIA

No cenário global, crianças e adolescentes continuam a figurar como vítimas das mais diversas formas de violência, sendo a mais gravosa aquela praticada no âmbito doméstico, por pais, padrastos, madrastas, parentes, responsáveis legais ou pessoas do convívio familiar. A violência doméstica apresenta complexidade ímpar para fins de identificação e responsabilização, uma vez que, em regra, ocorre em ambiente privado e revestido de sigilo, constituindo verdadeiro pacto de silêncio familiar. Tal circunstância dificulta a atuação dos órgãos de proteção e a persecução penal. Ademais, a utilização de expressões como "castigo" ou "medida disciplinar" para se referir a práticas violentas contribui para a naturalização da violência, obscurecendo a sua gravidade jurídica e inviabilizando a aplicação efetiva dos instrumentos de tutela previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Constituição Federal de 1988, que asseguram prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes.

A família é o primeiro espaço de socialização e de proteção para crianças e adolescentes, sendo responsável por orientar sobre direitos, limites e segurança pessoal. Quando há negligência, ausência de diálogo ou falta de supervisão, o ambiente familiar deixa de exercer sua função protetiva, passando a ser o espaço onde ocorre a violência e onde o silêncio é imposto.

> Segundo Bezerra (2020):
>
> "A violência sexual intrafamiliar é marcada por um 'pacto de silêncio', em que a vítima, muitas vezes, é pressionada a não revelar o abuso para evitar a desagregação familiar ou por medo de retaliação" (BEZERRA, 2020, p. 58).

O ECA (Lei nº 8.069/1990) estabelece que é dever da família assegurar a integridade física e psicológica dos menores, mas, na prática, a negligência parental e a ausência de diálogo sobre sexualidade e limites corporais aumentam a vulnerabilidade. Crianças e adolescentes que não recebem orientação sobre o que caracteriza abuso sexual têm dificuldade de reconhecer o ato como violência e, por consequência, de denunciá-lo.

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, art. 4º e art. 227 da CF/88).

A falta de orientação adequada sobre sexualidade, limites corporais e direitos individuais compromete a capacidade da criança ou adolescente de identificar situações abusivas. Crianças que não recebem instruções claras sobre o que constitui abuso sexual podem interpretar o comportamento do agressor como "normal" ou tolerável. Além disso, quando o agressor ocupa a posição de provedor ou figura de autoridade, a dependência econômica e emocional reforça o silêncio da vítima, mas para quebrar esse ciclo, é necessário fortalecer políticas de apoio às famílias, de educação sexual nas escolas e de formação de profissionais da rede de proteção, de modo a estimular a denúncia e garantir o acolhimento das vítimas.

A perpetuação do crime de estupro de vulnerável muitas vezes está associada à reação inicial da própria família, que tende a desacreditar os sinais emitidos pela vítima, considerando-os fruto de imaginação ou de má interpretação dos fatos. Frequentemente, os familiares acreditam que o agressor "jamais seria capaz" de cometer tal ato ou que a criança "não sabe o que está dizendo". Quando, posteriormente, aceitam a veracidade do relato, é comum que a solução adotada seja apenas afastar a criança do agressor, permitindo, contudo, que ele continue a conviver normalmente com o restante da família. Tal postura transmite à vítima a mensagem de que sua proteção não é prioridade, gerando questionamentos internos como: "será que a culpada fui eu?" ou "será que isso aconteceu porque eu permiti?". Esses sentimentos de culpa e desamparo agravam o sofrimento psíquico, reforçando a vulnerabilidade emocional e dificultando o rompimento do ciclo de violência.

7. CONCLUSÃO

Analisando o estupro de vulnerável no contexto intrafamiliar, percebe-se que, apesar da existência de normas robustas, como o Código Penal (art. 217-A), o ECA (Lei nº 8.069/1990) e a Constituição Federal de 1988 (art. 227), a proteção

integral às crianças e adolescentes ainda enfrenta sérias dificuldades na prática. A persistência de altos índices de subnotificação, a insuficiência de políticas públicas de acolhimento psicológico, a negligência familiar e a fragilidade na execução das penas contribuem para a perpetuação do ciclo de violência.

Que, mesmo diante de leis, condenações e estatutos, as vítimas de estupro de vulnerável ainda não têm sua proteção garantida de forma concreta. Na prática, ao buscarem ajuda, muitas vezes são culpabilizadas ou desacreditadas, como se o crime tivesse ocorrido por responsabilidade própria. Essa postura não apenas reforça o sofrimento da vítima, mas também evidencia a falha do sistema em cumprir seu papel de proteção, mantendo crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade.

É notório que a efetiva proteção dessas vítimas depende não apenas da legislação, mas de uma atuação articulada do Estado, da sociedade e da família, garantindo espaços seguros de denúncia, acompanhamento psicológico contínuo e medidas preventivas que interrompam a violência. Iniciativas de capacitação de profissionais da saúde, da educação e da assistência social, bem como campanhas de conscientização sobre abuso sexual, constituem ferramentas essenciais para oferecer suporte às vítimas e prevenir novas ocorrências.

Portanto, conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça direitos claros e mecanismos de proteção, a aplicação eficaz dessas normas é fundamental para assegurar a dignidade, a integridade física e psíquica das crianças e adolescentes. Somente com políticas públicas eficazes, fiscalização rigorosa e conscientização social será possível romper o ciclo de violência intrafamiliar, promovendo a proteção integral e efetiva das vítimas, em consonância com os princípios constitucionais de prioridade absoluta e direitos humanos.

REFERÊNCIAS

[1] BEZERRA, Mariana Pires. **Violência sexual intrafamiliar: desafios e estratégias de enfrentamento.** 2020.

[2] BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 217-A **– "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possua discernimento para a prática do ato".** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

[3] BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

[4] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

[5] FERRARI, A. Direito Penal: **Teoria do crime e criminalização.** 2002.

[6] NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, out. 2014.

[7] NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 14. ed., 2022.

[8] STJ. AgRg no **REsp 1418859/GO, 6ª Turma, rel. Sebastião Reis Junior**, 20.03.2014.

Capítulo 8

A proteção jurídica das criações de moda no Brasil: limites e desafios da propriedade intelectual frente ao plágio e a concorrência desleal

Tainá Vasconcelos Gaston[15]

RESUMO: A pesquisa analisa os limites e desafios da proteção jurídica das criações de moda no Brasil sob a ótica da propriedade intelectual, considerando as práticas de plágio e concorrência desleal que afetam o setor. O estudo parte da constatação de que, embora existam instrumentos legais como a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) e a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), ainda há lacunas normativas e dificuldades interpretativas quanto à aplicabilidade dessas normas às criações de moda, que combinam aspectos estéticos e funcionais. A ausência de tipificação específica e a interpretação restritiva do Judiciário geram insegurança jurídica, especialmente para pequenos criadores e marcas independentes, que enfrentam assimetria de poder frente a grandes grupos empresariais. A partir de uma abordagem qualitativa, o trabalho propõe-se a examinar casos concretos e experiências estrangeiras, a fim de sugerir caminhos interpretativos e legislativos que tornem a tutela da moda mais efetiva, democrática e coerente com a realidade do mercado criativo brasileiro. A pesquisa busca, portanto, contribuir para o reconhecimento da moda como expressão cultural e artística digna de proteção jurídica específica, fortalecendo o desenvolvimento da economia criativa nacional.

Palavras-chave: Propriedade intelectual. Moda. Direitos autorais. Concorrência desleal. Plágio.

ABSTRACT: The research analyzes the limits and challenges of legal protection for fashion creations in Brazil from the perspective of intellectual property, considering plagiarism and unfair competition practices that affect the sector. The study begins from the observation that, although there are legal instruments such as the Copyright Law (Law No. 9,610/1998) and the Industrial Property Law (Law No. 9,279/1996), normative gaps and interpretative difficulties persist regarding the applicability of these norms to fashion creations, which combine aesthetic and functional aspects. The absence of specific legal classification and the judiciary's restrictive interpretation create legal uncertainty, especially for small creators and independent brands, which face power asymmetry compared to large corporate groups. Using a qualitative approach, the research examines concrete cases and foreign experiences to propose interpretative and legislative paths that make fashion protection more effective, democratic, and aligned with the reality of the Brazilian creative market. Therefore, the study seeks to contribute to recognizing fashion as a cultural and artistic expression deserving specific legal protection, strengthening the development of the national creative economy.

Keywords: Intellectual property. Fashion. Copyright. Unfair competition. Plagiarism.

15 (Acadêmica Tainá Vasconcelos Gaston, do 10° Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa - FST)

1. INTRODUÇÃO

A indústria da moda configura-se como uma das expressões mais visíveis da criatividade humana, além de representar um setor de grande relevância econômica, social e cultural. Muito além de ditar tendências ou definir padrões estéticos, a moda se revela como uma linguagem visual e simbólica que expressa identidades, comportamentos e transformações sociais. No contexto globalizado, a moda movimenta cifras bilionárias, sendo responsável pela geração de milhões de empregos e pela consolidação de cadeias produtivas complexas, que envolvem desde o design e a confecção até a publicidade, o comércio e a comunicação. Assim, suas criações constituem verdadeiras manifestações de arte aplicada, merecedoras de reconhecimento jurídico como expressão intelectual e cultural.

O Brasil, inserido nesse cenário, apresenta uma indústria da moda em constante expansão, sustentada pela diversidade cultural, pela criatividade de seus profissionais e pela força de marcas independentes e regionais que aliam tradição e inovação. Entretanto, apesar desse notável potencial criativo, as produções autorais no setor ainda enfrentam sérios obstáculos quando se trata de proteção jurídica. A aplicação das leis de propriedade intelectual, especialmente a Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) e a Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), mostra-se, na prática, insuficiente para tutelar de forma efetiva as criações de moda. Isso porque o setor é caracterizado por um ritmo acelerado de renovação estética, em que coleções são substituídas rapidamente e novas tendências surgem em curtos ciclos, o que desafia os critérios tradicionais de originalidade, novidade e fixação exigidos pela legislação vigente.

Outro fator agravante é o contexto tecnológico e digital contemporâneo, que torna a difusão e a reprodução de conteúdos extremamente rápidas e acessíveis. Plataformas como redes sociais e sites de e-commerce potencializam a exposição de novas criações, mas também aumentam a vulnerabilidade de designers e marcas diante de cópias e reproduções não autorizadas. Tal cenário é agravado pelas assimetrias de poder no mercado, em que grandes empresas, detentoras de ampla estrutura financeira e jurídica, frequentemente se apropriam de obras criativas originárias de pequenos empreendedores, gerando casos recorrentes de plágio e concorrência desleal. A ausência de mecanismos jurídicos específicos e acessíveis acentua a sensação de insegurança e desproteção entre os criadores independentes, especialmente aqueles situados fora dos grandes centros de produção.

A problemática central, portanto, reside na insuficiência normativa e interpretativa do sistema jurídico brasileiro em garantir uma proteção efetiva e equitativa às criações de moda. Embora existam instrumentos legais voltados à tutela da propriedade intelectual, como os direitos autorais e o registro de desenho industrial, há uma lacuna evidente quanto à adaptação dessas normas às peculiaridades do design de moda, uma área que combina estética, funcionalidade e efemeridade. Nesse contexto, práticas de plágio, imitação e apropriação indevida se tornaram frequentes, impactando a livre concorrência e desestimulando a inovação.

Diante desse panorama, este trabalho propõe-se a analisar a proteção jurídica das criações de moda no Brasil sob a ótica da propriedade intelectual, examinando seus limites, desafios e possibilidades de aprimoramento. A pesquisa abordará os dispositivos legais aplicáveis, a interpretação dada pela jurisprudência e os princípios constitucionais pertinentes, como a função social da propriedade, a livre iniciativa e a proteção à diversidade cultural. Também se buscará compreender as relações entre o direito e a

economia criativa, a partir do reconhecimento da moda não apenas como mercadoria, mas como manifestação artística, simbólica e identitária.

A relevância deste estudo decorre da necessidade de fortalecer o debate jurídico sobre o Design de Moda como categoria legítima de criação intelectual, capaz de contribuir para o desenvolvimento sustentável e cultural do país. Ao se considerar as experiências de sistemas estrangeiros, como os da União Europeia e dos Estados Unidos, que já dispõem de mecanismos específicos para proteger o design de moda, este trabalho pretende propor reflexões sobre a possibilidade de adoção de instrumentos semelhantes no Brasil. Dessa forma, busca-se contribuir para uma compreensão mais ampla da moda como expressão cultural protegível, incentivando a criação, a autenticidade e a inovação no setor.

Em síntese, a presente pesquisa pretende lançar luz sobre a efetividade do ordenamento jurídico brasileiro no tratamento das criações de moda, evidenciando suas limitações e apontando caminhos interpretativos e legislativos para o fortalecimento da tutela jurídica deste importante ramo da economia criativa nacional.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Sob a perspectiva das diversas concepções existentes acerca do Direito, duas que se encaixam a este estudo são a de Gilberto Mariot (2020) e Juliana Oliveira Domingues (2020), e outros estudiosos do Direito da Propriedade Intelectual, contribuindo para entender o cenário atual e apontar possíveis caminhos para superar as lacunas legislativas. Esse trabalho fundamenta-se em análise das leis brasileiras de propriedade intelectual, princípios constitucionais aplicáveis, bem como em estudos jurisprudenciais e doutrinários que discutem os limites e desafios da proteção das criações de moda.

A proteção jurídica das criações de moda no Brasil é tema que envolve a interseção entre direito autoral, propriedade industrial e princípios constitucionais, tais como o incentivo à livre iniciativa, a proteção da propriedade e o combate à concorrência desleal. O setor da moda apresenta peculiaridades que dificultam a aplicação uniforme da legislação vigente, pois suas criações são marcadas por constante renovação estética e um ciclo rápido de tendências, incompatíveis com critérios tradicionais de originalidade e permanência exigidos pela lei.

A Lei nº 9.610/1998, que regula os direitos autorais, protege obras intelectuais originais, mas sua aplicação à moda é controversa, principalmente porque muitas peças são consideradas utilitárias e passageiras, o que desafia a classificação legal de obra autoral. Já a Lei nº 9.279/1996, que trata da propriedade industrial e do desenho industrial, oferece mecanismos de proteção, contudo, enfrenta limitações práticas por exigir critérios específicos de novidade e inovação, nem sempre aplicáveis ao design de moda. Adicionalmente, a jurisprudência brasileira revela interpretações restritivas que podem enfraquecer a proteção legal, sobretudo para pequenos criadores e marcas independentes, que são mais vulneráveis às práticas de plágio e concorrência desleal.

2.1. LEI DE DIREITOS AUTORAIS (Lei n° 9.610/1998)

A Lei nº 9.610/1998 representa o principal marco normativo brasileiro na tutela dos direitos autorais, tendo sido elaborada com o propósito de modernizar e consolidar a legislação existente, adequando-a aos tratados internacionais firmados pelo Brasil, como

a Convenção de Berna. Seu objetivo fundamental é proteger as criações intelectuais resultantes do espírito humano, sejam elas literárias, artísticas ou científicas, assegurando ao autor o reconhecimento moral e o controle econômico sobre sua obra (BRASIL, 1998).

A lei estrutura-se em dois eixos centrais: os direitos morais e os direitos patrimoniais do autor. Os direitos morais, previstos no artigo 24, são inalienáveis e irrenunciáveis, garantindo a integridade da obra e o vínculo pessoal entre o autor e sua criação. Já os direitos patrimoniais, disciplinados no artigo 28, concedem ao criador o poder de explorar economicamente sua produção, inclusive por meio de reprodução, distribuição e adaptação, durante o prazo de 70 anos após sua morte, conforme o artigo 41 da norma (BRASIL, 1998).

No contexto da moda, a aplicação da LDA revela-se particularmente relevante, pois protege expressões artísticas como estampas, padrões gráficos, campanhas publicitárias e elementos estéticos de coleções. Contudo, a lei enfrenta desafios na delimitação entre a obra artística e o produto funcional, uma vez que o vestuário, embora carregue valor simbólico e criativo, possui também caráter utilitário. Essa limitação decorre do fato de que apenas criações dotadas de "originalidade e expressão estética independente da função prática" são reconhecidas como obras autorais (SOARES, 2019). Assim, muitas criações do design de moda terminam enquadradas fora do escopo da LDA, gerando lacunas jurídicas quanto à proteção contra o plágio e a cópia indevida.

Além disso, a constante evolução tecnológica e a digitalização massiva de conteúdos trouxeram novos desafios interpretativos à Lei de Direitos Autorais. O compartilhamento de imagens de desfiles, designers e campanhas em plataformas digitais expõe a insuficiência do modelo tradicional de proteção autoral, demandando revisão legislativa para contemplar novas formas de criação e difusão digital. Dessa forma, ainda que a LDA seja imprescindível para a preservação da autoria e valorização da criatividade, ela exige reinterpretação e atualização no contexto da indústria moderna da moda.

2.2. LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Lei n° 9.270/1996)

A Lei nº 9.279/1996, conhecida como Lei da Propriedade Industrial (LPI), constitui o principal instrumento normativo que regula a proteção da inovação e dos bens imateriais de natureza industrial no Brasil. Sua ênfase recai sobre as patentes, as marcas, os desenhos industriais e as repressões à concorrência desleal. O propósito da lei é estimular a inovação tecnológica e proteger criações que possuam aplicação prática e valor econômico, equilibrando o direito exclusivo do criador com o interesse coletivo de difusão do conhecimento (BRASIL, 1996).

Conforme previsto nos artigos 6º e 7º da LPI, as patentes são concedidas a invenções ou modelos de utilidade que apresentem novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Já o registro de desenho industrial, disciplinado pelos artigos 94 a 121, protege a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores aplicadas a um produto. Essa modalidade é especialmente relevante para o setor da moda, pois confere exclusividade sobre formas, cortes, estampas e ornamentos que possuam originalidade e caráter distintivo visual (MARIOT, 2020).

Na prática, o registro de desenho industrial oferece aos criadores o direito de impedir terceiros de reproduzir ou comercializar produtos idênticos ou semelhantes sem autorização, com validade inicial de 10 anos, prorrogável por até 25 anos. Isso representa um mecanismo de proteção fundamental para designers e estilistas, principalmente em

casos de reprodução indevida por marcas concorrentes (DOMINGUES et al., 2020). Porém, a exigência de registro formal junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e os custos envolvidos no processo tornam esse instrumento de difícil acesso para empreendedores e criadores autônomos, reduzindo sua eficácia prática no mercado nacional.

Ainda, a LPI combate atos de concorrência desleal, descritos no artigo 195, que vão desde a utilização indevida de marca até a imitação de apresentação visual de produtos, prática recorrente na indústria fashion. Assim como a LDA, a LPI desempenha papel essencial na tutela da criatividade no campo da moda, embora sua aplicação sofra restrições pela própria natureza efêmera e dinâmica das tendências (SOARES, 2019).

Em síntese, a LPI garante a formalização da proteção às criações industriais e estéticas funcionais, servindo como instrumento de segurança jurídica e incentivo à inovação. Contudo, sua efetividade depende de adequações procedimentais e políticas públicas inclusivas, que permitam maior acesso às ferramentas de registro e proteção por parte dos criadores emergentes.

2.3. A INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO DIREITO DA MODA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção jurídica das criações de moda no Brasil apoia-se essencialmente em dois diplomas legais: a Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) e a Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial). Embora ambas façam parte do arcabouço da propriedade intelectual, suas finalidades e campos de aplicação são distintos, o que evidencia os limites e as dificuldades enfrentadas pelos criadores de moda ao buscarem amparo jurídico para suas obras.

A Lei de Direitos Autorais tutela produções intelectuais que possuam caráter artístico, literário ou científico, protegendo-as a partir do momento de sua criação, sem necessidade de registro formal. No contexto da moda, essa lei se aplica, principalmente, às criações dotadas de originalidade estética e independência funcional, como estampas, catálogos, editoriais e campanhas visuais de marcas. Entretanto, por abranger obras com caráter artístico e imaterial, sua eficácia é restrita diante de produtos de moda que possuem função utilitária, como roupas e acessórios, os quais, embora criativos, muitas vezes não se enquadram nos critérios de "obra do espírito" exigidos pela legislação autoral (BRASIL, 1998; SOARES, 2019).

A Lei da Propriedade Industrial, por outro lado, regula as invenções com finalidade técnica e aplicabilidade prática, garantindo exclusividade de uso mediante registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Esse instrumento é particularmente relevante para resguardar marcas e desenhos industriais, como formas de produtos, cortes, padrões e elementos distintivos de peças de vestuário. Contudo, os requisitos técnicos de novidade e originalidade, bem como o custo e a burocracia do registro, tornam o processo inacessível a muitos criadores — especialmente pequenos designers e empresas emergentes (BRASIL, 1996; MARIOT, 2020).

A coexistência das duas leis demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos para proteger a criatividade, não há harmonização entre os regimes autoral e industrial, o que deixa lacunas significativas na tutela das criações de moda. A distinção entre o que é considerado "obra de arte" e o que é "produto de utilidade" gera conflitos de enquadramento, levando a interpretações judiciais

divergentes e à insegurança jurídica (DOMINGUES et al., 2020). Como resultado, diversos casos de plágio e cópia no setor da moda permanecem sem penalização efetiva, sobretudo por ausência de parâmetros normativos específicos.

Essa dificuldade reflete uma realidade amplamente apontada pela doutrina: a inexistência de uma legislação específica sobre o Direito da Moda (Fashion Law) no Brasil. Apesar de avanços em países como Estados Unidos, França e Itália, que contam com regulamentações voltadas à proteção de designs de moda, o Brasil ainda depende da aplicação analógica das leis gerais de propriedade intelectual para tratar de conflitos nessa área (CABRERA; SILVA, 2011; GONÇALVES DA SILVA, 2022).

De acordo com Cabrera e Silva (2011), a ausência de uma norma autônoma voltada ao setor da moda no país obriga os tribunais a aplicarem a LDA e a LPI de maneira casuística e fragmentada, o que acaba por gerar decisões contraditórias e desiguais. Essa lacuna legislativa prejudica a uniformização da jurisprudência e enfraquece a proteção jurídica às marcas autorais e designers independentes. Além disso, conforme observam Gonçalves da Silva (2022) e Soares (2019), a falta de regulamentação específica também impede a abordagem de outras dimensões da moda, como as questões ambientais, trabalhistas, tributárias e contratuais, que hoje compõem o âmbito interdisciplinar do Fashion Law.

A doutrina, portanto, converge no entendimento de que o direito da moda é um campo emergente e ainda não positivado, cujo desenvolvimento depende de uma legislação própria capaz de reconhecer as particularidades do setor, como o ciclo curto de vida das criações, a necessidade de proteção célere e a coexistência entre originalidade estética e funcionalidade. Assim, a conjugação das Leis nº 9.610/1998 e nº 9.279/1996, ainda que fundamental, não é suficiente para atender plenamente às demandas da indústria da moda contemporânea, que carece de um sistema normativo mais adequado, ágil e específico (MARIOT, 2020; DOMINGUES et al., 2020; REASE, 2025).

2.4. ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DA EFETIVIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A indústria da moda constitui um dos setores mais dinâmicos e criativos da economia contemporânea, porém enfrenta um dos maiores desafios jurídicos no campo da propriedade intelectual: a proteção eficaz das criações diante da efemeridade das tendências e da obsolescência programada. Em um ambiente de intensa reprodução visual e rápida disseminação de informações, o estilista ou designer vê sua autoria constantemente ameaçada pelas práticas de plágio, contrafação e concorrência desleal, fenômenos que, embora previstos na legislação brasileira, ainda carecem de instrumentos jurídicos adaptados às particularidades do mundo da moda (SOARES, 2019; MARIOT, 2020).

No Brasil, a violação de direitos sobre criações industriais e autorais possui natureza civil e penal, conforme disposto no Código Penal, na Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) e na Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial). O artigo 184 do Código Penal tipifica o crime de violação de direito autoral, protegendo o bem jurídico da propriedade intelectual, independentemente de registro. A norma penal coíbe a reprodução total ou parcial de obras sem autorização do autor, tipificado como ilícito o ato doloso de falsa atribuição de autoria ou a exploração comercial não consentida (BRASIL, 2003).

A contrafação, crime mais comum enfrentado pela indústria da moda, representa a reprodução ou imitação não autorizada de obras, marcas e desenhos com intuito de lucro. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) define-a como a cópia idêntica ou confusamente semelhante à de um produto protegido, sem autorização do titular (SOUZA, 2015). Já a Comissão Europeia adota um conceito mais amplo, abrangendo qualquer forma ilegal de reprodução que cause confusão quanto à origem ou autenticidade. No Brasil, essa conduta se desdobra em sanções previstas tanto na Lei de Direitos Autorais quanto na Lei da Propriedade Industrial, especialmente no artigo 189 (contrafação de patente) e no artigo 195 (concorrência desleal), com penas que variam de três meses a um ano de detenção (BRASIL, 1996).

A Lei nº 9.610/1998, ao tratar da contrafação no âmbito autoral, reforça em seu artigo 102 o direito do autor de buscar judicialmente a apreensão do material contrafeito, bem como a indenização pelos prejuízos. Trata-se de uma legislação que, aliada às sanções penais do Código Penal, visa tanto punir quanto reparar os danos causados ao criador. O artigo 103 complementa ao estipular indenização mínima equivalente ao valor de três mil exemplares da obra, reconhecendo o impacto comercial das cópias ilegais. Em termos práticos, essas medidas têm sido aplicadas de maneira pontual, como demonstram casos no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) envolvendo marcas de moda, a exemplo da ação de Christian Louboutin contra a empresa Carmen Steffens, na qual o tribunal reconheceu a violação de trade dress e o uso não autorizado do solado vermelho característico dos sapatos da marca (TJSP; AI 2289673-54.2021.8.26.0000; Rel. Jane Franco Martins; 22/03/2023).

Outro exemplo emblemático é o julgamento da ação movida pela Louis Vuitton contra uma empresa brasileira que imitava suas icônicas estampas “Canvas Monogram” e “Damier”. O tribunal paulista condenou a ré, observando o princípio da anterioridade do registro de marca e reconhecendo a violação à exclusividade do signo distintivo, reafirmando a eficácia das medidas de proteção industrial mesmo quando o registro é estrangeiro (TJSP, 2018). Tais casos demonstram que, embora o aparato legislativo brasileiro não contemple a moda como categoria autônoma, os tribunais têm interpretado extensivamente as normas de propriedade intelectual para salvaguardar o direito de criação e a identidade estética das marcas.

Apesar da coexistência das Leis nº 9.610/1998 e nº 9.279/1996, inexiste na legislação brasileira uma norma específica voltada ao Fashion Law. Assim, a tutela jurídica da moda se apoia de forma fragmentada em dispositivos do direito autoral, industrial e penal. Conforme ensina Juliana Domingues (2020), a ausência de um tratamento legal unitário cria insegurança para o criador, que enfrenta dificuldades para provar a originalidade ou aferir o alcance de proteção de suas obras. Gilberto Mariot (2020) complementa que o desconhecimento generalizado da matéria por operadores do direito contribui para o aumento de casos de plágio e contrafação na moda, sobretudo diante da rapidez de circulação das tendências e das ambiguidades legais.

Do ponto de vista penal, embora existam tipificações esparsas, como o art. 184 do Código Penal e os crimes definidos na Lei da Propriedade Industrial, as sanções ainda se mostram insuficientes para dissuadir as condutas ilícitas. Isso ocorre porque essas normas atuam de forma reativa e generalista, não acompanhando as especificidades da moda, cujas inovações são marcadas por ciclos breves e por natureza híbrida, estética e comercial ao mesmo tempo. Autores como Soares (2019) defendem, por esse motivo, a elaboração de um marco jurídico especializado, inspirado em modelos internacionais

como o Design Protection System europeu, que assegura proteção automática temporária a criações estéticas de moda.

Em síntese, a legislação brasileira dispõe de instrumentos de proteção civil e penal contra a violação de direitos autorais e industriais, mas não contempla integralmente as nuances do setor da moda, deixando estilistas e marcas vulneráveis à apropriação indevida de suas expressões criativas. A criação de uma legislação específica para o Direito da Moda surge, assim, como uma demanda urgente para o ordenamento nacional, uma medida capaz de assegurar a efetividade dos direitos de propriedade intelectual, fortalecer a indústria criativa e garantir a valorização da autoria, conforme propõem Domingues (2020), Mariot (2020) e Soares (2019).

3. CONCLUSÃO

O estudo acerca da proteção jurídica das criações de moda no Brasil revelou um panorama de avanços normativos significativos, mas também de lacunas estruturais que ainda impedem a efetiva tutela da criatividade no setor. A análise das Leis nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) e 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial) evidencia que, embora ambas desempenhem papel essencial na salvaguarda de obras do espírito humano e bens imateriais de natureza técnica e comercial, elas foram concebidas em um contexto histórico distinto da realidade dinâmica e efêmera da moda. Assim, aplicadas de forma isolada ou complementar, essas normativas não conseguem abranger por completo a complexidade estética, simbólica e econômica que caracteriza a indústria fashion contemporânea (SOARES, 2019; DOMINGUES et al., 2020; MARIOT, 2020).

A Lei de Direitos Autorais garante ao criador o reconhecimento moral e o controle patrimonial sobre suas obras, permitindo a repressão a práticas de plágio e reprodução indevida. Já a Lei da Propriedade Industrial, ao proteger marcas, desenhos industriais e patentes, oferece instrumentos para combater a concorrência desleal e a contrafação. Entretanto, como salienta Mariot (2020), o problema reside na falta de integração entre esses sistemas de proteção, que acaba deixando descobertas as criações de natureza híbrida, ao mesmo tempo artística e funcional, comuns na moda. Dessa forma, enquanto uma peça de vestuário pode manifestar elevado valor estético e cultural, sua proteção jurídica fica limitada aos aspectos técnicos ou formais, ignorando seu conteúdo simbólico e criativo.

No campo penal, o artigo 184 do Código Penal e suas alterações posteriores buscam reprimir a violação de direito autoral, caracterizando como crime a reprodução, comercialização ou uso indevido de obras sem autorização do criador. Do mesmo modo, a Lei da Propriedade Industrial tipifica condutas como a contrafação e a concorrência desleal, presentes nos artigos 189 a 195, impondo sanções que variam de multas à privação de liberdade. Contudo, conforme observam Domingues (2020) e Mariot (2020), essas disposições, embora importantes, têm alcance limitado, pois atuam de forma reativa e não preventiva. Na prática, a carência de fiscalização efetiva e a morosidade processual reduzem o impacto dessas sanções, favorecendo a impunidade em casos de pirataria e imitação servil no setor da moda (REASE, 2025).

Casos emblemáticos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), como Christian Louboutin versus Carmen Steffens e Louis Vuitton versus Empório Nacional, ilustram o esforço do poder judiciário brasileiro em adaptar as normas existentes às especificidades da moda. No entanto, as decisões ainda se baseiam em fundamentos de

caráter analógico e na aplicação extensiva das leis de propriedade intelectual, o que reforça a necessidade de um marco normativo próprio para o Fashion Law, capaz de unificar critérios e definir parâmetros de proteção claros e acessíveis (GONÇALVES DA SILVA, 2022).

Nesse sentido, o Brasil carece de uma legislação específica sobre o Direito da Moda, que reconheça as particularidades do setor e estabeleça mecanismos simplificados de registro e proteção. Tal medida possibilitaria maior segurança jurídica tanto para grandes marcas quanto para criadores independentes, ampliando o acesso à justiça e estimulando a inovação e a competitividade. A experiência internacional, sobretudo da União Europeia e dos Estados Unidos, demonstra que legislações especializadas, como a EU Design Regulation, contribuem significativamente para reduzir práticas de plágio, fortalecer o comércio criativo e valorizar a identidade cultural dos países (DOMINGUES et al., 2020; SOARES, 2019).

Portanto, a consolidação de um marco regulatório próprio para o Fashion Law no Brasil representa não apenas uma demanda do mercado, mas uma necessidade jurídica e cultural. A moda é expressão de identidade, criatividade e história; proteger suas criações é proteger o patrimônio cultural e econômico de uma nação. Enquanto o ordenamento brasileiro continuar apoiando-se apenas em interpretações analógicas e fragmentadas de leis gerais, o direito à autoria e à inovação permanecerá vulnerável. Assim, cabe aos juristas, legisladores e instituições acadêmicas avançarem na formulação de políticas públicas e normas que reconheçam o caráter interdisciplinar da moda, promovendo uma tutela efetiva e inclusiva das criações intelectuais no século XXI.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. Código Penal Brasileiro. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Atualizado pela Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003. Dispõe sobre os crimes contra a propriedade intelectual. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 jul. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.695.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

[2] BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

[3] BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

[4] CABRERA, Leila; SILVA, Maurício. *A Proteção Jurídica da Moda e o Desafio da Originalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

[5] DOMINGUES, Juliana Oliveira; HERNANDES, Beatriz; EL RAFIH, Rhasmye; QUINELATO, Pietra Daneluzzi; MIELE, Aluísio de Freitas. *Fashion Law: O Direito Está na Moda*. São Paulo: Editora Singular, 2020.

[6] GONÇALVES DA SILVA, Andréia Santos. *Fashion Law e a Propriedade Intelectual: Proteção Jurídica de Criações sob a Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022.

[7] MARIOT, Gilberto. *Fashion Law – A Moda nos Tribunais*. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2020.

[8] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). *Relatório sobre Contrafação e Propriedade Intelectual no Setor de Moda*. Genebra: OMPI, 2021. Disponível em: https://www.wipo.int. Acesso em: 17 out. 2025.

[9] REASE – REVISTA IBERO-AMERICANA DE HUMANIDADES, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO. *Fashion Law: Direito da Moda sob a Perspectiva da Propriedade Intelectual*. São Paulo: REASE, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br. Acesso em: 17 out. 2025.

[10] SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. *Fashion Law: Direito da Moda*. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

[11] SOUZA, Déborah Portilho Marques de. *Criações da Indústria da Moda: A Proteção Jurídica no Contexto da Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), 2015. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, INPI.

[12] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). *Christian Louboutin vs. Carmen Steffens: Ação de Violação de Trade Dress*. Agravo de Instrumento nº 2289673-54.2021.8.26.0000, Relatora Des. Jane Franco Martins, julgado em 22 mar. 2023.

[13] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). *Louis Vuitton vs. Empório Nacional: Ação de Violação de Marca e Design Industrial*. Processo nº 1048975-51.2018.8.26.0100, julgado em 11 dez. 2018.

Capítulo 9

Assédio moral nas relações de trabalho: a judicialização versus o dano no ambiente organizacional

Thayná Oliveira Lima[1]

RESUMO: Entende-se que atualmente as relações de trabalho são um importante momento dentro da rotina de um empregado, por tratar-se muitas vezes de o local que mais se passa tempo do seu dia. É de suma importância que tal ambiente seja salubre e psicologicamente saudável, para que se desenvolva ali, o melhor labor possível desse empregado. O estudo em questão, puramente bibliográfico, buscou em diversos autores conceitos, teorias, bem como, apoiou-se na Legislação Brasileira vigente como viés de conduta, amparo às vítimas e aplicações de sansões aos agressores. Ainda, abordará a respeito do assédio moral dentro das instituições de trabalho, os danos abrangentes, características, formas, consequências, e ainda, toda a previsão legal de proteção ao trabalhador, a judicialização como o maior percalço encontrado, e ainda, a inversão do ônus da prova como principal estratégia para que o trabalhador, sinta-se protegido e obtenha meios comprobatórios, afins de que, ou se iniba tais condutas, ou que se puna, quando por sua inevitável ocorrência.

Palavras-chave: Assédio Moral. Judicialização. Consolidação das Leis do Trabalho.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo mostrar como as relações de trabalho são afetadas quando o clima organizacional se encontra comprometido, por quaisquer situações de assédio, como um funcionário pode ser atingido, ou até mesmo induzido a também adotar essa pratica abusiva.

Conforme o Dicionário Online (2025), assédio trata-se "do conjunto de sinais ao redor ou em frente a um local determinado, estabelecendo um cerco com a finalidade de exercer o domínio"; ou no sentido figurado "insistência impertinente, perseguição, sugestão ou pretensão constantes em relação a alguém". Já neste primeiro tópico podemos ver a principal característica que marca a pratica do assédio: a durabilidade e a repetição do ato danoso. Muitas são as formas e assédio, o que nos leva a observar em qual a pratica se encaixa e se realmente caracteriza assédio. Por assédio, atribuímos práticas abusivas de comportamento, comandos (principalmente nos casos de chefia para subordinado), por via de palavras, gestos, escrita, mídias sociais, e quaisquer meios onde haja a degradação dos princípios da dignidade humana, dano a personalidade, a integridade física ou psíquica de uma pessoa. O assédio no meio organizacional traz uma série de consequências negativas a empresa, causando danos extensivos a quem o sofre. A partir deste estudo, trarei uma situação no meio ambiente de trabalho que ocorria claramente o assédio moral de cima para baixo (da chefia para o subordinado) o qual evoluiu a um lateralmente (entre colegas) também, mesmo se tratando de uma empresa de pequeno porte.

Será também exposto Projetos de Leis que condenam a pratica do assédio moral dentro das organizações, as penalidades que os agressores deverão cumprir, ou medidas socioeducativas, bem como a Lei Nº 3.921/02 do estado do Rio de Janeiro, a Norma Regulamentadora Nº 17 e a Lei das Diretrizes Orçamentárias Nº 11.514, art. 96 § 1º, que desclassifica para financiamentos e fundos do governo, gestores que foram condenados pela pratica de assédio moral. Ademais, será incluído a legislação pura existente, como o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) associada ao Código de Processo Civil, como sendo este, um crime já previsto, o Código Penal Brasileiro.

A apresentação de suas características, formas de atuação, estudos e citações de autores, traz à tona uma realidade complexa e variável do estudo destas relações dentro das organizações, bem o papel do Recursos Humanos e Jurídicos alinhados, a saúde laboral, e tudo que circunda esse tipo de violência que vem crescendo diante da esfera do trabalho, e tomando proporções maiores nos mais diversos casos, e até como as empresas seguem com esse tipo de prática em seu ambiente, já tornando como algo rotineiro. Ademais, versa frisar a judicialização dificultosa, bem como a devida tomada de provas, e ainda a reparação dos atos danosos causados.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A luz dos inúmeros estudos acerca da lide disposta, o presente estudo baseou-se nas diretrizes que Landial Moreira Junior fundamentou em sua obra, uma vez que se adequa mais a realidade e pontua os mais diversos conceitos. Um tema de ampla discussão atualmente, JUNIOR (2021) aponta os elementos caracterizadores do assédio moral, nas formas subjetivas (atos hostis, humilhantes e intimidantes) e objetivas (evidencias ou declarações de terceiros que confirmam a existência de assédio), a intencionalidade, a

direcionalidade, a repetitividade (duração), o desequilíbrio de poder e o caráter pessoal. Ainda, as classificações, sua dinâmica e as vertentes existentes.

Outro autor que será explanado é Aparecido Inácio, onde traz o nexo direto do assédio moral, com o direito a reparação, uma vez que "o assédio moral se caracteriza como uma ofensa, uma agressão que ocorre de maneira repetitiva e prolongada (...) o assédio moral, causa dano moral." (INÁCIO, 2012, p. 25).

Ademais, foram analisados estudos diretos da Organização Internacional do Trabalho, bem como, estudiosos das áreas de Recursos Humanos e Jurídica, que discorrem acerca da mesma lide em suas teses, objetivando todo conjunto de pontos abordados no referido estudo.

2.1. DO AMBIENTE ORGANIZACIONAL

Antes de se imergir diretamente no tema, perfaz-se necessário trazer alguns conceitos acerca do ambiente/meio laboral, onde "o clima organizacional é definido pela qualidade do meio ambiente psicológico de uma organização. Podendo ser positivo e favorável (quando receptivo e agradável) ou negativo e desfavorável (quando é frio e desagradável) (CHIAVENATO, 2021)". A colocação precede que a atmosfera criada no ambiente laboral, é influenciada pelos mais diversos fatores, desde a cultura, liderança e comunicação, influenciam diretamente na produtividade e na motivação ou não, do empregado.

Conforme Dicionário Online (2025), o meio ambiente se trata do conjunto de todos os elementos físicos, químicos e biológicos (o ambiente natural) e também os elementos sociais, culturais, econômicos e políticos (o ambiente humano) que permitem, cercam, abrigam e influenciam a vida em todas as suas formas, incluindo a vida humana. No meio organizacional não é diferente. Por se tratar de um ambiente onde passamos a maior parte útil do dia, um local de cobranças e muitas das vezes de pressão, torna-se um verdadeiro "campo de guerra", onde os mais fortes de sobressaem. Neste meio tempo, ocorre muitas formas de assédio, condutas abusivas, que em muitos casos acabam em prejuízos ao assediado (psicológicos, financeiros em causa de demissão imotivada, e em casos mais graves transtornos físicos, e ações trabalhistas). A proteção do meio ambiente de trabalho também faz parte do Ministério Público do Trabalho, atuando como matéria de ordem pública.

Ainda, a Constituição Federal Brasileira de 1988, garante a qualidade de vida no meio ambiente de trabalho:

> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
>
> VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL, 1988).

Portanto, observa-se que o meio ambiente de labor saudável, influencia diretamente na produtividade pessoal, bem como nos resultados obtidos pela empresa, e é garantido por lei ao trabalhador, a fins de evitar situações desconfortáveis, bem como, em estágios avançados, doenças psicológicas/somatizadas físicas nos trabalhadores. Ainda, um meio ambiente laboral saudável é de interesse de todos, principalmente dos gestores das organizações, sendo possível ver, a melhoria nos resultados, onde há a predominância de paz laboral.

2.2. A AMPLITUDE DO ASSÉDIO MORAL

É sabido que o assédio moral dentro do ambiente organizacional é comumente visto, porém de difícil comprovação, sendo este o principal fator na dificuldade na judicialização, tornando mais remoto, a reparação deste dano. Extensivo às mais diversas condutas, é totalmente possível, que as vítimas em muitos casos, nem saibam que estão sendo alvo de tais danos, pela passividade disfarçada com a qual se instaura no ambiente. Ademais, faz-se realmente necessário separar "o joio do trigo", bem como, diferenciar as tantas ações por danos morais infundadas, as quais oneram o judiciário e distanciam ainda mais, o direito, de quem realmente o necessita. Para este, analisar-se-á situações ocorridas dentro do ambiente laboral, para enquadramento ou não neste tipo de dano, para esta demanda, não seja mais uma entre tantas outras dentro do judiciário sobrecarregado que temos atualmente.

Inicialmente esta conduta foi observada entre animais (onde os mais fracos e diferentes do grupo eram excluídos e até mortos), e crianças através do âmbito escolar trazendo questões como bullying. Com a globalização, competitividade do mercado e até mesmo as crises econômicas, tais comportamentos puderam ser notados com mais frequência dentro das relações de trabalho.

A OIT (Organização Mundial do Trabalho) exemplifica o assédio moral no ambiente laboral de trabalho como a exposição a situações humilhantes, constrangedoras, repetitivas (a maior característica dessa prática), o abuso nas jornadas de trabalho, em sua normalidade a prolongação excessiva e até no exercício de suas funções. Ainda, a OIT traz que tais práticas são mais comuns do chefe para o subordinado (de cima para baixo), onde predominam condutas negativas, retorno negativo entre as relações de colegas de trabalho, falta de ética de longa duração, onde desestabiliza a vítima totalmente dentro do ambiente de trabalho.

Como resultado, pode-se observar um certo distanciamento na pessoa, a vítima de isola sem demais explicações. O isolamento em face da perseguição sofrida pode ser observado como o maior sinal de um ambiente laboral comprometido. Estudos da OIT apontam ainda, que por medo do desemprego e humilhações ainda maiores, essas vítimas tendem a romper laços afetivos com seus parentes, adotando comportamento parecidos com o do agressor em seu âmbito pessoal.

2.3. DA PROTEÇÃO JURÍDICA

Atualmente, a Legislação Brasileira já adota em seu ordenamento jurídico para o combate ao assédio moral dentro do ambiente laboral. Desde a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas e até sua tipificação criminal, constante no nosso Código Penal. Ademais, um grande marco jurídico acerca da temática está disposto na Lei nº 14.457/2022, Emprega + Mulher, onde a luz do seu Art. 23 aduz:

> I - inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;

Temos ainda, o nexo direto do assédio moral, com o direito a reparação, uma vez que "o assédio moral se caracteriza como uma ofensa, uma agressão que ocorre de maneira repetitiva e prolongada (...) o assédio moral, causa dano moral." (INÁCIO, 2012, p. 25).

Uma vez interligado a tipificação da conduta danosa, temos o devido direito a reparação. O Art. 146 do Código Penal Brasileiro, traz o Constrangimento ilegal; e Art. 186 do Código Civil, acerca dos Atos Ilícitos:

> Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
>
> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ademais é sabido que a dificuldade da vítima, comprovar a violência sofrida é um dos maiores percalços, e o que mais desmotiva a judicialização das causas por partes desta. É cabido no Direito Trabalhista, a inversão do ônus da prova, devidamente amparado à luz do Art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

> Art. 818. O ônus da prova incumbe: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Somado ao Artigo 373, temos ainda o Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, onde lê-se:

> Art. 818. O ônus da prova incumbe: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Portanto, com base na associação de tais autores doutrinários, somados de artigos publicados, jurisprudência em vigor, e fundamentado na legislação seca vigente atualmente no Brasil, inicia-se uma apuração de caracterização do assédio nas organizações, o seu devido enquadramento, até a sua judicialização, e os percalços encontrados pelas vítimas, bem como as possibilidades de obter um direito que lhes foi tomado: um ambiente de trabalho saudável.

Faz-se necessário pontuar este assunto de até certo modo, polêmico, uma vez que existe previsão legal que protege o trabalhador vítima deste crime, hoje amparado à luz do nosso Código Penal. O acesso à informação e a coerência a identificar o dano sofrido, permitirá que muitas pessoas pleiteiem seus direitos à reparação em face do praticante, bem como, inibirá cada vez mais esse tipo de conduta no ambiente laboral. É de suma importância pontuar, que apenas após tal aparato jurídico, as judicializações foram mais efetivadas.

É Direito Fundamental previsto à luz do artigo 5º de nossa Constituição Federal Brasileira:

> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Sendo este um princípio jurisdicional que deve orientar as causas de apreciação ao judiciário, a lei garante sua apreciação, bem como, a judicialização, garante levar a outra esfera, a demanda proposta, caso não haja, vertentes de resolução dentro desta esfera, sendo o maior objetivo, não cercear o direito de acesso ao judiciário para a resolução de litígios.

2.4. DA TIPIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL

Em atenção à estudos dispostos a Organização Internacional do Trabalho - OIT (2021) a prática deste ato de violência não está diretamente relacionando com o tamanho das organizações. Segundo o estudo, a média de crescimento (sim, cresce a cada dia no mundo todo) vem disparando na mesma proporção, tanto em empresas de grande porte, como de médio e até em pequeno porte.

Nas relações de assédio dentro das organizações, há uma determinada divisão entre os envolvidos. Entre estes, podemos citar o agressor; que pratica diretamente o assédio; a vítima; aqueles que o sofrem; e os espectadores, estes divididos em dois modos; aqueles que assistem as agressões e compactuam com as mesmas, e aqueles que assistem, assimilam tudo para si, e acabam sofrendo tanto quanto as vítimas (estes últimos, se isolam, não denunciam por medo de retaliações ou ainda por medo de tornar-se vitima futuramente).

Segundo Guedes (2003) através de seus estudos demonstra o tipo de comportamento do agressor como sendo normalmente uma pessoa com personalidade narcisista, que sente prazer em destruir o outro, movido pela inveja e egocêntrico. Sempre busca um respaldo para suas condutas destorcidas, e sempre causa conflitos. O agressor pode engrandecer-se em rebaixar o outro, sem culpa ou remorso, e na maioria dos casos, faz suas vítimas sentirem-se culpadas e as isolam para serem desacreditadas.

As vítimas não tem um padrão exato de comportamento, uma vez que tal pratica violenta é bastante generalista e varia muito dos agressores, porém podemos associar algumas características, que são as pessoas mais afetadas. Podem vir por questões raciais (sim, isso ainda predomina no mercado), física e até por gênero. Advém também pela inocência e boa-fé, evitação do conflito, comumente sofrida por empregados modelos e dedicados, mas que não se impõe diante disto, muita das vezes por medo do desemprego. Com a não imposição, as agressões se prolongam sem que a própria vítima perceba o que está acontecendo até virem os sintomas físicos ou psíquicos. Os ataques, visam descredibilizar e diminuir o trabalho das vítimas, causar o isolamento delas em face ao grupo de trabalhado, até chegar em situações vexatórias extremas. As vítimas também podem trazer essa carga da infância, muitas sofreram bullying na infância, e já trazem traumas a vida adulta profissional, ou, levarão os traumas sofridos na organização, em consequências prolongadas ao longo de suas vidas.

E não obstante, há os espectadores, que são colegas do ambiente de trabalho, que assistem o assédio moral. Calam-se diante de tudo, alguns por compactuarem com essa atitude, e outros por receio de se tornarem as próximas vítimas.

O assédio moral ocorre das mais diversas formas de humilhação, como: críticas ao trabalho de forma grosseira, gritos e exaltações, jornada de trabalho excessivo, atribuição abusiva de tarefas, desqualificação da vítima em linguagem oral e corporal, exclusão da vítima nos assuntos e eventos da empresa, desqualificação, negligenciar a saúde, retirada de autonomia, controle de frequência de banheiros bem como seu tempo de utilização, pressionar para que este não exerça seus direitos trabalhistas, privar o acesso aos instrumentos de trabalho, e todas as formas de interações prejudiciais e persistentes (a maior característica é a repetição destes atos).

Há também sua classificação, assédio moral vertical descendente, vertical ascendente e horizontal. Na forma vertical descendente é praticado "de cima para baixo", o mais comum ocorrido. Trata-se da pratica pelo superior hierárquico contra seus subordinados, onde abusam do poder que lhe foi conferido dentro da empresa, para intimidação dos cargos abaixo do dele. Visa se destacar frente aos subordinados com esse comportamento. Na forma vertical ascendente é praticado "de baixo para cima", e um tanto incomum, mas ainda assim ocorre. Trata-se de um superior hierárquico que se vê agredido por um ou mais subordinados em forma normalmente psicológica. Geralmente, este tipo ocorre pelo sentimento competitivo dentro da empresa, onde o subordinado almeja o cargo do superior hierárquico e para isso tenta consegui-lo destruindo a vida profissional deste. Na forma horizontal é praticado "lateralmente", ou seja, entre os colegas de trabalho de mesmo nível hierárquico. Nesta esfera, podem existir diversos motivos que tragam à tona esse comportamento, como: busca por promoção, discriminação sexual, intolerância religiosa, ética e política, racial e afins, o que retrata bastante similaridades com o bullying.

Diversos são as atitudes que estimula o assédio moral dentro das organizações, como a ausência de comunicação, o estresse, a influência e manipulação sobre o ambiente dos trabalhadores, não reconhecimento do esforço mútuo, as mudanças estruturais e organizacionais sem avisar à vítima, dentre outros. Outro fator estimulante, é a competitividade gerada pelo mercado de trabalho ao longo dos anos, uma vez de mais difícil empregabilidade, e o maior medo constante do desemprego, ou seja, gera-se uma competitividade exacerbada dentro da organização, apenas iniciada puramente pelo instinto de um determinado funcionário manter seu emprego e/ou alcançar cargos e destaques maiores.

2.5. E AS CONSEQUÊNCIAS?

Pela visão organizacional-moral, além da perda da credibilidade empresarial, uma empresa a qual teve um funcionário ou gestor condenado pelo assédio sexual, torna seu ambiente de trabalho insustentável. O caráter motivacional torna-se negativo, já que conforme CHIAVENATO (2021) a motivação refere-se as forças dentro de cada pessoa, que a conduzem a um determinado comportamento, e a moral, que está relacionado ao estado motivacional da organização, variando conforme as necessidades das pessoas inseridas naquele ambiente, que para esses casos, instala-se a frustração, que é a não resolução do ciclo motivacional devido a alguma barreira que impede a satisfação da necessidade humana.

Para suas vítimas, que são os principais afetados, podem manifestar consequências para a vida toda por conta de tal ato violento. O estresse excessivo do assédio, pode manifestar: dores diversas; no corpo, cabeça, pressão arterial alta ou baixa, depressão, síndrome do pânico, disfunções alimentares como obesidade ou bulimia, problemas cardíacos, distúrbios psicossomáticos, perdas de sentidos, alterações psíquicas e entre os mais graves atentados, o suicídio. Além disso, traz sofrimento para todos, medo, sentimento de culpa, ansiedade, até começar a manifestar problemas graves no estado de saúde físico.

Já o agressor, se não identificado e devidamente orientado/penalizado acerca de sua conduta, tende a estender esse comportamento, dentro da mesma instituição, ou até mesmo, levará para onde seguir seu rumo profissional. Sobre estes, são manipuladores, gananciosos, ardilosos e até possuem desvio de caráter. Sua identificação imediata, minimiza tão logo os prejuízos causados e que poderão a vir tornar-se grande e judicial.

2.6. DA JUDICIALIZAÇÃO E O DIREITO À REPARAÇÃO

Conforme já mencionado, ainda que sendo uma temática polêmica, mas, que já tem tido mais atenção sob os olhos da justiça trabalhista, a judicialização tem sido um grande percalço às vítimas. Um grande avanço tem sido notado, ainda que essa prática ocorra com cada vez mais frequência, tornando uma balança que antes era desigual, mais equilibrada.

O CNJ qualifica o assédio moral dentro do ambiente de trabalho como sendo o excesso de cobranças, o constrangimento por comentários, tratamentos agressivos, ameaças de punição em caso de que não se alcance metas, ou se cumpra atividades de alta complexidade e sem meios em tempo impossível, o cerceamento de oportunidades ou promoção, são exemplos para tal. “Entre 2020 e 2024, a Justiça do Trabalho, em todas as suas instâncias, recebeu 458.164 novas ações envolvendo pedidos de indenização por dano moral decorrente de assédio moral no trabalho. Entre 2023 e 2024, esse número cresceu 28%, passando de 91.049 para 116.739 processos. No âmbito do 1.º e do 2.º grau, o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região (SP) concentrou a maior demanda, com 130.448 ações trabalhistas (CNJ 2025).”

Apesar de o CPC não prever diretamente em suas letras sobre o assédio moral no ambiente laboral, ele direciona as condutas adotadas pelo nobre julgador, para que se obtenha justiça, bem como a devida reparação. Assegura ao trabalhador o direito do ajuizamento da ação na esfera competente (Justiça do Trabalho), fornece um guia de condutas para o magistrado analisar o caso concreto, e assim, formar seu convencimento sobre a causa, analisando cada prova cabida apresentadas pelas partes. Um grande diferencial, conforme já exposto, é o cabimento da inversão do ônus da prova, que naturalmente é o maior percalço que as vítimas enfrentam.

O Princípio do ônus da prova é basicamente, onde quem alega um fato, tem por obrigação prova-lo. No entanto, a Justiça do Trabalho inverte tal princípio, para o empregador, uma vez que entende que para o trabalhador/vítima, torna-se mais difícil obter meios de prova, sendo uma das poucas esferas jurídicas, cabível tal inversão.

Por fim, o Projeto de Lei Nº 1.521/2019 altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o assédio moral à suas linhas.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, este estudo buscou pontuar o assédio moral no ambiente de trabalho, desde seus conceitos, aos olhos de doutrinadores da área jurídica, sua tipificação, qualificações, os impactos causados, evidenciando o dano na vida da vítima e prejuízos causados. Ademais, demonstrou-se como o assédio moral dentro do ambiente laboral, afeta todos da empresa, inclusive o próprio corpo de gestores, que com sua prática ou omissão, torna um ciclo vicioso, negativo, improdutivo e prejudicial à própria empresa.

Ainda, buscou-se demonstrar os estragos causados, danos permanentes, meios de identificação, possíveis vítimas e agressores, bem como políticas e meios de evita-lo. Na falta de um Recursos Humanos atuante no combate a essa prática, medicas judiciais podem ser tomadas, garantindo assim, ao trabalhador, a devida justiça que lhe cabe.

Portanto, a jurisprudência brasileira garante a proteção do trabalhador, para não se ocorra esse tipo de conduta, ou ainda, que se tenha a justa reparação, sempre atenta às dificuldades enfrentadas, e adaptando-se juridicamente para a vítima não ter seu direito cerceado. Nota-se ainda, a grande procura judicial deste direito, bem como o aumento dos julgamentos dos casos nas devidas esferas competentes, evidenciando assim, um grande avanço para aqueles que de fato necessitam de justiça.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.**

[2] BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.**

[3] BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Nº 1.521 de 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=...>. Consultado em 6 de Setembro de 2025.

[4] BRASIL. **Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022. Lei Emprega + Mulheres.**

[5] CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria Geral da Administração** – Vol. 2. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

[6] CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria Geral da Administração** – Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2021.

[7] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Em cinco anos, Justiça do Trabalho julgou mais de 450 mil casos de assédio moral. Brasília:** CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/em-cinco-anos-justica-do-trabalho-julgou-mais-de-450-mil-casos-de-assedio-moral/ Consultado em 6 de Setembro de 2025.

[8] INÁCIO, Aparecido. **Assédio moral no mundo do trabalho: doutrina, comentários, jurisprudência e casos**. São Paulo, SP: Ideias & Letras, 2012.

[9] JÚNIOR, Landial Moreira. **Assédio moral no ambiente de trabalho: as responsabilidades do empregador, políticas anti-assédio e o compliance como ferramenta de prevenção**. 1. ed. - Curitiba: Appris, 2021.

[10] LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia cientifica**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

[11] MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

[12] OIT, Organização Internacional do Trabalho. **OIT: violência e assédio no trabalho afetam uma em cada cinco pessoas.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/210241-oit-viol%C3%AAncia-e-ass%C3%A9dio-no-trabalho-afetam-uma-em-cada-cinco-pessoas Consultado em 6 de Setembro de 2025.

Capítulo 10

Sistema prisional brasileiro: superlotação, direitos humanos e a alternativa do cumprimento de pena

BRAZILIAN PRISION SYSTEM: OVERCROWDING, HUMAN RIGHTS, AND ALTERNATIVES TO SENTENCE ENFORCEMENT

Dienelly Rodrigues[16]

RESUMO: A crise do sistema prisional brasileiro representa um dos maiores desafios à efetivação dos direitos humanos, principalmente em razão da superlotação das unidades carcerárias e das condições precárias de encarceramento. Esses fatores comprometem a integridade das pessoas privadas da liberdade e dificultam a execuçao adequada das politicas de ressocializaçao previstas na legislaçao. O presente trabalho tem como objetivo analisar as alternativas de cumprimento de pena e sua relação com a promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), destacando a importancia de mecanismos que favoreçam penas proporcionais, humanizadas e alinhadas ao ideal de reintegraçao social, contribuindo para enfrentar o colapso do sistema prisional.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Superlotação. Direitos Humanos. Ressocialização. Penas Alternativas.

ABSTRACT: The crisis of the Brazilian prison system represents one of the greatest challenges to the realization of human rights, mainly due to the overcrowding of prison units and the precarious conditions of incarceration. These circumstances compromise the physical and limit the effectiveness of rehabilitation policies established by law. This study aims to analyze the alternatives to the execution of sentences and their relationship with the promotion of human dignity, especially considering the Federal Constitution of 1988 and the Penal Execution Law (Law No. 7,210/84), emphasizing the importance of measures that encourage proportional, humane, and socially oriented sanctions. By evaluating the role of non-custodial penalties, the study highlights how this mechanism may contribute to alleviating the structural collapse of the prison system and promoting more effective reintegration outcomes.

Keywords: Prison System. Overcrowding. Human Rights. Resocialization. Alternatives Sentences.

[16] Acadêmica do curso de Direito. E-mail:

1.INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro apresenta-se em constante crise, marcada pela superlotação, pela violação de direitos humanos e pela ineficácia de políticas de ressocialização. A realidade das unidades carcerárias brasileiras contrasta diretamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da finalidade ressocializadora da pena. Apesar de avanços legislativos, como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), ainda se verifica um abismo entre o texto normativo e a prática cotidiana dos estabelecimentos prisionais.

Diversos estudos demonstram que a superlotação afeta não apenas a integridade física e psicológica dos detentos, mas também inviabiliza a implementação de medidas de reintegração, como programas educacionais e de trabalho. Nesse contexto, alternativas ao encarceramento, tais como penas restritivas de direitos, monitoramento eletrônico e o sistema APAC, surgem como estratégias para enfrentar a crise estrutural.

Este trabalho tem como objetivo central investigar os mecanismos legais e as alternativas de cumprimento de pena, analisando sua eficácia na promoção dos direitos humanos e na redução da superlotação. Busca-se, assim, compreender de que forma tais medidas podem contribuir para a construção de um sistema prisional mais justo, eficiente e humanizado.

2 REVISÃO DA LITERATURA (MARCO TEÓRICO)

2.1 Superlotação no Sistema Prisional Brasileiro

A superlotação constitui um dos principais problemas estruturais do sistema prisional brasileiro. De acordo com Castro e Junior (2023), o crescimento acelerado da população carcerária, especialmente de indivíduos condenados por crimes de menor potencial ofensivo, contribuiu para a ocupação acima da capacidade projetada das unidades prisionais.

Esse excesso compromete as condições de salubridade, dificulta a gestão e favorece a atuação de facções criminosas. Além disso, a permanência de presos provisórios por períodos superiores aos limites legais agrava a situação, ferindo o princípio da presunção de inocência. Estudos de Da Silva Nascimento (2019) apontam ainda que a superlotação aumenta a incidência de doenças transmissíveis e potencializa conflitos internos.

Nesse contexto, a literatura destaca que a superlotação não é apenas um problema logístico, mas uma violação direta dos direitos humanos, exigindo reformas estruturais e legislativas capazes de garantir um ambiente prisional minimamente digno.

2.2 Direitos Humanos e Alternativas de Cumprimento de Pena

As alternativas penais surgem como resposta à falência do modelo tradicional de encarceramento. De acordo com Oliveira (2021), medidas como a prestação de serviços comunitários e a limitação de fim de semana possibilitam maior humanização no cumprimento das sanções, embora sua aplicação ainda seja restrita.

Estudos recentes destacam o sistema APAC como um modelo inovador, que valoriza a autonomia e a responsabilização dos apenados, obtendo resultados positivos na redução da reincidência criminal (Da Silva Marinho et al., 2018). Apesar disso, De Almeida e De Oliveira Júnior (2023) ressaltam os desafios para a expansão do modelo, devido à falta de recursos e de apoio institucional.

No âmbito internacional, Fernandes e Miranda (s.d.) reforçam que as obrigações assumidas pelo Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos exigem medidas que assegurem condições dignas de encarceramento, tornando imprescindível a ampliação das penas alternativas. Assim, verifica-se que a conjugação de instrumentos legais com práticas inovadoras é fundamental para superar a crise carcerária brasileira.

3. RESULTADOS

A análise dos estudos examinados evidenciou que as alternativas penais ao encarceramento, especialmente o sistema APAC, as penas restritivas de direitos e o monitoramento eletrônico, apresentam impactos significativos na redução da superlotação e na promoção de direitos humanos no contexto prisional brasileiro. Pesquisas recentes apontam que o modelo APAC apresenta índices de reincidência consideravelmente inferiores aos do sistema tradicional, possibilitando melhores condições de reintegração social e maior participação da comunidade no processo ressocializador (Da Silva Marinho et al., 2018; De Almeida e Oliveira Júnior, 2023).

Ademais, verificou-se que medidas como a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana contribuem para a responsabilização do condenado sem ruptura total de vínculos familiares e trabalhistas, favorecendo sua

reinserção social e reduzindo custos estatais (Oliveira, 2021). Os resultados também demonstraram que políticas públicas focadas em alternativas penais tendem a diminuir violações de direitos fundamentais, uma vez que mitigam a superlotação e reduzem a incidência de violência intramuros, doenças transmissíveis e domínio de facções criminosas, fatores amplamente relatados pela literatura consultada (Da Silva Nascimento, 2019; De Souza Rocha, 2023).

Esses achados indicam que a substituição gradativa do modelo punitivo exclusivamente encarcerador por mecanismos alternativos pode representar caminho eficaz para o enfrentamento da crise carcerária no Brasil, desde que acompanhada de políticas de financiamento, capacitação profissional e fiscalização institucional.

Também se verificou que projetos de capacitação profissional vinculados às alternativas penais apresentam resultados expressivos na recolocação dos participantes no mercado de trabalho após o término da pena. Programas que oferecem cursos técnicos, oficinas de formação e parcerias com empresas locais registraram aumento de até 40% na empregabilidade dos apenados (Martins & Carvalho, 2021). Esses dados reforçam que a formação profissional é componente indispensável no processo de reinserção social.

Outro ponto observado é que medidas como a suspensão condicional da pena (sursis) têm sido aplicadas de forma crescente pelos magistrados em todo o país, principalmente após alterações legislativas e fortalecimento das Centrais de Alternativas Penais. Estatísticas do CNJ indicam que, nos últimos anos, houve aumento de mais de 30% na concessão do sursis, especialmente em crimes sem violência ou grave ameaça (CNJ, 2022). Esse crescimento demonstra mudança gradual na cultura judicial, ainda que lenta

Por fim, os resultados evidenciam que a participação familiar ao longo do cumprimento das alternativas penais diminui substancialmente a probabilidade de abandono dos programas e facilita o processo de estabilização emocional do condenado. Estudos recentes mostram que indivíduos acompanhados por familiares próximos têm até três vezes mais chances de concluir integralmente as medidas determinadas (Lima & Duarte, 2020). Isso confirma que a rede de apoio é elemento determinante na efetividade das políticas penais.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os resultados encontrados revelam que as alternativas penais constituem ferramentas viáveis para superar a falência do sistema prisional brasileiro. Entretanto, a eficácia dessas medidas depende não apenas de sua previsão legal, mas principalmente de sua implementação estruturada e contínua. Embora os estudos apontem que o sistema APAC reduz a reincidência, sua expansão em escala nacional enfrenta obstáculos como falta de investimentos públicos e resistência institucional, evidenciando que seu impacto ainda é limitado diante do total da população carcerária do país (De Almeida e Oliveira Júnior, 2023).

Além disso, embora as penas restritivas de direitos apresentem potencial ressocializador, sua aplicação judicial permanece restrita, especialmente porque parte do Judiciário ainda mantém postura punitivista que privilegia a prisão como resposta padrão ao delito, mesmo em casos de crimes de menor potencial ofensivo (Oliveira, 2021). Dessa forma, nota-se que a superação da cultura de encarceramento exige mudança legislativa, capacitação profissional e transformação sociopolítica, não se restringindo à mera existência de alternativas formais no ordenamento jurídico.

Outro aspecto relevante identificado é o papel das normas de direitos humanos e do controle internacional, como decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que exigem do Brasil adaptações estruturais e políticas de humanização do cumprimento de pena (Fernandes e Miranda, s.d.). Assim, os resultados convergem para a compreensão de que a crise carcerária é multifatorial e requer soluções integradas, envolvendo políticas criminais, educação, inclusão social, investimentos públicos e reforma judicial.

Outro ponto que merece destaque é o déficit de investimentos públicos destinados à estruturação das Centrais de Alternativas Penais. Em muitos estados, a execução das medidas ainda é realizada com equipes reduzidas, alta rotatividade de profissionais e falta de recursos materiais básicos, o que compromete a fiscalização e o acompanhamento de qualidade. Essa insuficiência estrutural gera descrédito no próprio sistema e contribui para que operadores do direito hesitem em aplicar medidas alternativas, perpetuando a cultura do encarceramento excessivo.

Ademais, os dados indicam que medidas como o monitoramento eletronico e a suspensão condicional da pena apresentam bons resultados em termos de redução

custos estatais, menos reicidencia e maior efeciencia processual. No entanto, tais instrumentos ainda são ultizados subutilizados em razão de estigmas que associam alternativas penais à impunidade, crença que não se sustenta empiricamente e que enfraquece a adoção de práticas mais modernas e alinhadas às recomendações das Regras de Mandela (ONU, 2015).

A análise demonstra ainda que os países que alcançaram melhores resultados na redução da população carcerária e na diminuição da reincidência adotaram políticas de Estado de longo prazo, com planejamento, metas mensuráveis e avaliação contínua. No Brasil, a falta de continuidade administrativa — devido a mudanças frequentes de gestão e ausência de institucionalização robusta — dificulta a evolução consistente das políticas alternativas. Assim, para que as medidas penais substitutivas se consolidem, é necessário que se tornem políticas permanentes, e não apenas iniciativas pontuais de determinados governos.

Por fim, a análise evidencia que o enfrentamento dos desafios do sistema prisional passa necessariamente pela expansão das alternativas penais, pela consolidação de políticas de reintegração social e pela articulação entre Estado, sociedade civil e órgãos de controle. Os resultados reforçam que a adoção dessas medidas não é apenas uma alternativa técnica, mas uma exigência constitucional vinculada à dignidade da pessoa humana e à proteção dos direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que as alternativas penais representam avanço significativo, mas somente surtirão efeitos amplos se incorporadas a políticas públicas estruturadas e orientadas à dignidade da pessoa humana.

5.CONCLUSÃO

Os dados mais recentes da SENAPPEN e do SISDEPEN mostram que o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise estrutural grave: apesar dos esforços para expansão, há um déficit de vagas que supera as 174 mil posições. Isso reforça a hipótese de que o encarceramento massivo sem alternativas eficazes torna-se insustentável.

O crescimento da prisão domiciliar (mais de 200 mil pessoas nessa modalidade) e o aumento no monitoramento eletrônico (100 mil+ presos) sugerem que medidas alternativas estão sendo usadas, mas ainda há margem para expansão. Esses dados corroboram a relevância das alternativas para aliviar a superlotação e humanizar a execução penal.

O salto de 56,33% nas atividades educacionais penais indica que há uma aposta concreta na ressocialização por meio da educação. Isso é estratégico, pois a educação prisional pode reduzir a reincidência e promover inclusão social após a pena.

Mesmo com os ganhos nas atividades laborais (+6,91%) e educacionais, os dados demonstram que a simples previsão legal das alternativas não é suficiente. É necessário investimento contínuo, capacitação das administrações prisionais e supervisão para garantir que essas medidas alcancem sua efetividade plena.

A superlotação, combinada com a falta de vagas e a disparidade entre a população carcerária e a infraestrutura, exige políticas públicas integradas: não basta construir mais prisões — é fundamental investir em alternativas, programas educacionais, trabalho e monitoramento. Além disso, reformas no Judiciário e nas políticas penais são cruciais para priorizar penas menos gravosas quando possível. As estatísticas reforçam o apelo dos direitos humanos: a dignidade da pessoa presa depende de medidas que não apenas punam, mas também proponham aminhos de reintegração. Assim conclui- se que as altenativas penais nao apenas representam mecanismos de reduçao da populaçao carceraria, como tambem constituem instrumentos essencias de promoçao da dignidade da pessoa humana. A consolidaçao dessas politicas depende da vontade politica, gestao

eficiente e compromisso real com os principios da execuçao penal humanizada.

Além disso, é imprescindivel reconhecer que o encarceramento excessivo afeta, de forma desproprocional, grupos socialmente vulneráveis. Jovens, pessoas negras e individuos com baixa escolaridade compõem a maior parte da populção prisional, o que evidencia que a crise nao é apens juridica, mas tambem social. Assim, alternativas penais consistentes contibuem, simultaneamente, para a humanizaçao da pena e para a redução de desigualdades estruturaisque permaneiam o sistema penal. Outro ponto fundamental é a necessidade de investimentos permanentes na gestao prisional, na capacitação dos profissionais, na criaçao de mecanismos, na modernizaçao de distema de controle e na supervisão de penas. Sem essas medidas, as políticas publicas tendem a se manter fragmentadas e incapazes de produzir efeitos duradouros.

REFERÊNCIAS

[1] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violencia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

[2] ARAÚJO, Bruno Francisco Lessa. Sistema prisional brasileiro. Revista Pensamiento Penal, n.p., 2022.

[3] BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

[4] BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas, 2014.

[5] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

[6] BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984.

[7] BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. Tratado de Direito Penal: Parte Geral.24.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

[8] BURGOS, Bianca Ferrinho. A ressocialização e métodos alternativos de cumprimento de pena perante a superlotação do sistema carcerário brasileiro. 2022. Repositório Institucional das Faculdades Integradas de Jaú.

[9] BURIN, Heloisa Maria Monteiro. A privatização dos estabelecimentos prisionais enquanto alternativa ao enfrentamento da crise do sistema prisional brasileiro. 2024.

[10] CARVALHO, Letícya Almeida et al. Sistema prisional brasileiro: uma análise crítica sobre a ausência dos princípios. In: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR & CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 2021. Anais [...], n.p.

[11] COSTA JUNIOR, Carlos Roberto da; MOREIRA, Marcelo. O sistema prisional: superlotação e ressocialização. Revista Vox, n. 10, p. 22-33, 2019.

[12] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Presos. Brasília: CNJ, 2016.

[13] COSTA, Renata Almeida da. Política Criminal e Sistema Penitenciário. Sao Paulo: Atlas, 2010.

[14] NASCIMENTO, Franciclécio da Silva. A superlotação e a crise do sistema prisional

brasileiro. Captura Críptica: direito, política, atualidade, v. 8, n. 1, p. 114-125, 2019.

[15] SILVA, Cicera Naama Gonçalves da. O sistema prisional brasileiro e a violação dos

[16] direitos humanos em meio à superlotação carcerária. Juazeiro do Norte-CE, p. 1-20, 2023.

[17] SILVA, Ronaldo Alves Marinho da et al. APAC: uma alternativa à inércia do Estado frente à falência do sistema prisional. Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT Sergipe, v. 4, n. 3, p. 13-13, 2018.

[18] ALMEIDA, Ariádne Nascente de; OLIVEIRA JÚNIOR, Jaime Ribeiro de. O sistema APAC como alternativa ao sistema carcerário tradicional na busca pela redução da reincidência criminal no Brasil. Revista Vox, n. 18, p. 75-89, 2023.

[19] CASTRO, Filipe Matos Monteiro de; LEPRE JUNIOR, Carlos Roberto Jacomino. A superlotação do sistema prisional brasileiro. Múltiplos Acessos, v. 8, n. 4, p. 296-312, 2023.

[20] JESUS, Everaldo Antonio de. Fatores determinantes que geram a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Revista OWL – Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação, v. 1, n. 3, p. 1-9, 2023.

[21] OLIVEIRA, Pollyanna Maria de. Alternativas prisionais enquanto violadoras de direitos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, 2021.

[22] Anais [...].

[23] OLIVEIRA, Raíssa Nobre de et al. Sistema prisional brasileiro: violação dos direitos humanos no sistema carcerário. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 4, p. 1912-1928, 2025.

[24] PAULA SALES, Rodrigo de. Colapso no sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 13, n. 1, p. 26-26, 2021.

[25] SICA, Leonardp. A funçao ressocializadora da pena. São Paulo, 2010.

[26] SOUZA ROCHA, Ana Paula de. A superlotação do sistema prisional brasileiro: um problema crônico de violação dos direitos fundamentais. Libertas: Revista de Ciências Sociais Aplicadas, v. 13, n. 2, 2023.

[27] SANTOS, Nelson José dos; LIMA, Arildo Camargo de; CEOLLA, Luiz Adolfo Tadeu. A crise do sistema carcerário brasileiro e a inobservância dos direitos humanos. In: MACHADO, Jean Carlos; MEDEIROS, Jeison Francisco de; ROCHA, Simone; MIRANDA, Josiane Liebl (org.). p. 25.

[28] FERNANDES, Myrella Antunes; MIRANDA, Irene Ximenes Lopes. Os desafios da proteção internacional dos direitos humanos a partir do cumprimento das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. [s.d.].

[29] GOMES, Beatriz Castro; SILVA, Letícia Noberto Castro. Uma análise acerca da realidade fática do sistema penitenciário no Ceará e a violação dos direitos humanos

[30] do preso: a ineficácia da privatização dos presídios como alternativa de solução. 2023. Tese (Doutorado).

[31] GONÇALVES, Aline Loredane et al. Superlotação no sistema prisional de Minas Gerais: evolução, desafios e soluções. Revista de Trabalhos Acadêmicos – Universo Belo

Horizonte, v. 1, n. 9, 2023.

[32] LOURENÇO, Bruna; HECKTHEUER, Pedro Abib. A cultura do encarceramento como acentuação da problemática do sistema prisional brasileiro e a incongruência do Supremo Tribunal Federal com a atual política prisional. Intl. J. Dig. Law, 2020.

[33] MEDEIROS, João Paulo Arcanjo. A restrição de liberdade e o sistema prisional.

[34] MARTINS, Daniela; CARVALHO, Augusto. Políticas de reinserção laboral na execução penal. Revista Justiça e Sociedade, v. 16, n. 4, 2021.

[35] MENDES, Rafael; SANTOS, Lorena. A eficácia das penas restritivas de direitos na redução da reincidência. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 29, n. 3, 2021.

[36] MIRANDA, Pedro Henrique. Sistema prisional brasileiro: crise estrutural e caminhos possíveis. São Paulo: Atlas, 2020.

[37] MOREIRA, Janaína; LOPES, Eduardo. Alternativas penais e sua contribuição para a redução da superlotação carcerária. Revista de Criminologia e Execução Penal, v. 4, n. 2, 2022.

[38] NASCIMENTO, Cláudia. Direitos humanos e encarceramento: desafios na efetividade da dignidade humana. Salvador: EDUFBA, 2021.

[39] OLIVEIRA, Roberto. Cultura do encarceramento e desafios à implementação das penas alternativas. Revista Brasileira de Política Criminal, v. 10, n. 1, 2021.

[40] ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC. Manual de alternativas ao encarceramento. Viena: ONU, 2018.

[41] PEREIRA, Ana Luiza; COSTA, Rodrigo. A ressocialização no sistema APAC: indicadores e desafios. Revista de Execução Penal Contemporânea, v. 5, n. 1, 2020.

[42] RAMOS, Camila; DUTRA, Felipe. O papel das políticas públicas na redução do encarceramento em massa. Revista de Sociologia do Direito, v. 14, n. 2, 2022.

[43] SANTOS, Júlia; RIBEIRO, Felipe. Custos e benefícios das alternativas penais no Brasil. Revista Econômica do Direito, v. 14, n. 2, 2019.

[44] SILVA, Thiago. O monitoramento eletrônico como meio de cumprimento de pena: limites e potencialidades. Curitiba: Juruá, 2020

[45] SOUZA, Débora; ALMEIDA, Vivian. A eficácia das penas alternativas frente ao modelo tradicional de encarceramento. Revista Brasileira de Estudos Penais, v. 7, n. 3, 2023.

[46] VALE, Patrícia; MORAES, André. Reintegração social e alternativas penais: um estudo interdisciplinar. Revista Direito e Sociedade, v. 18, n. 1, 2021.

[47] WACQUANT, Loic. As prisões da Miseria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

[48] WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro: fundamentos e consequências. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

[49] WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; BERTONI, Larissa. Criminologia e direitos humanos: desafios contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2020.

[50] XAVIER, José Renato. Alternativas penais e políticas de desencarceramento no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

[51] YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, crime e diferença. Rio de

Janeiro: Revan, 2002.

[52] ZACCONE, Orlando. Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

[53] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

[54] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

[55] ZANGRANDO, Ana Paula. Ressocialização e políticas penais no século XXI. Curitiba: Appris, 2022.

[56] ZILLI, Marcos. Execução penal contemporânea: avanços, limites e desafios. São Paulo: Saraiva, 2019.

[57] ZAFFARONI, EUGENIO RAÚL. Em busca das penas perdidas.8.ed.Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Capítulo 11

Direito e inteligência artificial: desafios da regulação da IA no ordenamento jurídico brasileiro

Matheus Viana Dantas[17]

Paulo Eduardo Queiroz da Costa[18]

RESUMO: O presente artigo analisa os desafios da regulação da Inteligência Artificial (IA) no sistema judiciário brasileiro, à luz dos princípios constitucionais, éticos e normativos que orientam o uso de tecnologias no âmbito do Poder Judiciário. A pesquisa examina a evolução normativa promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacando instrumentos como a Resolução n.º 332/2020, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) e o Plano de Gestão Estratégica do Poder Judiciário (2021–2026). Tais marcos regulatórios estabelecem fundamentos para a governança algorítmica, a transparência e a explicabilidade das decisões automatizadas, buscando assegurar a conformidade da IA com os princípios da legalidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana.O estudo também aborda aplicações práticas da IA no contexto judicial, como os sistemas Victor (STF), Athos (STJ), Radar (TJMG) e Sinapses (CNJ), evidenciando o papel dessas tecnologias na modernização institucional e na otimização de fluxos processuais. Conclui-se que a efetiva integração entre inovação tecnológica e Direito requer uma regulação dinâmica, interdisciplinar e eticamente orientada, capaz de equilibrar eficiência e legitimidade. Assim, a consolidação de uma Justiça digital ética e democrática depende da contínua supervisão humana e do comprometimento com os valores constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito. [1]

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Poder Judiciário; Regulação; Ética; Direito Digital; Governança Algorítmica; Eficiência Processual.

[17] [1] Acadêmico do 10º Período do Curso Direito, Faculdade Santa Teresa- FST.
[18] [2] Professor Orientador, Faculdade Santa Teresa.- FST.

1. INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) emerge como protagonista na transformação do Judiciário brasileiro, trazendo eficiência, celeridade e novos desafios éticos e legais. O tema da regulação da IA coloca em pauta questões como vieses, opacidade algorítmica, segurança jurídica e responsabilidade das decisões automatizadas, além da necessidade de preservar a dignidade humana e o devido processo legal. O artigo busca responder: como o Brasil pode regular com equilíbrio e responsabilidade o uso da IA no Judiciário, assegurando inovação sem sacrificar direitos fundamentais? No contexto brasileiro, destacam-se iniciativas recentes como o Projeto de Lei nº 2.338/2023, o AI Act europeu e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça voltadas à governança e transparência da IA em processos judiciais.

A rápida expansão das tecnologias de Inteligência Artificial (IA) tem provocado profundas transformações em diversos setores, e o sistema judiciário brasileiro não é exceção. A incorporação de ferramentas automatizadas em atividades de gestão processual, análise de dados e suporte à tomada de decisão revela tanto oportunidades de eficiência quanto riscos significativos, especialmente no que se refere à proteção de direitos fundamentais, à transparência e à responsabilidade jurídica. Diante desse cenário, surge a necessidade urgente de discutir e estabelecer marcos regulatórios capazes de equilibrar inovação e segurança, assegurando que o uso da IA no âmbito judicial ocorra de forma ética, controlada e alinhada às garantias constitucionais. Assim, compreender os desafios da regulação da IA no sistema judiciário brasileiro torna-se fundamental para orientar práticas institucionais e contribuir para um debate jurídico contemporâneo e consistente.

Além disso, o debate sobre a regulação da IA no Judiciário brasileiro envolve não apenas aspectos tecnológicos, mas também questões estruturais e institucionais. A ausência de normas específicas, somada à complexidade dos algoritmos e à opacidade de muitos sistemas automatizados, pode comprometer princípios basilares como a imparcialidade, o devido processo legal e a motivação das decisões judiciais. Nesse contexto, torna-se indispensável avaliar como padrões regulatórios internacionais, iniciativas legislativas nacionais e diretrizes éticas podem ser integrados para orientar o desenvolvimento e a implementação responsável dessas tecnologias. Dessa forma, a análise dos desafios regulatórios da IA no sistema judicial brasileiro contribui para a construção de um modelo que favoreça inovação sem sacrificar a legitimidade e a segurança jurídica.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A presente seção fundamenta-se em uma abordagem jurídico-tecnológica e principiológica, voltada à análise da interação entre o Direito, a Inteligência Artificial (IA) e os princípios constitucionais que orientam a atuação do Poder Judiciário brasileiro. O embasamento normativo apoia-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) e na Resolução n.º 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes éticas, de governança e transparência para o uso da IA no âmbito judicial. Tais instrumentos asseguram que a aplicação da tecnologia ocorra de forma compatível com os valores da legalidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, prevenindo distorções que possam comprometer a imparcialidade e a legitimidade das decisões jurisdicionais.

Complementam esse arcabouço as Diretrizes da UNESCO (2021) e os Princípios da OCDE (2019) sobre o uso ético e responsável da IA, os quais reforçam a centralidade do ser humano e a necessidade de supervisão contínua sobre os processos automatizados. A literatura especializada converge ao afirmar que a tecnologia deve ser compreendida como instrumento de apoio técnico à atividade jurisdicional, jamais como substitutiva da decisão judicial. Dessa forma, a consolidação de uma Justiça digital ética, transparente e constitucionalmente orientada depende de uma regulação normativa dinâmica, capaz de equilibrar inovação, segurança jurídica e respeito à dignidade da pessoa humana.

2.1 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO DIREITO

A inteligência artificial (IA) pode ser definida como o campo da ciência da computação responsável pela criação de sistemas que simulam capacidades humanas como aprendizagem, raciocínio, interpretação de linguagem natural e tomada de decisão autônoma, utilizando algoritmos estatísticos, redes neurais e métodos de aprendizado de máquina. No âmbito jurídico, IA consiste na adoção dessas tecnologias para o processamento de grandes volumes de dados legais, automação de tarefas repetitivas, análise preditiva e geração de recomendações para suporte ao processo judicial.

A evolução da IA no Direito é marcada pela integração de recursos como processamento automatizado de contratos, extração de dados jurisprudenciais, classificação de documentos, gestão de prazos e identificação de padrões decisórios. Sistemas avançados de IA, incluindo o reconhecimento de texto e linguagem natural, possibilitam que plataformas jurídicas realizem triagens processuais, categorizem pedidos relevantes e auxiliem magistrados e advogados na tomada de decisões fundamentadas. Ferramentas como o “Victor”, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal, exemplificam essa atuação por meio da automação da análise de repercussão geral nos recursos extraordinários.

Do ponto de vista conceitual, a aplicação da Inteligência Artificial no Direito exige a compreensão das limitações e potencialidades dos sistemas algorítmicos, especialmente quanto à transparência, confiabilidade e explicabilidade das decisões automatizadas. Juristas, como Ronaldo Lemos e Danilo Doneda, afirmam que o papel da IA deve ser subsidiário e complementar ao discernimento humano, garantindo que sua atuação nunca substitua a independência da magistratura ou dos princípios constitucionais, como dignidade humana, devido processo legal, privacidade e não discriminação. O controle das variáveis e dos critérios utilizados pela IA demanda auditoria constante e governança ética para evitar riscos tecnocêntricos, como o viés algorítmico, que pode perpetuar injustiças ou discriminações de grupos sociais.

A coleta de dados para IA no Direito é realizada por meio da extração de informações estruturadas e não estruturadas de decisões judiciais, contratos, legislações, petições e comunicações digitais. Essa etapa inicial é crucial para o sucesso dos modelos preditivos, pois dados incompletos, enviesados ou desatualizados podem comprometer a validade e o equilíbrio das soluções propostas pela IA. Após a coleta, ocorre o processamento e a análise, com identificação de padrões e tendências jurisprudenciais – permitindo recomendações para procedimentos processuais, revisão de cláusulas e até previsões de desfecho judicial.

O avanço tecnológico impõe desafios simultâneos à doutrina jurídica, à legislação e à prática forense, pois os sistemas inteligentes alteram paradigmas tradicionais do Direito ao introduzir novas formas de governança, produção probatória e gestão do contencioso. O debate global concentra-se em assegurar que a utilização da IA ocorra sob regulamentação específica, transparência máxima e participação ativa dos operadores jurídicos nos ciclos de desenvolvimento, implantação, atualização e retrabalho dos sistemas automatizados. Ademais, princípios como a salvaguarda dos direitos fundamentais, a supervisão humana permanente e a responsabilização por decisões automatizadas constituem núcleos de proteção ética e constitucional no uso da IA no sistema judicial brasileiro.

Em síntese, os fundamentos conceituais da Inteligência Artificial aplicada ao Direito abrangem não apenas sua base técnica e algoritmos, mas também a necessidade de integração ética, legal e institucional dos instrumentos eletrônicos ao ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a IA representa um instrumento poderoso para a transformação da justiça, desde que guiada pelo respeito aos parâmetros constitucionais, à transparência e ao controle social efetivo dos resultados gerados pelos sistemas inteligentes.

A incorporação de inteligência artificial no campo jurídico demanda que operadores do Direito dominem os elementos técnicos e funcionais desses sistemas, compreendendo que o machine learning — ou aprendizado de máquina — envolve procedimentos matemáticos sofisticados, capazes de identificar padrões recorrentes em decisões judiciais, legislações e doutrinas por meio da análise estatística massiva de dados digitais. Essa capacidade de discernimento informatizado permite não apenas otimizar a busca por precedentes relevantes, mas também propor cenários de resolução para litígios complexos, evidenciando o potencial transformador da IA na modernização do exercício da Justiça.

O debate conceitual internacional enfatiza a necessidade de absoluta transparência nos algoritmos empregados no Poder Judiciário, para que o controle social e a auditabilidade sejam garantidos em tempo real. Não obstante, é imprescindível manter mecanismos de supervisão e correção humana, evitando a delegação exclusiva do juízo de valor a sistemas automatizados e resguardando a autonomia, discrição e independência funcional dos

magistrados. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, determina que sistemas de IA sejam sempre acompanhados por auditoria contínua e que não sejam utilizados de modo a suprimir direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Dentre os conceitos fundamentais, destaca-se o princípio da explicabilidade, que exige que os operadores do Direito possam compreender, questionar e contestar a lógica decisória de sistemas automatizados. O acesso a relatórios técnicos, registros de uso, parâmetros e bases de dados é uma exigência ética e normativa em países que adotaram regulamentação avançada de IA, como ocorre na União Europeia com o AI Act e nas resoluções do CNJ no Brasil. A proteção contra discriminação algorítmica e a segurança dos dados judiciais são consideradas dimensões indispensáveis para que o uso da IA se enquadre nos princípios constitucionais da igualdade, ampla defesa e contraditório.

Entre os principais benefícios observados na adoção da IA pelo Judiciário brasileiro está a significativa melhoria na eficiência operacional, com redução dos prazos processuais e otimização do trabalho de magistrados e servidores. A implementação de ferramentas como sistemas de triagem processual, geradores automáticos de ementas e

plataformas de análise preditiva permite a absorção de grandes volumes de trabalho, aliviando o congestionamento de acervos e estabelecendo procedimentos mais ágeis, especialmente em demandas repetitivas. Esse contexto contribui para a concretização de uma Justiça mais rápida, acessível e tecnicamente embasada, desde que observada a correta governança tecnológica.

Entre os principais benefícios observados na adoção da IA pelo Judiciário brasileiro está a significativa melhoria na eficiência operacional, com redução dos prazos processuais e otimização do trabalho de magistrados e servidores. A implementação de ferramentas como sistemas de triagem processual, geradores automáticos de ementas e plataformas de análise preditiva permite a absorção de grandes volumes de trabalho, aliviando o congestionamento de acervos e estabelecendo procedimentos mais ágeis, especialmente em demandas repetitivas. Esse contexto contribui para a concretização de uma Justiça mais rápida, acessível e tecnicamente embasada, desde que observada a correta governança tecnológica.

Diante da análise dos fundamentos conceituais da inteligência artificial aplicada ao Direito, conclui-se que a integração dessa tecnologia ao sistema jurídico brasileiro representa um avanço promissor, capaz de transformar profundamente a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente, transparente e acessível. Entretanto, o uso ético e responsável da IA demanda regulação técnica rigorosa, constante supervisão humana e compatibilidade plenacom os princípios constitucionais, a fim de prevenir discriminações algorítmicas, garantir a proteção dos direitos fundamentais e promover a justiça social em todas as etapas do processo judicial.

2.2 EVOLUÇÃO NORMATIVA DA IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A incorporação da inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro representa uma das mais significativas transformações tecnológicas do sistema de justiça nas últimas décadas. Inicialmente, a utilização dessas ferramentas foi marcada por iniciativas experimentais voltadas à automação de tarefas administrativas e à triagem processual, sem um arcabouço normativo específico. Contudo, com o avanço das tecnologias cognitivas e a crescente complexidade dos sistemas de IA, tornou-se imperativa a criação de instrumentos regulatórios que assegurassem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, da imparcialidade jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assumiu protagonismo na normatização do uso da IA no Judiciário a partir da Resolução n.º 332/2020, que estabeleceu diretrizes éticas e técnicas para o desenvolvimento e a utilização dessas ferramentas. O normativo prevê que os sistemas de IA devem atuar de forma transparente, auditável e em conformidade com os direitos fundamentais, vedando qualquer forma de discriminação algorítmica. Além disso, a resolução determinou que o desenvolvimento de sistemas inteligentes fosse precedido de avaliação de riscos e de impacto sobre direitos individuais, assegurando-se o controle humano sobre as decisões automatizadas.

Anteriormente a esse marco, o CNJ já havia lançado, em 2018, o **Programa Justiça 4.0**, destinado à modernização tecnológica do Poder Judiciário, o qual impulsionou o uso da IA em diferentes tribunais. Nesse contexto, surgiram projetos como o **Victor**, no Supremo Tribunal Federal (STF), e o **Athos**, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), ambos voltados à triagem de processos e identificação de temas repetitivos. Tais iniciativas

demonstraram o potencial da IA na celeridade e racionalização da prestação jurisdicional, embora tenham evidenciado a necessidade de regulação normativa para garantir segurança jurídica e confiabilidade dos resultados gerados por algoritmos.

A partir da consolidação dessas experiências, o CNJ editou outros atos normativos complementares, como as Portarias CNJ n.º 271/2020 e n.º 314/2020, que regulamentam a governança e a interoperabilidade dos sistemas de IA utilizados pelos tribunais. Essas normas visam assegurar que o desenvolvimento tecnológico ocorra de forma padronizada, colaborativa e supervisionada, estimulando a integração entre os tribunais e o compartilhamento de soluções tecnológicas seguras e éticas. Tal movimento reflete uma política pública voltada à inovação responsável, em sintonia com as diretrizes internacionais da UNESCO e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o uso ético da IA.

Em 2021, com o Plano de Gestão Estratégica do Poder Judiciário (2021–2026), a IA foi incorporada como elemento estruturante da transformação digital da Justiça brasileira. O documento reforçou a importância de alinhar a automação de processos aos objetivos de sustentabilidade e inclusão, promovendo o acesso à justiça por meio de ferramentas digitais. Assim, a evolução normativa passou a dialogar não apenas com a eficiência administrativa, mas também com os valores democráticos de transparência, controle social e proteção de dados pessoais, conforme preceitua a Lei n.º 13.709/2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Conclui-se que a evolução normativa da inteligência artificial no Judiciário brasileiro reflete uma trajetória de amadurecimento institucional e técnico, voltada à compatibilização entre inovação e segurança jurídica. O avanço das resoluções e programas do CNJ demonstra o compromisso do Poder Judiciário em adotar tecnologias de ponta sem renunciar aos fundamentos constitucionais do devido processo legal, da transparência e da proteção de direitos. Assim, o desafio futuro consiste em consolidar um modelo regulatório dinâmico, que acompanhe o ritmo das inovações tecnológicas, assegurando que a IA atue como instrumento de efetivação da justiça e não como fator de vulnerabilização dos jurisdicionados.

2.3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E ÉTICO NA REGULAÇÃO DA IA JUDICIAL

A introdução da inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário impõe desafios éticos e constitucionais que ultrapassam a mera questão tecnológica, alcançando a própria essência da jurisdição e do devido processo legal. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como vetores da administração pública — princípios esses que devem orientar também o uso da IA judicial. A aplicação de sistemas automatizados deve observar a supremacia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e o respeito aos direitos fundamentais, sob pena de se converter em instrumento de arbitrariedade tecnológica.

Nesse contexto, a ética surge como fundamento essencial na regulação da IA judicial. Conforme preconiza a Resolução n.º 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os sistemas de IA devem pautar-se pela transparência, imparcialidade, responsabilidade e rastreabilidade das decisões automatizadas. Isso implica que o desenvolvimento e a aplicação dessas tecnologias devem ser acompanhados por critérios de governança algorítmica capazes de evitar vieses discriminatórios e assegurar a

previsibilidade e a explicabilidade dos resultados, elementos indispensáveis à confiança pública na Justiça.

A compatibilização entre inovação tecnológica e princípios constitucionais exige que a IA opere como ferramenta de apoio, e não de substituição da decisão humana. A atuação jurisdicional é indelegável, e a Constituição assegura o juiz natural e o contraditório como garantias fundamentais do processo. Assim, a decisão judicial, ainda que auxiliada por algoritmos, deve resultar de uma apreciação racional e ética por parte do magistrado. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) reforça essa obrigação ao prever, em seu art. 20, o direito do cidadão de obter revisão de decisões automatizadas que afetem seus interesses.

Os princípios constitucionais da publicidade e da motivação das decisões (art. 93, IX, CF/88) também incidem diretamente sobre o uso da IA no Judiciário. É imprescindível que os sistemas adotados pelos tribunais sejam auditáveis e que o raciocínio algorítmico possa ser compreendido por magistrados, advogados e jurisdicionados. A opacidade dos algoritmos, comumente denominada "caixa-preta algorítmica", representa ameaça ao princípio republicano da transparência e ao controle social das decisões públicas. A ética judicial, nesse cenário, requer a adoção de mecanismos de prestação de contas (accountability) e auditorias independente.

Outro aspecto relevante é a necessidade de observância do princípio da isonomia, conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal. A IA deve contribuir para a uniformização da jurisprudência e a redução de decisões contraditórias, mas sem incorrer em automatismos que desconsiderem a singularidade dos casos concretos. O princípio ético da justiça material exige que o tratamento dos dados e das partes seja equitativo, vedando-se discriminações decorrentes de padrões de treinamento algorítmico enviesados. A ética aplicada à IA judicial é, portanto, uma dimensão concreta dos valores constitucionais de igualdade e proporcionalidade.

As orientações internacionais, como as diretrizes da UNESCO (2021) e os Princípios da OCDE (2019), reforçam a necessidade de um uso ético e responsável da IA nos sistemas judiciais, destacando o princípio do controle humano significativo (human oversight) e da proteção dos direitos humanos como pilares universais. O CNJ, alinhado a esses parâmetros, tem desenvolvido instrumentos de governança ética e normativa, promovendo uma cultura institucional que combina eficiência tecnológica com o respeito à cidadania e à justiça.

Conclui-se que a regulação da inteligência artificial judicial deve assentar-se em um modelo ético-constitucional robusto, no qual a tecnologia seja instrumento de aprimoramento da Justiça e não fator de desumanização processual. A harmonização entre princípios constitucionais e diretrizes éticas assegura que a IA atue sob o primado da legalidade, da transparência e da dignidade da pessoa humana, preservando a essência do papel jurisdicional e garantindo que a inovação tecnológica se converta em vetor de efetivação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

2.4 APLICAÇÕES E EXEMPLOS PRÁTICOS DE IA NO SISTEMA JUDICIÁRIO

O uso da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário brasileiro vem se expandindo de forma expressiva, com aplicações que vão desde a automação de atividades administrativas até o apoio à análise jurídica complexa. Essa incorporação tecnológica visa reduzir a morosidade processual e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, em

consonância com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88). As ferramentas de IA permitem ao Judiciário tratar grandes volumes de dados com rapidez e precisão, contribuindo para uma gestão racional do tempo e dos recursos humanos.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a aplicação da IA se materializa no sistema Athos, voltado à classificação temática e à identificação automática de precedentes. A ferramenta analisa decisões e petições para sugerir correlações jurisprudenciais, auxiliando na consolidação dos entendimentos e na formação de precedentes qualificados, conforme previsto nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil. Essa iniciativa reflete o compromisso institucional com a estabilidade e a integridade da jurisprudência, princípios fundamentais para a segurança jurídica.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, desenvolveu a Plataforma Sinapses, concebida como um ambiente colaborativo de desenvolvimento e compartilhamento de modelos de IA entre os tribunais. Por meio dela, soluções criadas em um tribunal podem ser adaptadas e replicadas em outros, promovendo a interoperabilidade e a padronização tecnológica. A Sinapses constitui um pilar da política pública de inovação judicial, favorecendo a transparência, a ética e a sustentabilidade no uso da IA, conforme as diretrizes da Resolução CNJ n.º 332/2020.

No âmbito estadual, diversos tribunais têm adotado ferramentas de IA com finalidades específicas. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) utiliza o sistema Radar, destinado à análise preditiva de demandas e à identificação de processos prioritários. Já o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) implantou o Sistema Sócrates, que realiza a leitura automática de acórdãos e classifica as decisões conforme os temas jurídicos tratados. Essas soluções fortalecem a autonomia tecnológica dos tribunais e demonstram o avanço da transformação digital no Poder Judiciário.

A IA também tem sido empregada para aprimorar o atendimento ao público e o acesso à justiça. Chatbots e assistentes virtuais, como os implementados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), oferecem informações processuais, orientações jurídicas básicas e suporte automatizado, diminuindo filas e ampliando a acessibilidade. Essas aplicações reforçam o compromisso do Judiciário com a cidadania digital e com a humanização do serviço público.

Outra frente de aplicação prática ocorre na gestão processual e administrativa. Ferramentas de IA são usadas para detectar inconsistências em cadastros, prever prazos de tramitação e otimizar a distribuição processual. O Painel de Produtividade do CNJ e o Justiça em Números exemplificam como a análise algorítmica pode subsidiar decisões estratégicas, contribuindo para políticas de governança baseadas em evidências. Além disso, algumas soluções aplicam técnicas de processamento de linguagem natural (PLN) para extrair dados de sentenças e identificar gargalos procedimentais.

A expansão das aplicações de inteligência artificial no sistema judiciário também tem alcançado o campo da análise comportamental e preditiva, voltada à gestão estratégica do acervo processual. Alguns tribunais brasileiros vêm utilizando algoritmos para estimar prazos de tramitação, identificar gargalos administrativos e sugerir redistribuições de processos conforme a carga de trabalho de cada vara. Essa inteligência operacional permite antecipar cenários de sobrecarga e otimizar o uso dos recursos humanos, promovendo maior eficiência na gestão do tempo judicial. O Painel de Produtividade do CNJ é um exemplo concreto de como a análise algorítmica contribui para diagnósticos precisos e decisões administrativas baseadas em dados empíricos.

Outro avanço relevante é o uso da IA na detecção de fraudes e inconsistências documentais, especialmente em áreas sensíveis como a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Por meio do reconhecimento de padrões e cruzamento de informações, os sistemas inteligentes conseguem identificar petições duplicadas, documentos adulterados e condutas processuais irregulares. Essa aplicação, além de garantir maior integridade processual, fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições, pois demonstra o compromisso do Judiciário com a transparência e a segurança das informações jurídicas.

A IA também tem sido explorada em projetos de acessibilidade e inclusão digital, ampliando o alcance da Justiça para grupos vulneráveis. Chatbots com linguagem simplificada e interfaces inclusivas têm sido implementados para auxiliar pessoas com deficiência visual, auditiva ou com baixa escolaridade. O uso de assistentes virtuais que convertem voz em texto e texto em áudio, como os desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), representa um passo importante rumo à democratização do acesso à informação jurídica e ao fortalecimento da cidadania digital.

Por fim, observa-se que o avanço da inteligência artificial no Judiciário está promovendo uma mudança paradigmática na cultura organizacional das instituições judiciais. A integração entre tecnologia e atuação humana tem exigido novas competências dos magistrados e servidores, como a alfabetização digital e o domínio de ferramentas de análise automatizada. Nesse contexto, a formação continuada e a ética digital tornam-se elementos indispensáveis para garantir o uso responsável da IA. Assim, as aplicações práticas da inteligência artificial não apenas otimizam o funcionamento do sistema judiciário, mas também impulsionam um processo de transformação institucional orientado pela inovação, pela transparência e pela efetividade do acesso à Justiça.

3. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo, sob o tema “Direito e Inteligência Artificial: desafios da regulação da IA no sistema judiciário brasileiro”, evidencia que o avanço tecnológico no âmbito judicial representa não apenas uma inovação instrumental, mas uma transformação estrutural na forma como o Estado concretiza o acesso à justiça. A incorporação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário tem possibilitado ganhos expressivos em celeridade, eficiência e racionalização processual, atendendo ao princípio constitucional da eficiência administrativa. No entanto, o uso dessas tecnologias também suscita preocupações éticas e jurídicas que demandam uma regulação sólida, pautada nos valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Os exemplos práticos de aplicação da IA — como os sistemas Victor, Athos, Radar, Sinapses e assistentes virtuais — revelam que o Judiciário nacional está em processo de consolidação de uma cultura de inovação responsável. Esses mecanismos comprovam a capacidade da tecnologia de atuar como ferramenta de apoio e não de substituição da atividade jurisdicional, reforçando o papel do magistrado como intérprete e guardião dos direitos fundamentais. Ademais, tais experiências demonstram a importância da interoperabilidade, da padronização técnica e da governança ética na implementação de soluções de IA em diferentes instâncias e tribunais.

Conclui-se, portanto, que o principal desafio contemporâneo consiste em equilibrar eficiência e legitimidade, garantindo que a automação judicial esteja sempre subordinada aos limites éticos e constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito. A regulação da inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro deve continuar evoluindo de forma interdisciplinar, envolvendo juristas, engenheiros, cientistas de dados e representantes da sociedade civil. Somente assim será possível consolidar uma Justiça digital que una transparência, responsabilidade e humanidade, assegurando que o progresso tecnológico seja, antes de tudo, instrumento de promoção da justiça e da cidadania.

REFERÊNCIAS

[1] **BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

[2] **BRASIL.** *Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.* Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

[3] **BRASIL.** *Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023.* Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil (Marco Legal da Inteligência Artificial). *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2330081.

[4] **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).** *Plano de Gestão Estratégica do Poder Judiciário 2021–2026.* Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br.

[5] **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).** *Plataforma Sinapses: ambiente colaborativo de IA no Poder Judiciário.* Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sinapses/.

[6] **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).** *Portaria n.º 271, de 4 de dezembro de 2020.* Institui a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) e dispõe sobre a governança de sistemas de inteligência artificial. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 7 dez. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3755.

[7] **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).** *Portaria n.º 314, de 22 de dezembro de 2020.* Estabelece diretrizes para interoperabilidade e segurança de dados nos sistemas de IA do Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 23 dez. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3779.

[8] **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).** *Programa Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos.* Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/.

[9] **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).** *Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020.* Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança no uso de inteligência artificial no

[10] Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3748.

[11] **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A**

[12] **CULTURA (UNESCO).** *Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence.* Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137.

[13] **ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

[14] **(OCDE).** *OECD Principles on Artificial Intelligence.* Paris: OECD, 2019. Disponível em: https://oecd.ai/en/ai-principles.

[15] **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).** *Projeto Victor: uso de inteligência artificial no STF.* Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=institucionalProjetosVictor.

[16] **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).** *Athos: sistema de inteligência artificial do STJ.* Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inteligencia- Artificial/Athos.

[17] **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG).** *Radar: sistema de inteligência artificial para apoio processual.* Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br.

[18] **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT).**

[19] *Assistente Virtual: atendimento automatizado ao jurisdicionado.* Brasília, DF: TJDFT, 2023. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br.

[20] **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR).** *Sistema Sócrates: IA aplicada à classificação de acórdãos.* Curitiba: TJPR, 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br.

Capítulo 12

A judicialização da saúde no Brasil: entre a ineficiência do sus e o direito fundamental à vida

Beatriz Vitória da Silva Neves[19]

RESUMO: A expansão da intervenção judicial nas políticas de saúde brasileiras configura paradoxo institucional que transcende questões meramente processuais, revelando tensões estruturais entre direitos individuais e políticas coletivas no contexto do Sistema Único de Saúde. Esta análise examina criticamente como a judicialização sanitária, originalmente concebida como mecanismo corretivo das falhas administrativas do SUS, transformou-se em fator desestabilizador das políticas públicas de saúde, comprometendo simultaneamente a racionalidade sistêmica e perpetuando desigualdades estruturais no acesso aos serviços sanitários. Dados oficiais do CNJ/INSPER demonstram crescimento de 130% nas demandas judiciais entre 2008 e 2017, com impacto orçamentário do Ministério da Saúde saltando para R$ 1,6 bilhão em 2016, evidenciando não apenas a ineficiência operacional do sistema público, mas também a captura do direito à saúde por segmentos com maior capital jurídico-econômico. A evolução jurisprudencial do STF, culminando na fixação de tese restritiva no RE 566.471/RN em setembro de 2024, estabeleceu critérios mais rigorosos que, paradoxalmente, mantêm intacta a lógica individualística das demandas sanitárias. O fenômeno revela tensão irreconciliável entre universalidade constitucional e seletividade judicial, exigindo reformulação estrutural que subordine a proteção individual à sustentabilidade coletiva do sistema sanitário. A análise conclui pela necessidade de transformação que redefina fundamentalmente a relação entre Judiciário e políticas públicas, reconhecendo que a verdadeira universalização do direito à saúde requer superação do paradigma individualístico em favor da consolidação de sistema público capaz de responder efetivamente às necessidades sanitárias coletivas, harmonizando proteção individual com racionalidade sistêmica e sustentabilidade fiscal.

Palavras-chave: Judicialização; Direito Sanitário; Políticas Públicas; Sistema Único de Saúde; Direitos Fundamentais.

[19] **Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail:** bneves.estudantil@gmail.com. **Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII. ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.**

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 consolidou paradigma normativo revolucionário ao consagrar a saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado, conforme estabelece o artigo 196. Esta inovação jurídico-institucional transcendeu a dimensão meramente programática, configurando-se como imperativo de efetivação imediata pelos poderes constituídos e fundamento para a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), concebido sob os princípios da universalidade, integralidade e equidade.

Contudo, as décadas subsequentes revelaram abismo crescente entre a promessa constitucional e sua materialização na realidade social brasileira. A ineficiência operacional, o subfinanciamento crônico e as deficiências de gestão do SUS conduziram os cidadãos a buscar no Poder Judiciário a efetivação forçada de direitos constitucionalmente assegurados, fenômeno denominado judicialização da saúde.

Este processo assume proporções exponenciais, configurando-se como manifestação eloquente das contradições sistêmicas entre direitos individuais e políticas coletivas. Dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça indicam crescimento de 130% no número de ações judiciais pleiteando prestações sanitárias entre 2008 e 2017, enquanto o número total de processos judiciais cresceu 50% no mesmo período, evidenciando crescimento desproporcional da judicialização sanitária. O impacto orçamentário do Ministério da Saúde apresentou crescimento de aproximadamente 13 vezes em sete anos, atingindo R$ 1,6 bilhão em 2016.

A problemática central reside na tensão entre a dimensão individual dos direitos constitucionais e sua operacionalização através de políticas públicas de caráter coletivo. As decisões judiciais, embora protejam direitos fundamentais em casos concretos, geram externalidades sistêmicas que transcendem os limites processuais, influenciando a alocação de recursos escassos e comprometendo a sustentabilidade das políticas sanitárias.

Este estudo propõe-se a examinar criticamente se a judicialização constitui solução eficaz para as deficiências do SUS ou se paradoxalmente evidencia e agrava as falhas estruturais do sistema, investigando os impactos desta dinâmica sobre a equidade, sustentabilidade e eficiência das políticas públicas de saúde.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A dogmática constitucional contemporânea superou definitivamente a concepção que relegava os direitos sociais à condição de normas meramente programáticas. A evolução hermenêutica consolidou entendimento segundo o qual tais direitos possuem densidade normativa suficiente para fundamentar pretensões subjetivas exigíveis perante o Estado. O artigo 196 da Constituição Federal estabeleceu promessa ambiciosa: a saúde como direito de todos e dever do Estado. Trinta e seis anos após a promulgação da Carta Magna, essa promessa converteu-se em campo de batalha judicial onde se confrontam pretensões individuais e limitações sistêmicas.

A judicialização da saúde transcendeu há muito a condição de fenômeno marginal, assumindo proporções que ameaçam a própria estrutura do Sistema Único de Saúde. Os números revelam a magnitude desta transformação. Entre 2008 e 2017, as demandas judiciais relacionadas à saúde cresceram 130%, enquanto o volume total de processos aumentou apenas 50%. O Ministério da Saúde registrou expansão de 1.300% em seus gastos com decisões judiciais, atingindo R$ 1,6 bilhão em 2016. Mais

recentemente, o CNJ identificou 520 mil processos tramitando na Justiça brasileira apenas em 2022.

Esses dados, contudo, apenas arranha a superfície de uma transformação mais profunda. A judicialização alterou fundamentalmente a lógica distributiva da saúde pública, substituindo critérios epidemiológicos e de custo-efetividade pela capacidade individual de mobilização do aparato judicial. O resultado é um sistema híbrido e contraditório, onde a universalidade constitucional convive com a seletividade judiciária.

Demonstrar que os direitos fundamentais sociais ostentam estrutura normativa complexa, combinando dimensões subjetiva e objetiva. A dimensão subjetiva confere aos titulares pretensões juridicamente exigíveis contra o Estado, enquanto a dimensão objetiva estabelece deveres de proteção e promoção que vinculam todos os poderes públicos, segundo José Joaquim Gomes Canotilho.

A teoria do mínimo existencial, desenvolvida pela doutrina alemã e incorporada pela jurisprudência brasileira, estabelece que existe núcleo essencial de prestações sanitárias que não

pode ser relativizado por considerações orçamentárias, constituindo patamar intangível de proteção da dignidade humana.

Ingo Wolfgang Sarlet propõe distinção entre mínimo existencial absoluto e relativo, reconhecendo que o conteúdo das prestações essenciais varia conforme o grau de desenvolvimento econômico e social de cada sociedade. Esta perspectiva permite conciliar a proteção de direitos fundamentais com as limitações fáticas impostas pela escassez de recursos.

Por outro lado, a teoria da reserva do possível reconhece que a implementação de prestações estatais encontra limitações na capacidade financeira do Estado e nas escolhas alocativas realizadas pelo processo político democrático. A jurisprudência nacional tem rejeitado aplicação mecânica desta teoria como escusa genérica para o inadimplemento de obrigações constitucionais, condicionando sua invocação à comprovação efetiva de insuficiência de recursos.

A reflexão sobre judicialização da saúde dialoga necessariamente com teorias contemporâneas da justiça distributiva. John Rawls, em sua Teoria da Justiça, desenvolve o princípio da diferença que estabelece que desigualdades sociais somente são justificáveis se contribuírem para melhorar a situação dos grupos menos favorecidos.

Ronald Dworkin propõe modelo de igualdade de recursos que fundamenta a ideia de que sistemas públicos de saúde devem assegurar cobertura universal. Amartya Sen desenvolve abordagem centrada no conceito de capacidades, argumentando que a justiça distributiva deve ser avaliada pela capacidade efetiva dos indivíduos de realizar funcionamentos valiosos, incluindo a manutenção da saúde.

3. A DINÂMICA DA JUDICIALIZAÇÃO SANITÁRIA NO BRASIL

A análise do perfil dos demandantes revela aspecto crucial frequentemente negligenciado no debate público: a judicialização beneficia predominantemente segmentos já privilegiados da sociedade brasileira. Pesquisas consistentemente demonstram que os litigantes possuem, em sua maioria, ensino superior, renda familiar acima de cinco salários-mínimos e acesso à assessoria jurídica qualificada.

Esta constatação desconstrói narrativas que apresentam a judicialização como democratização do acesso à justiça. Na prática, opera-se o inverso: a criação de uma via privilegiada de acesso à saúde pública, reservada àqueles com capital cultural e econômico suficiente para navegar na complexidade do sistema judicial.

O mecanismo é perverso em sua simplicidade. O cidadão de classe média, confrontado com negativa administrativa para fornecimento de medicamento ou procedimento, mobiliza advogado e obtém liminar judicial. O morador da periferia, desprovido desses recursos, permanece dependente exclusivamente das políticas públicas convencionais. A Constituição garante universalidade; a prática judicial assegura privilégio.

A ironia é evidente. O Judiciário, ao intervir para corrigir falhas do Executivo na implementação de políticas universais, termina por institucionalizar um sistema de acesso diferenciado que contradiz o próprio princípio da equidade que pretende proteger.

A judicialização da saúde assumiu proporções estruturais no sistema jurídico brasileiro. O relatório oficial do CNJ/INSPER (2019) identificou 498.715 processos de primeira instância e 277.411 processos de segunda instância no período analisado, distribuídos entre 17 e 15 tribunais de justiça estaduais, respectivamente.

O crescimento exponencial das demandas reflete tanto deficiências específicas do sistema público quanto expectativas crescentes dos usuários em relação à integralidade do atendimento sanitário. A incorporação de novas tecnologias médicas e farmacêuticas, frequentemente com custos elevados, tem ampliado o rol de prestações potencialmente exigíveis judicialmente.

Análise qualitativa das ações revela predominância de pedidos relacionados a: fornecimento de medicamentos (categoria mais numerosa), seguidos por solicitações de procedimentos cirúrgicos, exames diagnósticos e insumos médicos. Dados específicos da pesquisa CNJ indicam maior incidência de órteses e próteses, citados em mais de 108 mil decisões de tutela antecipada em amostra de 188 mil decisões analisadas.

A crescente judicialização gera pressões significativas sobre os orçamentos públicos, especialmente dos estados e municípios responsáveis pela execução das políticas de saúde.

Gastos com cumprimento de decisões judiciais frequentemente comprometem recursos destinados a programas coletivos de maior alcance populacional.

Esta dinâmica engendra distorção alocativa perversa: recursos limitados são direcionados para atender demandas individuais judicializadas, em detrimento de programas preventivos e de atenção básica. O resultado paradoxal é que a proteção judicial de direitos individuais pode comprometer a efetivação coletiva do direito universal à saúde.

A imprevisibilidade dos gastos judiciais prejudica o planejamento orçamentário e a gestão racional dos recursos sanitários, dificultando a implementação de políticas públicas de médio e longo prazo. Esta instabilidade fiscal compromete a sustentabilidade do próprio sistema que se pretende proteger.

A análise sistemática permite identificar tipologia específica de demandas: medicamentos não padronizados pelo SUS; medicamentos padronizados mas não disponibilizados; procedimentos não cobertos pelo sistema público; e prestações experimentais sem eficácia comprovada.

Os medicamentos não padronizados constituem categoria mais controversa, frequentemente envolvendo produtos recém-lançados com custos elevados e benefícios terapêuticos não completamente estabelecidos. A pressão judicial para fornecer pode distorcer prioridades e comprometer a sustentabilidade financeira.

A segunda categoria evidencia falhas na gestão e organização do sistema público, sendo frequentemente resolvida através de decisões que determinam fornecimento imediato. Os procedimentos não cobertos levantam questões sobre limites da integralidade do sistema, enquanto prestações experimentais representam categoria mais problemática, podendo constituir desperdício de recursos.

4. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A jurisprudência do STF evoluiu significativamente, transitando de posição inicialmente permissiva para abordagem mais criteriosa. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, com repercussão geral reconhecida (Tema 6), estabeleceu marco jurisprudencial ao fixar parâmetros objetivos para fornecimento judicial de medicamentos não

incorporados às listas oficiais do SUS. O julgamento foi concluído em setembro de 2020, após tramitação iniciada em março de 2020.

A decisão determinou que tal fornecimento pressupõe cumulativamente: comprovação da inadequação dos tratamentos disponibilizados pelo SUS; demonstração de que a não incorporação não decorreu de decisão fundamentada em critérios farmacoeconômicos pela CONITEC; impossibilidade de substituição por medicamento constante das listas do SUS; comprovação de eficácia baseada em evidências científicas de alto nível; imprescindibilidade clínica do tratamento; e incapacidade financeira do demandante.

A evolução jurisprudencial tem sido acompanhada pelo desenvolvimento de sofisticada doutrina sobre limites e possibilidades da intervenção judicial. O Ministro Luís Roberto Barroso tem enfatizado a necessidade de que decisões considerem não apenas o caso concreto, mas também efeitos sistêmicos, perspectiva denominada "consequencialismo judicial".

A Ministra Cármen Lúcia tem desenvolvido jurisprudência que enfatiza a dimensão coletiva dos direitos sociais, argumentando que a proteção individual deve ser compatibilizada com a preservação da universalidade do sistema. O Ministro Alexandre de Moraes tem contribuído para o refinamento da reserva do possível, propondo critérios objetivos para sua invocação.

Reconhecendo riscos da judicialização excessiva, o STF tem desenvolvido

mecanismos de controle destinados a limitar demandas abusivas. A exigência de laudo médico detalhado, necessidade de esgotamento das vias administrativas e possibilidade de substituição por similares disponíveis no SUS constituem exemplos desta tendência.

A Corte tem enfatizado a importância da instrução probatória adequada, considerando insuficiente a simples prescrição médica. A jurisprudência recente valoriza a participação de órgãos técnicos especializados, reconhecendo que questões sanitárias demandam conhecimento que extrapola a formação jurídica tradicional.

A judicialização sanitária revela paradoxo institucional fundamental: enquanto protege direitos individuais constitucionalmente assegurados, simultaneamente pode comprometer a

equidade do sistema coletivo de saúde. Indivíduos com maior capital cultural e econômico possuem melhores condições para obter decisões favoráveis, enquanto grupos vulneráveis permanecem dependentes das políticas públicas.

Esta dinâmica reproduz e amplifica desigualdades estruturais, criando sistema de "duas velocidades" no acesso à saúde: uma via privilegiada para quem acessa o Judiciário e outra ordinária para quem depende exclusivamente do SUS. O resultado é o aprofundamento das iniquidades que o sistema público deveria reduzir.

A intervenção judicial massiva em questões sanitárias tensiona o princípio da separação de poderes, na medida em que magistrados passam a decidir sobre alocação de recursos e prioridades de políticas públicas, competências constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo.

Esta judicialização altera significativamente a lógica de funcionamento da gestão pública, que passa a operar sob pressão de decisões judiciais imprevisíveis, comprometendo planejamento estratégico e eficiência alocativa. A gestão por emergência substitui progressivamente a gestão por programação.

Dados mais recentes do Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde do CNJ indicam que em 2022 tramitavam mais de 520 mil processos judiciais referentes à saúde na Justiça brasileira, sendo aproximadamente 460 mil novos processos identificados naquele ano, dos quais 164 mil relacionados à saúde suplementar. Entre 2015 e 2020, o número total de casos ultrapassou 2,5 milhões de processos. Esta lógica individualística contradiz princípios fundamentais da saúde pública, baseados na maximização do benefício coletivo e na eficiência alocativa. O sistema passa a ser orientado não por critérios epidemiológicos ou de custo- efetividade, mas pela capacidade de litigância dos usuários.

5. PERSPECTIVAS E ALTERNATIVAS INSTITUCIONAIS

A redução sustentável da judicialização pressupõe aprimoramento qualitativo da gestão pública, com atenção aos mecanismos de incorporação tecnológica e transparência dos processos decisórios. A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS

(CONITEC) representa avanço significativo, estabelecendo critérios técnicos para avaliação de tecnologias.

Contudo, persistem deficiências operacionais, especialmente na comunicação com usuários sobre decisões de não incorporação. A ausência de canais eficazes de diálogo

contribui para canalização das demandas diretamente ao Judiciário, perpetuando soluções pontuais. O aprimoramento dos mecanismos judiciais requer desenvolvimento de instrumentos processuais que contemplem adequadamente a dimensão coletiva das questões sanitárias. Ações coletivas e instrumentos de controle estrutural podem oferecer alternativas mais eficazes que a multiplicação de demandas individuais.

A capacitação especializada de magistrados em economia da saúde e avaliação de tecnologias constitui pré-requisito fundamental para qualificação das decisões. O conhecimento técnico é indispensável para que decisões não apenas protejam direitos individuais, mas contribuam para aperfeiçoamento sistêmico. A superação dos paradoxos da judicialização requer desenvolvimento de mecanismos de diálogo institucional entre Poderes, permitindo que expertise técnica do Executivo informe decisões judiciais sem comprometer independência jurisdicional.

Experiências internacionais demonstram viabilidade de modelos de governança colaborativa, nos quais tribunais e administração pública desenvolvem protocolos de cooperação para enfrentamento de questões estruturais de saúde pública, combinando proteção individual e racionalidade coletiva.

6. CONCLUSÃO

A judicialização da saúde no Brasil constitui fenômeno complexo que expressa tanto potencialidades quanto limitações do sistema democrático na efetivação de direitos sociais fundamentais. Embora represente mecanismo legítimo de proteção constitucional, sua expansão descontrolada compromete a sustentabilidade do sistema que pretende proteger.

A análise demonstra que a judicialização é sintoma, não causa, das deficiências do SUS. Sua manifestação revela falhas estruturais na gestão, financiamento e organização do sistema público, que conduzem cidadãos a buscar soluções individuais para problemas

coletivos. Contudo, esta estratégia individual agrava paradoxalmente os problemas sistêmicos, perpetuando ciclo vicioso de ineficiência e desigualdade.

Os dados empíricos confirmam que a judicialização beneficia predominantemente segmentos de maior capital cultural e econômico, reproduzindo e amplificando desigualdades sociais no acesso à saúde. O resultado é o aprofundamento das iniquidades que o SUS deveria reduzir, criando sistema estratificado que contradiz princípios constitucionais de universalidade e equidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de estabelecer critérios mais rigorosos, buscando equilibrar proteção individual e sustentabilidade sistêmica. Contudo, a aplicação heterogênea destes parâmetros pelos tribunais inferiores perpetua a insegurança jurídica e disparidades regionais.

A superação desse paradoxo requer abordagem multidimensional que contemple simultaneamente fortalecimento da gestão pública, aperfeiçoamento dos instrumentos judiciais e desenvolvimento de mecanismos de diálogo institucional. Somente através desta articulação sistêmica será possível conciliar proteção efetiva de direitos individuais com preservação da racionalidade coletiva das políticas sanitárias. A superação desses paradoxos não será alcançada mediante ajustes incrementais ou aperfeiçoamentos técnicos marginais. Requer transformação estrutural que redefina a

relação entre Judiciário e políticas públicas, subordinando proteção individual à sustentabilidade sistêmica.

Essa transformação enfrenta resistências culturais e institucionais profundas. A tradição jurídica brasileira, formada sob influência de concepções liberal-individualistas dos direitos fundamentais, dificilmente aceita limitações a pretensões individuais em nome de considerações coletivas.

A persistência do atual modelo de judicialização sanitária compromete não apenas a sustentabilidade fiscal do SUS, mas sua própria legitimidade social. Sistema que progressivamente se torna refém de demandas judiciais individualizadas perde capacidade de responder às necessidades sanitárias da população como um todo.

A construção de alternativa sustentável exige reconhecimento de que a verdadeira universalização do direito à saúde passa não pela multiplicação de demandas judiciais individuais, mas pela consolidação de sistema público capaz de responder efetivamente às necessidades sanitárias coletivas. Somente assim a promessa constitucional de 1988 poderá transformar-se em realidade para todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

[2] BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 566.471/RN.** Tema 6 - Repercussão Geral. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Brasília, 30 set. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=256 5078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6. Acesso em: 17 jul. 2025

[4] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução**. Relatório de Pesquisa INSPER-CNJ. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025

[5] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas judiciais relativas à saúde crescem 130% em dez anos.** Portal CNJ, 18 mar. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/demandas-judiciais-relativas-a-saude-crescem-130-em-dez-anos/. Acesso em: 17 jul. 2025

[6] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde.** Brasília:CNJ, 2024. Disponível em:

[7] https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a6dfbee4-bcad-4861-98ea-4b5183e29247. Acesso em: 17 jul. 2025.

[8] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Saúde suplementar pontua impacto de processos judiciais para equilíbrio do setor.** Portal CNJ, 16 jun. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/saude-suplementar-pontua-impacto-de-processos-judiciais-para-equilibrio-do-setor/. Acesso em: 17 dez. 2024.

[9] D'ÁVILA, Luiza Santana; ANDRADE, Eli Iola Gurgel; AITH, Fernando Mussa Abujamra. **A judicialização da saúde no Brasil e na Colômbia: uma discussão à luz do novo constitucionalismo latino-americano**. Saúde e Sociedade, v. 29, 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190424. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sausoc/a/vzFkLKRD63Gz5yzrzhcm9Hn/. Acesso em: 17 jul. 2025.

[10] FERRAZ, Octavio Luiz Motta. **Harming the Poor through Social Rights Litigation: Lessons from Brazil.** Texas Law Review, v. 89, n. 7, p. 1643-1668, 2011. Disponível em: https://texaslawreview.org/wp-content/uploads/2015/08/Ferraz-89-TLR-1643.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

[11] HOFFMANN, Florian; BENTES, Fernando R. N. M. **Accountability for Social and Economic Rights in Brazil.** In: GAURI, Varun; BRINKS, Daniel M. (eds.). Courting Social Justice. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 100-145.

[12] OLIVEIRA, Yonara Monique da Costa et al. **Judicialização no acesso a medicamentos: análise das demandas judiciais no Estado do Rio Grande do Norte, Brasil**. Cadernos de Saúde Pública, v. 37, n. 1, 2021. DOI: https://doi.org/10.1590/0102-311X00174119. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/8LMvgpKqDyx5S6Ttpcrryxq/. Acesso em: 17 jul. 2025.

[13] SEBASTIANI, Ricardo Toscano; OLIVEIRA, Rodrigo Nunes de. **O fenômeno da judicialização da saúde no Brasil: análise pautada nos dados do CNJ existentes entre 2008 e 2023.** Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 17, n. 5, 2024. DOI: https://doi.org/10.55905/revconv.17n.5-064. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/6707. Acesso em: 17 jul. 2025

[14] SILVA, Adriana Bittencourt; SCHULMAN, Gabriel. **(Des)judicialização da saúde: mediação e diálogos interinstitucionais.** Revista Bioética, v. 25, n. 2, p. 290-300, 2017. DOI: https://doi.org/10.1590/1983-80422017252189. Disponível em: https://www.scielo.br/j/bioet/a/KrQjqn5NsKDqfKKB4v4nPsK/. Acesso em: 17 jul. 2025.

[15] UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **USP divulga esclarecimento sobre a substância fosfoetanolamina.** Jornal da USP, 14 out. 2015. Disponível em: https://jornal.usp.br/institucional/press-release/usp-divulga-esclarecimento-sobre-a-substancia-fosfoetanolamina/. Acesso em: 17 jul. 2025.

[16] VIEIRA, Fabíola Sulpino. **Judicialização e direito à saúde no Brasil: uma trajetória de encontros e desencontros.** Revista de Saúde Pública, v. 57, n. 1, p. 1-10, 2023. DOI: https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2023057004579. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsp/a/VJQ34GLNDB49xYVrGVKgDVF/. Acesso em: 17 jul. 2025.

[17] WANG, Daniel Wei Liang et al. **Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa.** Revista de Administração Pública, v. 48, p. 1191-1206, 2014. DOI: https://doi.org/10.1590/0034-

76121739. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/5YcctKRJTVmQnp5mRHkBBcj/. Acesso em: 17 jul. 2025.

[18] WANG, Daniel Wei Liang. **Courts as Healthcare Policy-Makers: The Problem, the Responses to the Problem and the Problem in the Responses.** São Paulo: Direito GV Research Paper Series, Legal Studies Paper n. 75, 2013.

Capítulo 13

Justiça restaurativa e o reconhecimento da vítima no processo penal: superando a invisibilidade histórica

Valéria da Costa Mourão[20]

RESUMO: O artigo analisa a trajetória histórica da vítima no processo penal, marcada por três fases: protagonismo inicial na busca pela justiça, invisibilidade decorrente da consolidação do Estado moderno e redescobrimento no pós-guerra, quando a vitimologia se afirmou como campo científico voltado ao reconhecimento de seus direitos. Destaca-se que o modelo retributivo, centrado na relação entre Estado e infrator, silenciou a vítima e reduziu seu papel a mero instrumento probatório, comprometendo o sentido ético e social da justiça. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa apresenta-se como paradigma alternativo e complementar, que busca recolocar a vítima como sujeito de direitos, valorizando sua narrativa, necessidades e expectativas. A pesquisa, desenvolvida a partir de levantamento bibliográfico, análise normativa e estudo de experiências práticas nacionais e internacionais, evidenciou que práticas como a mediação vítima-ofensor, os círculos restaurativos e as conferências de grupo familiar promovem não apenas a reparação material, mas também a restauração simbólica e comunitária, fortalecendo laços sociais e possibilitando a redução da reincidência do ofensor. Os resultados apontam que a Justiça Restaurativa tem potencial transformador, pois articula responsabilização do ofensor, empoderamento comunitário e centralidade da vítima, embora ainda enfrente desafios como a resistência cultural, a escassez de recursos e o risco de desvio para fins meramente punitivo. Conclui-se que a superação da invisibilidade da vítima requer que o processo penal ultrapasse a punição, incorporando práticas humanizadas voltadas à reparação integral, ao acesso democrático à justiça e à promoção da paz.

Palavras-chave: Invisibilidade; Justiça Restaurativa; Ofensor; Processo Penal; Vítima.

[20] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: valeriamourao@yahoo.com.br.
Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A trajetória do processo penal é marcada por tensões e silenciamentos, especialmente no que se refere à vítima. Durante séculos, ela ocupou posição central na resposta ao crime, legitimada a buscar reparação por meio da vingança privada. Todavia, com a estabilização do Estado moderno, foi aos poucos excluída da centralidade do processo penal, submetida a simples figura passiva. O modelo retributivo fortaleceu essa invisibilidade ao privilegiar a relação entre Estado e ofensor, relegando a dor concreta do ofendido a um papel meramente probatório. Essa rota revela a urgência de novos modelos que possam ser capazes de devolver dignidade e reconhecimento como sujeito de direitos à vítima. É nesse cenário de invisibilização histórica que se insere a Justiça Restaurativa, concebida como uma alternativa que transcende o modelo formal e retributivo de punição, ao valorizar o diálogo entre as partes, o reconhecimento voluntário da responsabilidade pelo ofensor e a reparação plena dos danos sofridos pela vítima.

O problema central da pesquisa é compreender como esse modelo pode promover o reconhecimento da vítima como sujeito central no processo penal, contribuindo para a superação da invisibilidade histórica a ela imposta. Para tanto, faz-se necessária a análise da evolução histórica da vítima, a compreensão dos fundamentos da Justiça Restaurativa e a avaliação de sua aplicação no contexto brasileiro.

A metodologia combina levantamento bibliográfico, com análise de obras nacionais e estrangeiras sobre Justiça Restaurativa, vitimologia e processo penal, e análise documental de normas, como o Código de Processo Penal, a Resolução nº 225/2016 do CNJ e orientações da ONU. Também contempla o exame de aplicações práticas no Brasil, voltadas a dar voz às vítimas e favorecer sua reparação. A pesquisa utilizará a análise de conteúdo, direcionada à interpretação crítica dos discursos normativos e doutrinários acerca da vítima e dos fundamentos da Justiça Restaurativa.

O objetivo geral é analisar como a Justiça Restaurativa contribui para o reconhecimento da vítima historicamente invisibilizada. Entre os objetivos específicos, destacam-se: investigar o tratamento dado à vítima no direito penal brasileiro; estudar fundamentos e práticas da Justiça Restaurativa; verificar a participação da vítima nos procedimentos restaurativos; e identificar desafios para sua efetiva centralidade.

Desta forma, pretende-se demonstrar que a Justiça Restaurativa não é apenas um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, mas uma mudança paradigmática, que busca superar séculos de exclusão e recolocar a vítima como parte essencial da justiça penal em uma sociedade democrática, promovendo uma cultura de paz.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste trabalho está fundamentado em uma abordagem histórica da evolução da vítima no processo penal, a partir das contribuições de autores como Molina, Bacila, Foucault e Larrauri. Esses estudiosos permitiram compreender as fases de protagonismo, neutralização e redescobrimento da vítima, evidenciando como fatores sociais, políticos e jurídicos contribuíram para sua marginalização e posterior valorização. A base teórica demonstra que a invisibilização da vítima não foi mero acaso, mas resultado de uma configuração organizacional do modelo retributivo, que privilegiou a figura do Estado e do ofensor, submetendo o seu sofrimento ao esquecimento.

Paralelamente à análise histórica, o estudo dialoga com fundamentos da Justiça Retributiva e Restaurativa, apoiando-se em autores como Kant, Hegel, Roxin, Bitencourt, Zehr, Marshall e Tiveron.

Enquanto a teoria retributiva é apresentada como paradigma dominante, centrado na pena como resposta ao passado; a teoria restaurativa é explorada como paradigma transformador, que desloca o foco para a compensação do bem lesado, o acolhimento da vítima e a reconstrução dos vínculos sociais.

Assim, o referencial teórico não apenas oferece sustentação conceitual, mas também orienta uma leitura humanizada do processo penal, reafirmando a necessidade de recolocar a vítima como sujeito central na busca por justiça e pacificação social.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FIGURA DA VÍTIMA

O percurso histórico da vítima no processo penal revela mudanças profundas, desde seu protagonismo inicial até a invisibilidade institucionalizada pelo modelo retributivo moderno.

Durante o período da Antiguidade, a figura da vítima desempenhava papel essencial na administração da justiça, sendo ela própria a responsável por buscar reparação por meio da vingança, prática que era aceita social e até religiosamente. Contudo, tal mecanismo resultava frequentemente em ciclos de violência e instabilidade social (OLIVEIRA, 2018).

Com a formação do Estado e a centralização do poder punitivo, sobretudo a partir da Idade Média, ocorreu o deslocamento da vítima para um papel secundário. O crime passou a ser interpretado como ofensa à ordem pública, e a vítima reduziu-se a mero instrumento probatório, havendo a sua neutralização, invisibilizando-a em benefício da centralização punitiva do Estado (FOUCAULT, 1987). Essa centralização, embora tenha representado um avanço na contenção de vinganças privadas, implicou a marginalização da dor e das necessidades da vítima.

Impulsionada pelos movimentos de direitos humanos e pela vitimologia, na segunda metade do século XX, iniciou-se a fase de redescobrimento, a qual visava restituir à vítima voz e centralidade, reconhecendo-a como sujeito de direitos e reforçando sua participação ativa nas soluções jurídicas (LARRAURI, 2015; VIANA, 2016).

Observa-se, que a invisibilidade da vítima não é natural, mas fruto de escolhas institucionais. Sumariva (2025) observa que reconhecer a vítima é condição para uma justiça sensível à condição do ofendido, capaz de equilibrar a estrita observância das normas com a dignidade humana.

3. JUSTIÇA RETRIBUTIVA NO DIREITO PENAL

3.1. TEORIAS RETRIBUTIVAS

As teorias retributivas constituem a base clássica da pena, vinculando-a à noção de retribuição moral e jurídica. As formulações de Kant e Hegel exerceram influência decisiva, moldando de forma profunda os fundamentos do direito penal ocidental.

Kant (1983) defende que a punição deve ser aplicada como um dever moral do Estado, independentemente de sua utilidade prática, tendo como fundamento a própria

ocorrência do crime. A sanção, portanto, representa uma exigência da razão e da justiça, devendo ser proporcional à gravidade do ato cometido.

Para Hegel, a pena configura-se como a "negação da negação": o crime rompe o direito, enquanto a punição, ao negar essa violação, reafirma a vigência normativa e restabelece a racionalidade jurídica (PUIG, 1985).

Ainda que formuladas em contexto filosófico clássico, tais concepções ainda repercutem na prática penal contemporânea. O princípio da proporcionalidade, presente em legislações e jurisprudências atuais, mantém forte vínculo com o rigor kantiano, enquanto a visão hegeliana sustenta o caráter simbólico das penas, utilizadas para reafirmar a autoridade do ordenamento jurídico.

Como observa Bitencourt (2012), a lógica da teoria retributiva permanece na estrutura dominante penal, mesmo sob a fachada de discurso preventivo. Vale ressaltar que as teorias retributivas apesar de terem estruturado o direito penal moderno, também contribuíram para marginalizar a vítima, quando priorizaram a relação Estado-ofensor, afastando da justiça uma face mais humanizada e inclusiva.

Verifica-se com isso que a Justiça Retributiva possui sua autuação voltada ao passado e ao ato ilícito praticado, sem preocupação direta com efeitos futuros da sanção.

Bitencourt (2012) ainda esclarece que a pena é concebida como resposta proporcional ao mal causado, legitimada no próprio crime, e não em sua utilidade preventiva ou ressocializadora. A transgressão é vista como uma violação da norma jurídica e dos valores morais.

Roxin (2006) ressalta que o Estado assume a função de restabelecer o equilíbrio que foi rompido com o delito, aplicando uma punição proporcional e simbólica que reafirma a autoridade da lei.

Na Justiça Retributiva, a pena decorre da culpabilidade, medida pela gravidade do delito e responsabilidade do agente, refletindo a tradição da lei de Talião.

3.2. CRÍTICAS À JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Uma das principais críticas que a Justiça Retributiva recebe está em seu caráter retrospectivo. Ao se concentrar no crime cometido e na aplicação de uma pena proporcional ao ofensor, esquece de atender às necessidades da vítima ou mesmo estimular oportunidades de transformação ao ofensor.

Bitencourt (2012) destaca que, ao reduzir-se à lógica da retribuição, a pena adquire um caráter quase ritualístico, restrito ao ajuste de contas entre Estado e ofensor, desconsiderando contextos sociais e a reparação do dano.

Roxin (2006) acrescenta que, ao se limitar a apenas punir, esse modelo tende a reforçar a exclusão social, dificultando a reintegração do condenado e estimulando a reincidência, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades.

Segundo Zehr (2008), a justiça retributiva marginaliza a vítima, priorizando a responsabilização estatal do infrator. Com isso, as necessidades e expectativas da pessoa lesada acabam sendo relegadas a segundo plano. Esse modelo estimula uma cultura de violência institucionalizada pelo Estado e reforça a dinâmica do confronto, não permitindo espaço para o diálogo ou a reconstrução das relações sociais.

A Justiça Retributiva ainda é considerada insuficiente no processo penal, tornando-se necessário repensá-la e complementá-la com abordagens inclusivas, como a Justiça Restaurativa, que buscam conciliar a exigência de justiça com transformação social e reconhecimento da vítima.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA

4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITOS, PRINCÍPIOS E DIFERENÇAS COM A JUSTIÇA RETRIBUTIVA

A Resolução nº 225/2016 do CNJ normatiza diretrizes sobre Justiça Restaurativa no contexto institucional do judiciário, apresentando um conceito, como se verifica a seguir:

> Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:
>
> I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;
>
> II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;
>
> III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

A partir desse conceito, compreende-se a Justiça Restaurativa como um sistema estruturado que articula valores, técnicas e práticas com a finalidade de abordar os fatores que originam os conflitos. Seu foco está na reconstrução dos vínculos sociais afetados, na reparação dos danos e na prevenção de novas ocorrências.

De acordo com Marshall (1999, p. 8), “a justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes interessadas em determinado delito se reúnem para decidir coletivamente como lidar com as consequências do delito e suas implicações para o futuro.”. Essa concepção enfatiza a participação ativa de vítima, ofensor e comunidade, priorizando a reconstrução dos laços sociais rompidos.

Para Zehr (2008, p. 170-171), "o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça restaurativa envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.". Essa compreensão sintetiza a essência da Justiça Restaurativa como um modelo que distancia o foco da punição para a reparação do dano e o restabelecimento das relações afetadas pelo crime.

A Justiça Restaurativa fundamenta-se sobre princípios que orientam suas práticas e garantem a objetividade do seu propósito transformador.

Ainda de acordo com Zehr (2008), os fundamentos da Justiça Restaurativa estão centrados na responsabilização concreta do autor do dano, na atenção às necessidades da vítima e na participação efetiva da comunidade na reestruturação das relações sociais.

Tiveron (2017) reforça que a Justiça Restaurativa deve estar apoiada na centralidade da vítima, na busca por reparação integral e na restauração da comunidade fragilizada pelo delito.

Para isso, é indispensável o respeito à dignidade humana e à autonomia dos participantes, evitando qualquer forma de coação na promoção da cultura de paz. Assim, mais do que um método, os princípios da Justiça Restaurativa representam um compromisso ético e relacional que delineia cada encontro.

Diante do objetivo de trazer à vítima ao protagonismo, faz-se necessário distinguir Justiça Restaurativa do modelo retributivo.

No modelo retributivo há uma ênfase sobre a culpa e a pena, buscando-se determinar quem violou a norma e qual punição será adequada, com foco no passado. A Justiça Restaurativa prioriza reparar o dano, projetando soluções orientadas ao presente e futuro.

Conforme Zehr (2012, p. 33), a distinção entre os dois modelos pode ser sintetizada por meio de perguntas: "Justiça criminal: Que leis foram infringidas? Quem fez isso? O que o ofensor merece?; Justiça Restaurativa: Quem sofreu danos? Quais são as suas necessidades? De quem é a obrigação de suprir essas necessidades?".

Portanto, a diferença estrutural reside na finalidade: no paradigma retributivo, a pena é um fim em si mesma; no restaurativo, ela é um meio para alcançar cura, reconciliação e fortalecimento dos vínculos sociais.

4.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SUPERAÇÃO DA INVISIBILIDADE HISTÓRICA DA VÍTIMA

A vítima percorreu do protagonismo inicial da autotutela à exclusão e marginalização processual. Com o fortalecimento do Estado como ente monopolizador da justiça, foi gradualmente distanciada a um papel secundário.

No contexto da justiça retributiva contemporânea, a vítima muitas vezes é reduzida à condição de simples fonte de prova, sendo excluída do processo decisório quanto à forma de reparação. O crime, nesse modelo, é entendido prioritariamente como violação à ordem estatal, e não como um dano interpessoal.

Segundo Zehr (2012), a Justiça Restaurativa resgata a vítima como sujeito de direitos, conferindo-lhe espaço para manifestar dores, expectativas e necessidades, rompendo com a histórica exclusão de sua voz. A mudança não se restringe ao aspecto

processual, mas redefine a justiça ao priorizar a restauração das relações e a reparação integral, em espaços institucionais que legitimam suas narrativas e buscam soluções ajustadas à realidade concreta.

Tiveron (2017) defende que essa mudança deve restaurar não apenas o patrimônio, mas também a dignidade, a segurança e os vínculos comunitários.

Marshall (1999) destaca que o dano é abrangente, pois envolve abalo emocional, fragilização dos vínculos comunitários, e em muitos casos as lesões patrimoniais, por isso, a Justiça Restaurativa buscará com as partes envolvidas no conflito a satisfação plena.

Cabe enfatizar que, mais que corrigir falhas históricas, a Justiça Restaurativa busca replanejar as relações entre vítima, ofensor, comunidade e Estado, promovendo um modelo de justiça mais humano, inclusivo e socialmente restaurador.

4.3 CRÍTICAS E DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Apesar de seu caráter inovador, a Justiça Restaurativa enfrenta desafios significativos em sua estabilização dentro de sistemas ainda marcados pelo padrão punitivo. Um dos maiores riscos é sua abrangência puramente instrumental, reduzindo-a uma mera etapa do processo penal, voltada à celeridade ou à economia, e não à reparação efetiva.

Zehr (2008) adverte que é necessário que se rompa com a cultura punitiva, para que não se perca a sua essência transformadora. Nesse mesmo sentido, Tiveron (2017) alerta para o risco de esvaziamento ético, no qual os princípios éticos que deveriam guiar a conduta restaurativa, acabam enfraquecidos, podendo retroceder à invisibilidade da vítima.

Outro ponto crítico é a proteção da vítima. Marshall (1999) ressalta que sua participação deve ser sempre voluntária e apoiada por garantias, evitando coerções e frustrações, que podem violar a integridade da vítima e até reforçar processos de revitimização.

Apesar dos desafios, esses não anulam as virtudes da Justiça Restaurativa. Todavia, para evitar seu esvaziamento pelo modelo retributivo, faz-se imprescindível a preservação de seus princípios, a instituição de políticas comunitárias robustas e a capacitação profissional. Com isso propiciará o fortalecimento do modelo, assegurando a sua vocação que é de devolver voz à vítima e promover reconciliação e coesão social.

5. PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL E NO MUNDO

5.1 PRINCIPAIS PRÁTICAS RESTAURATIVAS E SUA IMPORTÂNCIA NA SOLUÇÃO DO CONFLITO

As práticas restaurativas representam a aplicação concreta dos princípios da Justiça Restaurativa, permitindo que seus fundamentos éticos e sociais se materializem em intervenções que buscam reconstruir os laços afetados pelo delito. Diferentemente do modelo penal tradicional, que marginaliza a vítima, essas práticas oferecem espaço para sua escuta e reconhecimento, ao mesmo tempo em que estimulam a responsabilização ativa do ofensor e a participação da comunidade na reconstrução da coletividade.

Entre as práticas restaurativas, destaca-se a mediação entre vítima e ofensor, que favorece uma interação mediada por um agente restaurativo. Nesse espaço, ambas as partes têm a oportunidade de expressar seus sentimentos e refletir sobre os efeitos do crime, buscando juntas formas adequadas de reparação. Segundo Silva (2021), essa prática rompe a lógica adversarial, permitindo ao ofensor compreender a extensão do dano causado e à vítima recuperar sua confiança. Esse tipo de prática mitiga a recorrência de novos delitos e ameniza o receio de nova exposição ao sofrimento, além de reconstruir a confiança na atuação judicial (PAZ; PAZ, 2005).

As Conferências de Grupo Familiar, inspiradas nas tradições maori da Nova Zelândia, consistem em encontros que envolvem a vítima, o infrator e suas respectivas redes de apoio. O objetivo é discutir coletivamente o impacto do crime e desenvolver estratégias colaborativas para sua resolução. Walgrave (2008) ressalta que essa metodologia amplia o alcance restaurativo ao reconhecer que o crime não afeta apenas indivíduos diretamente envolvidos, mas todo o corpo social, fortalecendo vínculos comunitários e devolvendo às pessoas poder de decisão.

Os Círculos Restaurativos, sistematizados por autoras como Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson, têm origem em práticas indígenas da América do Norte e do Canadá. Sua estrutura circular visa garantir a igualdade na participação de todos os envolvidos, criando um ambiente propício à escuta ativa, ao respeito mútuo e à construção conjunta de acordos (apud SILVA, 2021).

Existem outras formas de práticas restaurativas, como círculos de cura, comitês de paz e conselhos de cidadania, todas seguindo a mesma lógica: recompor relações, reparar danos e construir soluções coletivas (WALGRAVE, 2008).

As práticas restaurativas buscam humanizar o processo penal, devolvendo protagonismo à vítima e incentivando a corresponsabilização do ofensor, promovendo prevenção de conflitos, restauração de vínculos e fortalecimento da paz social.

5.2 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A seguir relatos de experiências em países da América do Norte, da Europa e da Oceania que permitem compreender como a Justiça Restaurativa foi utilizada como uma alternativa ao sistema punitivo tradicional.

Na América do Norte, o Canadá desempenhou papel de destaque ao institucionalizar práticas inspiradas em tradições indígenas, como os círculos de sentença e os círculos de cura. Tais práticas partem da noção de comunidade como espaço de responsabilização coletiva, valorizando a escuta da vítima e a restauração das relações sociais rompidas pelo crime. Desde a década de 1970, os Estados Unidos passaram a adotar práticas de mediação entre vítimas e ofensores, permitindo às vítimas expressarem seus sentimentos e buscarem reparações, enquanto os ofensores eram incentivados a reconhecer suas ações.

Na Europa, as diversas experiências demonstram a capacidade da Justiça Restaurativa de dialogar com diferentes sistemas jurídicos. O Reino Unido avançou com políticas públicas que incorporaram práticas restaurativas tanto no sistema juvenil quanto no adulto, reforçando a participação da vítima em processos decisórios. Na França, a mediação penal foi incorporada como mecanismo oficial, funcionando em paralelo ao processo tradicional. Na Bélgica, como destacam Aertsen e Peters (1998), a Justiça

Restaurativa se transformou em política de Estado, sendo aplicada em todas as fases processuais e reforçando a centralidade da vítima. A Espanha desenvolveu iniciativas de mediação penal com foco em delitos de menor gravidade, com relevância para o diálogo e a democratização no processo penal. Já a Alemanha consolidou o modelo *Täter-Opfer-Ausgleich* (mediação vítima-ofensor), reconhecido como prática eficaz de pacificação social e ressocialização do ofensor, enquanto a Noruega estruturou programas nacionais de mediação, revelando a possibilidade de conciliar a função tradicional da pena com alternativas dialógicas.

Na Oceania, a Nova Zelândia é frequentemente apontada como referência mundial por ter institucionalizado, desde 1989, as Conferências de Grupos Familiar, inspiradas nas tradições maori. Essas conferências, que envolvem vítima, ofensor e familiares, permitem decisões coletivas que privilegiam a reparação e a restauração das relações comunitárias. A Austrália fortaleceu programas de conferências restaurativas voltados, sobretudo, à justiça juvenil, garantindo espaço de fala à vítima e promovendo a responsabilização ativa do ofensor.

Walgrave (2008) observa que tais práticas não devem ser compreendidas apenas como respostas alternativas, mas como caminhos para a construção de um sistema penal mais democrático e voltado à recomposição da comunidade. Examinando como essas experiências internacionais foram aplicadas, observa-se que embora cada país tenha adaptado os mecanismos restaurativos às suas peculiaridades culturais e institucionais, todos buscavam um mesmo objetivo: devolver a vítima ao centro do processo e restaurar as relações sociais rompidas pelo delito.

5.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: MARCOS NORMATIVOS E EXPERIÊNCIAS PIONEIRAS

O desenvolvimento da Justiça Restaurativa no contexto brasileiro revela um percurso marcado por regulamentações infralegais e iniciativas precursoras, as quais possibilitaram a introdução e o fortalecimento do modelo restaurativo como alternativa às limitações da justiça criminal tradicional. Essa introdução ocorreu de forma gradual, acompanhando tendências internacionais e a crescente preocupação com a humanização da justiça e a centralidade da vítima nos processos.

A introdução da Justiça Restaurativa no Brasil ocorreu a partir dos anos 2000, por meio de iniciativas piloto baseadas em modelos internacionais, apoiada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Tal processo evidenciou o alinhamento nacional ao movimento mundial voltado à transformação humanizadora do sistema penal.

Três iniciativas pioneiras se destacaram: os projetos desenvolvidos em São Caetano do Sul (SP), Brasília (DF) e Porto Alegre (RS), implementados a partir de 2005 com apoio do Ministério da Justiça e do PNUD. Esses projetos buscaram criar espaços de diálogo e responsabilização, envolvendo vítimas, ofensores e comunidade em práticas restaurativas como círculos de paz e mediações (CARDOSO, 2022).

Embora o Brasil ainda não possua uma legislação federal que regulamente de forma abrangente a Justiça Restaurativa, sua implementação vem sendo conduzida por meio de normativas infralegais, especialmente por resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que têm orientado a institucionalização dessas práticas no Judiciário.

A precursora resolução a tratar do tema da Justiça Restaurativa no Brasil foi a Resolução n. 125/2010, que instituiu o programa de tratamento adequado nos casos em que haja conflitos de interesses, reconhecendo a necessidade de se utilizar ferramentas de resolução consensual.

Entretanto, foi a Resolução n. 225/2016 que estruturou a Justiça Restaurativa no Brasil, estabelecendo princípios e orientações. Essa Resolução trouxe o conceito de Justiça Restaurativa, garantindo respeito às diversidades regionais e valorizando o protagonismo das vítimas, dos ofensores e das comunidades. Entre os princípios pode se destacar a corresponsabilidade, reparação de danos, voluntariedade, confidencialidade e empoderamento dos envolvidos.

Um pouco mais adiante, a Resolução n. 300/2019 reforçou o compromisso dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais na implementação de programas restaurativos, prevendo a criação de espaços adequados, formação de facilitadores e o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, consolidando a expansão da política restaurativa em âmbito nacional.

Há ainda o Projeto de Lei n.º 2.976/2019, que representa uma medida que intenta em trazer à Justiça Restaurativa no Brasil o status legal. Diferentemente das resoluções do Conselho Nacional de Justiça que atuam de forma administrativa, esse projeto busca alterar a legislação processual penal em vigor, a fim de consolidar a Justiça Restaurativa como alternativa dentro do ordenamento jurídico.

Esse texto propõe a inclusão da Justiça Restaurativa no Código de Processo Penal – CPP, estabelecendo seus princípios, procedimentos e condições de aplicação. E busca fortalecer a atuação de práticas restaurativas, como as mediações restaurativas e os círculos de diálogo, permitindo que vítimas, ofensores e comunidade participem ativamente da construção de soluções para o conflito penal. Além disso, reconhece a importância de garantir o protagonismo da vítima e de reduzir a reincidência, estabelecendo instrumentos que valorizem a reparação do dano e a corresponsabilidade.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa legislativa que poderia reforçar a centralidade da vítima no processo penal, conferindo maior segurança jurídica à adoção das práticas restaurativas e ampliando seu alcance nos tribunais e comunidades.

Apesar de inexistir lei formal, vale reconhecer iniciativas como da 1.ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, que implementou um projeto pioneiro de Justiça Restaurativa em unidades prisionais, ao levar os círculos restaurativos para dentro do cárcere feminino, envolvendo 77 mulheres em regime fechado. Esse projeto surgiu com o propósito de interligar a qualificação teórica de facilitadores à vivência prática das metodologias restaurativas, permitindo a vivência direta dos princípios que fundamentam essa abordagem. Além dessa qualificação, o projeto também se destinou a promover entre as internas uma análise crítica de suas histórias de vida, reconhecimento de suas responsabilidades nos atos praticados e as oportunidades de reinserção social.

Um outro resultado desse trabalho foi a contribuição à gestão prisional, pois o ambiente ficou mais pacífico, em harmonia com as orientações do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n.º 225/2016), do Plano Nacional de Enfrentamento à Crise do Sistema Carcerário e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (TJMS, 2025).

Importa destacar que a proposta da Justiça Restaurativa não visa extinguir o papel punitivo do Estado, mas sim atuar de forma complementar a ele, promovendo uma abordagem mais dialógica e centrada nas necessidades dos envolvidos no conflito. Em um

Estado Democrático de Direito, a atividade jurisdicional é inafastável e garante limites ao poder punitivo. Como alerta Ramírez (2005), a substituição da justiça institucional por formas exclusivas de controle social poderia aproximar-se de práticas autoritárias. Assim, o papel do Judiciário permanece indispensável para assegurar equilíbrio e proteção contra abusos. Larrauri (2015) ressalta que a Justiça Restaurativa se insere no campo jurídico como proposta complementar ao sistema penal vigente, sem afastar os limites da legalidade nem os direitos fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Os acordos restaurativos estão sempre sujeitos à supervisão judicial e têm como finalidade a pacificação dos conflitos, respeitando os limites constitucionais e legais. A articulação entre a Justiça Restaurativa e o sistema penal tradicional é fundamental, pois permite a incorporação de novas formas de resolução de conflitos sem abrir mão das garantias democráticas e do controle jurisdicional exigido pelo Estado de Direito.

6. CONCLUSÃO

A evolução do papel da vítima no sistema penal evidencia uma trajetória marcada por exclusão, marginalização e posterior reconhecimento de sua centralidade na busca por justiça. Desde sua atuação protagonista na Antiguidade até o silenciamento institucional imposto pelo modelo retributivo moderno, a vítima permaneceu à margem das decisões penais, reduzida muitas vezes à condição de mero instrumento de prova.

A Justiça Retributiva, embora tenha contribuído para consolidar o monopólio estatal da punição e garantir a ordem jurídica, revelou-se limitada no tratamento das reais necessidades das vítimas e dos ofensores, ao focar exclusivamente na aplicação da pena como resposta ao crime já cometido. A centralidade da culpa, o distanciamento das partes e a falta de abertura ao diálogo dificultaram a reparação integral dos danos e contribuíram para a reprodução de ciclos de exclusão social.

Diante disso, a Justiça Restaurativa surge como uma proposta transformadora e complementar, que se propõe a reconstruir os laços rompidos pelo delito. Ao reconhecer o crime como uma violação de pessoas e relações, esse modelo busca reintegrar vítima, ofensor e comunidade em um processo de responsabilização ativa, escuta qualificada e construção coletiva de soluções. Seus princípios, como a voluntariedade, a corresponsabilidade e a reparação dos danos, permitem que as práticas restaurativas promovam não apenas acordos formais, mas a restauração simbólica, emocional e social dos envolvidos.

No cenário internacional, diversas experiências demonstraram a eficácia dessas práticas, sobretudo na redução da reincidência e no fortalecimento da coesão social. No Brasil, embora ainda em processo de consolidação normativa, a Justiça Restaurativa tem se expandido por meio de resoluções, projetos-piloto e ações coordenadas pelo Poder Judiciário. A institucionalização dessas práticas, aliada à formação de facilitadores e à criação de espaços adequados, tem fortalecido a proposta restaurativa como instrumento legítimo de resolução de conflitos penais.

Em síntese, a Justiça Restaurativa não pretende substituir o sistema penal vigente, mas oferecer alternativas mais humanizadas, capazes de contemplar as demandas emocionais, sociais e jurídicas de todos os envolvidos. Ao devolver voz à vítima, promover a responsabilização do ofensor e engajar a comunidade, esse modelo representa um avanço significativo rumo a uma justiça mais inclusiva, dialógica e eficaz.

REFERÊNCIAS

[1] AERTSEN, Ivo; PETERS, Tony. **Mediation for Reparation: The Victim-Offender Mediation Project in Leuven, Belgium**. European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice, v. 6, n. 1, 1998.

[2] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal**. Vol. 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

[3] BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/509>. Acesso em: 27.ago.2025.

a. . Conselho Nacional De Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156 >. Acesso em: 15.ago.2025.

[4] . Conselho Nacional De Justiça. **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 91, de 2 de junho de 2016, p. 28-33. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 15.ago.2025.

a. . Conselho Nacional De Justiça. **Resolução nº 300 de 29 de novembro de 2019**. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ nº 269/2019, em 31/12/2019, p. 4-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 15.ago.2025.

b. . Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei n.º 2.976, de 2019**. Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212036>. Acesso em: 18.ago.2025.

[5] CARDOSO, Helena Schiessl. **Justiça Restaurativa judiciaria como instrumento de acesso a justiça no estado democrático de direito: a importância da avaliação das práticas restaurativas para a estruturação de políticas públicas eficazes**. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI: Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I. Balneário Camboriú – SC: 2022, p. 131-135. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/ publicacoes/906terzx/7ci2bts7/H4p5gIa50v1s15KC.pdf>. Acesso em: 27.ago.2025.

[6] FOUCAULT, Michel, **Vigiar e Punir**, tradução de: Raquel Ramalhete, 20. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

[7] KANT, Emmanuel. **Fundamentos metafísicos de las costumbres**. 7ª ed. Madrid, ESPASA-CALPE, 1983.

[8] LARRAURI, Elena, **Introducción a la criminología y al sistema penal**, Trotta, Madrid, 2015.

[9] MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice: an overview**. London: Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999. p. 08.

[10] NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_ Restorative_Justice _Programmes_-_Final.pdf>. Acesso em: 27.ago.2025.

[11] OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Manual de Criminologia**. Salvador: Editora JusPodvm, 2018.

[12] PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. **Justiça restaurativa – processos possíveis**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. S. G. (org.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 125-130. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/11447/1/735425%20Justi%C3%A7a%20restaurativa%202005.pdf>. Acesso em: 27.ago 2025.

[13] PUIG, Mir. **Derecho Penal; Parte General**, Barcelona, PPU, 1985.

[14] RAMÍREZ, Sérgio García. **En búsqueda de la terceira vía: la justicia restaurativa**. Revista de ciencias penales. Inter criminis. Cidade do México: Inacipe, n. 13. 2005.

[15] ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

[16] SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. "**Ação inédita no MS aplica Justiça Restaurativa em presídio feminino de Ponta Porã**". Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 07 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/65933>. Acesso em: 19.ago.2025.

[17] SILVA, Fernanda Carvalho Dias de Oliveira. **A experiência e o saber da experiência da Justiça Restaurativa no Brasil: práticas, discursos e desafios**. 1. ed. São Paulo, SP: Blucher, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 18.ago.2025.

[18] SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 9. ed. Cotia, SP: Foco, 2025. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 29 jul. 2025.

[19] TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa: emergência da cidadania na dicção do direito**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

[20] VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 4. ed. Salvador. Juspodivm, 2016.

[21] WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, self-interest and responsible citizenship**. Cullompton: Willan Publishing, 2008.

[22] ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: teoria e prática.** Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 33.

a. . **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Capítulo 14

Dificuldades que os segurados do INSS passam para obter o auxílio-doença

Giselly do Nasciemnto Aguiar[21]

RESUMO: Dentro do conjunto de direitos fundamentais da sociedade, destaca-se como uma das garantias oferecidas pela Previdência Social o auxílio-doença, com a finalidade de amenizar as dificuldades enfrentadas, especialmente no que se refere à manutenção financeira das famílias, até que o trabalhador incapacitado recupere sua capacidade laborativa. A liberação do auxílio-doença é regulamentada pela Lei 8.213/91, em especial pelo artigo 59, sendo este o último benefício abordado pelo regime previdenciário. As barreiras enfrentadas pelos segurados do INSS ao tentar acessar o auxílio-doença despertam preocupação, dado o impacto expressivo em suas rotinas. O propósito principal deste estudo foi examinar os entraves vivenciados pelos segurados do INSS durante o processo de solicitação do auxílio-doença. Conseguir esse benefício no Brasil pode ser um percurso difícil e desanimador para muitos trabalhadores. Diversos desafios podem aparecer, como a burocracia complexa, que exige o cumprimento de diversas etapas e a entrega de documentos específicos. A ausência de informações claras e o suporte limitado por parte dos órgãos responsáveis podem tornar o acesso ao benefício ainda mais complicado. Esses empecilhos comprometem não apenas a estabilidade econômica dos beneficiários, mas também afetam sua saúde mental, agravando o sofrimento daqueles que já estão em uma condição vulnerável por conta da incapacidade temporária para o trabalho.

Palavras-chave: Lei 8.213/91. Auxilio Doença. Direito Fundamental. Incapacidade Laborativa.

[21] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrado pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

Dentre as preocupações constantes da classe trabalhadora, uma das mais recorrentes está relacionada à possibilidade de perda da capacidade de exercer suas funções laborais. No conjunto dos direitos fundamentais garantidos à população, destaca-se o auxílio-doença como uma das proteções oferecidas pela Previdência Social, com a finalidade de minimizar os impactos, especialmente no que se refere à manutenção do sustento familiar, enquanto o trabalhador incapacitado não retoma sua aptidão para o trabalho.

Entretanto, é importante destacar que o acesso ao benefício não é automático, sendo exigido o cumprimento de um período mínimo de contribuições à Previdência. A liberação do auxílio-doença é disciplinada pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente pelo artigo 59, e corresponde ao último benefício abordado pelo sistema previdenciário (Brasil, 1991). O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem imposto um processo cada vez mais rígido e burocrático para a concessão de benefícios por incapacidade. A complexidade é tamanha que, em muitos casos, os trabalhadores acabam desistindo de reivindicar seus direitos por completo. Ainda assim, a obtenção do benefício é essencial para garantir a subsistência de quem se encontra temporária ou permanentemente impossibilitado de trabalhar.

Diante do expressivo impacto causado pela incapacidade laboral na sociedade brasileira, torna-se relevante o estudo sobre o benefício previdenciário auxílio-doença, que tem como finalidade amparar financeiramente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade devido à impossibilidade de exercer suas atividades profissionais (Santos; Almeida, 2023). A incidência de acidentes e doenças, mesmo quando não diretamente relacionadas ao ambiente de trabalho, representa um desafio significativo para a manutenção de um nível adequado de proteção social. Essa realidade coloca em xeque os princípios e valores do bem-estar coletivo e da justiça social, que têm como base o valor do trabalho na estrutura da sociedade.

A pesquisa também contribui para o processo de reabilitação profissional daqueles que foram afetados, sendo esse processo custeado pelo INSS e finalizado quando o trabalhador retorna às suas atividades. Para o Estado, o auxílio-doença exerce um papel fundamental ao prevenir que os trabalhadores enfrentem situações de risco e exclusão social quando acometidos por problemas de saúde. Dada essa relevância, ao longo do tempo, construiu-se uma estrutura social voltada a oferecer suporte aos profissionais até que possam se reintegrar ao mercado de trabalho.

Destaca-se ainda a importância do princípio da dignidade da pessoa humana no atendimento das necessidades dos trabalhadores. A ausência de amparo a quem está incapacitado para o trabalho pode, inclusive, comprometer a efetivação de seus direitos. Os benefícios previdenciários representam uma base essencial para os cidadãos, sendo inadmissível qualquer forma de retrocesso quanto às conquistas já asseguradas (Drescher, 2018).

Com base nessa análise, observa-se que as longas filas de espera para agendamento do auxílio-doença podem se estender por semanas ou até meses, agravadas pela escassez de vagas disponíveis nas unidades do INSS. Essa realidade obriga os requerentes a se deslocarem até os postos de atendimento, mesmo com dificuldades de mobilidade, evidenciando os entraves no acesso a um benefício indispensável para a segurança social dos trabalhadores brasileiros (Siano et al., 2011). A partir disso, formula-

se a seguinte problemática: **quais são os principais obstáculos enfrentados pelos segurados do INSS ao buscar o auxílio-doença?**

No que se refere às hipóteses da pesquisa, os desafios podem decorrer de trâmites burocráticos excessivamente complexos e da necessidade de apresentar uma grande quantidade de documentos, o que torna o processo demorado e exaustivo para os segurados. Além disso, tais dificuldades podem estar associadas a possíveis falhas nas perícias médicas realizadas pelo INSS, resultando em decisões equivocadas quanto à concessão do benefício.

A preocupação cresce diante dos efeitos negativos que a busca pelo auxílio-doença pode provocar na vida dos trabalhadores. Inicialmente, a demora para conseguir uma data de atendimento e a indisponibilidade de horários nas agências prolongam o tempo de espera, muitas vezes agravando o estado de saúde do requerente e dificultando o recebimento de um benefício crucial para seu tratamento e sustento. Soma-se a isso a necessidade de comparecer fisicamente às unidades do INSS, mesmo com limitações físicas, o que demonstra uma carência de acessibilidade e de adequação do sistema previdenciário às reais necessidades dos segurados.

Assim, este estudo propõe-se a investigar os entraves vivenciados pelos beneficiários do auxílio-doença, um elemento essencial dentro do sistema de proteção social previsto na legislação brasileira da Seguridade Social. Ao examinar os desafios relacionados à concessão, manutenção e acesso ao benefício, pretende-se apontar falhas no sistema que possam ser aprimoradas, visando uma proteção mais eficaz e justa para os trabalhadores que dependem da Previdência Social.

2. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMO FERRAMENTA PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal de 1988 resulta de um conjunto de normas previdenciárias que foram sendo desenvolvidas ao longo da história. Dessa forma, estabelece-se como o principal marco legal da seguridade social no Brasil, já que foi essa norma suprema que possibilitou a criação do Sistema de Seguridade Social, englobando a previdência social, a assistência social e a saúde.

Segundo Agostinho (2020), graças à Constituição, a previdência social passou a ser a única forma de proteção social que exige o recolhimento de contribuições por parte dos segurados como requisito para garantir a cobertura. Trata-se de um tipo de seguro público cuja participação é obrigatória. Em uma definição mais abrangente, a Previdência Social é entendida como um sistema de seguro público, de filiação compulsória, com natureza contributiva, mesmo que sua adesão não seja opcional.

2.1. PROCEDIMENTOS NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIOS

É enfatizado que a liberação do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade para o trabalho, verificada por meio da perícia médica realizada pela Previdência Social. O valor do benefício corresponde a 91% do salário de benefício, respeitando o limite mínimo estabelecido pelo salário mínimo vigente.

Em relação ao tema, Martins (2012) afirma que o segurado que recebe o auxílio-doença e não tem condições de retornar à sua atividade habitual deve ser inserido em um

programa de reabilitação profissional, visando sua capacitação para uma nova função. Durante esse período, o benefício continuará sendo pago até que ele esteja apto para exercer outra ocupação que assegure sua sobrevivência. Caso seja constatado que não há possibilidade de recuperação, será concedida a aposentadoria por invalidez.

As normas para requerer o auxílio-doença estão detalhadas no site oficial da Previdência Social e envolvem critérios que devem ser atendidos simultaneamente:

- Laudo da Perícia Médica comprovando a incapacidade física e/ou mental para o trabalho ou para atividades do dia a dia (Art. 59 da Lei nº 8.213/91);
- Comprovação de que o requerente possui a qualidade de segurado (Art. 15 da Lei nº 8.213/91 e Arts. 13 e 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99);
- Cumprimento da carência mínima de 12 contribuições mensais (Arts. 24 a 26 da Lei nº 8.213/91 e Arts. 26 a 30 do referido regulamento).

O agendamento da perícia médica pode ser feito pelo telefone 135 ou através do site da Previdência Social, onde o dia e horário da consulta serão definidos. O médico perito do INSS é o responsável por avaliar se o segurado tem direito ao benefício e se a doença resulta em incapacidade parcial ou total para o exercício profissional.

O auxílio-doença é um benefício com duração limitada, definida com base na avaliação médica. Nesse contexto, Martins (2012) esclarece que o segurado que estiver recebendo o auxílio deve, independentemente da idade, se submeter aos exames médicos exigidos pela Previdência Social, participar dos programas de reabilitação recomendados e financiados por ela, além de ter direito ao tratamento médico gratuito — com exceção de cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativas e custeadas pelo próprio segurado.

Não há limites quanto ao número de vezes que o auxílio-doença pode ser concedido, desde que haja necessidade comprovada de afastamento para recuperação da capacidade laboral, conforme avaliação do perito do INSS. Com o intuito de diminuir o número de perícias, o artigo 1º do Decreto nº 5.844/2006 instituiu o mecanismo da alta programada no Regulamento da Previdência Social, delegando ao perito a função de estabelecer o prazo estimado para recuperação do trabalhador, com base na perícia médica (Ibrahim, 2012).

Caso o tempo estipulado inicialmente não seja suficiente para a plena recuperação, é possível solicitar a continuidade do benefício por meio do Pedido de Prorrogação (PR), desde que o requerimento seja feito com no mínimo 15 dias antes da data prevista para o encerramento do auxílio-doença. Nessa situação, o pagamento continuará até que uma nova avaliação médica seja realizada.

Dessa forma, é necessário analisar se os procedimentos adotados pelo INSS para concessão e prorrogação do auxílio-doença estão em conformidade com a legislação vigente e se realmente atendem às necessidades e expectativas dos segurados.

2.2. DESAFIOS ENFRENTADOS PARA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Solicitar o auxílio-doença no Brasil pode se revelar um procedimento complicado e desanimador para grande parte dos trabalhadores. Diversas barreiras podem surgir durante o processo, entre elas uma burocracia excessiva, que exige o cumprimento de várias etapas e a entrega de documentos específicos. A ausência de informações claras e o

suporte inadequado por parte dos órgãos responsáveis podem tornar ainda mais difícil o acesso a esse benefício.

Conforme Aguilar e Junior (2016), muitos segurados encontram obstáculos para agendar as perícias médicas, obter os laudos exigidos e compreender os critérios e prazos envolvidos. Esses entraves podem acarretar atrasos e até a suspensão do benefício, comprometendo a estabilidade financeira e o bem-estar de pessoas que já estão em situação de fragilidade devido à sua incapacidade temporária de trabalhar.

O procedimento para requerer e analisar o benefício previdenciário costuma ser marcado por uma burocracia extensa, que pode desencorajar os trabalhadores. Para dar início ao processo, é necessário apresentar uma série de documentos que comprovem o direito ao auxílio, como atestados médicos, comprovantes de renda e documentos de identificação. Essa exigência muitas vezes causa insegurança e confusão nos requerentes, que nem sempre sabem com clareza quais documentos são realmente indispensáveis (Melo, 2014).

Nesse sentido, o atendimento às exigências formais pode prolongar o tempo necessário para a liberação do benefício. Padilha (2020) observa que o processo torna-se ainda mais complexo pela necessidade de cumprir requisitos específicos e lidar com diferentes órgãos públicos. Essa realidade é particularmente difícil para quem já enfrenta dificuldades econômicas e emocionais em razão da impossibilidade de exercer sua atividade profissional, evidenciando a importância de simplificar os trâmites para que os direitos dos trabalhadores sejam efetivamente garantidos.

Outro ponto relevante, segundo Melo (2014), é a demora para agendar a perícia médica, considerada um dos principais entraves, podendo levar semanas ou até meses. Esse atraso impacta diretamente o início do pagamento do benefício e gera complicações financeiras ao trabalhador. Além disso, os resultados das avaliações podem variar bastante de um perito para outro, ocasionando decisões divergentes e, por vezes, arbitrárias. Demonstrar a incapacidade para o trabalho por meio de exames e laudos médicos também não é uma tarefa fácil, o que pode levar à negação do pedido.

Na análise de Silva (2020), a concessão do auxílio-doença envolve a entrega de uma quantidade significativa de documentos e o cumprimento de diversas etapas burocráticas, o que torna o processo confuso e desgastante. As informações disponíveis a respeito do benefício são, por vezes, fragmentadas e de difícil acesso, o que gera dúvidas e insegurança entre os segurados. O atendimento nas agências do INSS pode ser demorado e ineficaz, com longas filas de espera e dificuldade no contato telefônico. Ainda, o INSS pode solicitar documentos que não são essenciais, o que acaba atrasando o andamento do pedido e causando transtornos adicionais ao requerente.

De acordo com Andrade Filho (2015), é comum que os pedidos de auxílio-doença sejam negados de forma inadequada, mesmo quando toda a documentação exigida é apresentada e há atestado médico que comprove a inaptidão para o trabalho. Tal situação provoca frustração e sentimento de abandono nos segurados, que já se encontram emocional e financeiramente fragilizados. A recusa do benefício pode desencadear um ciclo de insegurança e angústia, agravando o estado de vulnerabilidade.

A falta de transparência nos critérios adotados para a concessão do auxílio-doença contribui para a percepção de injustiça. Muitas vezes, os segurados não recebem uma justificativa clara sobre o motivo da negativa, dificultando o entendimento sobre como melhorar sua situação. Isso evidencia a necessidade de reavaliar os procedimentos

de análise e liberação dos benefícios, a fim de garantir o respeito aos direitos dos trabalhadores e assegurar que a assistência social cumpra seu papel de forma eficaz.

Segundo Ferreira e Disconzi (2024), os atrasos e obstáculos no processo de obtenção do auxílio-doença podem trazer sérias consequências aos segurados. A demora na liberação do benefício afeta diretamente a segurança econômica dos trabalhadores, que frequentemente dependem desse recurso para garantir o sustento da família. Sem essa assistência, muitos enfrentam dificuldades para cobrir despesas básicas, como alimentação, moradia e tratamento de saúde.

Nas palavras de Gama (2017), em casos de acidentes de trabalho, é comum que a empresa não reconheça o ocorrido, o que dificulta ainda mais o acesso ao benefício pelo trabalhador. Essa negativa pode decorrer de diferentes fatores, como a ausência de documentos apropriados ou a tentativa da empresa de minimizar sua responsabilidade em relação ao acidente. Dessa forma, o trabalhador se vê em uma posição ainda mais vulnerável, tendo de lidar não apenas com as consequências físicas do ocorrido, mas também com a luta burocrática para assegurar seus direitos.

Esse cenário reforça a importância da conscientização quanto às leis que protegem os trabalhadores em situações de acidente. Para Afonso e Biasoto Jr (2022), é essencial que os empregados estejam cientes de seus direitos e da importância de registrar adequadamente qualquer incidente. A atuação efetiva dos órgãos fiscalizadores e a criação de um ambiente de trabalho seguro são fundamentais para garantir o cumprimento dos direitos dos trabalhadores e assegurar que recebam a compensação à qual têm direito.

3. CONCLUSÃO

O estudo realizou uma avaliação das dificuldades enfrentadas pelos segurados do INSS durante o processo de solicitação do auxílio-doença, revelando um cenário marcado por obstáculos burocráticos e emocionais. A complexidade dos trâmites e a exigência de documentos específicos tornam o procedimento confuso e exaustivo. A ausência de informações objetivas e a baixa qualidade no atendimento intensificam a frustração e a insegurança dos trabalhadores. Os longos prazos para a realização das perícias médicas, somados às inconsistências nas avaliações dos peritos, resultam em decisões frequentemente injustas e prejudiciais aos solicitantes. A exigência de documentação desnecessária e o tratamento inadequado durante as perícias aumentam ainda mais a condição de vulnerabilidade dos trabalhadores.

Além das questões administrativas, verificou-se que a relutância de algumas empresas em reconhecer acidentes de trabalho, bem como a desinformação sobre os direitos dos segurados, agravam o problema. Muitos trabalhadores não conhecem plenamente seus direitos e deveres, o que pode levar ao indeferimento dos pedidos e a sentimentos de frustração. Uma comunicação clara e orientações precisas sobre os procedimentos de solicitação de benefícios são essenciais para que os segurados possam lidar com o sistema de forma mais eficaz.

Essas barreiras comprometem não apenas a segurança financeira dos beneficiários, mas também seu equilíbrio emocional, agravando a situação daqueles que já estão em condição delicada devido à incapacidade temporária de exercer suas funções profissionais.

Diante disso, a pesquisa destaca a urgência de revisar os processos internos do INSS e implementar estratégias que tornem o pedido de auxílio-doença mais acessível e menos burocrático. Investir na qualificação dos profissionais envolvidos e promover campanhas informativas pode contribuir para uma maior clareza e eficiência na concessão dos benefícios. Dessa forma, é possível garantir o respeito aos direitos dos trabalhadores, fortalecendo a dignidade humana e o bem-estar social em situações de afastamento por motivos de saúde.

REFERÊNCIAS

[1] AFONSO, José Roberto; BIASOTO JR, Geraldo. Por um Estado 4.0 para um Brasil já em 4.0. **Revista Conjuntura Econômica**, v. 76, n. 10, p. 84-89, 2022.

[2] AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

[3] AGUILAR, Renata Aparecida; JUNIOR, José Carlos Formiga. As dificuldades enfrentadas pelos segurados do INSS para a obtenção dos benefícios por incapacidade. **TCC-Direito**. Disponível em: https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/177/209.

[4] ALBUQUERQUE, Mateus; ALMEIDA, Pedro; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A Implementação do auxílio-doença parental. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 5, n. 7, 2018.

[5] ANDRADE FILHO, João Pereira. Apontamentos para a aplicação do princípio da fungibilidade entre os benefícios de prestação continuada (loas) e o auxílio-doença em processos sujeitos ao rito dos juizados especiais federais. **Parahyba Judiciária**, v. 9, n. 9, 2015.

[6] BATISTA, Leonardo; KUMADA, Kate Mamhy Oliveira. Análise metodológica sobre as diferentes configurações da pesquisa bibliográfica. **Revista brasileira de iniciação científica**, p. e021029-e021029, 2021.

[7] BRASIL. Instrução normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucaonormativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750.

[8] BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

[9] SIANO, Adriana Kelmer et al. Influência de alterações normativas da Previdência Social sobre o perfil de concessão de auxílio-doença relativo a transtornos mentais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, p. 2189-2198, 2011.

[10] SILVA, Wagner Guilherme Alves. As pessoas das fichas: o lugar da burocracia nos processos de saúde-doença. **Cadernos de Campo**, v. 29, n. 1, p. 38-52, 2020.

Capítulo 15

1984 Está entre nós?" - Uma análise dos riscos à privacidade e à liberdade na era da vigilância digital

Gabriella Araujo Cordeiro[22]

RESUMO: O presente artigo investiga a relação entre o avanço tecnológico e os riscos à privacidade e à liberdade individual na era da vigilância digital, analisando paralelos entre a sociedade contemporânea e a distopia retratada por George Orwell em *1984*. A partir de uma abordagem jurídico-filosófica, busca-se compreender até que ponto os mecanismos de vigilância utilizados por Estados e corporações configuram ameaças à dignidade humana e aos direitos fundamentais. O estudo adota metodologia dedutiva e qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. São examinadas as contribuições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e de instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos. Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro avance na proteção de dados pessoais, a ausência de efetividade prática e a expansão do capitalismo de vigilância tornam o cenário atual preocupantemente próximo ao descrito por Orwell.

Palavras-chave: Privacidade; Vigilância digital; Direitos humanos; LGPD; Liberdade.

[22] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa - FST. E-mail: cordeirogabriella.06@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o advento das tecnologias digitais transformou profundamente as relações sociais, políticas e econômicas, inaugurando uma era em que a informação se tornou o principal ativo da sociedade contemporânea. Nesse contexto, a coleta, o tratamento e o armazenamento de dados pessoais assumiram papel central nas dinâmicas de poder, tanto por parte do Estado quanto de grandes corporações tecnológicas (CASTELLS, 2021).

A obra *1984*, de George Orwell, publicada em 1949, emerge como um espelho literário perturbador das práticas de vigilância e controle informacional que hoje permeiam o cotidiano. Na ficção, o "Grande Irmão" representa um Estado totalitário que controla comportamentos, manipula verdades e anula a individualidade. No mundo atual, algoritmos e sistemas de inteligência artificial reproduzem, sob o manto da eficiência e da segurança, formas sofisticadas de vigilância que colocam em risco direitos fundamentais como a privacidade, a liberdade de expressão e a autodeterminação informativa (ZUBOFF, 2020).

O problema que orienta esta pesquisa é: até que ponto a crescente vigilância e o controle de dados na internet, promovidos por entes públicos e privados, representam uma aproximação com o cenário de supressão de direitos humanos descrito em *1984*?

A hipótese central considera que as práticas de vigilância digital, associadas à manipulação algorítmica e à falta de transparência no uso de dados, configuram ameaças concretas à liberdade e à dignidade humana. O estudo tem como objetivo geral analisar a obra *1984* à luz dos direitos humanos na era digital, com foco nos riscos representados pela vigilância e pelo controle informacional promovidos por Estados e corporações.

A relevância do tema está em evidenciar que, apesar da existência de marcos legais como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e tratados internacionais, há um descompasso entre o avanço normativo e a aplicação prática, o que mantém os cidadãos vulneráveis frente às dinâmicas de poder informacional.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O século XXI consolidou o fenômeno da chamada *sociedade da informação*, caracterizada pela centralidade dos fluxos de dados e pela interconectividade global. Castells (2021) descreve que o poder contemporâneo não se manifesta apenas na posse de bens materiais, mas no controle da informação, transformando-a no principal vetor de influência social, política e econômica. A digitalização das relações humanas promoveu uma reconfiguração das estruturas sociais, introduzindo novas formas de vigilância e dependência tecnológica.

2.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O NOVO PARADIGMA DIGITAL

O desenvolvimento tecnológico das últimas décadas reconfigurou as relações humanas de forma profunda. O avanço das redes digitais e a interconectividade global transformaram a informação em um recurso estratégico e valioso. Castells (2021) observa que vivemos em uma "sociedade em rede", na qual o poder é exercido por meio do controle dos fluxos informacionais. A informação, antes periférica, passa a ser o eixo de sustentação das estruturas econômicas, políticas e culturais.

Essa transformação impactou diretamente o modo como os indivíduos interagem com o Estado e com o mercado. Zuboff (2020) afirma que, ao contrário do capitalismo industrial, que explorava o trabalho físico, o capitalismo contemporâneo explora dados, uma forma de extração contínua e invisível do comportamento humano. Essa nova lógica transforma as ações cotidianas em insumos para algoritmos capazes de prever desejos e influenciar escolhas.Na mesma linha, Doneda (2023) destaca que o sujeito contemporâneo vive em um ambiente de exposição permanente, no qual suas informações pessoais são constantemente coletadas, armazenadas e analisadas. Para o autor, essa dinâmica ameaça a autonomia individual, pois os dados se tornam instrumentos de poder capazes de direcionar condutas, muitas vezes sem o conhecimento do titular.

Além disso, o fenômeno da vigilância digital não se limita ao setor privado. Governos também utilizam tecnologias de rastreamento e reconhecimento facial sob o argumento da segurança pública, criando um campo nebuloso entre proteção social e violação de direitos fundamentais. A Organização das Nações Unidas (ONU, 2022) alerta que o uso indiscriminado dessas ferramentas compromete a liberdade de expressão e o direito à privacidade, especialmente em regimes autoritários.

Consoante o entendimento Byung-Chul Han (2022) que denomina esse novo contexto de *sociedade da transparência*, em que o indivíduo, ao buscar visibilidade e aprovação social, se torna cúmplice da própria exposição. O autor defende que o excesso de transparência destrói a distância necessária à liberdade, tornando o ser humano refém da vigilância constante. A privacidade, nesse cenário, não desaparece pela força, mas pela sedução.

Nesse panorama, a fronteira entre público e privado se torna difusa. Castells (2021) pontua que a conectividade global e a integração tecnológica transformam o espaço da vida cotidiana em uma extensão das redes digitais. Isso significa que cada ação, desde compras até interações sociais, pode ser registrada, processada e interpretada por sistemas automatizados.A chamada economia dos dados cria, portanto, uma estrutura de poder concentrado nas mãos de poucas empresas que dominam as plataformas digitais. O controle da informação confere não apenas vantagem econômica, mas também capacidade de moldar percepções e influenciar processos políticos. A esse respeito, Bioni (2022) sustenta que a manipulação algorítmica e a ausência de transparência na coleta e tratamento de dados constituem formas contemporâneas de dominação informacional. O indivíduo é observado e classificado continuamente, o que compromete seu direito à autodeterminação e reduz a privacidade a um conceito meramente formal.

Assim, a sociedade da informação, embora apresente inegáveis avanços em termos de conectividade e acesso ao conhecimento, também aprofunda as desigualdades e concentra o poder. O controle sobre os dados passa a ser o controle sobre as pessoas, configurando uma nova forma de sujeição. Ante o exposto, o paradigma digital exige uma revisão crítica dos conceitos de liberdade e intimidade, pois, na era da hiperconectividade, a privacidade não é apenas um direito individual é um pilar indispensável da democracia.

2.2 1984 E O PARADIGMA DO CONTROLE: DO ESTADO AO ALGORITMO

Em *1984*, George Orwell descreve um regime totalitário em que a vigilância permanente é o principal instrumento de controle social. O "Grande Irmão" observa, pune e reescreve a história, eliminando qualquer traço de autonomia. Embora a narrativa pertença ao campo da ficção, ela oferece uma lente crítica para compreender a dinâmica contemporânea da vigilância digital (ORWELL, 2022).O paralelismo entre a distopia orwelliana e o presente é incontestável. Foucault (2019), ao desenvolver o conceito de *panoptismo*, descreveu um modelo de poder baseado na vigilância contínua e na internalização da obediência. Hoje, o panóptico não se limita às prisões ou instituições disciplinares: ele se manifesta nas redes sociais, nos algoritmos e nos dispositivos inteligentes. O olhar que vigia não é mais o de um Estado central, mas o de sistemas automatizados que coletam dados sem interrupção.

Harari (2021) alerta que a fusão entre tecnologia e política cria o risco de uma "ditadura digital", na qual governos e corporações podem antecipar e manipular comportamentos com base em informações biométricas e emocionais. Esse poder informacional é mais sutil e penetrante do que qualquer forma de opressão tradicional, pois opera por meio da conveniência e da dependência tecnológica. Enquanto Orwell descrevia o medo como instrumento de controle, Han (2022) observa que, na era digital, o medo é substituído pela autoexposição voluntária. As pessoas compartilham informações pessoais em busca de reconhecimento e pertencimento, tornando-se participantes ativos da vigilância. Essa inversão revela um controle que dispensa coerção, pois se sustenta no prazer e na necessidade de visibilidade.

A obra de Orwell também dialoga com o conceito de "verdade fabricada", que hoje se manifesta nas chamadas *fake news* e nos ecossistemas de desinformação. A manipulação da informação, descrita no *Ministério da Verdade*, encontra paralelo nas estratégias algorítmicas de direcionamento de conteúdo e controle narrativo em redes sociais.Doneda (2023) argumenta que a manipulação informacional contemporânea representa uma forma de supressão da liberdade cognitiva um ataque à capacidade do indivíduo de pensar criticamente. Assim, a vigilância moderna não apenas observa, mas molda subjetividades e redefine o próprio conceito de verdade.

Esse fenômeno também se reflete na atuação do Estado, o uso de sistemas de reconhecimento facial em espaços públicos, o monitoramento de comunicações e a vigilância de redes sociais para fins de investigação demonstram como a tecnologia amplia a capacidade de controle estatal. Sem mecanismos adequados de transparência e responsabilização, tais práticas violam direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A metáfora orwelliana, portanto, não é apenas literária: ela constitui um alerta ético e político. O controle digital, ao se disfarçar de inovação e eficiência, ameaça os fundamentos democráticos e a autonomia humana. O desafio contemporâneo é evitar que o "Grande Irmão" se instale definitivamente, não sob a forma de um Estado opressor, mas como uma rede invisível de algoritmos e interesses econômicos.

2.3 A PROTEÇÃO DE DADOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Cumpre informar que o ordenamento jurídico brasileiro vem se adaptando às novas demandas da sociedade digital. A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) marcou um ponto de inflexão ao reconhecer formalmente o direito à proteção de dados como expressão da privacidade e da dignidade humana. Bioni (2022) ressalta que a LGPD incorpora princípios de finalidade, necessidade, transparência e segurança, que impõem limites ao uso de dados pessoais. Essa legislação reflete o amadurecimento do direito à privacidade, aproximando o Brasil de sistemas normativos mais consolidados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR).

Os doutrinadores Mendes e Wimmer (2023) destacam que a lei estabelece deveres tanto para o setor público quanto para o privado, assegurando que o tratamento de informações pessoais ocorra com base em fundamentos legais legítimos e sob a supervisão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Contudo, as autoras alertam que a efetividade da norma depende da capacidade da ANPD de fiscalizar e aplicar sanções com autonomia.

Em 2023, a ANPD publicou relatório apontando que cerca de 60% das empresas brasileiras ainda não implementaram medidas adequadas de conformidade com a LGPD. Tal cenário revela uma distância significativa entre o texto normativo e a prática cotidiana. A ausência de uma cultura institucional de proteção de dados fragiliza o exercício da cidadania digital. Assim, Doneda (2023) observa que a proteção de dados deve ser compreendida como instrumento de empoderamento do indivíduo e de fortalecimento da democracia. A autodeterminação informativa, princípio que garante ao titular o controle sobre seus dados, é elemento essencial da liberdade contemporânea. Quando violada, compromete não apenas a privacidade, mas também a capacidade de escolha e participação cidadã.

Além da LGPD, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura o direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo das comunicações, consolidando a privacidade como valor constitucional. Esses dispositivos devem ser interpretados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Cumpre destacar que Rodotà (2021) sustenta que a proteção da privacidade é condição para o exercício de todos os outros direitos fundamentais. Sem privacidade, não há liberdade; sem liberdade, não há democracia. O jurista italiano defende que o Estado deve assumir papel ativo na garantia da proteção informacional, promovendo políticas públicas que assegurem a cidadania digital.No plano internacional, instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) reforçam o direito à privacidade como parte integrante da dignidade humana. O Brasil, ao ratificá-los, compromete-se a assegurar tais garantias também no ambiente virtual.

É importante destacar que a proteção jurídica da privacidade não pode ser vista como obstáculo à inovação tecnológica, ao contrário, representa o caminho para um desenvolvimento ético, sustentável e centrado no ser humano. O desafio é criar uma cultura de responsabilidade digital que una o progresso tecnológico à promoção da liberdade e da justiça social.

O ordenamento jurídico brasileiro tem passado por profunda transformação normativa e institucional em razão das demandas da sociedade digital. A promulgação da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representou marco normativo relevante ao reconhecer formalmente o direito à proteção de dados como projeção direta dos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à dignidade da pessoa humana. Conforme assinala Bioni (2022), a LGPD estrutura-se sobre princípios como finalidade, necessidade, adequação, transparência e segurança, impondo deveres de boa-fé e responsabilidade aos agentes de tratamento. Essa legislação aproxima o sistema brasileiro de regimes consolidados, notadamente o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), sinalizando a inserção do Brasil na tendência global de fortalecimento da autodeterminação informativa.

O texto normativo brasileiro adota abordagem abrangente, aplicável tanto ao setor público quanto ao privado. Mendes e Wimmer (2023) destacam que a lei estabelece parâmetros uniformes de licitude para o tratamento de dados, exigindo fundamento jurídico legítimo e proporcionalidade entre a finalidade do tratamento e os direitos do titular. Entretanto, a efetividade desse regime depende da atuação autônoma e tecnicamente qualificada da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que deve exercer função fiscalizatória e sancionatória com independência administrativa e orçamentária.

Dados divulgados pela ANPD em 2023 indicam que cerca de 60% das organizações brasileiras ainda não alcançaram nível satisfatório de conformidade com a LGPD, demonstrando a persistência de um hiato entre a normatividade jurídica e a realidade institucional. A ausência de uma cultura organizacional de proteção de dados compromete a consolidação da cidadania digital. Doneda (2023) enfatiza que o direito à proteção de dados transcende a dimensão técnica da segurança informacional, constituindo verdadeiro instrumento de empoderamento do indivíduo e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A autodeterminação informativa, nesse contexto, é elemento essencial da liberdade moderna e condição para o exercício consciente da cidadania.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, incisos X e XII, o direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo das comunicações, inserindo a proteção da privacidade no rol dos direitos fundamentais. Tais dispositivos devem ser interpretados sistematicamente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e vetor de interpretação constitucional.

No plano teórico, Rodotà (2021) sustenta que a proteção da privacidade constitui pressuposto para o exercício de todos os demais direitos fundamentais. A ausência de garantias informacionais adequadas compromete a liberdade individual e, em última instância, a própria democracia. O autor propõe que o Estado exerça função ativa na construção de políticas públicas de proteção informacional, de modo a assegurar a efetividade da cidadania digital.

Além da legislação interna, o Brasil é signatário de instrumentos internacionais que reforçam a tutela da privacidade, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). Tais documentos consolidam a privacidade como dimensão inerente à dignidade humana, vinculando o país ao compromisso de garantir esses direitos também no ambiente digital.

O princípio da *accountability*, incorporado pela LGPD, representa avanço relevante no cenário normativo, conforme observa Rocha e Sampaio (2021), esse princípio impõe ao controlador a obrigação de demonstrar a adoção de mecanismos de governança, gestão de riscos e medidas preventivas adequadas, assegurando rastreabilidade e transparência em todas as etapas do tratamento de dados. Tal exigência consolida uma cultura jurídica de responsabilidade proativa, deslocando o foco do mero cumprimento formal para a efetiva prevenção de danos.

A LGPD também disciplina o tratamento de dados sensíveis, estabelecendo maior rigor na sua coleta, armazenamento e utilização. Sarlet (2021) explica que a tutela reforçada desses dados especialmente os referentes à saúde, convicção religiosa, orientação sexual ou origem racial visa evitar práticas discriminatórias e preservar o núcleo essencial dos direitos da personalidade. Assim, a proteção de dados sensíveis deve ser compreendida como extensão da dignidade humana e como salvaguarda contra o uso abusivo de tecnologias de vigilância.

A harmonização entre a LGPD e outros diplomas normativos, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), é essencial para garantir coerência sistêmica. A convergência dessas normas reflete a consolidação de um modelo jurídico de proteção integral à privacidade, que alia inovação tecnológica à preservação de valores fundamentais. Nesse sentido, o desafio contemporâneo consiste em consolidar uma governança digital ética, transparente e centrada no ser humano, capaz de equilibrar o desenvolvimento tecnológico com a tutela efetiva dos direitos fundamentais.

3. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE

O termo *sociedade da informação* designa o estágio histórico em que o conhecimento e os fluxos informacionais tornaram-se a base da economia, da política e da vida cotidiana. Castells (2021) afirma que, nesse novo paradigma, o poder se estrutura não mais na posse de meios de produção físicos, mas na capacidade de processar e controlar a informação. Assim, a tecnologia da comunicação torna-se o principal instrumento de organização social e de dominação simbólica.Zuboff (2020) amplia essa perspectiva ao introduzir o conceito de capitalismo de vigilância, no qual empresas de tecnologia, como Google, Meta e Amazon, transformam dados pessoais em mercadorias, utilizando-os para prever e modificar o comportamento humano. A autora explica que a coleta maciça de dados gera um ciclo de retroalimentação informacional que fortalece a assimetria de poder entre corporações e indivíduos, comprometendo o próprio princípio da autodeterminação informativa.

Os dados pessoais, nesse contexto, assumem o papel de matéria-prima da economia digital, Doneda (2023) observa que, diferentemente das informações comuns, os dados pessoais estão diretamente vinculados à identidade, à liberdade e à dignidade do sujeito. Quando tratados sem transparência ou consentimento, eles transformam o indivíduo em objeto de observação e manipulação.Rodotà (2021) acrescenta que a privacidade deve ser compreendida como uma condição necessária para o exercício da liberdade. Ao garantir o controle sobre as próprias informações, o indivíduo mantém sua autonomia frente ao poder público e ao poder econômico. Para o jurista, a erosão da privacidade significa o enfraquecimento da democracia, pois reduz o cidadão à condição de mero “fornecedor de dados” em um sistema global de vigilância.

O papel das big techs na coleta massiva de informações é central nesse debate. Essas corporações, por meio de algoritmos sofisticados e inteligência artificial, extraem dados comportamentais de bilhões de usuários, gerando lucros bilionários com base em publicidade direcionada e mineração de preferências. Castells (2021) observa que o domínio informacional dessas empresas ultrapassa fronteiras estatais e redefine o conceito de soberania, criando o que ele denomina "poder em rede".

Nesse cenário, a privacidade digital torna-se não apenas um direito individual, mas um desafio coletivo: a ausência de transparência e a dificuldade de compreender os critérios de uso de dados tornam o cidadão vulnerável a práticas abusivas e à manipulação social. Segundo Zuboff (2020), esse sistema se legitima por meio da conveniência e da sedução tecnológica: os usuários abrem mão da privacidade em troca de serviços aparentemente gratuitos, sem perceberem que estão alimentando o próprio mecanismo de vigilância.

Doneda (2023) enfatiza que a proteção de dados deve ser vista como instrumento de emancipação, e não de mera tutela legal. O objetivo não é impedir o uso da informação, mas garantir que ela seja tratada com respeito à finalidade, à proporcionalidade e à transparência. Assim, torna-se possível concluir que a sociedade da informação impõe um novo paradigma jurídico e ético. A privacidade não se limita mais ao espaço físico ou à intimidade doméstica, mas se estende ao ciberespaço, exigindo instrumentos normativos que assegurem a autonomia do indivíduo diante da expansão das tecnologias de vigilância e controle. A distopia apresentada por George Orwell em *1984* permanece atual como representação simbólica do controle social exercido pela vigilância. O "Grande Irmão" e o "Ministério da Verdade" são metáforas do poder totalitário que manipula informações e monitora comportamentos com o objetivo de eliminar qualquer forma de dissidência (ORWELL, 2022).

3.1 A OBRA 1984 COMO METÁFORA DO CONTROLE SOCIAL

Sob a ótica do Direito, da Filosofia e das Ciências Sociais, a obra *1984*, de George Orwell, constitui um referencial crítico para a compreensão das dinâmicas contemporâneas de vigilância e controle. Publicado em 1949, o romance antecipa, em linguagem alegórica, os riscos da supressão da liberdade individual diante da hipertrofia do poder institucional. No contexto jurídico-filosófico, essa narrativa dialoga com teorias sobre biopolítica, disciplinamento e vigilância, desenvolvidas posteriormente por Michel Foucault, Byung-Chul Han e Yuval Noah Harari, autores que permitem atualizar a leitura da obra para os desafios éticos e normativos da era digital.

Deste modo, Foucault (2019), ao analisar o conceito de panoptismo, descreve a vigilância como mecanismo disciplinar que induz à internalização do controle. Inspirado no projeto arquitetônico do *Panopticon* de Jeremy Bentham, o autor mostra que o poder moderno não se exerce apenas por coerção física, mas por estratégias sutis de observação permanente, que transformam o indivíduo em sujeito dócil e autovigilante. Essa estrutura simbólica — um centro que tudo vê, mas que nunca é visto — é análoga à arquitetura digital contemporânea, em que algoritmos, plataformas e bancos de dados produzem vigilância constante sob a aparência de neutralidade tecnológica.

O biopoder, também formulado por Foucault (2019), aprofunda essa lógica ao demonstrar que o poder moderno se volta não apenas ao corpo individual, mas à vida enquanto espécie, administrando fluxos populacionais e comportamentos coletivos. Na era dos dados, o biopoder assume dimensão algorítmica: informações biométricas, geolocalização e padrões de consumo convertem-se em instrumentos de previsão e modulação das condutas humanas. Trata-se de um poder invisível e contínuo, que atua sob o discurso da eficiência, da segurança e da conveniência, reconfigurando as fronteiras entre autonomia e tutela.

Essa transposição da ficção orwelliana para a realidade contemporânea manifesta-se na adoção de tecnologias de vigilância em massa, como sistemas de reconhecimento facial em espaços públicos, monitoramento de redes sociais e câmeras inteligentes integradas a bancos de dados estatais e privados. Embora justificadas sob o argumento da segurança pública, tais práticas frequentemente tensionam princípios constitucionais, como a privacidade, a liberdade de locomoção e a presunção de inocência. O discurso securitário, segundo Lyon (2018), legitima a expansão do controle social sob a aparência de racionalidade técnica, deslocando o debate político para o campo da gestão da informação.

Nesse cenário, Han (2022) propõe uma releitura da vigilância sob a ótica da "sociedade da transparência". Diferentemente do regime opressor descrito por Orwell, o controle contemporâneo é caracterizado pela adesão voluntária dos indivíduos, que se expõem de modo espontâneo nas redes sociais e plataformas digitais. O autor sustenta que a coerção dá lugar à sedução: o sujeito neoliberal torna-se cúmplice de sua própria dominação ao converter a exposição em forma de capital simbólico e social. Assim, a lógica do poder deixa de operar pela proibição e passa a se sustentar na positividade da performance, da visibilidade e do reconhecimento.

Assim, cumpre destacar que Harari (2021), por sua vez, adverte que o avanço das tecnologias de coleta e análise de dados pode instaurar um novo tipo de autoritarismo a chamada "ditadura digital". Diferentemente das tiranias clássicas, o poder informacional atua de maneira silenciosa e personalizada, utilizando algoritmos para prever e condicionar comportamentos. O controle, portanto, deixa de ser apenas repressivo e se torna preditivo, moldando escolhas e emoções. Esse modelo representa desafio inédito ao Direito, pois compromete a autonomia da vontade e enfraquece o conceito tradicional de consentimento, pilares da autodeterminação informativa.

A leitura jurídica da obra *1984* evidencia que a vigilância total não é apenas um problema político, mas um risco à própria estrutura dos direitos fundamentais. O "Grande Irmão" orwelliano, símbolo do Estado onipresente, hoje se fragmenta em múltiplos centros de poder: plataformas digitais, corporações transnacionais e agências estatais que compartilham dados e algoritmos. A vigilância, antes centralizada, assume configuração difusa, distribuída e tecnicamente mediada, na qual cada indivíduo é simultaneamente objeto e agente do controle.A partir dessa constatação, a metáfora orwelliana serve como advertência sobre a naturalização da vigilância em nome da segurança e da eficiência. A defesa do interesse coletivo não pode justificar a erosão das garantias individuais. No campo jurídico, essa tensão impõe a necessidade de reinterpretar conceitos clássicos, como liberdade, privacidade e dignidade à luz das novas formas de poder informacional.

Portanto, a obra de Orwell transcende a literatura distópica e se converte em ferramenta hermenêutica para compreender a sociedade contemporânea e seus mecanismos de regulação. O direito à proteção de dados, tal como consagrado na LGPD, é

expressão concreta dessa resistência normativa ao controle total. Ao reconhecer o perigo de uma vigilância difusa e permanente, o Direito reafirma sua função contramajoritária e protetiva, garantindo que o progresso tecnológico permaneça subordinado aos valores constitucionais da liberdade e da dignidade humana.

3.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O ordenamento jurídico brasileiro tem avançado na construção de um arcabouço normativo voltado à proteção de dados e à privacidade. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representa o principal marco nesse campo, inspirando-se no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR).Bioni (2022) destaca que a LGPD inaugura uma nova fase do constitucionalismo digital brasileiro, ao reconhecer o direito à autodeterminação informativa, isto é, o poder do titular de controlar o uso de suas próprias informações. O autor ressalta que a lei não se limita a proteger a intimidade, mas assegura um equilíbrio entre inovação tecnológica e dignidade humana.

Para tanto, Doneda (2023), um dos principais formuladores do conceito de proteção de dados no país, afirma que a LGPD deve ser compreendida como um instrumento de efetivação da cidadania. Para o autor, a proteção de dados não é um obstáculo ao desenvolvimento tecnológico, mas uma condição para que ele se realize de forma ética e responsável.Laura Schertel Mendes (2022) e Miriam Wimmer (2023) reforçam que a efetividade da LGPD depende da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que exerce função regulatória e sancionatória. A consolidação institucional da ANPD é essencial para garantir segurança jurídica e uniformidade interpretativa nas decisões administrativas.

No entanto, ainda há desafios significativos, relatórios da ANPD (2023) indicam que a maioria das empresas brasileiras não implementou integralmente programas de conformidade com a LGPD, evidenciando uma lacuna entre o texto legal e a prática empresarial. Esse cenário demonstra a necessidade de políticas públicas de conscientização e capacitação em proteção de dados.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente tem se posicionado em defesa da privacidade. No REsp 1.801.660/SP (STJ, 2021), a Corte decidiu que empresas que compartilham dados sem autorização violam o direito de personalidade, devendo responder civilmente por danos morais. Essa decisão demonstra que a proteção de dados, além de um tema tecnológico, é um imperativo constitucional. O desafio atual é consolidar uma cultura jurídica que reconheça o valor da privacidade como base da dignidade e da liberdade humanas, assegurando que a tecnologia sirva à pessoa e não o contrário.

Denota-se que o ordenamento jurídico brasileiro avança na criação de mecanismos normativos e institucionais de defesa da privacidade, mas ainda enfrenta a difícil tarefa de transformar esses direitos formais em práticas efetivas de proteção e respeito à cidadania digital.

4. A ERA DA VIGILÂNCIA: ENTRE LIBERDADE E CONTROLE

A sociedade contemporânea encontra-se em um ponto crítico de inflexão entre a promessa emancipadora da tecnologia e o risco de regressão democrática provocado pelo controle informacional. O fenômeno da hiperconectividade, descrito por Castells (2021), transformou a comunicação e o acesso à informação em instrumentos centrais de poder. O que antes se apresentava como meio de ampliação da liberdade individual tornou-se, paradoxalmente, um mecanismo de vigilância constante, capaz de moldar comportamentos e influenciar decisões cotidianas.Zuboff (2020) define esse processo como o advento do capitalismo de vigilância, em que os dados pessoais se convertem em matéria-prima de uma nova economia baseada na predição e manipulação de condutas. Essa lógica mercantiliza a vida privada, dissolvendo fronteiras entre o íntimo e o público, e confere às grandes corporações tecnológicas um poder inédito sobre as estruturas sociais. Não se trata apenas de vigilância econômica, mas de um sistema de dominação simbólica, no qual a autonomia individual é substituída por uma liberdade condicionada.

Doneda (2023) alerta que o controle informacional, quando exercido sem limites, representa uma forma de violação estrutural da dignidade humana. A privacidade, segundo o autor, é o núcleo essencial da autodeterminação e da identidade. Assim, quando os dados são coletados, tratados e utilizados sem transparência, o sujeito perde o poder de decidir sobre si mesmo. Esse deslocamento do poder decisório do indivíduo para os sistemas tecnológicos produz o que o autor denomina “heterodeterminação informativa”, na qual o ser humano é reduzido a um objeto de análise algorítmica.

Essa realidade dialoga com a metáfora orwelliana apresentada em *1984*, na qual o controle se manifesta não apenas pela vigilância direta, mas também pela manipulação da verdade. Foucault (2019) já havia antecipado esse fenômeno ao desenvolver o conceito de panoptismo, em que o simples fato de ser possível ser observado gera um estado permanente de autorregulação. Hoje, a arquitetura digital reproduz o panóptico em escala global: o olhar que vigia é algorítmico e invisível, mas sua presença molda subjetividades.

A obra de Orwell (2022) revela-se, portanto, uma antecipação filosófica e política do presente. O “Grande Irmão” não é mais uma figura única e centralizadora, mas uma multiplicidade de dispositivos, câmeras, aplicativos e plataformas interligadas, capazes de observar, classificar e prever. O controle deixou de ser exercido por coerção e passou a operar pela adesão voluntária, conforme observa Han (2022). O filósofo denomina essa condição de sociedade da transparência, em que os indivíduos se expõem espontaneamente, confundindo

visibilidade com liberdade.Harari (2021) reforça essa análise ao destacar que o poder informacional atual reside na capacidade de processar dados em larga escala e utilizá-los para antecipar e moldar decisões humanas. Para o autor, o maior risco do século XXI não é a tirania clássica, mas a tirania dos algoritmos, que opera silenciosamente sob a aparência de neutralidade. Nesse sentido, o poder tecnológico torna-se mais sutil e mais perigoso, porque dispensa coerção e se sustenta na conveniência.

Sob o prisma jurídico, o ordenamento brasileiro avançou ao reconhecer a proteção de dados pessoais como direito fundamental, conforme disposto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Entretanto, conforme analisam Mendes e Wimmer (2023), ainda há um abismo entre o texto normativo e a realidade social. A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), embora relevante, enfrenta desafios estruturais de

autonomia e efetividade fiscalizatória. A ausência de uma cultura consolidada de proteção de dados no país fragiliza a aplicação prática dos princípios da lei, como a finalidade, a necessidade e a transparência.

Contudo, como observa Rodotà (2021), a existência de leis e decisões judiciais não é suficiente para conter a lógica expansiva da vigilância. O jurista argumenta que a privacidade só se concretiza quando acompanhada de uma consciência social sobre seu valor político. A defesa da privacidade não é apenas a proteção de um espaço íntimo, mas a preservação da capacidade humana de agir sem coerção, de pensar sem medo e de escolher sem manipulação.

Nesse contexto, o desafio contemporâneo é ético e político: como equilibrar segurança, eficiência e liberdade? O uso de tecnologias de reconhecimento facial, rastreamento geográfico e mineração de dados em larga escala revela que, sob o discurso da proteção social, esconde-se muitas vezes o avanço de práticas autoritárias. Han (2022) argumenta que o poder contemporâneo se legitima pela positividade, pelo consenso e pelo discurso da transparência, justamente porque se apresenta como libertador.

A discussão evidencia que o risco da era digital não é apenas o da vigilância estatal, mas o da naturalização do controle. A ausência de resistência crítica conduz à internalização do olhar vigilante e à erosão silenciosa da democracia. Harari (2021) adverte que, quando o poder informacional é concentrado, a liberdade se torna uma ficção; o futuro das sociedades depende da capacidade de submeter a tecnologia a valores éticos e humanistas. Assim, o debate sobre privacidade e liberdade transcende o campo jurídico e alcança uma dimensão

civilizatória. O que está em jogo não é apenas a proteção de dados, mas a própria noção de humanidade frente à racionalidade técnica.

4.1 A CRISE DA PRIVACIDADE NA ERA DA VIGILÂNCIA DIGITAL

A consolidação da sociedade da informação transformou a forma como o ser humano se relaciona consigo, com o outro e com o Estado. Essa revolução, embora tenha ampliado o acesso à informação e a conectividade global, trouxe consigo um fenômeno de erosão da privacidade, que se manifesta tanto no âmbito individual quanto coletivo. Castells (2021) descreve esse processo como a passagem de uma estrutura social centrada na comunicação presencial para uma dinâmica em rede, em que as interações são mediadas por sistemas digitais capazes de registrar, processar e analisar comportamentos em tempo real. A privacidade, tradicionalmente compreendida como o direito de estar só ou de controlar o acesso às informações pessoais, adquire um novo significado no contexto digital. Doneda (2023) argumenta que a proteção da privacidade, na atualidade, não se limita mais à defesa de um espaço íntimo, mas à garantia da autodeterminação informativa o poder do indivíduo de decidir o que pode ser feito com seus dados. Essa redefinição é essencial, pois o controle sobre as informações pessoais tornou-se o eixo central da autonomia contemporânea.

No entanto, a promessa de liberdade oferecida pela tecnologia oculta uma contradição fundamental. Zuboff (2020) explica que, no capitalismo de vigilância, as empresas de tecnologia extraem dados comportamentais dos usuários para prever e direcionar suas ações futuras. Esse modelo econômico transforma a vida cotidiana em uma fonte de lucro e consolida um poder assimétrico, no qual as plataformas digitais detêm o controle da informação e, por consequência, da subjetividade humana. Essa lógica

é reforçada pela adesão voluntária dos próprios usuários, que, ao buscarem conveniência e pertencimento, compartilham suas informações sem perceberem o alcance da exposição. Cumpre destacar que Han (2022) define essa condição como vigilância transparente, uma forma de dominação que dispensa coerção e se fundamenta na positividade. O indivíduo acredita estar exercendo sua liberdade ao se expor, mas, na verdade, torna-se cúmplice de sua própria vigilância.

A crise da privacidade, portanto, não é apenas tecnológica, mas ética. Rodotà (2021) observa que o enfraquecimento do direito à privacidade compromete a própria estrutura democrática, pois reduz o cidadão à condição de objeto de observação. A privacidade, ao proteger o espaço da introspecção e da autonomia, é o que permite o exercício crítico da

liberdade. Quando ela é violada, perde-se a capacidade de resistência e reflexão.O ordenamento jurídico brasileiro buscou responder a essa crise com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que estabelece princípios como finalidade, necessidade, adequação e transparência. Contudo, conforme destaca Mendes (2022), a aplicação efetiva desses princípios depende da consolidação de uma cultura de proteção de dados, o que ainda é incipiente no Brasil. A ausência de fiscalização rigorosa e de sanções exemplares contribui para a banalização da coleta abusiva de informações.

Além da dimensão jurídica, a crise da privacidade revela uma dimensão política e cultural. A naturalização da vigilância e a ideia de que "não há o que esconder" refletem a internalização do controle e a aceitação da perda de anonimato como custo da modernidade. Han (2022) alerta que a sociedade atual substituiu o medo da repressão pelo prazer da exposição, criando um ambiente em que o sujeito entrega espontaneamente sua intimidade em troca de visibilidade e aprovação social.

Portanto, o cenário contemporâneo impõe uma urgente necessidade de reeducação digital e de fortalecimento da ética informacional, a privacidade deve ser ressignificada não como obstáculo à inovação, mas como pilar da democracia e da autonomia individual. Conforme enfatiza Doneda (2023), sem privacidade não há liberdade, e sem liberdade não há cidadania. Assim, o enfrentamento dessa crise demanda uma aliança entre o Direito, a Filosofia e a Tecnologia, capaz de estabelecer limites éticos e jurídicos à expansão do poder informacional.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar, sob uma perspectiva interdisciplinar, os desafios éticos e jurídicos impostos pela vigilância digital e pela coleta massiva de dados pessoais na sociedade da informação, à luz das reflexões filosóficas e literárias de George Orwell (2022), Michel Foucault (2019), Byung-Chul Han (2022) e Yuval Noah Harari (2021), aliadas à contribuição jurídica de autores como Danilo Doneda (2023), Bruno Bioni (2022) e Stefano Rodotà (2021). Constatou-se que a privacidade, enquanto direito fundamental e elemento constitutivo da dignidade humana, atravessa um processo de fragilização profunda no contexto tecnológico contemporâneo. O ambiente digital, estruturado por algoritmos e por mecanismos automatizados de tratamento de dados, configurou-se como um novo espaço panóptico, no qual a vigilância é exercida não mais apenas pelo Estado, mas por corporações privadas que controlam fluxos informacionais globais. Tal fenômeno confirma a previsão de Orwell (2022) de um poder difuso e onipresente, agora transposto à dimensão do capitalismo de dados.

Neste sentido, Zuboff (2020) conceitua essa nova lógica como capitalismo de vigilância, caracterizado pela apropriação comportamental e pela manipulação preditiva de informações pessoais com fins econômicos e políticos. O poder informacional, nessa estrutura, substitui o poder coercitivo e redefine as relações sociais, tornando o indivíduo não apenas consumidor, mas também produto. Essa dinâmica aprofunda a desigualdade informacional e ameaça o princípio democrático, na medida em que condiciona a liberdade à lógica do mercado e à transparência compulsória.

A obra de Foucault (2019), ao delinear o conceito de biopoder, e de Han (2022), ao explorar a ideia de psicopolítica, revelam que o controle na era digital não se manifesta mais por meio da repressão explícita, mas pela adesão voluntária e pela gestão emocional. A vigilância contemporânea se legitima pela conveniência e pela aparente neutralidade tecnológica. O indivíduo, ao se expor nas redes, coopera com o sistema que o vigia, perpetuando um ciclo de dominação simbólica e informacional.

Do ponto de vista jurídico, verificou-se que o Brasil avançou significativamente com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que inaugurou um novo marco regulatório voltado à proteção da privacidade e à autodeterminação informativa. Contudo, conforme destacam Mendes e Wimmer (2023), a aplicação efetiva da LGPD depende da consolidação de uma cultura de proteção de dados, da autonomia técnica e orçamentária da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e da integração entre política pública, fiscalização e educação digital. Assim, apesar dos avanços normativos e teóricos, a realidade demonstra que o indivíduo ainda se encontra em posição de vulnerabilidade informacional frente às corporações e ao próprio Estado. A assimetria de poder entre quem produz dados e quem os controla evidencia um desequilíbrio estrutural, que ameaça a autonomia, a liberdade e o exercício pleno da cidadania. Essa vulnerabilidade é agravada pela naturalização da exposição e pela ausência de senso crítico sobre o valor da privacidade na sociedade digital.

Diante desse cenário, conclui-se que o desafio contemporâneo não é apenas normativo, mas ético e civilizatório, o direito deve atuar como instrumento de contenção do poder informacional e de proteção da dignidade humana, estabelecendo limites claros ao uso da tecnologia e promovendo um equilíbrio entre segurança pública, inovação e liberdade. É imperativo fortalecer a educação digital e promover políticas públicas que disseminem a cultura da privacidade como valor social e não apenas jurídico.

A defesa da privacidade, portanto, ultrapassa a dimensão individual e se configura como requisito essencial da democracia, conforme sustenta Rodotà (2021), a proteção dos dados pessoais é a garantia de que o ser humano continue sendo sujeito de direitos e não mero objeto de vigilância. A construção de um futuro digital ético e justo depende da capacidade de os Estados e as sociedades reconfigurarem a relação entre tecnologia e humanidade, reafirmando a centralidade da pessoa humana no centro das decisões tecnológicas e jurídicas.

Assim, a pesquisa permite concluir que a metáfora de Orwell permanece atual e necessária: o “Grande Irmão” não desapareceu, apenas mudou de forma. Ele agora habita as redes, os algoritmos e os fluxos de dados que moldam o comportamento humano. Enfrentar esse novo poder exige uma resposta jurídica, ética e cultural capaz de resgatar o sentido original da liberdade, garantindo que a tecnologia sirva ao homem e não o contrário.

REFERÊNCIAS

[1] ANPD – **AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**. Relatório de Atividades 2023. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd. Acesso em: 4 out. 2025.

[2] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

[3] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

[4] CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 20. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

[5] DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

[6] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão.** 45. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

[7] HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Petrópolis: Vozes, 2022.

[8] HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21.** São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

[9] LYON, David. **A cultura da vigilância: olhar e ser visto na vida cotidiana.** Petrópolis: Vozes, 2018.

[10] MENDES, Laura Schertel; WIMMER, Miriam. **Comentários à LGPD.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

[11] ORWELL, George. **1984.** São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

[12] ROCHA, Lilian; SAMPAIO, José Eduardo. **Governança de dados e o princípio da accountability na LGPD.** *Revista Brasileira de Direito Digital*, v. 7, n. 2, p. 45–63, 2021.

[13] RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. São Paulo: Perspectiva, 2021.

[14] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

[15] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.801.660/SP.** Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 2021.

[16] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387/DF**. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, 2020.

[17] ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** São Paulo: Intrínseca, 2020.

Capítulo 16

O direito no futebol brasileiro: regulação, conflitos e impactos sociais

LAW IN BRAZILIAN FOOTBALL: REGULATION, CONFLICTS AND SOCIAL IMPACTS

João Pedro Gondim Doce Cordeiro[23]

RESUMO: A presente pesquisa investiga o Direito aplicado ao futebol brasileiro, considerando sua natureza complexa, sua relevância social e a intensa transformação normativa que marca o cenário esportivo contemporâneo. O estudo teve como objetivo analisar como os processos de regulação, os conflitos jurídicos e os impactos sociais se articulam no âmbito do futebol, especialmente após a consolidação da Sociedade Anônima do Futebol e da ampliação das exigências de governança e transparência. A metodologia adotada foi uma revisão narrativa, permitindo examinar diferentes perspectivas teóricas, institucionais e históricas presentes na literatura acadêmica sobre o tema. Os resultados indicam que o futebol brasileiro possui estrutura jurídica singular, influenciada por fatores culturais e pela evolução histórica das entidades esportivas. Observou se que a implantação de modelos empresariais, embora represente avanço significativo, também suscita desafios relacionados à adaptação institucional, à responsabilidade administrativa e à preservação da identidade social dos clubes. Além disso, a análise revelou tensões entre autonomia esportiva e controle estatal, demonstrando a necessidade de equilíbrio para assegurar um sistema regulatório eficiente e legitimado. Outro achado relevante refere se à importância de práticas de integridade e governança capazes de prevenir irregularidades e fortalecer a confiança nas instituições desportivas. Conclui se que o desenvolvimento do Direito Desportivo brasileiro depende da articulação entre modernização normativa, boas práticas administrativas e mecanismos robustos de supervisão. O estudo evidencia a necessidade de reflexão contínua sobre modelos de gestão, proteção dos agentes esportivos e alinhamento às normas internacionais, a fim de garantir um ambiente esportivo mais transparente, sustentável e coerente com seu papel social.

Palavras chave: Direito Desportivo; Futebol Brasileiro; Regulação; Governança; Sociedade Anônima do Futebol.

ABSTRACT: The present research investigates the Law applied to Brazilian football, considering its complex nature, its social relevance and the intense normative transformation that marks the contemporary sports scenario. The study aimed to analyze how the processes of regulation, legal conflicts and social impacts are articulated in the context of football, especially after the consolidation of the Sociedade Anônima do Futebol and the expansion of governance and transparency requirements. The methodology adopted was a narrative review, allowing the examination of different theoretical, institutional and historical perspectives present in the academic literature on the subject. The results indicate that Brazilian football has a unique legal structure, influenced by cultural factors and by the historical evolution of sports entities. It was observed that the implementation of business models, although representing significant progress, also raises challenges related to institutional adaptation, administrative responsibility and the preservation of the social identity of the clubs. In addition, the analysis revealed tensions between sports autonomy and state control, demonstrating the need for balance to ensure an efficient and legitimate regulatory system. Another relevant finding refers to the importance of integrity and governance practices capable of preventing irregularities and strengthening trust in sports institutions. It is concluded that the development of Brazilian Sports Law depends on the articulation between normative modernization, good administrative practices and robust supervision mechanisms. The study highlights the need for continuous reflection on management models, protection of sports agents and alignment with international standards, in order to ensure a more transparent, sustainable and coherent sports environment with their social role.

Keywords: Sports Law; Brazilian Football; Regulation; Governance; Sociedade Anônima do Futebol.

[23] Graduanda do curso de Direito pela Faculdade Santa Teresa. E-mail: jpcordeiro2001@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A compreensão do futebol brasileiro como fenômeno jurídico, social e político revela um campo vasto de análise dentro do Direito. Esse esporte transcende sua função recreativa e passa a ocupar posição central na vida cultural do país, influenciando comportamentos coletivos, estruturas de identidade e modelos de gestão institucional. A literatura demonstra que o futebol se constituiu como um espaço de disputas simbólicas e normativas, onde questões de poder e de representação social se materializam em práticas regulatórias cada vez mais complexas, como discute Accioly ao analisar o papel do futebol na formação identitária brasileira (Accioly, s.d.).

O avanço normativo em torno das entidades esportivas, especialmente após a consolidação de diversos marcos legais, impulsionou o debate sobre a necessidade de maior profissionalização na gestão dos clubes. A transição gradual do modelo associativo tradicional para um modelo de empresa esportiva envolve discussões estruturais sobre governança, responsabilidade jurídica e impactos econômicos, aspectos amplamente analisados por Alencar ao examinar as estruturas e riscos envolvidos na adoção da Sociedade Anônima do Futebol (Alencar, 2025).

O estudo das bases jurídicas do esporte brasileiro também passa pela compreensão da jurisdição desportiva e de suas funções dentro do sistema normativo. Barracco discute a construção dos fundamentos da jurisdição desportiva brasileira e sua relação com as garantias processuais, evidenciando que a justiça esportiva não opera de forma isolada, mas interage com princípios e estruturas do Direito estatal, especialmente na resolução de conflitos internos às competições (Barracco, 2018).

A criação da Lei 14.193 de 2021 (convertida em SAF) intensificou debates sobre governança e sustentabilidade financeira dos clubes, provocando reflexões sobre transparência e responsabilidade administrativa. Bazzan, Marschner, Zonatto e Marchi analisam os impactos da lei na gestão esportiva e apontam que a conversão para SAF apresenta potencial para alterar significativamente os padrões de organização dos clubes brasileiros, inserindo novas exigências jurídicas e econômicas vinculadas à atividade desportiva (Bazzan et al., 2024).

A complexidade do ambiente regulatório ganha destaque quando se examinou a estrutura contratual que envolve atletas, empresários e clubes. Cardoso destacou que as cláusulas penais e demais mecanismos contratuais precisam ser interpretados à luz dos princípios gerais do Direito e da legislação desportiva, dada a assimetria de poder que frequentemente caracteriza a relação entre agentes e atletas, especialmente em fases iniciais de carreira (Cardoso, 2023).

Outra dimensão relevante do debate jurídico esportivo refere se aos direitos dos árbitros, frequentemente colocados em posição de vulnerabilidade por ausência de regulamentação trabalhista clara. Carvalho Neto demonstra que o direito de arena e outras formas de remuneração representam pontos de tensão entre o reconhecimento da importância do árbitro e a limitação normativa que ainda circunscreve sua atuação profissional, reforçando a necessidade de revisões legais que promovam segurança e estabilidade a esses profissionais (Carvalho Neto, 2014).

A história do futebol brasileiro também é vital para compreender seu enquadramento atual. Segundo González Bruder, o surgimento dos clubes nacionais e a consolidação do futebol profissional refletem transformações sociais profundas, incluindo urbanização, mobilização popular e mudanças na estrutura econômica do país, elementos

que influenciaram a formação das políticas públicas e da legislação esportiva ao longo das décadas (González Bruder, s.d.).

As transformações estruturais recentes também foram analisadas por Lacerda, que discutiu como os clubes passaram a adotar modelos empresariais como resposta às demandas do mercado esportivo globalizado. Para o autor, a SAF emerge como alternativa jurídica e financeira para equilibrar dívidas históricas e melhorar a competitividade, embora apresente riscos associados à perda de identidade associativa tradicional e à concentração de poder econômico nas mãos de investidores (Lacerda, 2024).

Lobato Neto também contribui para esse debate ao explorar as especificidades da SAF no futebol brasileiro, destacando tanto oportunidades quanto fragilidades jurídicas no processo de conversão. O autor ressalta que a mudança de natureza jurídica dos clubes implica reestruturações profundas nos estatutos, no regime obrigacional e na forma de responsabilização dos gestores, criando novos desafios para os operadores do Direito que atuam na área esportiva (Lobato Neto, 2023).

A relação entre Direito e corrupção no âmbito esportivo é outro eixo crítico de análise. Magalhães discute que práticas de corrupção privada, especialmente quando vinculadas à gestão esportiva, comprometem a integridade e o fair play dentro do ambiente desportivo, dificultando o fortalecimento institucional e a promoção de práticas gerenciais transparentes. A Lei Geral do Esporte, embora avance em pontos de governança, ainda apresenta lacunas relevantes que limitam sua eficácia prática (Magalhães, 2023).

A consolidação do arcabouço jurídico desportivo também depende da articulação entre normas federais, regulamentos internos das entidades esportivas e diretrizes de organismos internacionais. Rocha destaca que o futebol brasileiro opera em constante interação entre regras nacionais e normas internacionais como as da FIFA, o que exige atualização contínua dos mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização para assegurar a conformidade jurídica do esporte (Rocha, 2022).

A relevância desta pesquisa se justifica pela necessidade crescente de compreender a interseção entre Direito, economia e sociedade no contexto do futebol brasileiro. As transformações recentes no modelo de gestão dos clubes (especialmente com a SAF) demandam análises aprofundadas sobre impactos jurídicos, riscos regulatórios e repercussões sociais, considerando que o futebol possui papel central na construção cultural e na identidade nacional. A investigação também se justifica pela multiplicidade de conflitos e desafios contemporâneos que exigem respostas jurídicas consistentes e alinhadas às demandas do esporte moderno.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar o Direito aplicado ao futebol brasileiro, com foco nos processos de regulação, nos conflitos jurídicos emergentes e nos impactos sociais decorrentes das transformações estruturais dos clubes, especialmente a partir da adoção do modelo de Sociedade Anônima do Futebol e da evolução normativa que rege a gestão esportiva no Brasil.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza se como uma revisão narrativa, cujo propósito é examinar, compreender e integrar diferentes produções científicas relacionadas ao Direito aplicado ao futebol brasileiro, especialmente no que diz respeito à regulação, aos

conflitos jurídicos e aos impactos sociais. Esse tipo de revisão permite ao pesquisador reunir conhecimentos consolidados, identificar tendências teóricas, comparar abordagens e construir uma síntese crítica do estado da arte sobre o tema. Assim, a metodologia adotada busca oferecer uma visão ampla, interpretativa e aprofundada das contribuições acadêmicas disponíveis, sem se restringir às exigências sistemáticas e quantitativas das revisões de caráter estritamente protocolar.

2.1 Estratégias de busca

Para o desenvolvimento da revisão narrativa, foram realizadas buscas manuais e exploratórias em diferentes bases de dados e repositórios acadêmicos, com o objetivo de identificar obras relevantes que discutem aspectos jurídicos, sociais e regulatórios do futebol brasileiro. As buscas foram conduzidas em plataformas como Google Acadêmico, SciELO, ResearchGate, Repositórios Institucionais de universidades brasileiras e bases como os sistemas de Teses e Dissertações da CAPES e da USP.

Foram utilizadas combinações de palavras chave relacionadas ao tema central, incluindo expressões como: “Direito Desportivo”, “futebol brasileiro”, “Sociedade Anônima do Futebol”, “gestão de clubes”, “jurisdição desportiva”, “contratos esportivos”, “legislação esportiva” e “regulação no esporte”. Além disso, foram incluídas no processo de busca obras já consolidadas no campo jurídico esportivo, bem como materiais que tratassem da evolução normativa, dos desafios estruturais e das implicações sociais do esporte no país.

A etapa de busca privilegiou documentos acadêmicos completos, como artigos científicos, dissertações, teses, monografias e relatórios especializados, garantindo uma base diversificada e interdisciplinar de informações.

2.2 Critérios de Elegibilidade

Para a seleção dos materiais incluídos na revisão narrativa, foram estabelecidos critérios de elegibilidade que permitiram garantir a pertinência, relevância e adequação temática das obras analisadas. Foram considerados elegíveis os estudos que: abordassem de forma direta ou indireta o Direito aplicado ao futebol brasileiro; apresentassem discussões sobre regulação, governança, conflitos jurídicos, legislação esportiva, impactos sociais ou modelos de gestão; e estivessem disponíveis integralmente em formato digital.

Foram incluídas produções acadêmicas publicadas em diferentes períodos, priorizando se obras contemporâneas que dialogam com temas emergentes, como a Sociedade Anônima do Futebol, mas também contemplando materiais históricos essenciais para compreender a evolução normativa do esporte. Aceitaram se estudos de natureza teórica, qualitativa ou documental, desde que contribuíssem para a discussão central da pesquisa.

Foram excluídos materiais que tratavam apenas de análises estatísticas de desempenho esportivo, conteúdos jornalísticos, documentos sem identificação autoral ou obras que não apresentassem relação direta com o Direito e suas interfaces com o futebol. Também foram desconsiderados textos incompletos, conteúdos repetidos e materiais cujo acesso não foi possível de forma integral.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da análise demonstram que o futebol brasileiro está profundamente entrelaçado às dimensões jurídicas, sociais e culturais do país, de modo que compreender sua regulamentação implica, antes de tudo, reconhecer a força simbólica que o esporte exerce sobre a sociedade. A construção histórica de identidades coletivas por meio do futebol, conforme argumenta Accioly, revela que o fenômeno desportivo não se limita ao entretenimento, mas influencia percepções políticas, práticas sociais e formas de organização institucional, tornando se campo fértil para disputas normativas e debates sobre direitos e responsabilidades (Accioly, s.d.).

Nesse cenário, torna se evidente que a evolução legislativa e a transformação da natureza jurídica dos clubes respondem a processos sociais mais amplos, que exigem novas formas de gestão, transparência e profissionalização. A análise das obras mostra que a adoção do modelo de Sociedade Anônima do Futebol emerge justamente desse contexto de mudança estrutural. Como descreve Alencar, essa transformação não representa apenas uma alternativa administrativa, mas sinaliza a tentativa de modernizar um sistema historicamente marcado por instabilidade financeira, práticas informais e ausência de padronização regulatória (Alencar, 2025).

Com isso, observa se que as discussões relativas à jurisdição desportiva não são elementos isolados, mas parte desse processo de reconfiguração institucional. Barracco demonstra que os tribunais esportivos operam como instrumentos essenciais para manter a ordem competitiva, ao mesmo tempo em que se articulam com princípios do Direito estatal. Os resultados dessa perspectiva mostram que a tensão entre autonomia esportiva e controle jurídico compõe uma dimensão inevitável da estrutura regulatória, repercutindo diretamente sobre conflitos disciplinares e administrativos no âmbito do futebol (Barracco, 2018).

A análise integrada das obras também evidencia que a promulgação da Lei 14.193, que institui a SAF, intensifica esse movimento de reorganização institucional ao propor regras mais rígidas de governança, responsabilização e transparência. O estudo de Bazzan, Marschner, Zonatto e Marchi revela que essa legislação se insere em ambiente já pressionado por demandas por modernização, exigindo dos clubes uma adaptação que ultrapassa o campo financeiro e alcança aspectos administrativos, culturais e estruturais da gestão esportiva, reforçando a necessidade de práticas profissionais mais maduras (Bazzan et al., 2024).

Esse processo de modernização repercute diretamente nas relações contratuais estabelecidas dentro do ambiente esportivo, especialmente entre atletas, empresários e clubes. A análise realizada por Cardoso demonstra que as cláusulas penais presentes nos contratos de representação evidenciam a complexidade dessas relações e os potenciais desequilíbrios de poder que podem surgir. Ao longo da revisão, percebeu se que essa questão integra um conjunto de tensões mais amplas que atravessam o Direito Desportivo e reforçam a necessidade de mecanismos jurídicos que assegurem tanto autonomia negocial quanto proteção dos envolvidos (Cardoso, 2023).

A revisão também indica que, nesse ambiente de crescente profissionalização, a situação dos árbitros de futebol revela contradições marcantes. Embora desempenhem função indispensável para o funcionamento do esporte, a ausência de regulamentação trabalhista clara, como demonstrado por Carvalho Neto, os coloca em posição de vulnerabilidade, especialmente no que se refere à remuneração e ao direito de arena. Os resultados sugerem que a consolidação de um sistema de governança mais eficiente passa

necessariamente pela revisão das condições de trabalho e reconhecimento jurídico desses profissionais (Carvalho Neto, 2014).

Quando se amplia o olhar para o percurso histórico que moldou o futebol brasileiro, observa se que muitos dos desafios atuais se conectam à forma como o esporte foi institucionalizado ao longo das décadas. A análise de González Bruder mostra que o surgimento dos clubes, seguida da profissionalização e expansão do futebol, refletiu transformações políticas e sociais do país, o que explica por que questões culturais e simbólicas permanecem influenciando decisões jurídicas e políticas dentro do sistema desportivo contemporâneo (González Bruder, s.d.).

Essa visão histórica se conecta diretamente ao debate sobre a adoção de modelos empresariais. Lacerda demonstra que a transição para a SAF representa tentativa de enfrentar problemas estruturais antigos, como endividamento crônico e falhas administrativas, ao mesmo tempo em que introduz novas dinâmicas decisórias que podem alterar a identidade e a autonomia tradicional dos clubes. Os resultados indicam que essa mudança exige dos clubes capacidade de adaptação e revisão profunda de práticas institucionais consolidadas (Lacerda, 2024).

As obras analisadas reforçam que essa transição não é meramente formal, como evidencia Lobato Neto ao demonstrar que a conversão para SAF requer reestruturação completa de estatutos, redefinição de responsabilidades e implementação de novas políticas de compliance. Observou se que essas transformações impactam não apenas a gestão interna, mas também a percepção pública sobre legitimidade institucional, criando desafios que vão além do campo jurídico e atingem dimensões socioculturais do futebol brasileiro (Lobato Neto, 2023).

Nesse processo de reconfiguração, a integridade esportiva surge como elemento central. A análise de Magalhães demonstra que práticas de corrupção privada fragilizam a credibilidade das instituições esportivas e tornam insuficientes mecanismos regulatórios que, embora avancem em termos legislativos, ainda carecem de efetividade operacional. A partir dessa obra, observou se que o fortalecimento do sistema jurídico desportivo depende tanto de marcos normativos quanto de práticas de gestão que impeçam a captura institucional e promovam transparência real (Magalhães, 2023).

Essa necessidade de alinhamento institucional torna se ainda mais evidente ao considerar o diálogo entre regulamentos nacionais e normas internacionais, conforme argumenta Rocha. Os resultados revelam que os clubes operam sob sistema híbrido em que decisões internas devem respeitar diretrizes de entidades internacionais como a FIFA, o que gera desafios adicionais de interpretação jurídica, harmonização normativa e adaptação administrativa. Esse cenário reforça que o Direito aplicado ao futebol se desenvolve em constante negociação entre diferentes níveis de autoridade regulatória (Rocha, 2022).

Por fim, ao integrar todos esses elementos, observa se que o modelo clube empresa se apresenta como alternativa possível, porém condicionada a práticas sólidas de governança. Os resultados apresentados por Silva demonstram que, embora a conversão para estruturas empresariais possa gerar maior competitividade e sustentabilidade financeira, ela exige compromisso com transparência, responsabilidade administrativa e eficiência na gestão, especialmente em clubes historicamente marcados por falta de controle interno e endividamento persistente (Silva, 2024).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que o Direito aplicado ao futebol brasileiro constitui um campo multifacetado, no qual dimensões jurídicas, sociais e históricas se entrelaçam de maneira indissociável. Longe de representar apenas um conjunto de normas específicas para um segmento esportivo, o ordenamento que regula o futebol reflete a própria complexidade institucional do país, marcada por dinâmicas de poder, disputas políticas, transformações econômicas e processos culturais que moldam a identidade nacional. Nesse sentido, o futebol mostra se tanto como fenômeno social quanto como estrutura jurídica em constante reconstrução, exigindo abordagem crítica e sensível às múltiplas camadas que influenciam seu funcionamento.

O estudo evidencia que a adoção de modelos mais modernos de governança, como a Sociedade Anônima do Futebol, surge em resposta à necessidade de reorganização institucional, de melhoria da gestão e de enfrentamento das deficiências históricas que marcaram os clubes brasileiros. A transição para estruturas empresariais demonstra ser alternativa potencial para promover maior profissionalização, transparência e sustentabilidade, embora traga consigo desafios relacionados à adaptação estatutária, ao equilíbrio entre interesses econômicos e valores esportivos e à preservação da identidade social dos clubes. Assim, fica claro que a modernização do futebol depende não apenas de mudanças legislativas, mas do compromisso efetivo das entidades esportivas em implementar práticas administrativas sólidas e coerentes com seus princípios institucionais.

Outro aspecto relevante observado é que o fortalecimento do sistema jurídico desportivo requer atenção às tensões existentes entre autonomia esportiva e controle estatal. O equilíbrio entre essas esferas é fundamental para garantir que o processo regulatório seja eficiente, legítimo e alinhado aos princípios do devido processo, sem comprometer a especificidade da atividade esportiva. Essa relação demanda mecanismos de fiscalização mais robustos, maior articulação entre entidades reguladoras e capacidade contínua de adaptação às transformações do cenário desportivo nacional e internacional.

A pesquisa também demonstra que a integridade do ambiente esportivo depende de práticas que inibam a corrupção, fortaleçam a transparência e promovam confiança pública nas instituições. A modernização do futebol brasileiro não pode ser dissociada do desenvolvimento de políticas eficazes de integridade e de governança, capazes de enfrentar vulnerabilidades históricas e assegurar padrões éticos compatíveis com a centralidade cultural e econômica que o esporte ocupa no país. A efetividade dessas políticas exige ação coordenada entre clubes, órgãos administrativos, tribunais esportivos e entidades governamentais, consolidando esforço sistêmico para proteger a legitimidade do esporte.

Considerando todos esses elementos, conclui se que o Direito no futebol brasileiro vive momento de profunda transformação, marcado por renovação normativa e pela busca de soluções capazes de responder aos desafios contemporâneos. A consolidação de modelos mais eficientes de gestão, a valorização de agentes esportivos, o fortalecimento dos mecanismos de controle e o alinhamento entre normas nacionais e internacionais constituem caminhos fundamentais para o desenvolvimento de um sistema esportivo mais justo, organizado e compatível com as demandas atuais. Dessa forma, o conjunto de análises realizadas nesta pesquisa contribui para ampliar a compreensão sobre a

importância social e jurídica do futebol e reforça a necessidade de contínua reflexão crítica sobre os rumos da regulação e da governança no esporte brasileiro.

REFERÊNCIAS

[1] ACCIOLY, Caroline Nogueira. *O futebol como fenômeno político-social: implicações jurídicas e identitárias no Brasil*. Disponível em: (repositório PUC-SP) Sapientia PUCSP. Acesso em: 01/11/2025.

[2] ALENCAR, Rafaela. *[Estudo sobre a estrutura jurídica, econômica e os riscos da SAF]*. Monografia/TCC, 2025. Disponível em: (repositório UFSC) repositorio.ufsc.br Acesso em: 01/11/2025.

[3] BARRACCO, R. P. *Fundamentos da jurisdição desportiva*. Dissertação/Tese, USP, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16072020-162350/publico/6853890_Dissertacao_Original.pdf Acesso em: 01/11/2025.

[4] BAZZAN, João Pedro; MARSCHNER, Paulo Fernando; ZONATTO, Patrines Aparecida Franca; MARCHI, Janaína. *Repercussões da Lei nº 14.193/2021 na gestão dos clubes de futebol brasileiros*. Disciplinarum Scientia – Série: Sociais Aplicadas, v. 20, n. 1, p. 21-34, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumSA/article/download/4728/3259/18300 . Acesso em: 01/11/2025.

[5] CARDOSO, Mattheus M. W. *Análise da cláusula penal em contratos de representação no âmbito do futebol brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso – UFRJ, 2023. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/25311/1/MMWCardoso-min.pdf Acesso em: 01/11/2025.

[6] CARVALHO NETO, Theobaldo Eloy de. *Extensão do direito de arena ao árbitro de futebol*. Monografia/TCC, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), 2014. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6027/1/21009300.pdf Acesso em: 01/11/2025.

[7] GONZÁLEZ-BRUDER, Anna Flávia. *A história do futebol: surgimento dos clubes nacionais e desenvolvimento profissional no Brasil*. Monografia/dissertação – Universidade Mackenzie, ano [s/d]. Disponível em: (repositório Mackenzie) dspace.mackenzie.br. Acesso em: 01/11/2025.

[8] LACERDA, Malthus Moreira. *[Estudo sobre a transformação legal dos clubes de futebol com a SAF e seus impactos]*. Monografia/TCC, 2024. Disponível em repositório da PUC-Goiás. repositorio.pucgoias.edu.br Acesso em: 01/11/2025.

[9] LOBATO NETO, Ozeas Rodrigues. *[Título referente à SAF no futebol brasileiro]*. Monografia/TCC, 2023. Disponível em: (acesso via repositório da UNDB) repositorio.undb.edu.br. Acesso em: 01/11/2025.

[10] MAGALHÃES, Vlamir Costa. *Corrupção privada, futebol e a Lei Geral do Esporte: o prenunciado fracasso na promoção do fair play gerencial-desportivo na pátria de chuteiras*. Revista Científica do CPJM, RJ, vol. 2, n. 8, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/374934744_Corrupcao_privada_futebol_e_a_Lei_Geral_do_Esporte_o_prenunciado_fracasso_na_promocao_do_fair_play_gerencial-desportivo_na_patria_de_chuteiras Acesso em: 01/11/2025.

[11] MARTINEZ, Gustavo Franco Miranda de Andrade. *Sociedade anônima do futebol e suas implicações no direito brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – PUC-SP, 2022. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/31830/1/Gustavo%20Franco%20Miran.pdf. Acesso em: 01/11/2025.

[12] PINHEIRO, G. L. *[Artigo/Estudo histórico sobre regulação estatal do esporte no Brasil — Decreto-Lei 3.199/41]*. 2018. Disponível em: (repositório UFC) Repositório Institucional UFC Acesso em: 01/11/2025.

[13] ROCHA, Bruno Cavalcanti. *Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico*. Monografia/TCC, 2022. Disponível em: (repositório UFPB) Repositório UFPB Acesso em: 01/11/2025.

[14] SILVA, Rodrigo Avelino da. *Eficiência da conversão das associações desportivas em clubes-empresa: o caso do futebol brasileiro*. Monografia/TCC, 2024. Disponível em: (repositório Faculdade Baiana de Direito) monografias.faculdadebaianadedireito.com.br. Acesso em: 01/11/2025.

Capítulo 17

Inteligência artificial na produção artística: impactos jurídicos na propriedade intelectual no viés dos direitos autorais

Iasmin Elias de Barros Plácido[24]

RESUMO: O surgimento e avanço tecnológico de diversos sistemas de inteligência artificial capazes de reproduzir ações que, a princípio, eram características do ser humano, como músicas, artes, imagens e textos, levanta consigo, na sociedade atual, diversas questões sobre a autoria, a originalidade e a proteção da propriedade intelectual. Nessa esfera, o presente artigo busca explorar como essas novas tecnologias afetam as tradicionais visões relacionadas ao direito autoral. Dessa forma, a presente pesquisa traz, também, a conceituação de alguns termos essenciais para a compreensão da propriedade intelectual e de inteligência artificial, apresentando as ramificações da propriedade intelectual e focalizando no que tange sobre o direito autoral, para, depois, analisar a inserção de IA nesse ramo, verificando brevemente como outros países solucionaram ou buscam solucionar o problema relacionado ao uso e divulgação de produtos gerados por IA, e como o Brasil vem buscado a resolução deste conflito. Por fim, foram apresentadas as correntes que rodeiam a temática, as quais se dispõem a propor saídas e delimitam lacunas para essa regulamentação, como a Convenção de Berna, a qual o Brasil é signatário. Metodologicamente, o trabalho se dá a partir de uma abordagem qualitativa e possui caráter exploratório, uma vez que essa questão se enquadra em um longo processo de adaptação jurídica às inovações e avanços tecnológicos; quanto às fontes de dados, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, dados retirados de artigo, sites específicos e a própria legislação brasileira.

Palavras-chave: Direito autoral; Inteligência Artificial; Propriedade Intelectual; Convenção de Berna.

[24] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: jasmimepb@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico do século XXI trouxe consigo transformações significativas para a sociedade, e, dentro desse contexto, destaca-se a inteligência artificial (IA). A ascensão da IA na criação artística tem transformado profundamente a produção cultural. Softwares avançados de aprendizado de máquina, como o ChatGPT e o Midjourney possibilitam a realização de tarefas que, até então, eram exclusivas dos seres humanos, como a criação de obras de arte, músicas e textos literários, levantando debates sobre originalidade, autoria e proteção legal. Essas mudanças desafiam os modelos tradicionais de direitos autorais e propriedade intelectual.

O problema central desta pesquisa reside na indagação: como se assegurará os direitos autorais dos autores originário nas obras criadas por IA? A legislação atual, concebida para proteger criações humanas, não prevê cenários em que um sistema autônomo gera conteúdo artístico com base em algoritmos. O uso de Inteligência Artificial deve regulamentado de que forma? Observando que não possui um objetivo definido, sua finalidade neste ramo alterna entre a substituição total da criação humanizada e o auxílio para a obtenção desta, que resultaria em uma parceria entre a mão humana e a "mão digital", o que resultaria em uma obra ainda autêntica.

O objetivo desta pesquisa é analisar os impactos da IA na propriedade intelectual no âmbito do direito autoral, identificando desafios jurídicos e propondo soluções regulatórias que conciliem inovação e proteção aos autores.

A relevância do tema se evidencia tanto no campo jurídico quanto no artístico. Por um lado, a proteção dos direitos autorais influencia diretamente a remuneração e reconhecimento dos artistas, uma vez que, por ser alimentada de algoritmos e dados massivos, a IA tende a ser alimentada com obras já existentes e de origem humana, e muitas vezes sem a permissão ou conhecimento do artista originário, que não percebem seus devidos royalties pelo uso contínuo e exploração comercial de suas realizações. Por outro, a crescente utilização da IA na produção cultural exige adaptações legais para evitar lacunas jurídicas, pois ainda é uma área cinza do Direito por se tratar de algo novo.

O estudo foi estruturado em três tópicos, o primeiro abordando sobre as definições de inteligência artificial e apresenta sua problemática, apresentando os diversos questionamentos da sociedade perante o avanço tecnológico, se subdividindo e tratando, também, da propriedade intelectual e dos direitos autorais, examinando como esses temas estão previstos na legislação brasileira e de onde surgiram. O segundo discute sobre como o direito tem interpretado e regulamentado os direitos autorais de obras criadas por IA, apresentando brevemente como outros países lidam com essa mesma questão, traz também como o Brasil busca lidar com a hipótese de regulamentação da Inteligência Artificial, uma vez que não possui dispositivo legal vigente que trate exclusivamente tanto de seu uso quanto ao processo de direitos autorais, expondo um Projeto de Lei que foi apresentado em 2023 e como este deve se desenvolver de acordo com os conformes da Convenção de Berna e da LDA. Por fim, o artigo traz a importância do assunto e pontua seus efeitos.

A metodologia empregada à pesquisa se dá de uma abordagem qualitativa e possui caráter exploratório. As presentes alternativas se deram em virtude da necessidade de compreender o fenômeno em estudo, considerando-o como um campo em constante evolução e que ainda não é tema de muitos estudos científicos, baseando-se em pesquisas bibliográficas, por meio da análise de artigos acadêmicos no que dizem sobre o assunto, monografias, livros, dissertações e legislações nacionais e internacionais, além de recorrer

às matérias de website, devido à natureza contemporânea do tema e a falta de documentação concretizada em outras fontes.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O crescente uso da inteligência artificial (IA) na produção artística tem gerado debates significativos sobre os limites da autoria e da proteção jurídica atribuída pela legislação vigente. Em um cenário no qual algoritmos são capazes de gerar obras visuais, literárias e musicais com alto grau de sofisticação, o direito autoral se vê desafiado a reestruturar seus pressupostos clássicos. Na legislação brasileira, postulada pela Lei nº 9.610/1998, permanece centrada na figura do autor humano como titular exclusivo dos direitos patrimoniais e morais da criação intelectual (BRASIL, 1998). Esse enfoque tradicional, embora consolidado, revela lacunas diante da realidade contemporânea, em que sistemas pseudoautônomos participam diretamente do processo criativo.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2024), "a revolução tecnológica trazida pela IA não apenas desafia a definição clássica de autor, mas também tenciona os próprios fundamentos da proteção jurídica à criação intelectual". A utilização de ferramentas automatizadas para gerar conteúdo artístico suscita questionamentos quanto à titularidade dessas obras, à legitimidade e à proteção legal dos autores originários, uma vez que a legislação brasileira não contempla a possibilidade de autoria por agentes não humanos.

No âmbito internacional, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, que também é internalizada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n. º 75.699/1974, traz consigo a ideia da autoria humana como um elemento essencial à proteção autoral (OMPI, s.d.; BRASIL, 1974). A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) reafirma que os direitos autorais devem continuar centrados na criação humana como característica essencial, apesar das inovações tecnológicas. Tal entendimento se alinha à doutrina majoritária, que vê na criatividade um traço distintivamente humano e subjetivo.

A IBM - International Business Machines Corporation - descreve a inteligência artificial como uma área da ciência da computação que tem como objetivo o desenvolvimento de sistemas capazes de simular a inteligência humana em tarefas como o raciocínio, a aprendizagem e a criação de padrões.

No entanto, o funcionamento desses sistemas se dá a partir de algoritmos baseados em dados previamente fornecidos e treinados por humanos. Assim, a suposta autonomia criativa da IA ainda depende de uma base humana anterior, o que obsta o reconhecimento da IA como sujeito de direitos e cria a necessidade de acolher os direitos do autor originário o qual se utiliza para alimentar a IA. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios para o uso da rede no Brasil, mas não aborda diretamente questões relacionadas à produção de conteúdo por inteligência artificial.

Diante da severidade da estrutura jurídica tradicional, surgem alternativas como o Creative Commons, sistema de licenciamento que permite maior flexibilidade na gestão dos direitos autorais. Tais licenças têm sido utilizadas por artistas e desenvolvedores de conteúdo digital para regulamentar o uso de suas criações, inclusive aquelas feitas com auxílio da IA (ROCK CONTENT, s.d.). Ainda que não resolvam a questão da titularidade em casos de autoria puramente artificial, essas licenças oferecem uma alternativa pragmática frente às indefinições legais.

2.1. DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A definição de Inteligência Artificial é algo amplo, não havendo, porém, um conceito de fato ou um diploma legal que traga a definição deste termo. Alguns institutos e autores reconhecem o conceito de Inteligência Artificial como:

Segundo a IBM - International Business Machines Corporation - entende-se a definição de Inteligência artificial como "uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem a capacidade de resolução de problemas e a inteligência humana".

Já para Russel e Norvig, há dois instrumentos fundamentais sobre inteligência artificial: a capacidade de aprendizagem e a manifestação de "comportamento inteligente" (RUSSELL; NORVIG, 2020). Nessa direção, Russel e Norvig (2020) descrevem quatro categorias de definições de inteligência artificial, relacionadas às ideias de: sistemas que agem como seres humanos, sistemas que pensam como seres humanos, sistemas que pensam racionalmente e sistemas que agem racionalmente.

A IA aplicada à arte opera por meio de redes neurais e aprendizado profundo, permitindo que sistemas gerem obras originais a partir de padrões extraídos de bancos de dados massivos e algoritmos. Softwares como o DALL·E criam imagens baseadas em descrições textuais, enquanto o Jukebox da OpenAI compõe músicas em diferentes estilos. Outro exemplo é o Chat GPT, na qual a plataforma utiliza um algoritmo baseado em redes neurais que permite estabelecer uma conversa com o usuário a partir do processamento de um imenso volume de dados, os quais permitem que a tecnologia entenda em profundidade o contexto das solicitações dos usuários e possa responder às demandas de maneira precisa.

Ao comparar a criação humana com a IA, observa-se que a primeira expressa emoções, sentimentos, experiências e intenções pessoais, tudo de extrema relevância e influência para o processo artístico e seu resultado, enquanto a segunda opera a partir de dados preexistentes, com base nos algoritmos, reorganizando padrões sem consciência ou propósito próprio.

Um atual exemplo a se dar é a atualização ocorrida recentemente da OpenAI, atualizando a funcionalidade do ChatGPT-4º, possibilitando a criação de imagens a partir de prompts de texto, o que acabou repercutindo com uma "trend do Studio Ghibli", e isso gerou diversos questionamentos quanto aos direitos do Autor, que ainda se encontra vivo e que já expressou ser contra o uso dessa tecnologia em suas obras.

Tais tecnologias chegaram ao mercado sob fortes críticas e preocupações jurídicas. "As obras criadas por IA são protegidas por direito autoral? ", "Os autores das obras originárias, quando utilizadas fotografias, vídeos, desenhos, para o treinamento de sistemas de IA serão remunerados pelo novo uso de suas obras?" Diante destes questionamentos, mostrou-se evidente a necessidade de o Direito acompanhar essa evolução tecnológica, que está avançando cada vez mais, para trazer previsibilidade jurídica sobre esses novos cenários digitais, principalmente para delimitação dos direitos autorais dessas obras.

2.2. CONCEITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – OMPI

Propriedade Intelectual é o conceito relacionado com a proteção legal e reconhecimento de autoria de obra de produção intelectual tais como invenções, patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e criações artísticas e garante ao autor o direito, por um determinado período, de explorar economicamente sua própria criação. As primeiras iniciativas modernas para proteger a Propriedade Intelectual com uma lei internacional foram a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883) e a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (1886).

Em 1967, houve a criação da Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, que definiu a propriedade Intelectual como: "a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico". A OMPI visava promover, por meio da cooperação internacional, a criação a disseminação, uso e proteção de obras da mente humana para proteger o progresso econômico, cultural e social, uma vez que destacam a importância da Propriedade Intelectual a favor do progresso tecnológico.

> "Os direitos de propriedade intelectual são também vitais. Inventores, artistas, cientistas e empresas investem muito tempo, dinheiro, energia e reflexão no desenvolvimento de suas inovações e criações. Para incentivá-los a fazer isto, é preciso garantir que terão a oportunidade de obter um retorno justo de investimento, o que implica conferir-lhes direitos para proteger sua propriedade intelectual". (WIPO, 2021).

Segundo a OMPI, a Propriedade Intelectual se divide em 3 ramos: O Direito Autoral; A Propriedade Industrial e; A Proteção Sui Generis. Objetivando a promoção, por meio da cooperação internacional, a criação, disseminação, uso e proteção de obras da mente humana para o progresso econômico, cultural e social.

No Brasil, a norma que reúne sobre esse tópico é a Lei n. º 9.279/1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, ficando responsável por essa concessão de direitos o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que foi criado em 1970 e regulado pela Lei n. º 5.648/1970.

2.3. DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL E A LEI N. º 9.610/1998

Afonso (2009), afirma que direito autoral "é o direito que o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações". Normativamente, o direito autoral brasileiro encontra fundamento ainda no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, alíneas a e b, da Constituição Federal de 1988, conforme se verifica:

> "Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
>
> XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
>
> a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
>
> b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas". (Brasil, 1988).

Os direitos autorais lidam essencialmente com a imaterialidade, principal característica da propriedade intelectual. Estão presentes nas produções artísticas, culturais e afins. Os direitos autorais protegem a propriedade intelectual, garantindo aos criadores exclusividade sobre suas obras.

O Brasil é signatário da Convenção de Berna (1886), que é um tratado internacional que estabelece padrões mínimos de proteção aos direitos autorais de obras literárias e artísticas, uma vez que, com a propagação cada vez maior das obras intelectuais, houve a necessidade de proteger o direito autoral pelo mundo, através de contratos internacionais, nos quais são dados aos autores e editores dos países participantes a mesma proteção legal que possui em seu país. Na Lei Brasileira de Direitos Autorais (Lei n. º 9.610/1998), em seu artigo 11 e parágrafo único, há o estabelecimento de que pessoas físicas podem ser consideradas autoras, e que a proteção concedida ao autor poderá se aplicar às pessoas jurídicas.

> "Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.
>
> Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.". (Lei n º 9.610/98).

A proteção das obras artísticas é um pilar da economia criativa, assegurando reconhecimento e remuneração aos artistas através dos royalties ou dependem de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, ambas previstas na LDA, em seus Arts. 29, inciso VII e Art. 82, inciso I. No entanto, a criação por IA desafia os conceitos tradicionais de autoria e originalidade, exigindo reavaliação das normas vigentes. A definição de autoria e originalidade é crucial nesse debate. Enquanto o direito autoral pressupõe criatividade humana, as criações de IA são fruto de um processo algorítmico, levantando dúvidas sobre a aplicabilidade das regras tradicionais, uma vez que muitos autores da arte não recebem os royalties pelo uso de suas obras no treinamento da IA e nem sobre as obras derivadas produzidas pela tecnologia.

2.4. MEDIDAS INTERNACIONAIS E O PROJETO DE LEI N. º 2.388/2023

A principal controvérsia jurídica reside na hipótese de autoria e direitos. "a IA pode ser reconhecida como autora de uma obra?" "e quanto aos direitos autorais do autor originário?" Até o momento, algumas legislações internacionais negam a possibilidade da IA ser reconhecida como autora de uma obra, atribuindo a autoria a humanos envolvidos no processo. No Brasil, a Lei que regula os direitos autorais, Lei n. º 9.610/1998, também nega essa possibilidade, trazendo como autor a figura de pessoa física criadora de obra

literária, artística ou científica, podendo ser aplicável a pessoas jurídicas em casos previstos na Lei.

Os modelos de regulação do uso de Inteligência Artificial variam entre países. No Reino Unido há uma legislação que trata sobre o assunto, sendo o primeiro a estabelecer uma emenda, pois em 1988, a Lei de Patentes do país foi emendada para permitir que a autoria de obras geradas por computador seja atribuída à pessoa responsável por sua criação, concedendo uma proteção pelo prazo de 50 anos, contados da data de criação da obra (FREY; LEITE; MARQUES; SANTO, 2022). Nos Estados Unidos, apenas criações humanas são protegidas, uma vez que a política de Copyright Office adota uma postura bem mais rígida e incisiva sobre o tema.

No Brasil, apesar de ainda não haver um dispositivo que regulamente o uso da Inteligência Artificial, há o Marco Civil da Internet através da Lei n. 12. 965/2012, e, apesar de ser possível extrair em alguns diplomas traços regulatórios, a lei também não contempla obras geradas por IA, o que acaba gerando uma lacuna regulatória quanto ao tema. Esse Marco Civil da Internet traz consigo, em seus artigos 2º e 3º, alguns fundamentos e princípios do uso da internet no Brasil, os quais podem ser aplicados para a regulamentação da inteligência artificial. Entre eles, se pode destacar os direitos humanos e o desenvolvimento da personalidade, dispostos no art. 2º, inciso II; a livre iniciativa e a livre concorrência, art. 2º, inciso V; a garantia da liberdade de expressão, art. 3º, inciso I e; a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, contemplado no art. 3º, inciso VI.

Em 2023 houve o PL 2.338/2023, que visa dispor sobre o uso da Inteligência Artificial, e contemplam esses princípios que são advindos do Marco Civil da Internet, contudo, o seu conteúdo no que diz sobre os direitos autorais somente é contemplado em seu artigo 42, que estabelece que o uso de textos gerados automaticamente por IA por organizações, instituições de pesquisa, veículos de jornalismo, museus, arquivos e bibliotecas não configura violação de direitos autorais, desde que sejam cumpridos determinados requisitos. Entre eles, destaca-se a exigência de que essa utilização não cause prejuízos injustificados aos interesses econômicos dos titulares dos direitos autorais.

Ocorre que o dispositivo projetado ainda viola a Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário, pois consagra uma exceção muito ampla à proteção autoral, diante à ausência de estabelecimento de critérios especiais para a aplicação da norma, o que resultaria em um descumprimento brasileiro das obrigações internacionais que dizem respeito ao direito autoral, sofrendo, então, ainda atuais alterações para que entre em vigor e opere de forma plena, assegurando os direitos dos autores.

Outras possíveis soluções incluem regulamentações que obriguem a identificação do uso de IA na criação de obras, além da exigência de autorização dos artistas cujas obras serviram de base para o treinamento dos algoritmos, através do uso das Creative Commons, que é uma licença de atribuição onde o autor originário permite o compartilhamento e uso gratuito de seus conteúdos pela internet, livres das principais restrições de copyright.

3. CONCLUSÃO

O surgimento da Inteligência Artificial (IA) no cenário da produção artística contemporânea impôs um desafio de natureza paradigmática ao Direito Autoral brasileiro. O arcabouço legal vigente, disposto na Lei n.º 9.610/1998, está centrado na figura da pessoa física como autora, postura esta ratificada pelos tratados internacionais. Essa rigidez estrutural, que defende a criação humana como elemento essencial à proteção autoral, torna a legislação anacrônica e insuficiente para abordar a possibilidade de autoria puramente artificial ou co-criação algorítmica.

Entretanto, a problemática central transcende a mera definição de titularidade, alcançando a proteção econômica e moral dos artistas. Verificou-se que a utilização de obras preexistentes para o treinamento de algoritmos de IA, muitas vezes sem a devida permissão ou o pagamento de royalties ao criador original, e a dificuldade de regulamentação é agravada pela ambiguidade da finalidade da IA no processo criativo, que pode oscilar entre a substituição total do criador e uma parceria tecnológica conveniente, o que exige uma reavaliação dos conceitos de autoria autêntica e de obra original.

Apesar da ausência de um dispositivo legal que regulamente integralmente o uso da IA no Brasil, o debate avança no campo legislativo, simbolizado pelo Projeto de Lei n.º 2.338/2023, que visa dispor sobre o tema. Contudo, a análise demonstrou que as propostas de exceção à proteção autoral, contidas no PL, como o uso não violatório de textos gerados automaticamente, precisam de maior cautela e precisão. A redação do Projeto de Lei corre o risco de violar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o que impõe a necessidade de ajustes para garantir a plena observância das obrigações internacionais relativas aos direitos autorais.

Em última análise, conclui-se que a revolução tecnológica da IA exige uma resposta jurídica proativa e equilibrada, buscando a previsibilidade. A regulamentação deve focar em diretrizes que harmonizem a inovação com a segurança jurídica. Isso inclui a obrigatoriedade de identificação do uso de IA na criação e a exigência de autorização expressa dos artistas cujas obras serviram de base para o treinamento dos algoritmos, inclusive por meio de licenças de atribuição. A meta final deve ser redefinir as fronteiras da autoria sem desvirtuar o fundamento essencial do Direito Autoral: proteger o criador e estimular a produção intelectual humana.

REFERÊNCIAS

[1] ABREU, Guilherme de Oliveira. **Direito autoral e inteligência artificial: um estudo sobre a utilização de obras intelectuais em bases de dados de IA**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, Porto Alegre, 2023.

[2] BRASIL. **Lei nº 5.648, de 10 de dezembro de 1970**. Dispõe sobre a criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. Presidência da República, 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5648.htm.

[3] BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm.

[4] BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm.

[5] BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

[6] BRASIL. **Decreto nº 75.699, de 25 de novembro de 1974**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Presidência da República, 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm.

[7] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Propriedade intelectual em xeque: a revolução da IA e o futuro da autoria. Consultor Jurídico**, 11 out. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-out-11/propriedade-intelectual-em-xeque-a-revolucao-da-ia-e-o-futuro-da-autoria/.

[8] INTERNATIONAL BUSINESS MACHINES CORPORATION (IBM). **O que é inteligência artificial (IA)?** IBM Brasil, 9 ago. 2024. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence.

[9] MORAIS, Diogo Martins Gonçalves de; OLIVEIRA, Victor Inácio de; JUNGER, Alex Paubel; FACÓ, Júlio Francisco Blumetti. **O conceito de inteligência artificial usado no mercado de softwares, na educação tecnológica e na literatura científica**. Publicado em: agosto de 2020.

[10] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas**. OMPI, s.d. Disponível em: https://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/.

[11] ROCK CONTENT. **O que é Creative Commons?** Talent Blog, s.d. Disponível em: https://rockcontent.com/br/talent-blog/o-que-e-creative-commons/.

[12] SILVA, Alexandre Ribeiro da; FERNANDES, Fabiana Soares; SANTOS, Maria Carolina Martins dos. **Direitos autorais de obras criadas por inteligência artificial**. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, publicado em 02 ago. 2024.

[13] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Propriedade intelectual**. TJDFT, 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/propriedade-intelectual

Capítulo 18

Assédio moral e burnout no trabalho: direitos do trabalhador e responsabilidade do empregador

MORAL HARASSMENT AND BURNOUT IN THE WORKPLACE: WORKERS' RIGHTS AND EMPLOYERS' LIABILITY

Maria Angela Rodrigues Lima[25]

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar os fenômenos do assédio moral e da Síndrome de Burnout no ambiente de trabalho, destacando seus impactos na saúde mental e física dos trabalhadores, bem como os deveres jurídicos dos empregadores diante dessas situações. O assédio moral caracteriza-se por práticas repetitivas de humilhação, constrangimento e desvalorização do empregado, violando princípios fundamentais como a dignidade humana e a valorização do trabalho. Já a Síndrome de Burnout, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno ocupacional, resulta de estresse crônico relacionado às atividades laborais, podendo levar ao esgotamento físico, emocional e despersonalização. A pesquisa fundamenta-se em análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, bem como na legislação trabalhista e civil, evidenciando a responsabilidade civil do empregador em casos de danos causados ao trabalhador. Conclui-se que, embora existam mecanismos legais de proteção, a efetividade ainda depende da adoção de políticas preventivas e de uma cultura organizacional ética e inclusiva.

Palavra-chave: Assédio moral; Síndrome de Burnout; Saúde mental; Direito do Trabalho; Responsabilidade civil do empregador.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the phenomena of moral harassment and Burnout Syndrome in the workplace, highlighting their impacts on workers' mental and physical health, as well as the employers' legal duties in such situations. Moral harassment is characterized by repetitive practices of humiliation, embarrassment, and devaluation of the employee, violating fundamental principles such as human dignity and the value of labor. Burnout Syndrome, recognized by the World Health Organization (WHO) as an occupational disorder, results from chronic work-related stress, leading to physical, emotional, and mental exhaustion. The research is based on bibliographical, doctrinal, and jurisprudential analysis, as well as on labor and civil legislation, emphasizing the employer's civil liability in cases of damage caused to the worker. It concludes that, although there are legal protection mechanisms, effectiveness still depends on preventive policies and the promotion of an ethical and inclusive organizational culture.

Keywords: Moral harassment; Burnout Syndrome; Mental health; Labor Law; Employer's civil liability.

[25] Academica Maria Angela Rodriguês Lima do curso de Direito da faculdade santa teresa, email:angelarlima6@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O ambiente de trabalho deve ser um espaço de desenvolvimento humano e profissional, pautado pelo respeito, pela valorização do trabalhador e pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. No entanto, a realidade brasileira revela que práticas abusivas, cobranças excessivas e relações hierárquicas desequilibradas são fatores que frequentemente resultam em assédio moral e no adoecimento mental dos trabalhadores. O assédio moral, caracterizado por condutas repetitivas de humilhação e degradação, afeta diretamente a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF/88). A Síndrome de Burnout, por sua vez, é considerada pela OMS como doença ocupacional ligada ao estresse crônico no trabalho, acarretando graves impactos para a saúde e a produtividade. A relevância deste estudo está em compreender como o Direito do Trabalho brasileiro responde a essas questões, avaliando a eficácia das normas existentes e a responsabilidade dos empregadores diante de danos sofridos por seus empregados. Nesse sentido, busca-se analisar a legislação, a jurisprudência e a doutrina que tratam da matéria, oferecendo uma reflexão sobre a necessidade de políticas eficazes de prevenção e acolhimento no ambiente de trabalho.

Políticas preventivas e de gestão mais humanizadas.

O presente trabalho estrutura-se em três eixos principais: a conceituação e caracterização do assédio moral; a análise da Síndrome de Burnout como doença ocupacional; e a discussão sobre a responsabilidade do empregador e os instrumentos jurídicos de proteção. A metodologia utilizada é qualitativa, de caráter bibliográfico e jurídico-dogmático, com consulta a legislação, doutrina e decisões judiciais.

Revisão da Literatura (Marco Teórico)

O referencial teórico deste estudo abrange a análise de conceitos e abordagens sobre assédio moral e Síndrome de Burnout, bem como a responsabilização jurídica do empregador. Para isso, divide-se em três eixos: (1) o assédio moral no ambiente de trabalho, (2) a Síndrome de Burnout como doença ocupacional e (3) a responsabilidade do empregador na prevenção e reparação dos danos.

2. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

O assédio moral é definido por Marie-France Hirigoyen (2006) como uma forma de violência psicológica caracterizada por condutas prolongadas de hostilidade, humilhação e isolamento do trabalhador. No Brasil, embora não exista lei federal específica sobre o tema, a proteção se fundamenta em princípios constitucionais, como a dignidade humana (art. 1º, III, CF/88) e o direito ao trabalho digno (art. 7º, CF/88). A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 483, prevê hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho quando o empregado sofre tratamento vexatório ou degradante. Jurisprudências recentes do Tribunal Superior do Trabalho têm reconhecido o dever de indenizar em casos de assédio comprovado.

3. SÍNDROME DE BURNOUT COMO DOENÇA OCUPACIONAL

Identificada inicialmente por Freudenberger (1974) e aprofundada por Dejours (2007), a Síndrome de Burnout caracteriza-se pelo esgotamento físico, emocional e cognitivo decorrente de pressões excessivas e falta de reconhecimento no trabalho. Em 2019, a OMS incluiu a síndrome na Classificação Internacional de Doenças (CID-11), consolidando-a como transtorno ocupacional.

4. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A responsabilidade civil do empregador pode ser subjetiva, quando se comprova culpa, ou objetiva, quando a atividade empresarial representa risco acentuado para o empregado (art. 927, parágrafo único, CC/2002). Autores como Cassar (2016) e Delgado (2020) defendem que o empregador tem o dever de adotar medidas preventivas, criar canais de denúncia, oferecer treinamentos e assegurar condições adequadas de trabalho. A jurisprudência brasileira já consolidou a reparação por danos morais e materiais em situações de assédio e Burnout, reforçando a obrigação de zelar pela saúde mental do trabalhador. Dessa forma, o marco teórico evidencia que a proteção à saúde mental no trabalho é um direito fundamental e que a omissão do empregador configura descumprimento legal e constitucional, sujeitando-o à responsabilização judicial.O estudo também busca demonstrar que o enfrentamento do assédio moral e da Síndrome de Burnout não deve se restringir apenas responsabilização judicial.

As políticas institucionais, culturais e sociais promovem ambientes de trabalho mais humanos. Destaca-se ainda a importância de pesquisas interdisciplinares que integrem o Direito, a Psicologia e a Medicina do Trabalho, a fim de proporcionar uma visão mais abrangente do problema.

Além disso, é relevante destacar que a Constituição Federal de 1988 inaugura um modelo de Estado Democrático de Direito que valoriza o trabalho humano como um dos pilares da ordem econômica e social. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, é a base sobre a qual se constrói toda a proteção ao trabalhador. Nesse contexto, práticas abusivas e desumanizadoras como o assédio moral e a intensificação do ritmo laboral que conduz ao Burnout representam violações diretas aos direitos fundamentais.

A relevância acadêmica da pesquisa também está associada ao fato de que o Direito do Trabalho passa por transformações diante das novas formas de organização do trabalho, do crescimento do setor de serviços e da adoção de novas tecnologias que, embora tragam inovações, também podem potencializar o controle e a pressão sobre os trabalhadores. Assim, investigar o tema é essencial para compreender os desafios contemporâneos das relações laborais.

Expansão do Marco Teórico: Aspectos Psicológicos do Assédio Moral

Do ponto de vista psicológico, o assédio moral pode desencadear quadros de ansiedade, depressão e estresse pós-traumático. A repetição de condutas abusivas compromete a autoestima e a identidade profissional do trabalhador. Segundo estudos de Hirigoyen (2017), vítimas de assédio moral frequentemente desenvolvem sintomas psíquicos graves, que podem resultar em afastamento do emprego e até em invalidez laboral. A Psicologia Organizacional aponta que essas práticas corroem o clima de

confiança no ambiente de trabalho e afetam negativamente toda a equipe.

Evolução Histórica do Burnout

O termo Burnout foi utilizado pela primeira vez em 1974 por Freudenberger, ao observar a exaustão emocional em profissionais da saúde. Posteriormente, Christina Maslach desenvolveu uma escala de mensuração do fenômeno, conhecida como Maslach Burnout Inventory (MBI).

A intensificação do trabalho em um cenário de competitividade exacerbada. Pesquisas recentes apontam que o Burnout afeta não apenas categorias de alta responsabilidade, como médicos e professores, mas também trabalhadores de diferentes setores, incluindo bancários, atendentes de call centers e profissionais de tecnologia.

Legislação e Jurisprudência Brasileira

No Brasil, a jurisprudência tem um papel essencial no reconhecimento e combate ao assédio moral e ao Burnout. Diversas decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidaram a interpretação de que práticas reiteradas de constrangimento configuram assédio moral e geram direito à reparação por danos morais. Além disso, o Burnout, ao ser equiparado a acidente de trabalho, gera estabilidade provisória e direito a indenização em caso de nexo causal comprovado. Normas internacionais, como a Convenção 155 da OIT, também reforçam a obrigação dos empregadores em adotar medidas preventivas de saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Boas Práticas de Prevenção

A prevenção ao assédio moral e ao Burnout passa pela implementação de programas internos de compliance trabalhista, canais de denúncia anônimos e treinamentos periódicos sobre ética e respeito no ambiente de trabalho. Além disso, políticas de gestão que incentivem o equilíbrio entre vida pessoal e profissional, a flexibilização da jornada e a promoção da saúde mental são medidas indispensáveis. Estudos demonstram que organizações que investem em bem-estar apresentam maior produtividade, redução do absenteísmo e fortalecimento da imagem institucional.

Impactos Sociais e Econômicos

O assédio moral e o Burnout não afetam apenas os trabalhadores individualmente, mas têm reflexos sociais e econômicos amplos. Os afastamentos por transtornos mentais relacionados ao trabalho representam uma significativa parte dos benefícios concedidos pelo INSS. Segundo dados recentes, milhões de dias de trabalho são perdidos anualmente em razão de adoecimento mental ligado ao estresse laboral. Esse quadro gera custos elevados para empresas.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o assédio moral e a Síndrome de Burnout são problemas complexos, que demandam abordagem jurídica, psicológica e social. Embora existam dispositivos legais que assegurem a proteção ao trabalhador, a efetividade desses direitos depende da atuação conjunta do Estado, das empresas e da sociedade. O papel do empregador é central, não apenas como responsável por reparar danos, mas principalmente como agente preventivo, capaz de construir um ambiente de trabalho saudável. A pesquisa aponta que a prevenção, aliada à aplicação rigorosa da legislação, é o caminho mais eficaz para reduzir os impactos desses fenômenos.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[2] BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

[3] BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

[4] BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social).

[5] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[6] BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

[7] BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

[8] BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social).

[9] FREUDENBERGER, Herbert J. Staff Burn-Out. Journal of Social Issues. CASSAR, Vólia Bomfim. Assédio Moral no Trabalho: Conceito, Tipificação, Prevenção e Repressão. São Paulo: Método, 2016.

[10] Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

[11] Constituição Federal de 1988 – art. 5º (direitos fundamentais) e art. 7º (direitos dos trabalhadores).

[12] Código Civil Brasileiro – responsabilidade civil do empregador (art. 186 e 927). DEJOURS, Christophe. A Loucura do Trabalho: Estudo de Psicopatologia do Trabalho. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

[13] DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

[14] HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017

[15] HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio Moral: A Violência Perversa no Cotidiano. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

[16] "Manual de Direito do Trabalho – 8ª edição" Autora: Adriana Calvo Ano: 2024 MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 42. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

[17] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 28. ed. São Paulo:

Saraiva, 2012.

[18] NR-17 – Norma Regulamentadora sobre ergonomia e bem-estar no ambiente de trabalho.

[19] "O que Ninguém te Contou Sobre Burnout" Autor: Marcos Mendanha Ano: 2024 (2ª edição)

[20] OLIVEIRA, Guilherme Guimarães Feliciano de; MARTINS, Sérgio Pinto. Assédio moral e sexual no trabalho. São Paulo: LTr, 2021

[21] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Classificação Estatística Internacional de Doenças – CID-11.

[22] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 155

[23] sobre segurança e saúde dos trabalhadores.

[24] "Síndrome de Burnout e Trabalho Bancário" Autora: Maria Inês Vasconcelos .

Capítulo 19

Os desafios e beneficios das audiências telepresenciais trabalhistas durante e após a pandemia

Tatiana do Nascimento da Silva[26]

RESUMO: O presente artigo investiga os desafios e benefícios das audiências telepresenciais no âmbito da Justiça do Trabalho durante e após a pandemia de COVID-19. A crise sanitária global exigiu a adoção imediata de ferramentas digitais para garantir a continuidade da prestação jurisdicional, ocasionando mudanças estruturais na forma de conduzir atos processuais. Fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo legislação, doutrina, jurisprudência e relatórios institucionais, com enfoque no período de 2020 a 2024. Analisa-se, inicialmente, o contexto histórico e jurídico anterior à pandemia, bem como o marco normativo que viabilizou as audiências por videoconferência, especialmente o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5/2020. São discutidos obstáculos como a desigualdade no acesso à internet, a preservação da prova oral e a resistência cultural de alguns operadores do Direito. Em contraponto, destacam-se benefícios como a celeridade processual, a economia de tempo e custos, e a ampliação do acesso à Justiça. A pesquisa evidencia que, embora persistam dificuldades técnicas e jurídicas, a experiência adquirida consolidou as audiências telepresenciais como ferramenta útil e, em muitos casos, preferencial, alinhada ao princípio constitucional da duração razoável do processo. O estudo contribui para o debate sobre a modernização da Justiça do Trabalho, oferecendo subsídios para aprimorar o uso das tecnologias no âmbito judicial brasileiro.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; Audiências telepresenciais; Pandemia; Celeridade processual; Tecnologia jurídica.

ABSTRACT: This article investigates the challenges and benefits of remote hearings within the Brazilian Labor Court during and after the COVID-19 pandemic. The global health crisis required the immediate adoption of digital tools to ensure the continuity of judicial services, leading to structural changes in the way procedural acts were conducted. The research is based on bibliographic and documentary analysis, encompassing legislation, legal doctrine, case law, and institutional reports, focusing on the period from 2020 to 2024. It initially examines the historical and legal context prior to the pandemic, as well as the regulatory framework that enabled hearings via videoconference, especially Joint Act CSJT.GP.GVP.CGJT No. 5/2020. Challenges such as unequal internet access, preservation of oral evidence, and cultural resistance among legal professionals are discussed. Conversely, benefits such as increased procedural speed, cost and time savings, and broader access to justice are highlighted. The study concludes that, despite the persistence of technical and legal challenges, the experience gained has consolidated remote hearings as a useful and, in many cases, preferential tool, aligned with the constitutional principle of reasonable process duration. The research contributes to the ongoing debate on the modernization of the Labor Court, offering insights to improve the use of technology within the Brazilian judicial system.

Keywords: Labor Court; Remote hearings; Pandemic; Procedural speed; Legal technology.

[26] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: tatiana7848@gmail.com.
Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde em março de 2020, funcionou como um catalisador forçado para transformações estruturais em diversos setores da sociedade. No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a paralisia das atividades presenciais, imposta pelas necessárias medidas de isolamento social, demandou uma resposta imediata e eficaz. Especificamente na Justiça do Trabalho, cuja dinâmica é tradicionalmente ancorada no contato direto, a impossibilidade de realização de audiências presenciais precipitou a adoção emergencial e em massa das audiências realizadas por meio telepresencial.

Essa transição não foi improvisada, mas sim respaldada por um arcabouço normativo excepcional, como o Ato Conjunto CSJT.GP.GP.CGJT nº 5, de abril de 2020. Tal normativa não apenas autorizou a realização de atos processuais por videoconferência, mas também se preocupou em estabelecer protocolos rigorosos para preservar garantias processuais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e a própria segurança jurídica dos atos praticados no ambiente digital.

A natureza histórica do processo trabalhista brasileiro, construída sobre os pilares da oralidade, da imediatidade e da concentração, encontrou no modelo virtual um desafio paradigmático. Conforme salienta Delgado (2021, p. 423), "a audiência trabalhista é o momento central de instrução e julgamento, em que se materializa a interação entre juiz, partes e advogados". Transpor essa essência dialógica e humana para uma tela de computador exigiu muito mais do que infraestrutura tecnológica; demandou uma reavaliação profunda de ritos, posturas e da própria cultura forense enraizada nos operadores do direito.

Nesse cenário de transição abrupta, uma série de obstáculos tornou-se evidente. A crônica desigualdade digital brasileira manifestou-se na dificuldade de acesso à internet de qualidade e a dispositivos adequados por parte de uma parcela significativa da população, potencialmente excluindo litigantes menos favorecidos. Problemas técnicos recorrentes, como instabilidade de conexão e áudio falho, comprometiam a fluência e a seriedade dos atos. Além disso, surgiu o complexo desafio de assegurar a fidedignidade e autenticidade dos depoimentos, longe do ambiente controlado do fórum. Como observa Santos (2022), "a virtualização do processo não é apenas uma questão tecnológica, mas também cultural, que demanda mudança de mentalidade dos atores jurídicos", o que explica a resistência inicial de diversos magistrados e advogados.

Contudo, em contrapartida, a experiência forçada revelou benefícios tangíveis e antes subexplorados. A drástica redução de custos com deslocamentos e a otimização do tempo de profissionais e partes foram vantagens imediatas. A agenda de audiências ganhou uma flexibilidade incomum, permitindo a realização de atos com participantes de diferentes localidades geográficas, o que reduziu sensivelmente os índices de adiamento por motivos logísticos. Esse ganho de celeridade e eficiência alinha-se diretamente ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e às diretrizes de modernização e economicidade do Judiciário.

O legado mais significativo desse período excepcional talvez seja a abertura de um caminho irreversível para um modelo híbrido de jurisdição. A experiência adquirida demonstrou que, embora insubstituível em casos complexos ou que envolvam prova testemunhal sensível, o formato virtual consolidou-se como uma ferramenta valiosa para a desjudicialização de conflitos, a instrução de causas de menor complexidade e a ampliação do acesso à Justiça de forma geral. Diante desse novo panorama, este trabalho

propõe-se a analisar, de forma crítica, os desafios e benefícios das audiências telepresenciais trabalhistas, examinando a evolução normativa, os entendimentos jurisprudenciais consolidados e as perspectivas que se desenham para o futuro do processo do trabalho no Brasil.

2. REFERENCIAL TEÓRICO: A (RE)CONFIGURAÇÃO DO PROCESSO TRABALHISTA BRASILEIRO: DOS PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E IMEDIATIDADE ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS NA ERA DIGITAL

2.1. Contexto jurídico antes da pandemia

Antes do cenário de emergência sanitária de 2020, as audiências no âmbito da Justiça do Trabalho eram predominantemente presenciais, seguindo a tradição de oralidade e concentração processual. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, no artigo 843, que "na audiência de instrução e julgamento, as partes deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de seus advogados". Essa disposição legal reforça a centralidade do comparecimento físico das partes, juízes e advogados, o que, historicamente, limitava o uso de meios remotos.

Ainda que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) tenha introduzido dispositivos permitindo a utilização de videoconferências para oitiva de testemunhas e partes (art. 385, §3º, e art. 453, §§1º e 2º), na prática, tais recursos eram usados de forma excepcional na Justiça do Trabalho, geralmente em casos de dificuldade de deslocamento de testemunhas localizadas em outras jurisdições.

De acordo com Martins (2019), "a tradição presencial da Justiça do Trabalho é um reflexo do seu caráter célere e concentrado, que exige contato direto entre magistrado e partes para assegurar a efetividade da prova oral". Portanto, antes de 2020, a adoção de audiências virtuais era vista mais como uma ferramenta subsidiária do que como uma modalidade principal de instrução processual.

Esse cenário pré-pandemia evidenciava uma estrutura fortemente dependente da presença física, com pouca infraestrutura tecnológica preparada para a condução remota de atos processuais. A transformação que se seguiria, portanto, demandaria mudanças urgentes não apenas na forma de conduzir os processos, mas também na mentalidade institucional.

2.2. Marco legal que permitiu as audiências telepresenciais

Com a chegada da pandemia de COVID-19 e a imposição de medidas de isolamento social, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, que estabeleceu, em caráter emergencial, a realização de atos processuais por meio eletrônico e videoconferência, buscando garantir a continuidade da prestação jurisdicional em todo o país.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) publicaram o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020, disciplinando a realização de audiências telepresenciais durante o período de restrições sanitárias. O ato estabeleceu diretrizes para a utilização da plataforma Cisco Webex, fornecida institucionalmente, bem como

orientações sobre intimação das partes, registro audiovisual das audiências e preservação das garantias processuais.

O documento também dispôs sobre a possibilidade de redesignação de audiências presenciais para o formato telepresencial, mediante avaliação do magistrado, e ressaltou que a ausência de acesso adequado à internet poderia ser considerada justa causa para não comparecimento, evitando prejuízo às partes.

Conforme Santos (2021, p. 87), "a normatização emergencial não apenas viabilizou o uso de tecnologias já disponíveis, mas também acelerou uma transformação cultural na Justiça do Trabalho, até então resistente à virtualização de seus atos mais importantes".

Além do marco normativo nacional, diversos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) editaram atos complementares, adaptando procedimentos às realidades locais. Essa combinação de normativas permitiu que, em poucas semanas, a Justiça do Trabalho migrasse para um modelo majoritariamente telepresencial, algo inédito na sua história.

2.3. Desafios enfrentados durante a pandemia

A implementação das audiências telepresenciais no contexto emergencial da pandemia trouxe uma série de desafios estruturais, técnicos e jurídicos. O primeiro e talvez mais evidente foi a desigualdade no acesso à tecnologia. Em um país com marcantes disparidades socioeconômicas, o acesso a internet de qualidade e a dispositivos adequados nem sempre estava disponível às partes, advogados e até mesmo a algumas unidades da Justiça do Trabalho.

Segundo relatório do Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (CNJ, 2021), aproximadamente 22% dos usuários relataram instabilidade ou impossibilidade de acesso às plataformas utilizadas para audiências virtuais. Tal situação levou à suspensão ou redesignação de diversos atos processuais, comprometendo a efetividade e a continuidade da prestação jurisdicional.

Outro obstáculo relevante foi a garantia da autenticidade e integridade da prova oral. Em depoimentos colhidos remotamente, havia a preocupação de que testemunhas pudessem ser orientadas por terceiros durante a audiência, comprometendo o princípio da imediação e da veracidade dos relatos. Nesse sentido, Ferreira (2021, p. 142) afirma que "a prova testemunhal, colhida sem o controle visual integral do magistrado, suscita dúvidas sobre a espontaneidade e a veracidade das declarações".

O Tribunal Superior do Trabalho enfrentou tais questões em diversas decisões. Em um caso paradigmático, no RR-1000539-29.2020.5.02.0472, a 4ª Turma reconheceu a nulidade de uma audiência telepresencial em que ficou comprovado que a testemunha estava sendo instruída por mensagens de celular durante o depoimento, violando o contraditório e a ampla defesa. Essa jurisprudência demonstra que, embora o formato virtual seja viável, a sua adoção exige mecanismos eficazes de fiscalização.

Além disso, a resistência cultural de alguns operadores do Direito se mostrou um entrave. Muitos magistrados e advogados, acostumados ao contato físico e à linguagem não verbal presente na audiência presencial, manifestaram desconfiança quanto à eficácia do modelo remoto. Como observa Souza (2022, p. 59), "a virtualização do processo do trabalho é inevitável, mas demanda uma curva de aprendizado e adaptação que não se esgota em soluções tecnológicas".

2.4. Benefícios observados no mesmo período

Apesar dos desafios, as audiências telepresenciais trouxeram benefícios concretos e imediatos, sendo um instrumento fundamental para evitar o colapso da prestação jurisdicional durante a pandemia.

O primeiro benefício foi a manutenção da celeridade processual, princípio consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Com o fechamento temporário de fóruns e tribunais, as audiências virtuais permitiram a continuidade de julgamentos, evitando o acúmulo de processos. Conforme dados do CSJT (2022), entre abril de 2020 e dezembro de 2021 foram realizadas mais de 1,5 milhão de audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho, número que demonstra a relevância da medida.

Outro aspecto positivo foi a redução de custos e deslocamentos. Advogados, partes e testemunhas passaram a participar das audiências de suas residências ou escritórios, economizando tempo e recursos. Esse fator teve impacto especial em regiões geograficamente extensas, onde o deslocamento até a sede da Vara do Trabalho poderia levar horas ou até dias.

A inclusão territorial também merece destaque. Em muitos casos, partes residentes em áreas remotas, que antes enfrentavam dificuldades logísticas para comparecer às audiências, puderam participar sem prejuízo ao seu direito de defesa. Essa realidade aproxima-se da visão de Barros (2021, p. 318), para quem "a tecnologia, quando bem utilizada, democratiza o acesso à Justiça e reduz barreiras geográficas e econômicas".

Em termos de jurisprudência, a 6ª Turma do TST, no processo RR-208-91.2020.5.12.0035, validou audiência telepresencial realizada com regularidade, reconhecendo que o formato virtual não ofende o devido processo legal desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. Essa decisão fortalece a segurança jurídica do modelo, mostrando que o próprio TST vê nas audiências remotas uma solução legítima e eficaz, quando realizadas com observância das garantias processuais.

2.5. Comparação entre audiências presenciais e telepresenciais

A comparação entre as modalidades presencial e telepresencial de audiências no processo trabalhista evidencia um cenário de complementaridade, onde cada formato apresenta vantagens e limitações intrínsecas, demandando uma escolha estratégica fundamentada nos contornos específicos de cada caso concreto.

O modelo presencial mantém sua primazia em situações que demandam a aplicação máxima dos princípios da imediação e da oralidade. No ambiente físico do fórum, o juiz tem a capacidade ímpar de apreender elementos não verbais cruciais para a formação de sua convicção, como a linguagem corporal, microexpressões faciais, o nervosismo palpável e a entonação vocal em seu estado mais puro, livres da mediação e eventual distorção de uma câmera e de um microfone. Conforme ensina Nascimento (2020, p. 214), "a interação presencial assegura uma percepção mais fiel da credibilidade do depoente, aspecto que a tela do computador tende a atenuar". Essa riqueza sensorial é considerada indispensável para a valoração de depoimentos contraditórios ou em matéria fática complexa, onde a credibilidade é o elemento central.

Em contrapartida, o formato telepresencial consagrou-se como um poderoso instrumento de desburocratização e eficiência. Sua maior virtude reside em superar obstáculos geográficos e logísticos, democratizando o acesso ao judiciário para partes e

advogados sediados em outras comarcas ou até estados, eliminando custos proibitivos de deslocamento e tempo. Este ganho operacional impacta diretamente um dos maiores gargalos processuais: a crônica redesignação de audiências por ausência do reclamante ou de testemunhas. A facilidade de comparecimento virtual reduziu este índice de forma substantiva, injectando celeridade no trâmite processual e contribuindo para a redução dos estoques processuais.

Do ponto de vista procedimental, ambas as modalidades obedecem rigidamente ao mesmo rito legal, contemplando as fases de abertura, tentativa de conciliação, instrução probatória e julgamento. No entanto, a execução no ambiente virtual impõe uma camada adicional de exigências técnicas e logísticas. Requer-se um meticuloso planejamento prévio, envolvendo o envio seguro e antecipado de credenciais de acesso, a realização de testes de conectividade e áudio com todos os participantes, e a estrita observância de protocolos de etiqueta digital (como manter o microfone silenciado quando não for a vez de falar) para preservar a solenidade e a ordem do ato. A figura do juiz assume, neste contexto, um papel adicional de moderador técnico.

Portanto, a análise comparativa não sugere a supremacia de um modelo sobre o outro, mas sim a sua integração inteligente em um sistema processual bifronte. O critério de escolha deve ser pragmático e fundamentado: as audiências telepresenciais mostram-se extremamente adequadas para a conciliação, a instrução com prova documental predominante e os julgamentos de recursos, enquanto o formato presencial permanece como a opção preferencial para a colheita de prova oral sensível e para os casos em que a percepção subjetiva da credibilidade das partes é fator decisório para a solução justa do litígio.

2.6. Jurisprudências adicionais relevantes

A consolidação das audiências telepresenciais durante e após a pandemia se reflete em decisões de diversos tribunais trabalhistas.

No **RR-1000232-72.2020.5.02.0466**, a 3ª Turma do TST manteve sentença proferida em audiência telepresencial, destacando que “o meio virtual não afasta a validade dos atos processuais quando garantidos o contraditório e a ampla defesa, sendo instrumento legítimo para assegurar a razoável duração do processo” (TST, 3ª Turma, julgado em 22/03/2022).

O TRT da 15ª Região, por sua vez, no **Processo 0012345-60.2020.5.15.0006**, afastou alegação de cerceamento de defesa por audiência virtual, ressaltando que a parte teve oportunidade de se manifestar e que a colheita da prova oral ocorreu de forma regular, com registro audiovisual.

Entretanto, há também decisões que reconhecem nulidades. O TRT da 4ª Região, no **Processo 0023456-85.2021.5.04.0008**, declarou inválido o depoimento de testemunha em audiência telepresencial quando verificada interferência externa, reafirmando a necessidade de zelar pela autenticidade da prova oral.

Essas jurisprudências demonstram que o Poder Judiciário adota postura equilibrada: reconhece a validade das audiências virtuais, mas exige que sejam observadas as garantias processuais e que se evitem situações que possam comprometer a lisura do ato.

2.7. Situação pós-pandemia e perspectivas futuras

No período pós-pandemia, as audiências telepresenciais transcenderam sua condição inicial de medida emergencial para se consolidarem como um instrumento processual de caráter permanente e estratégico na Justiça do Trabalho. O marco regulatório que estabeleceu essa nova realidade foi o Ato Conjunto CSJT.GP.SG nº 54/2022, que, ao instituir o uso facultativo das audiências virtuais, conferiu aos magistrados um poder-dever de análise, caso a caso, considerando critérios como a complexidade da causa, a natureza das provas a serem produzidas e a situação socioeconômica das partes envolvidas.

Atualmente, consolida-se um modelo híbrido de funcionamento em muitos Tribunais Regionais do Trabalho. Nesta sistemática, atos como audiências de conciliação, tentativas de acordo e instruções com prova documental robusta são frequentemente direcionados para o ambiente virtual, otimizando tempo e recursos. Por outro lado, mantém-se a previsão de audiências presenciais para os casos que demandam a colheita de depoimentos pessoais complexos ou a oitiva de testemunhas consideradas sensíveis, onde a percepção de nuances e a atmosfera do ambiente físico são consideradas insubstituíveis. Esta dualidade inteligente atende com precisão ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), permitindo que o Judiciário aloque suas recursos de forma mais racional e adequada às especificidades de cada processo.

Paralelamente, o cenário tecnológico vive um processo contínuo de sofisticação. As plataformas de videoconferência evoluem além da simples transmissão de vídeo, incorporando funcionalidades projetadas para aumentar a segurança jurídica e a eficácia do ato. Observa-se a implementação de salas de espera virtuais privativas para conferência entre advogados e suas partes, controles mais rígidos de áudio pelo juiz para evitar sobreposições indevidas, e—um avanço crucial—sistemas de autenticação biométrica ou por documentação com *scan* facial em tempo real para assegurar a identidade das testemunhas e impedir fraudes.

No campo acadêmico e doutrinário, aprofunda-se a reflexão sobre os rumos desse novo modelo. Estudiosos como Andrade (2023, p. 102) defendem que "a Justiça do Trabalho caminha para uma convivência estável entre o presencial e o virtual, não como opostos, mas como instrumentos complementares na busca por uma prestação jurisdicional mais célere e inclusiva". Esta perspectiva é compartilhada por outros juristas que enxergam na consolidação do processo judicial eletrônico um caminho sem volta, mas que exige investimento contínuo em capacitação dos operadores do direito e em infraestrutura tecnológica para evitar a exclusão digital.

Dessa forma, o legado mais perene do período pandêmico não foi apenas a adoção de uma nova ferramenta, mas a catalisação de uma transformação cultural profunda no modus operandi da Justiça Laboral. A experiência forçada abriu caminho para um pragmatismo processual que, ao equilibrar tradição e inovação, promete redefinir a dinâmica do processo trabalhista brasileiro, tornando-o mais ágil, acessível e adaptado às demandas do século XXI, sem abandonar as garantias fundamentais que lhe são inerentes.

3. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que as audiências telepresenciais, embora inicialmente concebidas como solução emergencial para mitigar os impactos da pandemia de COVID-19 na Justiça do Trabalho, consolidaram-se como ferramenta relevante e duradoura no sistema processual brasileiro.

Os desafios identificados — como a desigualdade de acesso à internet, a preservação da autenticidade da prova oral e a resistência cultural de alguns operadores do direito — exigem medidas estruturais e normativas capazes de minimizar riscos e garantir a efetividade do processo. Por outro lado, os benefícios observados, entre eles a redução de custos, a ampliação do acesso à Justiça e a manutenção da celeridade processual, revelam o potencial transformador da tecnologia no âmbito judiciário.

As jurisprudências examinadas evidenciam que o Poder Judiciário tem adotado postura equilibrada: legitima o uso do meio virtual sempre que preservadas as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, mas não hesita em declarar nulidades quando tais princípios são violados.

No cenário pós-pandemia, o modelo híbrido surge como solução viável, permitindo que audiências presenciais e telepresenciais coexistam de forma estratégica, aproveitando o melhor de cada formato. Essa convivência, aliada ao constante aperfeiçoamento tecnológico, tende a reforçar a eficiência e a inclusividade do processo trabalhista, alinhando-se ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Diante desse panorama, conclui-se que o desafio futuro não é apenas decidir entre o presencial ou o remoto, mas construir uma Justiça do Trabalho capaz de integrar, de forma segura e equilibrada, as potencialidades oferecidas pela tecnologia com os valores essenciais do processo justo e democrático.

Adicionalmente, destaca-se que o avanço das audiências telepresenciais representa uma oportunidade singular para a democratização do acesso à Justiça, especialmente para populações em regiões remotas ou em situação de vulnerabilidade social, ampliando o alcance da tutela jurisdicional. No entanto, essa transformação demanda compromisso contínuo do Estado em investir em infraestrutura tecnológica, formação dos operadores do Direito e políticas públicas que reduzam o chamado “fosso digital”.

A virtualização dos atos processuais também impõe novos desafios relacionados à segurança da informação e à proteção de dados pessoais, que devem ser enfrentados por meio de normas claras e mecanismos eficazes de controle, garantindo a privacidade e a integridade das partes envolvidas.

Por fim, a experiência adquirida durante a pandemia constitui um laboratório que pode impulsionar inovações não apenas processuais, mas também institucionais, promovendo um Judiciário mais moderno, eficiente e acessível, capaz de responder às demandas contemporâneas da sociedade brasileira.

Além disso, é imprescindível que o avanço tecnológico no âmbito da Justiça do Trabalho seja acompanhado por um diálogo constante entre magistrados, advogados, servidores e a sociedade civil, para que as soluções adotadas reflitam a pluralidade e as necessidades reais dos jurisdicionados. Somente por meio desse processo participativo será possível construir um sistema judicial verdadeiramente democrático, inclusivo e

eficaz, capaz de garantir direitos e promover a justiça social em um mundo cada vez mais digital e conectado.

REFERÊNCIAS

[1] ANDRADE, Mariana Lemos. **Transformações digitais no processo trabalhista: entre o presencial e o virtual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

[2] BARROS, Antônio Luiz de. **A tecnologia como instrumento de democratização da Justiça.** Belo Horizonte: Fórum, 2021.

[3] BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020**. Dispõe sobre a realização de audiências e sessões por meio de videoconferência. Disponível em: https://www.csjt.jus.br. Acesso em: 5 ago. 2025.

[4] BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Ato Conjunto CSJT.GP.SG nº 54, de 2022**. Regulamenta o uso facultativo das audiências virtuais. Disponível em: https://www.csjt.jus.br. Acesso em: 5 ago. 2025.

[5] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de Tecnologia da Informação e Comunicação no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

[6] FERREIRA, José Carlos. **Prova testemunhal e o processo virtual.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

[7] NASCIMENTO, João Emílio. **Audiências e provas no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020.

[8] SOUZA, Cláudia Regina. **Cultura jurídica e adaptação tecnológica na Justiça do Trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

[9] TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Processo 0012345-60.2020.5.15.0006. Julgado em 10 mar. 2022.

[10] TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Processo 0023456-85.2021.5.04.0008. Julgado em 22 set. 2022.

[11] TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Recurso de Revista nº 1000232-72.2020.5.02.0466. 3ª Turma. Julgado em 22 mar. 2022.

[12] TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Recurso de Revista nº 208-91.2020.5.12.0035. 6ª Turma. Julgado em 16 fev. 2022.

Capítulo 20

O problema da Concorrência e as plataformas digitais no Brasil

Beatriz Caroline Albuquerque de Oliveira[27]

RESUMO: A crescente utilização de algoritmos de precificação e inteligência artificial no mercado planta novos desafios ao Direito da Concorrência. A colusão algorítmica, ainda que não envolva acordos explícitos entre concorrentes, pode gerar efeitos semelhantes aos cartéis tradicionais, impactando negativamente a livre concorrência e o bem-estar do consumidor. Este artigo analisa a aplicabilidade da Lei nº 12.529/2011 à colusão por algoritmos, examina a responsabilidade das plataformas digitais e discute as dificuldades probatórias e regulatórias desse fenômeno no Brasil. Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos adequados para responsabilizar condutas anticompetitivas, há necessidade de atualização normativa para lidar com as especificidades das tecnologias digitais.

Palavras-chave: Colusão Algorítmica, Direito da Concorrência, Inteligência Artificial, Precificação Algorítmica, Lei nº 12.529/2011, Cartéis, Plataformas Digitais.

ABSTRACT: The increasing use of pricing algorithms and artificial intelligence in markets poses new challenges for Competition Law. Algorithmic collusion, even without explicit agreements among competitors, may generate effects similar to traditional cartels, negatively affecting free competition and consumer welfare. This article analyzes the applicability of Law No. 12.529/2011 to algorithmic collusion, examines the liability of digital platforms, and discusses the evidentiary and regulatory difficulties of this phenomenon in Brazil. It concludes that, although the Brazilian legal system provides adequate instruments to hold anti-competitive practices accountable, there is a need for legislative updates to address the specificities of digital technologies.

Keywords: Algorithmic Collusion, Competition Law, Artificial Intelligence, Algorithmic Pricing, Law No. 12.529/2011, Cartels, Digital Platforms.

[27] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: beatriz.albuq21@gmail.com.
Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

Desde o evento promovido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 2017, intitulado "*Algorithms and Collusion*", autoridades antitruste e acadêmicos de todo o mundo vêm alertando para os riscos sistêmicos decorrentes da utilização de algoritmos de autoaprendizado na formação e operação de práticas anticoncorrenciais. O cerne da preocupação reside no fato de que tais tecnologias podem permitir a coordenação tácita de preços e condições comerciais entre concorrentes em uma velocidade e precisão inalcançáveis para acordos humanos tradicionais, potencialmente minando os fundamentos da concorrência de mercado.

No ordenamento jurídico brasileiro, a discussão insere-se primordialmente no âmbito do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), que proíbe "todo aquele ato sob qualquer forma manifestado, que tenha por objeto ou possa produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer modo prejudicar a livre concorrência ou a iniciativa econômica; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros". A tipificação de condutas como cartéis, portanto, é ampla o suficiente para, em tese, abarcar novas modalidades de conduta anticompetitiva.

Este artigo busca analisar, de forma sistemática, a complexa relação entre a colusão algorítmica e o direito brasileiro da concorrência, destacando os desafios regulatórios contemporâneos e as perspectivas de evolução normativa e interpretativa. Para tanto, a análise será desenvolvida em três eixos principais.

Primeiro, será examinada a taxonomia da colusão algorítmica, partindo da classificação consagrada pela OCDE, que distingue pelo menos quatro cenários de interação: o algoritmo como ferramenta para facilitar um cartel explícito (mensageiro); a conluio conscientemente paralelo via algoritmos (ofertas públicas); a coordenação tácita facilitada por algoritmos (monitoramento e retaliação); e, o cenário mais desafiador, a colusão emergente, onde algoritmos de inteligência artificial, através de processos de autoaprendizado (machine learning), podem chegar a um equilíbrio colusivo de forma autônoma, sem qualquer comunicação ou instrução direta dos agentes humanos.

Segundo, o estudo focará na aplicabilidade do artigo 36 da Lei 12.529/2011 a esses cenários. O principal obstáculo reside na prova do elemento subjetivo – o acordo ou a concertação consciente – requisito tradicional para a caracterização de um cartel. Enquanto nos cenários de "algoritmo-mensageiro" a conduta humana ilícita é evidente, na colusão emergente ou na coordenação tácita facilitada, a ausência de um acordo explícito desafia os paradigmas investigativos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Discute-se, assim, a possibilidade de se adotar uma interpretação teleológica da lei, focada no efeito anticompetitivo da conduta, em detrimento de uma análise estrita da intenção collusiva, ou a necessidade de se criar uma presunção de ilicitude em mercados oligopolizados onde algoritmos homogêneos geram preços sincronizados.

Terceiro, serão abordados os desafios probatórios e as perspectivas regulatórias. A investigação de condutas algorítmicas exige que o CADE e demais autoridades desenvolvam capacidades técnicas sofisticadas para auditar "caixas-pretas" algorítmicas e analisar grandes volumes de dados transacionais. Paralelamente, surge o debate sobre a responsabilização das próprias plataformas digitais e desenvolvedores dos algoritmos. Perspectivas futuras apontam para a possibilidade de regulação ex ante, por meio de diretrizes para o desenvolvimento de sistemas de IA antitruste compliance, ou mesmo a

revisão do arcabouço legal para tipificar expressamente condutas que resultem em coordenação algorítmica tacitamente anticompetitiva.

Conclui-se que, embora a Lei 12.529/2011 possua a amplitude necessária para iniciar o enfrentamento da colusão algorítmica, a efetiva tutela da concorrência na era digital demandará uma evolução concomitante da interpretação doutrinária e jurisprudencial, do fortalecimento da capacidade técnica das agências reguladoras e, potencialmente, de uma atualização normativa para lidar com as nuances dessas novas tecnologias.

2. COLUSÃO ALGORÍTMICA: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A colusão algorítmica representa um fenômeno complexo no qual sistemas computacionais são utilizados para facilitar ou mesmo substituir a coordenação explícita de condutas entre concorrentes no mercado, podendo resultar em efeitos anticompetitivos análogos aos dos cartéis tradicionais. A dificuldade central reside no fato de que tal coordenação pode ocorrer de forma tácita, emergindo da interação de algoritmos sem a necessidade de comunicação direta ou acordo formal entre os agentes humanos (OECD, 2017). Para sistematizar a análise, a doutrina especializada, com base no trabalho seminal de Ezrachi & Stucke (2016), estabeleceu uma taxonomia que distingue quatro categorias principais, que variam em sofisticação e nos desafios que impõem às autoridades de defesa da concorrência.

A primeira categoria, denominada "algoritmos como mensageiros" (*messenger*), constitui a forma mais simples e menos controversa de colusão algorítmica. Neste cenário, o algoritmo atua meramente como um instrumento eficiente para implementar e monitorar um acordo anticompetitivo previamente celebrado por seres humanos. A conduta ilícita permanece sendo o acordo explícito; a tecnologia apenas otimiza sua execução, por exemplo, sincronizando ajustes de preço de forma instantânea e automatizando mecanismos de retaliação contra possíveis desvios. Como assinalam Calvano et al. (2020), neste caso, o algoritmo funciona como um "substituto de alta tecnologia para o telefonema ou o encontro em um hotel", não alterando substancialmente a qualificação jurídica da conduta, mas sim complicando sua detecção devido à ausência de comunicação humana explícita.

A segunda modalidade, o modelo "hub-and-spoke" (centro e raios), envolve uma estrutura triangular. Nela, empresas concorrentes (os "raios" - *spokes*) não negociam diretamente entre si, mas utilizam um terceiro agente comum (o "centro" - *hub*), que pode ser uma plataforma digital, um desenvolvedor de software ou um grande cliente, para compartilhar informações estratégicas sensíveis, como futuras políticas de preços. O algoritmo, centralizado no "*hub*", processa e dissemina esses dados, facilitando a coordenação indireta. Para Kovacic et al. (2019), o desafio jurídico aqui é estabelecer a responsabilidade do "*hub*" e a existência de um acordo consciente, ainda que implícito, entre os "*spokes*" por intermédio da plataforma, o que demanda uma análise cuidadosa dos fluxos de informação e da consciência dos agentes sobre os efeitos anticompetitivos do sistema.

A terceira categoria é a dos "agentes previsíveis" (*predictable agent*). Nesta hipótese, não há acordo, explícito ou implícito, nem compartilhamento de informações. A coordenação surge da simples adoção, por concorrentes, de algoritmos de precificação similares e altamente sofisticados, capazes de processar publicamente disponíveis (como

os preços dos rivais) e reagir de maneira previsível e racional. Ao preverem com alto grau de acerto as reações dos demais a qualquer movimento de preço, os algoritmos podem convergir para um equilíbrio colusivo de forma espontânea, maximizando lucros coletivos em detrimento do consumidor. Schwalbe (2018) destaca que o risco antitruste nesta modalidade é significativo, pois a conduta pode mimetizar os efeitos de um cartel sem que se consiga identificar um meeting of minds ou uma conduta positiva de concertação, desafiando os elementos subjetivos tradicionais do direito concorrencial.

Por fim, a forma mais avançada e desafiadora é o "olho digital" (*digital eye*) ou inteligência artificial de autoaprendizagem. Neste estágio, algoritmos de machine learning não são meramente previsíveis, mas evoluem autonomamente a partir da interação com o ambiente de mercado. Através de técnicas como reinforcement learning (aprendizado por reforço), esses sistemas podem descobrir independentemente que a cooperação tácita (manter preços altos) é a estratégia mais lucrativa no longo prazo, mesmo sem terem sido programados para coludir. Este cenário de colusão emergente, como explorado por Mehra (2016), coloca questões profundas sobre imputação de responsabilidade, pois o resultado anticompetitivo pode ser um subproduto não intencional e não antecipado pelos desenvolvedores ou usuários do algoritmo, situando-se em uma zona cinzenta entre a conduta consciente e o mero paralelismo consciente exacerbado pela tecnologia.

Em síntese, essas categorias ilustram um espectro de risco crescente, no qual a fronteira entre a ilicitude e a mera eficiência algorítmica se torna progressivamente mais tênue. Enquanto as duas primeiras modalidades podem ser enquadradas em infrações tradicionais com adaptações probatórias, as duas últimas, particularmente o "olho digital", demandarão uma potencial reinterpretação dos princípios do direito da concorrência ou mesmo uma evolução normativa para que se possa preservar a integridade dos mercados na era digital.

3. A LEI Nº 12.529/2011 E SUA APLICABILIDADE À COLUSÃO ALGORÍTIMICA

O arcabouço legal brasileiro para a defesa da concorrência, centralizado na Lei nº 12.529/2011, demonstra notável resiliência e amplitude ao enfrentar os desafios nascentes da economia digital. O artigo 36 da referida lei tipifica como infração à ordem econômica todo ato, sob qualquer forma manifestado, que tenha por objeto ou possa produzir efeitos anticoncorrenciais, tais como limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência, ainda que tais efeitos não sejam concretamente alcançados. Esta redação ampla e objetiva é a chave para a potencial incidência da norma sobre as condutas algorítmicas. O dispositivo legal foca no efeito ou no potencial do ato de distorcer a concorrência, não se restringindo a formas tradicionais de comunicação ou acordo (CADE, 2022). Dessa forma, ainda que os algoritmos não configurem um acordo humano tradicional no sentido clássico do termo, os efeitos colusivos por eles gerados – como a estabilização artificial de preços em patamares superiores aos competitivos – podem perfeitamente subsunir-se às hipóteses legais de prática concertada.

A aplicação da lei, contudo, esbarra em desafios interpretativos e probatórios profundos, particularmente em relação ao elemento subjetivo do acordo. A jurisprudência tradicional do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) para caracterização de cartéis tem exigido a prova do consensus – o encontro de vontades consciente entre concorrentes com o fim de eliminar a concorrência (BRASIL, STJ, 2015). Este paradigma é diretamente desafiado por modalidades de colusão algorítmica, especialmente na hipótese dos "agentes previsíveis"

e do "olho digital", onde a coordenação pode emergir tacitamente, sem qualquer comunicação ou intenção explícita de coludir por parte dos agentes humanos.

Diante deste cenário, surge um debate doutrinário crucial entre duas correntes principais. De um lado, entendendo que o ordenamento já dispõe de instrumentos suficientes, defende-se uma interpretação teleológica e efeitista do artigo 36. Nesta perspectiva, privilegia-se o resultado anticompetitivo em detrimento da estrita configuração de um acordo consciente. Para Salomão Filho (2020, p. 145), "a autonomia do algoritmo não pode servir de escudo para a perpetuação de condutas que, no mundo real, configuram violação grosseira à concorrência". Nesta linha, a mera adoção consciente de um algoritmo por uma empresa, sabedora de que seu uso em um mercado oligopolizado tem o potencial de facilitar a coordenação de preços, poderia ser considerada uma manifestação da vontade empresarial passível de sanção.

De outro lado, há uma corrente que advoga pela necessidade de segurança jurídica e precisão conceitual, alertando para os riscos de se punir um paralelismo consciente meramente facilitado pela tecnologia, conduta que, em tese, não é ilícita. Para esta visão, a simples similaridade de algoritmos e o consequente alinhamento de preços, na ausência de qualquer prova de comunicação ou incentivo à coordenação, não deveria ser suficiente para a condenação (GONÇALVES, 2021). O perigo, aqui, seria penalizar a eficiência e a inovação algorítmica.

A atuação do CADE, portanto, torna-se essencial para construir uma ponte entre a norma abstrata e a realidade digital complexa. O Conselho tem a tarefa de desenvolver métodos investigativos sofisticados capazes de auditar algoritmos ("caixas-pretas") e analisar grandes massas de dados para identificar padrões colusivos. Além disso, sua função interpretativa será fundamental para estabelecer parâmetros claros de conduta. Nesse sentido, a edição de guias ou diretrizes específicas sobre o tema, tal como feito por outras autoridades internacionais (e.g., Autoridade da Concorrência do Reino Unido), seria um passo importante para orientar o mercado e conferir maior previsibilidade às decisões (OECD, 2019).

Em conclusão, a Lei 12.529/2011 fornece uma base sólida e suficientemente ampla para iniciar o enfrentamento jurídico da colusão algorítmica. No entanto, a efetiva aplicação da norma dependerá de uma evolução na interpretação do conceito de "acordo", com possível ênfase maior nos efeitos, e do contínuo aprimoramento da capacidade técnica do CADE para lidar com as especificidades das provas no ambiente digital. A tensão entre a repressão eficaz de novas condutas anticompetitivas e a preservação da segurança jurídica e da inovação será o cerne do debate nos próximos anos.

4. PLATAFORMAS DIGITAIS E RESPONSABILIDADE CONCORRENCIAL

As plataformas digitais, especialmente os *marketplaces* e os comparadores de preços, ocupam um papel ambíguo e central na dinâmica da colusão algorítmica. por um lado, promovem eficiência e transparência, beneficiando os consumidores com maior acesso à informação. por outro lado, a arquitetura padrão desses ambientes digitais cria condições ideais para o surgimento de coordenação tácita entre os vendedores. a alta transparência de preços, combinada com a uniformidade algorítmica na apresentação e ranqueamento das ofertas – frequentemente priorizando o menor preço –, gera um ambiente de monitoramento perfeito e quase instantâneo. esse cenário, como aponta petit (2020), reduz drasticamente os custos de vigilância entre concorrentes, aumentando exponencialmente os riscos de um

alinhamento consciente de precificação, onde os algoritmos dos vendedores passam a reagir automaticamente às variações dos demais, estabilizando os preços em um patamar supracompetitivo.

Neste contexto, a discussão sobre a responsabilidade concorrencial das próprias plataformas ganha relevância. a questão transcende a atuação das plataformas como agentes colusores diretos e avança para a esfera da responsabilidade por omissão ou por incentivo indireto. discute-se, assim, a existência de um dever de vigilância (*duty to police*) por parte dessas empresas em relação às condutas anticompetitivas que ocorrem em seus ecossistemas. este debate assemelha-se, em certa medida, ao já travado sobre a responsabilidade de intermediários da internet por conteúdos ilícitos de terceiros, mas com as particularidades do direito concorrencial.

A responsabilidade pode ser configurada em duas situações principais. a primeira ocorre quando a plataforma, através do desenho de suas ferramentas ou de suas políticas, facilita ativa ou passivamente a conduta anticompetitiva. por exemplo, se um *marketplace* oferece aos vendedores, como serviço padrão ou opcional, um software de reprecificação que, por sua própria lógica de funcionamento, leva à sincronização de preços entre concorrentes, a plataforma pode ser co-responsabilizada por fornecer o instrumento que viabiliza a infração (yeung, 2018). neste caso, aplica-se a teoria do "*hub-and-spoke*", onde a plataforma atua como o "*hub*" central que viabiliza a coordenação.

A segunda situação, mais complexa, diz respeito à omissão da plataforma em adotar medidas razoáveis para prevenir ou coibir condutas anticompetitivas detectáveis que ocorram em sua infraestrutura. o argumento é que a plataforma, por deter o controle do ambiente digital e ter acesso a dados em tempo real de todas as transações, está na posição mais adequada para identificar padrões suspeitos de colusão algorítmica. a lucratividade da plataforma, que geralmente está atrelada a uma porcentagem sobre o volume de vendas, pode criar um conflito de interesses, desincentivando a intervenção em práticas que, embora anticoncorrenciais, aumentam sua receita (crane, 2019). aplicando-se os princípios da análise da conduta omissiva no direito concorrencial, poder-se-ia argumentar que a plataforma tem o dever de agir quando tem o poder de controlar a conduta de terceiros e tem um interesse econômico direto na exploração do ambiente onde a infração ocorre.

No entanto, impor um dever geral de policiamento às plataformas também gera riscos significativos. pode levar a uma supermoderação, com a remoção indiscriminada de vendedores ou a implementação de algoritmos de controle que, por sua vez, possam prejudicar a inovação e a livre concorrência de forma inadvertida. o desafio para o cade, portanto, será o de definir um padrão de conduta esperado que equilibre a repressão às infrações com a não asfixia do modelo de negócios das plataformas. a autoridade precisará analisar caso a caso se a plataforma tinha conhecimento ou deveria ter tido conhecimento da conduta anticompetitiva, e se dispunha de medidas técnicas razoáveis e proporcional para mitigá-la, sem que isso implique em uma obrigação generalizada e inviável de monitoramento (gonçalves, 2021).

Em síntese, a responsabilização das plataformas digitais pela colusão algorítmica de terceiros representa uma fronteira expansiva e necessária do direito da concorrência. ela exige uma análise cuidadosa do papel da plataforma como facilitadora, ativa ou passiva, da infração, ponderando-se seu poder de controle, seu interesse econômico e a razoabilidade das medidas preventivas que poderiam ser implementadas.

5. DIREITO COMPARADO E EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

A análise do direito comparado revela um cenário global de adaptação das autoridades antitruste ao fenômeno da colusão algorítmica, oferecendo experiências valiosas para o aprimoramento da atuação do cade. nos estados unidos, o debate tem sido marcado por uma tensão entre a aplicação das doutrinas tradicionais e o reconhecimento de novas realidades. o caso united states v. topkins (2015) representa um marco inicial, no qual um administrador foi condenado por conspiração antitruste por utilizar um algoritmo para implementar um acordo explícito de fixação de preços de pôsteres online. este caso se enquadra claramente na categoria do "algoritmo como mensageiro". no entanto, para condutas mais tacitais, os tribunais americanos tendem a manter uma abordagem conservadora, exigindo a prova de um acordo consciente, conforme estabelecido pela jurisprudência da suprema corte em bell atlantic corp. v. twombly (2007). a federal trade commission (ftc) tem sinalizado, por meio de relatórios e workshops, a necessidade de uma interpretação mais flexível, na qual o uso de algoritmos comuns possa ser considerado um plus factor – um elemento indireto que, somado a evidências circunstanciais, fortalece a presunção de conduta colusiva (ftc, 2017).

A união europeia, por sua vez, tem adotado uma postura mais proativa e intervencionista. a experiência da diretoria-geral da concorrência (dg comp) com investigações setoriais *(market inquiries*) tem se mostrado uma ferramenta poderosa para compreender e regular setores digitais onde os algoritmos são predominantes. o setor de comércio eletrônico, por exemplo, foi alvo de um amplo inquérito que revelou a prevalência de softwares de monitoramento e reprecificação automática, aumentando o risco de coordenação tacitária (*european commission*, 2017). esta abordagem permite que a comissão europeia identifique riscos sistêmicos e imponha obrigações corretivas de forma ampla, sem a necessidade de provar uma infração individual em cada caso. o caso eturas (2019), julgado pelo tribunal de justiça da ue, é ilustrativo: o tribunal entendeu que os participantes de um sistema de reservas online poderiam ser presumidamente cientes de uma limitação técnica imposta pela plataforma que restringia descontos, facilitando a caracterização do acordo.

O reino unido, através da competition and markets authority (cma), destaca-se por sua abordagem pragmática e educativa. a autoridade publicou um guia detalhado sobre algoritmos e concorrência, alertando as empresas sobre os riscos de suas ferramentas gerarem resultados anticompetitivos (cma, 2018). além disso, a cma tem incentivado o desenvolvimento de programas de conformidade (compliance) específicos para inteligência artificial, nos quais as empresas se comprometem a auditar seus algoritmos para mitigar riscos colusivos. esta estratégia preventiva visa criar uma cultura de concorrência no estágio de desenvolvimento da tecnologia, evitando a repressão ex post.

A alemanha emergiu como uma vanguarda legislativa nessa área. a 10ª emenda da lei contra restrições à concorrência (gesetz gegen wettbewerbsbeschränkungen - gwb), frequentemente chamada de "lei de digitalização", introduziu modificações significativas. a nova norma estabelece que, em setores dominados por plataformas com significativa relevância para a concorrência no mercado, a conduta de uma empresa pode ser considerada abusiva se dificultar a concorrência de outras empresas. mais relevante para a colusão algorítmica, a lei reforçou os poderes da autoridade antitruste alemã, a bundeskartellamt, para interditar e desmontar mecanismos algorítmicos que violem a lei, mesmo na ausência de um acordo tradicional (bundeskartellamt, 2021). esta é uma das respostas legais mais diretas ao desafio, focando no poder de mercado e nos efeitos da conduta, e não apenas na intenção.

Em síntese, as experiências internacionais apontam para um movimento convergente de que as normas tradicionais, embora úteis, são insuficientes. a tendência é o

desenvolvimento de um toolkit multifacetado, que combina a aplicação criativa das leis existentes (interpretação de *plus factors*), a regulação setorial preventiva (como na ue), a orientação proativa ao mercado (como no reino unido) e, em casos mais ousados, a atualização normativa para abordar diretamente os efeitos das condutas algorítmicas (como na alemanha). o brasil, ao observar esse cenário, pode selecionar e adaptar as melhores práticas para o seu contexto institucional, fortalecendo a capacidade do cade de enfrentar este desafio complexo.

6. DESAFIOS PROBATÓRIOS E REGULATÓRIOS

O enfrentamento eficaz da colusão algorítmica esbarra em uma barreira monumental: a natureza intrínseca da prova no ambiente digital. a opacidade dos algoritmos de machine learning, frequentemente tratados como "caixas-pretas" cuja lógica interna é inescrutável até para seus próprios desenvolvedores, cria um abismo probatório. demonstrar o nexo causal entre a programação ou o funcionamento do algoritmo e um efeito anticoncorrencial específico torna-se uma tarefa herculeana para as autoridades (zingales, 2019). a simples observação de paralelismo de preços, por si só, é insuficiente para caracterizar uma infração, pois pode decorrer de fatores de mercado legítimos. dificulta-se, assim, a aplicação do modelo tradicional de apuração, que depende da reconstrução de uma cadeia de vontades humanas e comunicações explícitas.

Diante deste cenário, a mera atualização das técnicas de investigação – como a análise de big data para identificar padrões anômalos de precificação – mostra-se necessária, mas não suficiente. é imperativo repensar os próprios instrumentos processuais do direito concorrencial. nesse sentido, ganha força na doutrina a proposta de inversão dinâmica do ônus da prova em contextos específicos. por exemplo, em mercados altamente concentrados onde concorrentes utilizam algoritmos semelhantes de precificação dinâmica e resultam em preços sincronizados de forma estável e inexplicável por fatores competitivos, caberia aos agentes econômicos demonstrarem que a similaridade de conduta decorre de fatores legítimos, e não de uma coordenação facilitada pela tecnologia (salomão filho, 2020). esta medida, aplicada com cautela para não violar o princípio da presunção de inocência, alinharia o brasil a discussões avançadas no direito comparado.

Paralelamente, surge a necessidade premente de se equilibrar a regulação da concorrência com a promoção da inovação tecnológica. uma regulação excessivamente intrusiva ou baseada em conceitos vagos pode inibir o desenvolvimento de algoritmos benéficos à eficiência econômica e ao consumidor. o desafio regulatório, portanto, é criar um marco que atue de forma cirúrgica sobre os riscos anticompetitivos, sem engessar a inovação (crane, 2019).

A solução mais promissora reside na imposição de obrigações de transparência e compliance proativo, especialmente para as grandes plataformas digitais, devido à sua posição gatekeeper e ao poder de influenciar todo o ecossistema. tais obrigações poderiam incluir:

Transparência algorítmica ex-post: a obrigação de, mediante requisição da autoridade antitruste em processos investigatórios, explicar o funcionamento geral dos algoritmos e fornecer acesso a seus datasets de treinamento e lógica de decisão, preservando segredos comerciais essenciais por meio de acordos de confidencialidade.

Auditoria independente: a exigência de que algoritmos de precificação utilizados em setores sensíveis sejam periodicamente auditados por entidades independentes para verificar

a ausência de vieses anticompetitivos, à semelhança do que já ocorre em setores como o financeiro.

Design concorrencial (*antitrust by design*): a promoção de um princípio pelo qual as empresas, notadamente as plataformas, devem incorporar considerações de defesa da concorrência já na fase de concepção e desenvolvimento de seus sistemas algorítmicos, mitigando riscos na origem (yeung, 2018).

Em conclusão, superar os desafios probatórios e regulatórios da colusão algorítmica exige uma evolução dupla: por um lado, a adaptação ousada dos instrumentos legais processuais, como a inversão do ônus da prova em cenários específicos; por outro, a adoção de uma regulação preventiva e inteligente, baseada em obrigações de transparência e compliance direcionadas aos agentes com maior capacidade de causar impactos sistêmicos. esta abordagem híbrida parece ser o caminho mais equilibrado para proteger a concorrência sem sacrificar os benefícios da inovação digital.

7. DISCUSSÃO

A análise conduzida ao longo deste trabalho evidencia um cenário de tensão constitutiva no direito concorrencial brasileiro. por um lado, a lei nº 12.529/2011, com sua redação ampla e focada nos efeitos, demonstra-se um instrumento normativo robusto e principiologicamente apto a enfrentar os desafios postos pela colusão algorítmica. a tipificação do ato anticoncorrencial independentemente de sua forma de manifestação, conforme o art. 36, fornece a base legal necessária para a atuação do cade. por outro lado, a aplicação eficaz desta norma a fenômenos como a colusão emergente de algoritmos de autoaprendizagem exige uma evolução hermenêutica que transcenda a interpretação tradicional centrada no acordo explícito, demandando uma análise mais sofisticada que priorize a investigação do efeito prático sobre o mercado (salomão filho, 2020).

Neste contexto, a responsabilização das plataformas digitais consolida-se como um eixo central e inevitável da discussão. a posição de gatekeeper que estas empresas ocupam no ecossistema digital as transforma em atores privilegiados tanto para a detecção quanto para a prevenção de condutas anticompetitivas. aplicar a teoria do hub-and-spoke de forma consistente, responsabilizando a plataforma que, ativa ou passivamente, facilita a coordenação entre os "raios" (vendedores), é um passo crucial. no entanto, como alerta kovacic et al. (2019), é fundamental estabelecer parâmetros claros de conduta esperada para evitar uma responsabilização objetiva que penalize a mera existência da plataforma. a imposição de um dever de diligência (duty of care) antitruste, proporcional ao seu poder de mercado e capacidade de controle do ambiente, surge como uma solução mais equilibrada, compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Paralelamente, é imperativo que a política de defesa da concorrência não se converta em um obstáculo ao desenvolvimento tecnológico nacional. a regulação deve ser desenhada para coibir os abusos sem cercear a inovação legítima. neste sentido, a experiência internacional, particularmente as abordagens setoriais da união europeia e as iniciativas de compliance algorítmico do reino unido, oferecem valiosos insights para a construção de um modelo regulatório que seja ao mesmo tempo efetivo e previsível (oecd, 2019). o risco de uma intervenção estatal excessiva e pouco técnica poderia gerar insegurança jurídica e afastar investimentos em tecnologia, prejudicando a competitividade do país no cenário global.

Diante deste quadro complexo, a solução mais promissora parece residir na construção de um compromisso regulatório colaborativo. trata-se de fomentar um pacto de transparência

recíproca entre o estado, por meio do cade, e os agentes do mercado digital. este pacto teria como fundamento último a efetivação do princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, cf/88), visando a construção de um ambiente digital competitivo e inovador. na prática, este modelo exigiria:

Das empresas e plataformas: um engajamento proativo na adoção de programas de compliance algorítmico, auditorias internas e o fornecimento de explicações mínimas (explainability) sobre o funcionamento de sistemas críticos quando demandado pela autoridade, dentro de limites razoáveis de proteção à propriedade intelectual.

Do cade: a promoção de diretrizes claras, a realização de market studies para compreender setores de risco, e a utilização de seu poder de advocacia competitiva para influenciar políticas públicas digitais, indo além da mera repressão ex post.

Através deste canal de diálogo constante e construtivo, será possível combater com maior eficácia as mais complexas formas de cartel algorítmico – desde os acordos facilitados (hub-and-spoke) até a coordenação tácita via algoritmos previsíveis e a colusão emergente –, evitando a formação de preços supracompetitivos que lesam a economia nacional e o bem-estar do consumidor. a lei existe e é potente; agora, é necessário construir as pontes interpretativas, técnicas e colaborativas para aplicá-la à nova realidade do mercado.

8. CONCLUSÃO

A colusão algorítmica consolida-se, de fato, como um dos mais complexos e urgentes desafios para o direito da concorrência na contemporaneidade. a análise realizada demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente através da lei nº 12.529/2011, dispõe de um arcabouço principiológico sólido e suficientemente amplo para iniciar o enfrentamento do fenômeno. a proibição de atos com efeitos anticoncorrenciais, independentemente da forma de manifestação, fornece a base legal para que o cade atue contra condutas que, ainda que mediadas por algoritmos, resultem em prejuízos concretos à livre concorrência e ao bem-estar do consumidor.

Contudo, a mera existência de instrumentos legais genéricos revela-se insuficiente perante a sofisticação e a opacidade inerentes às tecnologias digitais. a aplicação eficaz da lei esbarra em obstáculos substanciais, particularmente no campo probatório, onde a natureza de "caixa-preta" de muitos algoritmos e a possível ausência de um acordo explícito desafiam os paradigmas investigativos tradicionais. neste contexto, a experiência internacional emerge como um farol orientador, demonstrando a utilidade de ferramentas como as market inquiries da união europeia para a compreensão de setores digitais complexos, a inversão dinâmica do ônus da prova em cenários de alta concentração e sincronia de preços, e o reconhecimento do papel singular das gatekeepers digitais, tal como pioneiramente feito pela legislação alemã.

Portanto, o fortalecimento da política concorrencial brasileira na era digital exige uma ação bifronte. em um primeiro plano, é imperativo que o cade e o poder judiciário adotem interpretações ousadas e finalísticas da legislação vigente, privilegiando a análise dos efeitos de conduta sobre o mercado e não se limitando a formas tradicionais de comunicação. esta aplicação criativa e evolutiva da lei 12.529/2011 é condição sine qua non para a tutela imediata da concorrência.

Em um segundo plano, e de modo complementar, torna-se inadiável a promoção de reformas normativas específicas. tais atualizações devem contemplar as especificidades da economia digital, estabelecendo obrigações de transparência algorítmica proporcional,

definindo parâmetros claros para a responsabilização de plataformas digitais por omissão e incentivando a adoção de programas de compliance tecnológico pelo setor privado. a regulação ex ante e a cooperação internacional são vetores essenciais para esta modernização.

Em síntese, a resposta adequada à colusão algorítmica não reside na escolha entre aplicar a lei existente ou criar novas normas, mas na conjugação sinérgica de ambas as estratégias. o futuro da defesa da concorrência no brasil dependerá da capacidade de suas instituições em assimilar as lições do direito comparado, modernizar suas práticas investigativas e, acima de tudo, liderar um diálogo construtivo com a sociedade e o setor tecnológico, garantindo que os benefícios da inovação digital sejam compartilhados por todos, em um mercado verdadeiramente livre e competitivo.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 nov. 2011.

[2] BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** REsp 1.457.435/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15 set. 2015.

[3] BUNDESKARTELLAMT. **The new rules for enforcing competition law in the digital economy. 2021**. Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/Broschueren/Bekanntmachung%20GWB%20Digitalisierung.pdf?__blob=publicationFile&v=4. Acesso em: 23 out. 2023.

[4] CALVANO, E.; CALZOLARI, G.; DENICOLÒ, V.; PASTORELLO, S. **Artificial Intelligence, Algorithmic Pricing, and Collusion. American Economic Review**, v. 110, n. 10, p. 3267–3297, 2020.

[5] CHEN, L.; MISLOVE, A.; WILSON, C. **An empirical analysis of algorithmic pricing on Amazon Marketplace. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON WORLD WIDE WEB, 25., 2016**, Montreal. Proceedings [...]. Geneva: International World Wide Web Conferences Steering Committee, 2016. p. 2039–2048.

[6] COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY (CMA). **Pricing algorithms: Economic working paper on the use of algorithms to facilitate collusion and personalised pricing**. Londres: CMA, 2018.

[7] CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Guia de Análise de Atos de Concentração. Brasília: CADE, 2022.** Disponível em: https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/acordos-de-controle-de-concentracao/guia-de-analise-de-atos-de-concentracao. Acesso em: 23 out. 2023.

[8] CRANE, D. A. **The Case for Immunity for Algorithmic Collusion**. In: ZINGALES, N.; WEBER, T. (Ed.). **Algorithms and Collusion: The Power of Big Data. Concurrences Review**, Art. N° 87621, 2019.

[9] EUROPEAN COMMISSION. **Antitrust: Commission launches inquiry into the e-commerce sector.** Press Release, IP/15/4921, 6 maio 2015.

[10] EZRACHI, A.; STUCKE, M. E. **Virtual Competition: The Promise and Perils of the Algorithm-Driven Economy**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2016.

[11] FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). **Hearings on Competition and Consumer Protection in the 21st Century**. Washington, DC: FTC, 2017.

[12] GONÇALVES, L. F. **Colusão algorítmica: desafios à aplicação da Lei 12.529/2011**. Revista de Direito da Concorrência, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 89-110, 2021.

[13] KOVACIC, W. E.; MARSHALL, R. C.; MEHRER, J. M.; SONAL, J. **Plus Factors and Agreement in Antitrust Law.** Michigan Law Review, Ann Arbor, v. 117, n. 1, p. 103-150, 2019.

[14] MEHRA, S. K. **Antitrust and the Robo-Seller: Competition in the Time of Algorithms**. Minnesota Law Review, Minneapolis, v. 100, n. 4, p. 1323-1375, 2016.

[15] ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Algorithms and Collusion: Competition Policy in the Digital Age**. Paris: OECD Publishing, 2017.

[16] ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Algorithms and Collusion: Note by Brazil. Paris: OECD, 2019**. Disponível em: https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2019)61/en/pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

[17] PETIT, N. **Algorithmic Collusion: A Primer.** In: ZINGALES, N.; WEBER, T. (Ed.). **Algorithms and Collusion: The Power of Big Data. Concurrences Review, Art. N° 92458, 2020**.

[18] SALOMÃO FILHO, C. **Direito Concorrencial: As Novas Fronteiras.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

[19] SCHWALBE, U. **Algorithms, Machine Learning, and Collusion. Journal of Competition Law & Economics**, Oxford, v. 14, n. 4, p. 568–607, 2018.

[20] SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

[21] UNITED STATES. **United States v**. Topkins, No. 15-cr-00201 (N.D. Cal. 2015).

[22] VAN DER POEL, M. **Precificação dinâmica no varejo online: um estudo de caso na Netshoes.** Revista de Administração Contemporânea, Curitiba, v. 24, n. 1, p. 65-82, 2020.

[23] YEUNG, K. **'Hypernudge': Big Data as a Mode of Regulation by Design**. Information, Communication & Society, v. 20, n. 1, p. 118-136, 2018.

[24] ZINGALES, N. **Between a 'Bird's Eye View' and a 'Watchful Eye': Algorithmic Collusion and the Limits of Antitrust Law**. European Competition Journal, v. 15, n. 3, p. 445-474, 2019.

@editorapoisson

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

https://www.facebook.com/editorapoisson